

**REVISTA
DO TRIBUNAL
SUPERIOR
DO TRABALHO**

DOUTRINA

1989

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Ministro Presidente — MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Ministro Vice-Presidente — LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro Corregedor-Geral — MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO

MEMBROS TOGADOS

Ministro CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro MARCELO PIMENTEL
Ministro ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Ministro LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO
Ministro ERMES PEDRO PEDRASSANI
Ministro WAGNER ANTÔNIO PIMENTA
Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro HYLO BEZERRA GURGEL (a partir de 30.11.89)
Ministro URSULINO SANTOS FILHO (a partir de 30.11.89)
Ministro JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS (a partir de 30.11.89)
Ministro NEY PROENÇA DOYLE (a partir de 30.11.89)
Ministro FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS (a partir de 30.11.89)

REPRESENTAÇÃO CLASSISTA

EMPREGADORES:

Ministro JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Ministro AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA
Ministro ANTÔNIO NONNATO DO AMARAL
Ministro FRANCISCO LEOCÁDIO ARAÚJO PINTO (a partir de 30.11.89)
Ministro AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO (a partir de 30.11.89)

EMPREGADOS:

Ministro HÉLIO DE SOUZA REGATO DE ANDRADE
Ministro NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Ministro FERNANDO VILAR
Ministro JOSÉ CALIXTO RAMOS (a partir de 30.11.89)
Ministro JOSÉ FRANCISCO DA SILVA (a partir de 30.11.89)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**REVISTA DO TRIBUNAL
SUPERIOR DO TRABALHO**

ÓRGÃO OFICIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ANO DE 1989

COMISSÃO DA REVISTA DO TST

Ministro Carlos Alberto Barata Silva

Ministro Orlando Teixeira da Costa

COORDENAÇÃO

Serviço de Jurisprudência e Revista

REDAÇÃO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Praça dos Tribunais Superiores — Brasília



**Dados de Catalogação na Publicação (CIP) Internacional
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)**

Brasil. Tribunal Superior do Trabalho
Revista do Tribunal Superior do Trabalho : doutrina : ano
de 1989. — São Paulo : Ltr, 1990.

1. Brasil — Constituição (1988) 2. Brasil. Tribunal Su-
perior do Trabalho 3. Justiça do trabalho — Brasil I. Título.

90-0910

CDU-347.998:331(81)
-342.4(81)"1988"

Índices para catálogo sistemático:

1. Brasil : Constituição de 1988 342.4(81)"1988"
2. Brasil : Justiça do trabalho 347.998:331(81)
3. Brasil : Tribunal Superior do Trabalho 347.998:331(81)

(Cód. 680.2)

© Todos os direitos reservados



EDITORA LTDA.

R. Apa. 165 - CEP 01201 - Fone: (011) 826-2788 - São Paulo - Brasil

1990

SUMÁRIO

TEMA EM DEBATE: A NOVA CONSTITUIÇÃO E O "JUS POSTULANDI" NA JUSTIÇA DO TRABALHO

VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de Problemas Constitucionais Trabalhistas	9
SILVA, Floriano Corrêa Vaz da O Acesso dos Cidadãos ao Poder Judiciário	17
NOBRE, Milton A. de Brito A Essencialidade da Presença do Defensor Habilitado nos Dissídios Trabalhistas	31
FONSECA, Vicente José Malheiros da O "Jus Postulandi" e o Impulso Processual na Justiça do Trabalho, à Luz da Constituição Federal de 1988	52
COSTA, Orlando Teixeira da O Advogado e a Administração da Justiça segundo a Constituição de 1988	67
GIGLIO, Wagner D. A Nova Constituição e a Necessidade de Advogado, nos Processos Trabalhistas	73

TEMAS DIVERSOS

SILVA, C. A. Barata Karl Mannheim: Vida, Obra e Herança Cultural	79
COSTA, Orlando Teixeira da Do Abuso de Direito na Greve	91
SILVA, José Ajuricaba da Costa e Embargos de Terceiro — Natureza Jurídica e Recurso Cabível da Decisão que os Julga	95
MARTINS, Ildélio Aspectos da nossa Organização Sindical frente aos Dítames da Convenção 87, da OIT	99

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa	
Os Direitos Individuais nas Relações de Trabalho	104

POSSE DE UM ACADEMICO

GOTTSCHALK, Elson Guimarães	
Discurso de Posse	135
SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes	
Saudação a Gottschalk	144

DESTAQUE

MACEDO, Marco Aurélio Prates de	
Discurso de Posse	151
SILVA, C. A. Barata	
Saudação a Prates de Macedo	159
BERTOLUCI, Fabiano de Castilhos	
Saudação em nome do Ministério Público	165
BELCHIOR, Moacir	
Saudação em nome da Ordem dos Advogados do Brasil	167
MACEDO, Marco Aurélio Prates de	
Discurso de Instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 16.ª Região	169
PINTO, Almir Pazzianotto	
A Crise da Justiça do Trabalho	176
SINOPSE NOTICIOSA	183

TEMA EM DEBATE:

**A NOVA CONSTITUIÇÃO E O
“JUS POSTULANDI” NA JUSTIÇA
DO TRABALHO**

PROBLEMAS CONSTITUCIONAIS TRABALHISTAS

Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena (*)

"Un invito alla chiarezza terminologica, che è insieme un invito all'onestà intellettuale" — GUIDO FASSO.

1. A Constituição de 5 de outubro de 1988, ao entrar em vigor, trouxe dois problemas básicos que primeiro nos devem ocupar a atenção.

O primeiro problema diz respeito, na esfera trabalhista, a que normas constitucionais são imediatas e diretamente aplicáveis e a que normas dependem de regulamentação por lei ordinária.

O segundo problema coloca-nos diante da questão dos efeitos imediatos da norma constitucional, caso seja ela imediatamente aplicável e se alguma situação anterior continua regida pela Constituição de 1967/9 e pela legislação ordinária então em vigor (CLT e Legislação complementar).

2. A prever a regulamentação das relações de trabalho, o constituinte de 1988 acabou três Constituições em uma só, pois os direitos dos trabalhadores começam a ser previstos nos arts. 7.º a 11, do Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais — Dos Direitos Sociais), passam pelo art. 233, do Título IX (Das Disposições Constitucionais Gerais) e terminam no art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Neste quadro, a *exegese sistemática torna-se uma temeridade*.

E basta este fato para ver-se que não é tarefa simples nem fácil empreender uma análise das regras constitucionais no Campo do Direito do Trabalho, a começar exatamente pela insegurança do Constituinte no processo de sistematização da Carta, pois formalmente ela é assistemática e isto corresponde à insegurança, ao jogo e desencontro de forças políticas e ideológicas na sua construção, cujo decurso de tempo veio denunciar marchas e contramarchas no que se poderia chamar de "vontade do legislador".

Portanto, serão muito afoitos o estudioso, o leigo, o que se julga jurista se pretendem emitir juízos ou assumir posições diante de qualquer dispo-

(*) O autor é Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região, aposentado; Professor da Universidade Federal de Minas Gerais e Advogado em Belo Horizonte.

sitivo constitucional ora em vigor. Ou há posições políticas preconcebidas ou precipitações aparatosas naqueles que se aventuram a aduzir afirmações em torno da nova Constituição.

Em razão disso, com a prudência que nos aconselha um longo convívio com as questões e os problemas jurídicos, abordaremos as regras trabalhistas constitucionais ora em vigor, sob o ângulo de sua operacionalidade, imediata ou não, e sob o ângulo da transposição da ordem jurídica, mas naqueles dispositivos que mais de perto nos envolvem, empresas e trabalhadores.

3. Como se trata, nesta focagem, de exposição casuística, o critério adotado seguirá a ordem dos itens do art. 7.º, da Constituição, retirados a perfunctório exame aqueles que contenham alguma novidade jurídica e principalmente eficaz.

Deve-se atentar a que os preceitos do art. 7.º, além do que se infere do texto de seu **caput**, são, por sua natureza e finalidade programáticos. Em princípio, portanto, contêm diretrizes definidas ao legislador, a quem incumbe, pelo princípio da necessidade, da oportunidade ou de política jurídica, preencher, executoriamente, através de leis.

O problema da executoriedade da lei, seja a constitucional, seja a complementar, seja a ordinária, prende-se a que ela esteja munida dos seus elementos constitutivos bastantes, através dos quais apreende a porção de realidade visada em seu texto — a hipótese, os suportes do juízo hipotético que a devem compor como elementos de tipificação, e a sanção.

É indispensável que a lei se integre dos pressupostos da realidade; são os chamados “fatos-suportes” que devem estar presentes no modelo da norma, a fim de que os possa entender e apreender o aplicador, fazendo desencadear o fim, o objetivo nela previsto. Cabe advertir que este “fato-suporte” tanto pode ser um fato da vida como um fato jurídico, isto é, um fato já apanhado e definido por outra lei ou outra norma.

Se a Constituição diz que se aplica o “salário-mínimo” ao empregado doméstico, toma ela aqui, como suporte, um fato jurídico, pois “salário-mínimo” é fato econômico definido, dinamizado, já contornado em lei ordinária com desdobramento monetário sucessivo em decreto, ou seja, em norma hierarquicamente inferior.

Aliás, **en passant**, o constituinte de 88 sempre escorrega em manifesta precariedade conceitual, como se vê no n.º V, do art. 7.º, quando fala em “ piso salarial”, como se se dirigisse ao “ piso nacional de salário” (Dec. n.º 2.351, de 7.8.87), mas reinstituiu o “salário-mínimo” (n.º III) e nesta denominação e conceituação insiste ao falar em “garantia de salário, nunca inferior ao mínimo” (n. VII), o que, certamente, obrigará o legislador ordi-

nário a rever a sua recente criatividade (o inusitado “piso nacional de salário”, o Intermediário “salário-mínimo de referência” e o inócuo “valor referência”), se não por uma questão de hierarquia e coerência conceitual, mas por não retirar o “fato suporte” da garantia constitucional dos n.ºs IV e VII, do art. 7.º. Salvo se os leguleios, ou os aligeirados por comodismo mental entenderem que “tudo é a mesma coisa” e dispensarem um mínimo de rigor que se exige na construção dos conceitos jurídicos mormente a norma jurídica que está em sua estrutura.

Chegando o exemplo a um de seus desenlaces, pode-se afirmar que a Constituição assegurou ao empregado doméstico (art. 7.º, parágrafo único, item IV) uma espécie de salário que não existe no tráfego jurídico nacional, o “salário-mínimo”, em seu texto abolido e substituído por outra espécie de salário, batizado com o nome de “piso nacional de salário”, “piso” este que a mesma Carta, abaixo coloca em outra pia e que contém outra natureza, evidentemente ligada às relações coletivas de trabalho, por categorias profissionais e econômicas através de suas normas componentes de conflitos (sentenças normativas ou convenções coletivas ou acordos coletivos).

Sob esta questão específica, no que claudica a Constituição ora em vigor, de grande valia é a passagem de NORBERTO BOBBIO:

“As questões de nome são de grande importância, porque elegendo-se um nome ao invés de outro se torna rigorosa e não susceptível de mal entendida (*di fraintendimenti*) uma determinada linguagem. A purificação da linguagem é uma parte essencial da pesquisa científica, sem a qual nenhuma pesquisa poderá dizer-se científica” — Cf. *Studi sulla Teoria Generale del Diritto*. Torino. G. Giappichelli Ed. 1955, p. 37.

No campo do Direito, como no da ciência, a precisão terminológica compreende a coerência conceitual a qualquer variação concorrente em termos que devem designar o mesmo objeto pode servir à confusão, ao desvio e à própria inaptidão da linguagem jurídica para definir e precisar o ato, o fato ou a conduta jurídica que se tem vista regular.

Sob o prisma da auto-aplicação da regra constitucional **self acting**, tema em que se insiste, muito criteriosa deve ser a postura do juiz, do jurista, a que não deve faltar a elucidação de BOBBIO, linhas atrás:

“Do elemento formal nasce a pesquisa ou o complexo de pesquisas em torno da natureza, da Constituição, do funcionamento e da extinção da **norma jurídica** enquanto tal. Do elemento material nasce a pesquisa em torno da determinação, classificação e sistematização da **fattispecie**” — ob. cit., p. 35.

Cumpra observar que a regra de direito, para gozar de eficácia deve reunir seus elementos formais de anunciação com postura e clareza, a fim de que se encontrem os seus elementos ou pressupostos materiais identificadores da **fattispecie**, ou seja, o preciso revestimento do ato-fato a que se dirige e que quer regular e da cominação, sanção ou desfecho que tende a alcançar.

Ainda que o § 1.º, do art. 5.º, da Constituição de 1988, preceitue que "as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata (**verbis**) e entre as "garantias fundamentais" se incluem os "direitos sociais", daí não se há de partir para a pronta executoriedade dos arts. 7.º (e todos os seus itens) a 11, a não ser que cada dispositivo ou inciso contenha os supostos mínimos que permitam esta executoriedade, ou seja, que se ache provido da **fattispecie** suficiente que arme a hipótese e torne completo o silogismo estruturador de uma lei quanto aos fatos que regula".

Para ver-se, apenas a um primeiro lance, a equivocidade e a precariedade do constituinte de 1988, tome-se o exemplo mesmo do § 1.º, do art. 5.º citado, que fala em "aplicação imediata" das "normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais" e não das "normas **asseguradoras**" desses direitos, como se a Constituição pretendesse aplicar imediatamente não as "garantias" mas as "definições"...!

4. Exemplificativamente — ainda com repercussão direta nas áreas trabalhistas —, nota-se a atecnia ou a dubiedade de linguagem do Constituinte de 1988 na enunciação do art. 133 e que chega despertar em alérgicos casuístas a idéia de que o empregado não mais pode ajuizar, direta e pessoalmente, reclamação na Justiça do Trabalho e que perdeu a **legitimatío ad processum** conferida às partes nesta Justiça (CLT, art. 791).

Antes, não se poderia conceber que um Estatuto que se arroga de eminentemente "social" tenha consagrado um texto de fluência social contraditória, pois a tutela do trabalhador, como hipossuficiente, começa (ou se conclui) com o seu direito de ir diretamente à Justiça do Trabalho, sem outro ônus que a condução, para ali postular.

Mas é a própria expressão do art. 133 que liquida com a presumida exclusão do **jus postulandi** direto na Justiça do Trabalho, pois o dispositivo não chega a conter uma enunciação, seja a nível de vedação, seja a nível de legitimação.

O que há de entender-se por "O advogado é indispensável" ou por "administração da justiça" ou pela conexão destas expressões?

Em termos amplos, gerais, a "indispensabilidade" pode visar a uma garantia, cuja tutela tanto pode dirigir-se ao advogado (e, no plano siste-

mático, o dispositivo alija-se no quadro da disciplinação de profissões e não no do direito de petição, que diz respeito a qualquer pessoa) quanto ao pretendente à tutela jurisdicional.

Ninguém, de bom senso, porá em dúvida que o ser "indispensável à administração de justiça" esteja mais do lado desta e indicando que o advogado comporá os órgãos encarregados dessa administração.

Se se argumentar que esse objetivo constitucional não esgota a finalidade do preceito, no mínimo ter-se-á de convir que ele não tem um conteúdo definido na exclusiva direção de só conferir legitimação para o processo ao advogado.

A "legitimação" é matéria regulada em lei ordinária, seja a normal seja a anômala (substituição processual).

No art. 134, insiste o constituinte na mesma abstração, ao trocar o adjetivo "indispensável" do art. 133 pelo "essencial", aplicado a "instituição" da "função jurisdicional", como se "função" fosse "instituição" e como se o "Estado" estivesse imediatamente jungido a organizar uma "Defensoria Pública".

Ambas as normas, por sua construção, delineadas em elementos amorfos, são de índole indicativa e não prescritiva.

O art. 133, se convertido em preceito relativo à legitimação processual, teria função **proibitiva** e seria formulado da seguinte maneira: "Só se admite o ingresso em juízo através de advogado" ou, então "É vedada a defesa de interesses ou direitos na Justiça desacompanhada de advogado".

Já se exigia, desde MODESTINO (I, 3, fr. 7), à lei, para ter eficácia imediata, objeto definido e em que se forma um comando, seja para **imperare**, seja para **vetare**, seja para **punire**, seja para **permittere** ou como dizia CÍCERO: **imperandi prohibendique sapientia... aut cogentis aut vetantis...** (De leg., II, c § 8).

Além, portanto, da provisão de um "juízo hipotético, em que se vincula um suporte fático a uma conseqüência", como condição formal de existência (**hipothetisches Urteil... das die spezifische Verknüpfung eines bedingten Tatbestandes mit einer bedingten Folge ausdrückt**), como sustenta WINFRIED BERLET, transcrevendo passagem clássica de KELSEN (cf. do primeiro, Das Verhältnis von Sollen, Dürfen und Können. Bonn. H. Bouvier u. Co. Verlag. 1968, S. 30, 1. Para a distinção entre "permltir", "habilitar" e "legitimar", cf. o mesmo KELSEN, Hans. Theorie Pure du Droit. Paris, Dalloz, 1962, págs. 21 e 22 — o **Erlauben**, o **Ermächtigen** e o **Berechtigen**). impõe-se a específica cominação, como sanção.

A imperatividade da norma jurídica, que a fixa como um comando, para atuar imediata e diretamente, não prescinde do elemento material, de con-

teúdo, pelo qual se define a conduta especificamente proibida, permitida, determinada e/ou legitimada (cf., exaustivamente, BOBBIO, Norberto. **Teoria della Norma Giuridica**. Torino. G. Giappichelli, Ed. 1958, págs. 123 e segs., esp. 127 e segs.).

5. Embora apenas como advertência, ligeiro apanhado sistemático da Constituição, embora não exauriente, mostra que o próprio constituinte de 88 se incumbiu de vulnerar uma possível interpretação axiomática do art. 133, da Constituição, como se contivesse todos os signos de preenchimento para a auto-aplicabilidade e a conferência de legitimação exclusiva ao advogado para estar em juízo.

Princiando-se pelos "Direitos e Garantias Fundamentais", depara-se o "cidadão" como "parte legítima para propor ação popular" (art. 5.º, LXXIII) e ao pedido de **habeas corpus** não se atrela qualquer interceptação de mandatório forense (artigo cit., LXVIII), construída a doutrina jurisprudencial, sobre idêntica redação da Constituição de 1946 e a de 1967/69, segundo a qual poderá requerê-lo qualquer pessoa (cf. Lei n.º 4.215, de 27.4.1963, art. 71, §§ 1.º e 2.º e art. 75).

Os argumento a **contrário** ou aquele que diz "a exceção explica a regra" seria precipitado, dada a complexidade do material jurídico sob exame e de outros dispositivos constitucionais que nos deixam sempre perplexos, não fora a mistura de "mensagens políticas", "ideológicas" e até "demagógicas" e de preceitos propriamente jurídicos mal alinhados pelos Autores da Carta de 1988.

Veja-se o n. III, do seu art. 8.º. A "defesa" que se outorga ao sindicato, "inclusive em questões judiciais ou administrativas", virá necessariamente interceptada por outra representação, a do advogado? Como conciliar uma postura diversa com o que, já mais técnica e precisamente, está expresso no § 2.º, do seu art. 113, quando diz que "é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar (**sic** — e por que não "ajuizarem"?) dissídio coletivo"? O que significa, para um mediano entendedor de Direito, **ajuizar** uma ação?

Há impactos outros, de não menor percussão, no art. 233, p. ex., quando legítima o "empregador rural" para "comprovar"... "perante a Justiça do Trabalho"... Ao mesmo tempo, como convolvendo situações legitimadoras contrapostas, o dispositivo, na parte final, fala em "seu representante sindical", e do empregado, "representação" esta que se repete no seu § 1.º e em que se vê também legitimado, diretamente, o "empregado". E aqui a função "graciosa" ou "voluntária" já se transmudou em contencioso! **Ubi est advocatus?**

Portanto, somente um descomedido requinte de novidade levará o profissional do direito (advogado, juiz, procurador) a entender que o art. 791, da CLT sofreu alguma alteração ou obliteração com o advento do art. 133,

da Constituição Federal de 1988, sem o exame de todos e angulares aprofundamentos e abordagens que a questão atrai. Uma outra e última, talvez, contribuirá ainda para intentar-se a mais segura e precisa solução de **vexata questio**.

6. A legitimação é um modo de ser com respeito a outrem, isto é uma **relação com outros** (cf. NAZO, Nicolau. "Legitimação" In Rev. dos Tribunais, n. 386, dez./1967, p. 50, em que cita magistério de CARNELUTTI, extraído de seu **Trattato del Processo Civile**).

Como o modo de ser do sujeito, a capacidade para agir no processo, como um pressuposto — que é a de a parte fazer-se representar por advogado em planos e atos especificados, como sistema de atuação —, compreende não apenas o conjunto de atos que ele pode praticar, no exercício da profissão, mas o campo de atuação de tais atos, definidos como órgãos de jurisdição. Na esteira do § 51 da ZPO (Zivilprozessordnung), ROSENBERG u. SCHWAB resumem, de princípio, que a capacidade processual define-se na lei e pela lei se preenche, sobretudo no que diz respeito ao feixe de relações processuais que compreendem o exercício de representação profissional do advogado. (cf. ROSENBERG, Leo u. SCHWAB, Karl Heinz. Zivilprozessrecht. 12. Auflage. München. C. H. Beck'sche Verlagsbuchhandlung. 1977, 5214, § 44, I, e GUSMÃO, Sady Cardoso de. Legitimação Processual. In SANTOS, J. M. de Carvalho *et alii*. Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro. Ed. Borsoi, s/d, p. 127, esp. 128. No mesmo sentido, CARNELUTTI, Francesco. Sistema di Diritto Processuale Civile. Padova. CEDAM. 1936, T. 2, págs. 464 e segs.).

Consagrado pela Constituição Federal, em seu art. 133, o princípio geral da necessidade do advogado e de sua participação nos atos de "administração da justiça", este princípio somente pode ser executado pela criação de relações jurídicas específicas e centros de imputação jurídica, coberto pela estrutura dinâmica da legitimação processual, através da lei ordinária, que, inclusive, poderá minimizá-lo e até excepcioná-lo, como se verifica nos casos acima apontados e oriundos da própria Constituição ou da Lei Ordinária, em que se inclui o art. 791, da CLT.

Defere-se a capacidade processual, desde a **postulacional**, ao advogado, cingida a uma **distribuição de legitimação para a ação**, com vistas à tutela da aplicação do direito e à tutela da própria profissão, salientando-se que esta não pode sobrepor-se àquela. Haja vista as exceções abertas pela ordem jurídica, em que a parte reúne a **legitimatío ad causam** e a **legitimatío as processum** (cf. PONTES de MIRANDA. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro. Ed. Forense. 1973. T. I, págs. 345 a 348).

Queremos significar que o preceito constitucional contido no art. 133, da Carta de 1988 erigiu em princípio fundamental a necessidade de a ordem

jurídica pautar-se pela presença e atuação do advogado nos atos de administração da justiça. A direção da regra constitucional é esta; quem deve preenchê-la, porém, em termos de relações jurídicas (representação, legitimação, atos que se possam praticar, Órgãos perante os quais praticar, e assim por diante), de natureza procedimental, a partir do **ius postulandi**, é a lei e somente a lei é que poderá compatibilizar o princípio tutelar abrigado no preceito da Lei Maior com os interesses gerais e individuais conflitantes e que vão desaguar nos órgãos encarregados de administrar a justiça, sob pena de obstaculizarem-se os direitos fundamentais de petição e de defesa.

Embutidos no sistema jurídico, comprometidos com a precípua do Direito, que é a realização, a distribuição e o equacionamento de interesses, construída através de normas jurídicas, que organizam esses interesses e tem por missão assegurar a vigência de uma estrutura límpida, translúcida através dessas normas.

Além da advertência de GUIDO FASSÓ (tomada a NORBERTO BOBBIO, in **Giusnaturalismo e Positivismo Giuridico**. Milano. Edizione de Comunità. 1977, p. 139, nota 5), valha-nos o indesculpável magistério de MARNIERRE:

"Lá nécessité d'une exacte terminologie s'impose d'évidence pour toute science, ou plus largement pour tout ensemble de connaissances, ainsi encore que pour toute technique. Cela plus spécialement encore quant aux sciences juridiques, en fonction du postulat de sécurité du commerce juridique dont nous avons d'abord convenu" — A necessidade de uma exata terminologia impõe-se à evidência para toda a ciência ou, mais amplamente, para todo o conjunto de conhecimentos, como ainda para toda a técnica. Mais especialmente ainda exige-se isto para as ciências jurídicas, em função do postulado de segurança do comércio jurídico sobre que nos convimos" — cf. MARNIERRE, E. S. de 1.^a *Éléments de Méthodologie Juridique*. Paris. Librairie du Journal des Notaires et des Avocats, 1976, págs. 44 e 45.

Belo Horizonte, abril/1989

O ACESSO DOS CIDADÃOS AO PODER JUDICIÁRIO (*)

Floriano Corrêa Vaz da Silva (**)

O jus postulandi, no processo do trabalho, em face da Constituição brasileira de 1988

— (o princípio da norma mais favorável)

1. A CONSTITUIÇÃO DE 1988 DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Para a imensa maioria dos brasileiros — e também para grande número de cidadãos dos povos irmãos da América Latina e de outros continentes — havia, desde a década de 1960, uma antiga e sentida reivindicação: uma Constituição liberal e democrática, que marcasse o início de uma nova etapa na história do Brasil.

Para que o novo regime democrático se consolide e se aperfeiçoe e para que seja efetivamente construído, pouco a pouco, um verdadeiro Estado de Direito, em que vigore uma ordem jurídica que dê efetivas garantias aos cidadãos, é preciso que haja uma atuação correta e eficiente não apenas dos governantes, dos legisladores e dos juízes mas também é indispensável que exista uma participação ativa dos eleitores e dos cidadãos em geral, inclusive — e, de modo muito especial — dos empresários, dos trabalhadores e dos profissionais do Direito, nas mais diferentes áreas.

Poderá variar o grau de responsabilidade de cada um, mas todos — sem quaisquer exceções — somos responsáveis pela consolidação, pela sobrevivência e pela durabilidade do regime democrático e da República cujos lineamentos foram consagrados pela Constituição brasileira de 5 de outubro de 1988.

A partir de tais lineamentos, há que se construir um regime em que todos tenham direito à cidadania — e esse direito à cidadania não se limita ao plano jurídico, ao plano dos princípios gerais e das declarações solenes de direitos e garantias individuais. A plena cidadania só existe quando atinge as várias dimensões: a jurídica, a política, a social, a econômica e a cultural.

(*) Trabalho publicado na Revista LTr de Janeiro/89.

(**) Floriano Corrêa Vaz da Silva é Julz Togado do TRT da 2.ª Região, Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho e do Instituto Brasileiro de Direito Social.

Ainda que sejam naturais as controvérsias na interpretação da nova Constituição — refletindo os conflitos latentes na sociedade — e ainda que existam dificuldades decorrentes das divergências de enfoques, de pontos de vista e de interesses em choque, é indispensável que se preserve um terreno comum a todos. E tal terreno comum só pode e só deve ser o **respeito à Constituição**, o que há de significar necessariamente o **acatamento às suas normas**. E esse acatamento às normas constitucionais não impede, evidentemente, que os cidadãos, os juristas, os grupos de pressão, os sindicatos e os partidos políticos lutem pela reforma e/ou pela regulamentação de dispositivos constitucionais, sempre nos termos previstos pela própria Constituição.

Um grande esforço terá de ser feito para que prevaleça a interpretação mais correta e mais justa, que propicie avanços e não retrocessos, que permita o funcionamento das instituições, bem como o progresso e a melhoria do padrão de vida e da situação social e econômica de todos, notadamente das classes trabalhadoras e das classes médias.

2. O DIREITO DE PETIÇÃO: O DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO

Em obra clássica e belíssima, o grande jurista uruguaio Eduardo J. Couture estuda a ação judicial como uma forma do direito constitucional de petição.

De modo sintético e em linguagem elegante e clara, Couture reuniu, "com as correções necessárias, as notas taquigráficas apanhadas durante um curso" por ele ministrado na Faculdade de Direito de Paris, em 1949. Suas conferências, proferidas em francês na tradicional Sorbonne, foram publicadas na França pela "Librairie du Recueil Sirey" e na Argentina, naquele mesmo ano. E no Brasil a obra foi lançada em 1951, em tradução de Mozart Victor Russomano, sob o título de "Introdução ao Estudo do Processo Civil", Rio Konfino, 1951.

Ao tratar de "ação e petição", diz Couture:

"Embora a palavra ação tenha tido, no decurso dos anos significados variáveis e apesar de, no direito contemporâneo, ainda ter múltiplas e diferentes acepções, parece hoje necessário admitir que há certa concordância em se considerar a **ação** como um poder jurídico do autor de provocar a atividade do tribunal. A ação, enfim, em seu sentido mais estrito e decantado, é só isso: **um direito à jurisdição**."

A seguir, o notável processualista indaga — e responde:

"Se é assim, qual será a natureza desse direito?"

— Após minhas meditações sobre esse ponto doutrinário, que foi minha preocupação inicial nos estudos que empreendi há tantos anos e que ainda não abandonei, creio hoje poder afirmar que o direito de recorrer ao tribunal pedindo algo contra outrem é um **direito de petição**, no sentido que se dá a este direito nos textos constitucionais" (ob. cit. pág. 29/30).

Assim, no direito inglês, através de etapas sucessivas, evolui-se de um "private bill" à configuração de um "right of petition: "Os diversos textos do direito constitucional anglicano, a partir da Magna Carta, vem consagrando, cada vez mais acentuadamente, esse processo, dando mais e mais consistência a um direito que, privado em sua origem, **adquire sentido político com a marcha do tempo.**" (o grifo é meu). Couture chega "à idéia fundamental de que o direito de ação ou ação judiciária é uma espécie da qual o direito de petição é o gênero. Ou seja — um direito de petição configurado com traços peculiares. (...) a lei processual (...) é uma lei regulamentadora dos preceitos constitucionais que asseguram a justiça. O procedimento não se nos apresenta mais como o humilde servo do direito civil, ou do direito comercial, mas como um ramo autônomo do direito, colocado sobre a fronteira da Constituição, para assegurar a eficácia dos direitos do homem no tocante à justiça. A decorrência natural desta tese (...) é a de que uma lei que prive o indivíduo do seu direito de apelar para justiça é uma lei inconstitucional" (ob. cit., pág. 32/33).

Essa profunda e íntima ligação entre o direito processual e o direito constitucional também tem sido assinalada pelos juristas brasileiros, entre os quais devem ser citados Grinover, Dinamarco e Araújo Cintra:

"Todo o direito processual, como ramo do direito público, tem suas linhas fundamentais traçadas pelo Direito Constitucional, que fixa a estrutura dos órgãos jurisdicionais, que garante a distribuição da justiça e a declaração do direito objetivo, que estabelece alguns princípios processuais. Mas, além de seus pressupostos constitucionais comuns a todos os ramos do direito, o direito, processual é fundamentalmente determinado pela Constituição em muitos de seus aspectos e institutos característicos" (cf. Grinover, Ada Pellegrini, Dinamarco, Cândido & Araújo Cintra, Antonio Carlos. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1975, p. 47).

Aceita tal posição doutrinária, aqui exemplificada por processualistas eminentes do Uruguai e do Brasil, é preciso examinar a Constituição de 5 de outubro de 1988 em sua integralidade, em sua sistemática — e não apenas examinar isoladamente um de seus dispositivos para daí retirar conclusões precipitadas, tal como está ocorrendo na interpretação do art. 133, segundo o qual "o advogado é indispensável à administração da justiça".

3. NORMAS CONSTITUCIONAIS CONCERNENTES AO DIREITO DE AÇÃO

As normas básicas e essenciais da Constituição devem iluminar a sua interpretação, sob pena de se cair em casuísmos e eventualmente em posições que visem privilegiar determinadas corporações, em detrimento da sociedade. Deste modo, é da maior importância citar alguns dispositivos básicos da Constituição brasileira de 1988:

"Art. 3.º Constituem **objetivos fundamentais** da República Federativa do Brasil:

I — **construir uma sociedade livre, justa e solidária;**

II — **garantir o desenvolvimento nacional;**

III — **erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;**

IV — **promover o bem de todos (...).**" (Os grifos são meus).

O art. 5.º traz um expressivo elenco de **direitos e garantias fundamentais**. E desse elenco alguns incisos devem ser destacados:

"Art. 5.º Todos são iguais perante a lei (...):

XXXIV — **são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:**

a) **o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;**

(...)

XXXV — **a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;**

XXXVI — **a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; (...)**

LV — **aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;**

(...)

LXXIV — **o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (...)**

LXXVII — **são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.**

(...)

§ 2.º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime dos princípios por ela adotados (...)." (Grifos meus).

Assim, há normas constitucionais categóricas e taxativas que levam ao reconhecimento inequívoco e claro do direito constitucional de ação e do **direito de petição**.

4. A "INDISPENSABILIDADE" DO ADVOGADO NAS AÇÕES JUDICIAIS

Grande polêmica existe, a partir da promulgação da nova Constituição brasileira de 5 de outubro de 1988, sobre a seguinte norma:

"Art. 133. O advogado é **indispensável** à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, **nos limites da lei**." (O grifo é meu).

Antes de se examinar a indispensabilidade — ou não — dos advogados em todas as ações judiciais inclusive nas reclamações trabalhistas, onde sempre houve o chamado "jus postulandi" das partes, nos termos do art. 791 da CLT, é necessário fazer um exame abrangente e metódico do tema.

Em primeiro lugar, o dispositivo citado — assim como qualquer outro dispositivo — não pode ser interpretado isoladamente. É preciso observar, desde logo, que os direitos e as garantias fundamentais, que incluem as normas relativas ao direito constitucional de ação, constam exatamente do Título II, que praticamente é a abertura da nova Constituição: O Título II traz o elenco dos direitos e das garantias fundamentais nos arts. 5.º a 17, logo depois do Título I, que trata dos Princípios Fundamentais. Já o art. 133 está no final do Título IV, que trata da Organização dos Poderes e que se desdobra em 4 capítulos: Do Poder Legislativo; Do Poder Executivo; Do Poder Judiciário; Das funções essenciais à justiça.

Esse último capítulo — Das Funções essenciais à Justiça — se desdobra em 3 Seções: Seção I — Do Ministério Público; Seção II — Da Advocacia-Geral da União; Seção III — Da Advocacia e da Defensoria Pública. Logo após o citado art. 133, encontra-se o seguinte:

"Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5.º. LXXIV."

Ora, mesmo sendo a Defensoria Pública uma "instituição essencial à função jurisdicional", não se chegará ao extremo de paralisar o Judiciário enquanto a referida Defensoria não for instalada nos vários Estados-membros da Federação...

Como consta do art. 133, "o advogado é indispensável (...) nos limites da lei". Nada impede, em face do contexto e do teor dos dispositivos

citados, que se conclua que o citado art. 133 não é auto-aplicável e que tal dispositivo não elimina a possibilidade de subsistência de alguns casos excepcionais — em que o patrocínio por advogado, por relevantes razões, poderá ser prescindível.

Em segundo lugar, essa norma legal, que prevê que o advogado é indispensável à administração, **não é absolutamente nova**.

Não se trata — repita-se — de uma nova norma que só agora veio a ser editada e que doravante terá que ser obedecida em todos e quaisquer litígios, sem exceções...

Com efeito, há muito tempo existe, no nosso direito, essa norma. Veja-se o que diz o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963), há mais de 25 anos:

“Art. 68. No seu ministério privado o advogado presta serviço público, constituindo, com os juizes e membros do Ministério Público, elemento indispensável à administração da Justiça.”

Assim, o art. 133 da Constituição apenas repete — e eleva ao nível constitucional — norma legal que já se encontra em pleno vigor, há longos anos. Se se der a interpretação que alguns pretendem dar à nova norma constitucional, seria o caso de dizer que o “jus postulandi” das partes já estava revogado desde 1963 ... E nunca entendimento nesse sentido chegou a predominar, seja na doutrina ou na jurisprudência, ressalvado algum ou outro entendimento isolado (v.g., Lyad de Almeida, Rio, e Carrion, em São Paulo).

Aliás, mesmo antes de 1963, quando foi sancionada a Lei relativa ao Estatuto da OAB, o advogado já era **indispensável**, nos termos das leis processuais vigentes no País desde o Império e durante toda a história republicana.

Logo, não se poderá falar que teria surgido agora uma nova norma: — há apenas, e por notória influência do Deputado Bernardo Cabral, Relator da Assembléia Constituinte, a elevação ao nível constitucional de norma há muito tempo existente no Estatuto da OAB.

Em terceiro lugar, é da maior importância atentar para as várias exceções (que **sempre existiram e que podem e devem continuar existindo**) à regra geral da necessidade do advogado.

Com efeito, as exceções contam-se, pelo menos, nos cinco dedos de uma mão, a saber:

- 1) **Habeas corpus**;
- 2) *Ações de alimentos*;

- 3) Juizados Especiais de Pequenas Causas;
- 4) Inexistência ou impedimento de advogado na localidade;
- 5) Reclamações Trabalhistas.

É útil e oportuno examinar essas várias hipóteses.

5. HIPÓTESES, NO DIREITO PROCESSUAL, EM QUE O ADVOGADO É PRESCINDÍVEL

Tanto no direito processual civil como no direito processual penal, há hipóteses, claramente previstas em lei, por razões relevantes, em que o advogado não é figura imprescindível ao desenvolvimento da lide e à defesa dos interesses das partes, embora possa evidentemente ser em muitos desses casos altamente conveniente que o advogado esteja presente, como defensor dos direitos da parte, autor ou réu. E isso tem ocorrido ao longo dos tempos e em numerosos Estados, inclusive nos mais civilizados.

Limitar-me-ei, em face das dimensões do presente trabalho, essencialmente ao exame do direito brasileiro.

a) *Habeas corpus*.

O **habeas corpus** existe há séculos, no direito inglês e no direito norte-americano, tendo se expandido por numerosos países, de diversos continentes, como remédio imprescindível e insubstituível na garantia do direito de ir e vir, na mais importante de todas as missões: a garantia da liberdade.

Trata-se de palavra universalmente conhecida e que vem do latim: **habeas corpus**. Como define Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, o **habeas corpus** é uma "garantia constitucional em favor de quem sofre ou está na iminência de sofrer coação ou violência na sua liberdade de locomoção por ilegitimidade ou abuso de poder" (cf. "Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa", Rio, Nova Fronteira, 1986, 2.^a edição, revista e aumentada). Em outro léxico, o **habeas corpus** é uma "loi anglaise qui, depuis 1679, garantit la liberté individuelle et protège contre les arrestations arbitraires" (cf. "Dictionnaire encyclopédique Larousse", Paris, 1983, p. 660).

Na verdade, muito antes da data citada (1679), há alguns séculos, o **habeas corpus** constituía instrumento inestimável. O carcereiro era obrigado a levar o prisioneiro à presença do Juiz. E tal possibilidade já era muitas vezes o suficiente para que se evitassem torturas e maus tratos para os que estivessem nas masmorras.

Para vários juristas, com efeito, "o **habeas corpus** mergulha suas origens no direito romano, mais precisamente no *interdictum de libero homi-*

ne **exibendo**, pelo qual se poderia reclamar a exibição de homem livre detido ilegalmente. (...) **Habeas corpus**, diz Pontes de Miranda, eram as palavras iniciais da fórmula do mandado que o tribunal concedia, endereçado a quantos tivessem em seu poder ou guarda o corpo detido. A ordem era do teor seguinte: Toma — Literalmente, tome, no subjuntivo, **habeas**, de **habeo**, **habere**, ter, exigir, tomar, trazer, etc. — o corpo deste detido e vem submeter ao tribunal o homem e o caso. Disto se conclui que era necessário apresentar ao pretório o homem e o caso para que pudesse o órgão judiciário, devidamente informado, decidir com justiça e velar pela liberdade individual. A partir de 1215, na Inglaterra, com a Magna Carta (...) o **habeas corpus** começa a tomar os contornos que hoje o identificam, estando previsto no § 39 daquele texto histórico" (cf. Marcus Cláudio Acquaviva, "Dicionário Enciclopédico de Direito", São Paulo, Brasiliense, s/d, Volume 3, págs. 100/101).

Pela sua própria natureza, o **habeas corpus** pode ser impetrado por qualquer pessoa. Os presos, nos exemplos dados em salas de aula e que continuam ocorrendo até hoje, muitas vezes redigem os seus pedidos de **habeas corpus** em pedaços quaisquer de papel, até mesmo em pedaços de papel de embrulho ou de maços de cigarros. E os Juizes conhecem de tais pedidos, mandam processá-los, e, se constatada a ilegalidade da prisão, concedem a ordem de **habeas corpus**. Não só os prisioneiros mas quaisquer pessoas — amigos, vizinhos, esposas, companheiras **et alii** — podem impetrar **habeas corpus**. Não se poderia esperar que o indivíduo, no fundo de um cárcere, tivesse livre acesso a um escritório de advocacia... Assim, nunca foi posta em dúvida essa possibilidade de que **qualquer pessoa** pudesse requerer um **habeas corpus**.

Diz o Código de Processo Penal (Decreto-lei n. 3.689, de 1941), em seu art. 654, repetindo norma que sempre vigorou:

"Art. 654. O **habeas corpus** poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público." (O grifo é meu).

O próprio Estatuto da OAB (Lei n. 4.215, de 1963), logo depois do dispositivo já citado (art. 68) em que se diz que o advogado é **indispensável**, prevê tal hipótese:

"Art. 701. **Salvo nos processos de habeas corpus** o advogado postulará em juízo ou fora dele (...)."

É claro que tais dispositivos do Estatuto da OAB e do Código de Processo Penal não se tornaram inconstitucionais, mesmo porque o art. 133 da atual Constituição prevê que "o advogado é indispensável (...) nos lí-

mites da lei". E, mesmo que não houvesse, por hipótese, tal ressalva, não seria razoável nem lógico que se pretendesse considerar inconstitucionais normas que têm razões de ser plenamente justificadas e que são perfeitamente compatíveis com um texto constitucional que procura garantir — e não tolher — os direitos do cidadão, inclusive o direito de ação.

b) Ações de alimentos

Do mesmo modo, em face da natureza da ação de alimentos e da pobreza de grande número de pessoas que não tem quaisquer meios de subsistência, é prescindível a presença de advogados — ainda que se trate de processo de natureza tão cível quanto qualquer outra.

De acordo com a Lei n. 5.478, de 25 de julho de 1968, "a ação de alimento é de rito especial, independe de prévia distribuição e de anterior concessão do benefício da gratuidade" (art. 1.º). E o rito é tão especial — exatamente para permitir fácil acesso à Justiça — que "**o credor, pessoalmente ou por intermédio do advogado**", ou seja, com ou sem advogado, "dirigir-se-á ao juiz competente". como está claramente dito no art. 2.º. É verdade que a lei, sempre no intuito de proteger o credor e de lhe propiciar a necessária assistência por profissional do Direito, prevê, logo a seguir, o seguinte: "§ 3.º (do art. 2.º). Se o credor comparecer pessoalmente e não indicar profissional que haja concordado em assisti-lo, o juiz designará desde logo quem o deva fazer."

Mas o que importa assinalar é que aquele que se julga com o direito de pleitear alimentos poderá fazê-lo "pessoalmente", caso não tenha advogado. Posteriormente, se for o caso, o juiz designará um advogado que lhe dará assistência.

c) Juizados de Pequenas Causas

Importantíssima inovação, em nosso Direito, consta da Lei n. 7.244, de 7 de novembro de 1984, e que vem dando excelentes resultados em muitas comarcas, inclusive na comarca de São Paulo, tendo até mesmo encontrado guarida na nova Constituição brasileira.

A referida Lei n. 7.244, de 1984, "dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas", dentro do âmbito da Justiça Comum, ou seja, da Justiça Estadual Comum (Varas Cíveis). Diz a Lei:

"Art. 2.º O processo, perante o Juizado Especial de Pequenas Causas, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação das partes."

"Art. 9.º As partes comparecerão sempre pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado.

§ 1.º Se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, **se quiser**, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial de Pequenas Causas, na forma da lei local.

§ 2.º Se a causa apresentar questões complexas, o juiz **alertará** as partes da conveniência do patrocínio por advogado” (grifos meus).

Essa lei prevê um rito extremamente semelhante ao do processo trabalhista, tendo provavelmente recebido influência do Direito Processual do Trabalho. Com efeito, o processo trabalhista também é — ou, pelo menos, **deve ser um processo** orientado “pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação das partes.” Daí por que, conforme o caso, perante o Juizado de Pequenas Causas, é possível ou até mesmo conveniente que a parte compareça **pessoalmente, sem advogado**. Já em outras hipóteses, muito bem previstas pela lei, a parte poderá ter, **se quiser**, assistência judiciária gratuita ou poderá ser alertada sobre a **conveniência do patrocínio por advogado**.

Tendo tido grande êxito, essa Justiça de Pequenas Causas foi adotada e consagrada pela Constituição de 1988:

“Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I — juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.”

Trata-se de um progresso — e haveria um evidente retrocesso se se tentasse obrigar as partes, contra o texto da lei e da própria Constituição, a constituir advogados, em todas e quaisquer hipóteses, para litigar perante os Juizados Especiais de Pequenas Causas.

d) **Inexistência ou impedimento de advogado na localidade**

É o próprio Código de Processo Civil, no capítulo dedicado aos “Procuradores” e no dispositivo que **determina** a representação em juízo por advogado, que prevê uma importante exceção:

“Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. **Ser-lhe-á lícito**, no entanto, **postular em causa própria**, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, **no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver**.” (O grifo é meu).

Assim, mesmo um indivíduo rico e com grande patrimônio, numa localidade onde não houver advogado ou os advogados forem, por hipótese, ligados à parte adversária, poderá litigar em causa própria. Com maior razão, um simples trabalhador deverá ter reconhecido o seu direito de postular pessoalmente em juízo contra o empregador ou ex-empregador, mormente naquelas localidades em que não houver advogados ou em que os poucos advogados estiverem vinculados profissionalmente ou até por laços familiares aos empresários. E tal fenômeno ocorre não só nas comarcas da Amazônia, como bem sabem os juízes da 8.ª Região (Estado do Pará e Território do Amapá), da 11.ª Região (Estados do Amazonas e do Acre e Território de Roraima) e da 14.ª Região (Rondônia e Acre), como também os juízes e advogados de outras regiões e de outros Estados mais desenvolvidos, no sudeste e no sul do Brasil.

É claro que não se argüirá a inconstitucionalidade do art. 36 do Código de Processo Civil. E isso por relevantes razões, entre as quais podem ser destacadas duas: 1.º) O art. 133 da Constituição diz que o "advogado é indispensável (...) nos limites da lei; 2.º) Nenhum dispositivo legal ou constitucional pode ou deve ser interpretado isoladamente, pinçando-se do texto constitucional apenas aquilo que interessa a uma determinada corporação, em prejuízo da sociedade. É sempre indispensável, numa interpretação sistemática, ver o texto constitucional em seu conjunto. E este, sem dúvida, consagra o direito constitucional de ação. E são fundamentais as normas que asseguram os direitos dos cidadãos, notadamente o direito de acesso ao Poder Judiciário.

6. PERMANÊNCIA DO "JUS POSTULANDI" DAS PARTES, NO PROCESSO TRABALHISTA

Exatamente por levar em conta os princípios da celeridade, da oralidade e da economia processual, e também por considerar que os trabalhadores e até muitos empregadores teriam dificuldades de vária ordem para constituir advogado, o legislador consagrou o chamado **jus postulandi**, na CLT, nos seguintes termos:

"Art. 791. Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final."

Lembre-se a lição segura e lúcida de Délio Maranhão:

"As **partes**, na Justiça do Trabalho, gozam do **jus postulandi**, isto é, podem praticar, pessoalmente, todos os atos processuais (art. 791 da Consolidação), diferentemente do processo comum, em que o ingresso em juízo requer a outorga de mandato a advogado.

Admite-se a **representação** facultativa por intermédio de sindicato ou advogado (§ 1.º do art. citado)" (cf. Délio Maranhão, "Direito do Trabalho", Rio, FGV, 1978, p. 398).

Outro eminente jurista e também ex-juiz, Willson de Souza Campos Batalha, consagra um tópico ao que denomina a "Facultatividade do patrocínio advocatício no Processo do Trabalho", dizendo:

"Não é obrigatório o patrocínio da causa por profissional habilitado no Processo do Trabalho. (...) Não encontrou eco a sugestão apresentada pelo III Congresso Brasileiro de Direito Social ("Anais" Salvador, 1953, p. 128), nos seguintes termos: "Deve ser estabelecida a obrigatoriedade da assistência por parte de advogado em todas as fases do processo na Justiça do Trabalho". **E não encontrou eco esta sugestão, porque constitui princípio tradicional em nosso Direito Processual do Trabalho a facultatividade do patrocínio da causa por advogado**" (cf. Batalha, "Tratado de Direito Judiciário do Trabalho" LTr, 1985, p. 354) (o grifo é meu).

E é das mais significativas a lição que Américo Plá Rodríguez nos dá a propósito da norma mais favorável, que é um desdobramento do princípio protetor — um dos princípios básicos do Direito do Trabalho. Escrevendo sobre a regra da norma mais favorável ("regla de la norma más favorable"), e, depois de citar Alonso Garcia, diz o eminente jurista uruguaio Plá Rodríguez que tal regra, em sentido próprio, "... surge cuando existen varias normas aplicables a una misma situación jurídica. Esta regla só surge verdaderamente frente a esta última situación." Pouco adiante, salienta Plá Rodríguez: "No se aplicará a norma que corresponda de acuerdo a un orden jerárquico predeterminado, sino que en cada caso se aplicará la norma más favorable al trabajador" (cf. Plá Rodríguez, "Los Principios del Derecho del Trabajo", Montevideo, Biblioteca de Derecho Laboral N. 2 — Colección editada por la Revista "Derecho Laboral", 1975, p. 57 e p. 58). Embora o princípio da norma mais favorável se refira, precipuamente — ou especificamente — ao direito material, nada impede que tal princípio seja, e com razão, invocado analogicamente quando se trata de evitar a aplicação de norma claramente desfavorável ao trabalhador.

A questão que se coloca hoje, depois de promulgada a Constituição de 5 de outubro de 1988, é a seguinte: estaria revogado — ou derogado por inconstitucionalidade — o art. 791 da CLT, em face do art. 133 da Constituição?

Como já foi dito no presente trabalho, uma análise feita com uma perspectiva mais ampla, que não se limite apenas e tão-somente ao cote-

jo entre duas normas isoladas (o art. 133 da Constituição e o art. 791 da CLT) leva, de modo firme e seguro, à conclusão de que o art. 791 resiste incólume — e assim continuará, até que venha, eventualmente, a ser expressa e efetivamente revogado por lei ordinária.

E tal conclusão decorre daquilo que já foi exposto anteriormente — e que agora procurarei sintetizar:

1.º) Há várias normas constitucionais que, de modo bem nítido, demonstram que a Constituição deve propiciar um progresso e não um retrocesso, seja ampliando os direitos constitucionais do cidadão, seja constitucionalizando direitos dos trabalhadores (os direitos sociais), seja criando novos remédios (como, por exemplo, o mandado de injunção), seja garantindo de modo extremamente claro o **direito constitucional de ação** e o direito de petição aos Poderes Públicos.

2.º) A Constituição prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5.º, LXXIV) e também determina, logo depois do controvertido art. 133, que será organizada uma Defensoria Pública pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e até pelos Territórios, considerando tal Defensoria Pública como sendo "Instituição essencial à função jurisdicional" (art. 134). Enquanto isso não ocorrer, é óbvio que os trabalhadores e os empregadores, sobretudo os micro-empresários, pequenos empregadores, empregadores domésticos e empregadores — pessoas físicas, ficarão prejudicados se tiverem obrigatoriamente que constituir procuradores em todos os milhares e milhares de dissídios já ajuizados ou que vierem a ser ajuizados. Tais prejuízos — que já começaram a ocorrer, em várias Juntas de Conciliação e Julgamento — não se coadunam com o espírito nem com a letra da nova Constituição. E haverá prejuízos irreparáveis para as partes, e, para o próprio Poder Judiciário, se vier a prevalecer a interpretação desfavorável ao **jus postulandi** das partes.

3.º) Se se levar às últimas conseqüências o entendimento de que os **advogados são indispensáveis** em todas e quaisquer ações, não há porque limitar o desaparecimento do **jus postulandi** das partes ao processo trabalhista. Se isso, por hipótese, for exato, então também terá desaparecido o **jus postulandi** de qualquer pessoa para impetrar **habeas corpus**, para litigar perante os Juizados de Pequenas Causas, para ingressar com ação de alimentos e para ajuizar as ações nas localidades em que inexistem quaisquer advogados.

4.º) *Milita a favor dos trabalhadores o princípio de norma mais favorável*, acima mencionado (cf. Plá Rodríguez, ob. cit., p. 57 e seguintes). Concluindo, sendo absurda e flagrantemente inconstitucional uma conclusão assim tão radical e tão prejudicial à ordem jurídica e aos cidadãos, que teriam vedado o seu acesso aos Juízes e aos Tribunais em todas as hipóteses mencionadas, só se pode concluir — **data venia** daqueles que equivocadamente propugnam pelo desaparecimento do **jus postulandi** de empregados e de empregadores no processo trabalhista — que o referido direito de postular e de peticionar perante a Justiça do Trabalho, à semelhança do que ocorre com o direito de impetrar **habeas corpus** e de ajuizar ação de alimentos, continua a pertencer, na República do Brasil, a todos os trabalhadores e a todos os empregadores, sem qualquer distinção e sem qualquer restrição.

A ESSENCIALIDADE DA PRESENÇA DO DEFENSOR HABILITADO NOS DISSÍDIOS TRABALHISTAS

Milton A. de Brito Nobre (*)

SUMÁRIO:

I — Introdução; II — A "ordem social" e suas transformações pelo Direito Constitucional legislado: alguns aspectos; III — O "Jus Postulandi" e a legislação ordinária brasileira; IV — Breves notas sobre a interpretação constitucional e o Art. 133 da nova Carta; V — O Art. 133 da Constituição e o "Jus Postulandi" nos dissídios trabalhistas; VI — Conclusão.

I — INTRODUÇÃO

Este artigo reproduz, com algumas adaptações e pequenos acréscimos, o voto que proferimos, no Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, como relator de duas indicações a respeito da indispensabilidade da presença do advogado nas questões aforadas perante a Justiça do Trabalho, em razão do disposto no Art. 133 da Constituição da República.

A matéria a ser tratada — é evidente — carrega consigo o debate sobre o conteúdo, o significado e o alcance do dispositivo que realizou a inserção constitucional da advocacia, a respeito do qual, desde a fase de elaboração da nova Carta, tivemos oportunidade de ouvir ou ler opiniões as mais divergentes.

Isto, porém, não quer dizer que o assunto seja verdadeiramente polêmico. Em especial para nós que nunca confundimos os assuntos polêmicos com aqueles a respeito dos quais se criam polêmicas, ou sejam matérias que em si mesmas são controvertidas, por abrigarem contradições intrínsecas, e matérias em torno das quais o homem, na infinita gama de possibilidades que lhe permite a inteligência, externamente provoca o dissenso.

Nem sempre é fácil nesse ponto — devemos reconhecer — separar o joio do trigo, pois, para esse fim, devem ser vencidas as barreiras de toda ordem, as quais, com muita freqüência, são criadas pelo momento, isto é, pelo ambiente histórico-social em que se geram os debates e, quase sempre, pelas "visões de mundo" ou pelas ideologias em voga.

(*) Professor Adjunto da Universidade Federal do Pará e Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará.

Todavia, esse não é o caso do disposto no Art. 133 da Constituição da República. A grande maioria dos profissionais do direito presumidamente acompanhou de perto os trabalhos de elaboração do novo Texto Constitucional e, em consequência, sabe ao que veio e porque veio. Portanto, como no particular da sua aplicação aos dissídios trabalhistas têm surgido dúvidas ou oposições, inclusive sustentadas por doutos professores e magistrados, podemos afirmar, sem qualquer temor ante a possibilidade de desagradar aqueles que exercem a liberdade de pensar de modo diferente e até mesmo contrário ao nosso, que o sentido da disposição constitucional em questão não é algo em si ou por si polêmico e sim, apenas, algo em torno do que estão se construindo polêmicas.

Quem se aferra na diferença entre a **mens legislatoris** e **mens legis**, por certo, pretenderá, sob o argumento de que a vontade ou a intenção dos legisladores nem sempre coincide ou se expressa nas palavras da lei, demonstrar que nossas últimas afirmações são destituídas de qualquer fundamento. Que o "ao que veio e porque veio", no caso do Art. 133 da Constituição, não se esclarece com a sua só leitura. Tal objeção, entretanto, será na hipótese artificiosa, pois a sua semântica em nada briga com os elementos históricos que forjaram a sua redação, os quais são recentes e, por isso mesmo, **data venia**, não permitem a sustentação de controvérsias.

Antes de passarmos especificamente à principal questão a ser examinada, isto é, se o Art. 133 da Constituição vigente revogou ou não os Arts. 791 e 893 da CLT, que atribuem diretamente às partes o **jus postulandi** nos dissídios trabalhistas, parece-nos importante ainda esclarecer que, no nosso entendimento, a inserção constitucional da advocacia é, senão a maior, uma das mais fundamentais garantias, asseguradas pela nova Carta, para o efetivo respeito aos direitos individuais e sociais dos cidadãos.

Fazemos essa afirmação porque, no nosso entendimento, como demonstraremos mais adiante, a inserção constitucional da advocacia faz parte da adoção pela nova Carta do princípio da essencialidade da presença do defensor habilitado à administração da Justiça, que é necessário à concretização da "igualdade de armas" das partes em litígio e sem a qual o resultado do processo corre o risco de pender, mormente em países com estruturas sociais injustas como a nossa, por maior que seja o esforço do Juiz, em favor dos mais poderosos e, conseqüentemente, sempre melhor petrechos de assistência técnica.

Na deixa constitucional que a consagra, jamais vimos qualquer privilégio atribuído à classe dos advogados. Ao contrário, sempre a entendemos como um pesado fardo de responsabilidades que não hesitamos e até brigamos para carregar, nunca em nosso próprio favor, mas em benefício da nossa sociedade. Portanto, ao defendê-la, como reiteradamente fizemos

durante os trabalhos da Constituinte, em momento algum sentimos qualquer sensação de desconforto. Sentimos, isto sim, a certeza do dever cumprido, pois foram em horas difíceis da vida da nação, quando a própria coragem da nossa justiça trepidava, que formamos a convicção de que a cidadania estaria apenas *fragilmente protegida sem que a Lei Fundamental contivesse um dispositivo com o teor do atual Art. 133 e, além disso, não adotasse o princípio que acima enunciamos.*

Dizer hoje, por sua causa, que, nós, advogados, somos corporativistas e que *somente visamos ampliar o nosso mercado de trabalho não nos incomoda.* A nossa história demonstra que, aqui e alhures, já enfrentamos maiores incompreensões na defesa dos superiores interesse do povo. O que nos desagrada ou, pelo menos, causa perplexidade é o fato de que uma disposição constitucional de tão solar clareza tenha o seu significado e o seu alcance incompreendidos.

Com efeito, a simples leitura do art. 133 da Constituição deixa indubitoso que nele se inscrevem duas garantias: a primeira, pertinente a indispensabilidade da presença do advogado à administração da justiça, é uma garantia das partes, pois somente a estas pertencem os interesses em conflito e a respeito dos quais deve ser administrada a justiça; a segunda, sem a qual pouca valia teria a primeira, diz respeito à inviolabilidade, esta sim, uma garantia do advogado, porém que, limitada aos atos e manifestações praticados no exercício da profissão, é conferida para assegurar a independência necessária à plena defesa dos interesses da parte.

Verifica-se, assim, que o art. 133 não contém disposição de privilégio, mas sim, e tão-somente, reúne garantias essenciais ao amplo e efetivo respeito dos direitos individuais e sociais dos cidadãos nas vias judiciais.

Daí por que se nos afigura oportuno também fazer aqui algumas ponderações sobre a efetividade das normas constitucionais que têm forte conteúdo social e a realidade histórica (política e econômica) dos países nos quais são adotadas.

II — A “ORDEM SOCIAL” E SUAS TRANSFORMAÇÕES PELO DIREITO CONSTITUCIONAL LEGISLADO: ALGUNS ASPECTOS

A moderna justificação americana tem procurado estudar e apontar o largo fosso que, em diversas circunstâncias, existe entre o que chama “law in the books” e “law in action”.

No plano do Direito Constitucional esse fenômeno lembra o velho alerta de Lassalle, na sua famosa conferência de 1862, no sentido de que as Constituições não são meras “folhas de papel”, mas nisso podem se

transformar quando existe um abismo entre a "Constituição real" e a "Constituição legal" ou, como diz Karl Loewenstein, na obra "Political Power and the Governmental Process", não ocorra "uma concordância entre a estrutura social e a legal".

Como ninguém desconhece que o direito, embora seja um fator de conservação do *statu quo*, é, também, um instrumento de mudança social, torna-se óbvio que os avanços no sentido de aproximá-lo da maioria do povo, vale dizer, de democratizá-lo enfrentam quase sempre uma oposição dos estamentos integrantes das classes dominantes, sustentada, no plano da argumentação, principalmente pelos intelectuais orgânicos desse bloco histórico.

Por outro lado, quando esses avanços, por mais tímidos que sejam, ocorrerem pela via constitucional sem uma ruptura efetiva, violenta ou não, da ordem e da estrutura sociais antes vigentes, agravam-se as resistências às mudanças, pois nessas situações, não obstante quase sempre ocorram movimentações entre os estamentos da classe dominante, não há nenhum deslocamento desse bloco que, assim, permanece inalterado no poder.

Nos quadros históricos desse tipo, em conseqüência, corre-se o risco de que as normas constitucionais novas — mormente as que consagram conquistas democráticas, quer no campo dos direitos individuais, quer no dos direitos sociais, ou ampliam as garantias dos cidadãos frente ao estado e às próprias classes dominantes — sofram críticas e, muito mais do que isso, encontrem uma oposição ímpar tendente a lhes tirar efetividade ou, quando menos, a lhes dilatar ao máximo a plena vigência.

No nosso modo de ver, é exatamente isso que está se passando no nosso País.

Com efeito, o estamento militar, integrado no serviço do bloco capitalista de vários matizes (do industrial ao financeiro) que, a partir de 1930, foi firmando sua posição hegemônica em nossa sociedade, assumiu, com o golpe de 1964, o controle do aparelho do Estado e, auxiliado por uma tecnoburocracia que formou para modular o exercício do poder, não podendo mais manter, depois de duas décadas, o regime autoritário que impôs no Brasil, terminou conseguindo, sem maiores traumas, provocar uma "transição" menos real do que formal, cujo clímax foi atingido com a produção de uma nova Carta Constitucional para o País.

É evidente que, nessas circunstâncias, a Constituição acabou consagrando uma série de conquistas democráticas e, em especial no campo dos direitos da cidadania, bem como das suas garantias, fez avanços imprevistos que os "donos do poder", não podendo suprimir, desejam agora retardar a sua eficácia ou diminuir a sua amplitude, utilizando-se, para tanto,

de construções interpretativas que satisfazem aos seus interesses, ou porque buscam demonstrar a necessidade de regulamentação das disposições que abrigam esses avanços, ou porque simplesmente restringem a respectiva abrangência.

Não estamos com essas observações, obviamente, querendo, nem de longe, insinuar que todas as objeções que têm sido feitas à inserção constitucional da advocacia, estejam partindo de pessoas a serviço dessas intenções dos "donos do poder". Aliás, conhecemos e admiramos, no geral, as posições assumidas por alguns dos autores dessas objeções. Entretanto, parece-nos aqui relevante desnudar o que se esconde por baixo de algumas interpretações dadas ao art. 133 e como de resto a outras disposições da nova Constituição que contemplam conquistas democráticas, mesmo porque hoje, mais do que nunca, a interpretação e o conhecimento do direito devem ser críticos, comprometidos com a realidade e não com a neutralidade científica do já ultrapassado positivismo-formalista.

III — O "JUS POSTULANDI" E A LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA BRASILEIRA

O **jus postulandi**, definido por Chiovenda (Instituições de Direito Processual Civil, ed. Saraiva, 1969, vol. 2, pág. 274) como "a capacidade de requerer em juízo", tem sido no direito processual brasileiro, em regra, privativo dos advogados.

Conforme leciona Moacyr Amaral Santos, em suas Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, ed. Saraiva, 1980, vol. 1, pág. 367, "a parte, assim, deve representar-se no processo por advogado, que é o mais legítimo titular do **jus postulandi**. Mas deve representar-se desde o seu ingresso em juízo, como autor ou réu, sem o que, de ordinário, o juiz não a ouvirá ou atenderá às suas postulações. De tal modo, sem que o autor se represente por pessoa legalmente habilitada a procurar em juízo, não se instaurará o processo, isto é, não terá início a constituição da relação processual".

O "quase-monopólio" do **jus postulandi** pelos advogados — e note-se que estamos usando o termo advogados no sentido geral de inscritos na Ordem — se justifica por relevantes razões de ordem pública, já que visa não apenas a correção e a precisão na defesa da parte, mas a adequada condução do processo, de modo a assegurar a boa e rápida administração da Justiça.

A esse respeito, aliás, João Bonumá, in Direito Processual Civil, ed. Saraiva, 1946 vol. 1, págs. 468-469, escreveu com muita propriedade:

"O motivo de uma tal restrição repousa na necessidade de ser o processo conduzido dentro das formalidades da lei, sem tumulto e sem prejuízos, tanto para o interesse particular dos litigantes, como

para o público, de uma boa e rápida administração da justiça. Não significa um privilégio no sentido comum de vantagem ou prerrogativa concedida a certos indivíduos; é um meio de evitar que as causas degenerem em uma série de atos desconexos e de alegações contraditórias.

A exigência legal de que só os advogados e solicitadores possam conduzir um processo corresponde à que, em outros ramos da atividade humana, é feita relativamente a outros profissionais: somente os médicos podem clinicar, receitar, operar; somente aos farmacêuticos é lícito aviar receituário; unicamente os engenheiros estão autorizados a projetar e construir determinadas obras e edifícios".

Mais minucioso foi, todavia, Francesco Carnelutti (Sistema de Derecho Procesal Civil, ed. UTHEA, 1944, vol. 1, pág. 145), quando, ao tratar do assunto, assinalou:

"La acción en el proceso requiere por parte de quien la ejerce, ciertas cualidades y disposiciones, que no todos están en situación de poseer. Se comprende, y en seguida se verá mejor, que ella se traduzca en una continua aplicación de reglas de experiencia y de reglas de Derecho. Ello significa que no la puede ejercitar útilmente quien no esté dotado de una cierta cultura. Por otra parte, una disposición contraría a su ejercicio provechoso la constituye el interés inmediato en el litigio, ya que por lo general, hace imposible o, por lo menos, difícil, la moderación de la conducta: basta con que el lector piense en el contradictorio, para darse cuenta de que, si hubiese de desenvolverse directamente entre los litigantes, podría con frecuencia adquirir un tono de violencia o, por lo menos, de tirantez, contrario, más aún que al decoro del proceso, a sua propia eficacia. Por otra parte, el contradictorio es una lucha de la que no puede ser desterrada la astucia; pero si al interesado le puede resultar difícil contener la fuerza dentro de los límites de la *vis bona* igualmente grave y acaso más es el pedigrigo de que la astucia alcance la medida del **dolus malus**.

Esos peligros pueden ser evitados poniendo en lugar de la parte una persona distinta, dotada de la moralidad, de la cultura y de la frialdad necesarias para el provechoso desenvolvimiento de la acción".

Por outro lado, devemos anotar que, no nosso entendimento, o **jus postulandi** não é nem um poder dos advogados, como pensava Calamandrei, nem um direito desses profissionais, como afirmou Moacyr Amaral Santos (ver. ob. cit. pág. 368), constitui, na verdade, um **poder-dever**, um munus público, pois em certas situações não pode ser recusado.

Daí por que, no nosso direito, somente em casos excepcionais e na lei expressos é que pode ser exercido diretamente pela própria parte ou por quem não esteja inscrito na Ordem, cumprindo ainda salientar que essas exceções basicamente resultam de "motivos de ordem prática ou de força maior", conforme se verifica na leitura combinada do art. 75 do Estatuto da Ordem com o art. 36 do Código de Processo Civil.

Note-se, além disso, que, salvo na hipótese da parte ser advogado e, portanto, poder postular em causa própria (art. 36, primeira parte, do CPC), todas as demais exceções previstas nas disposições retromencionadas configuram situações nas quais há, comprovadamente, a impossibilidade real da parte obter um defensor habilitado e, ainda assim, dependem de licença do juiz competente, consoante dispõe o art. 75 do EOAB, **in verbis**:

"Art. 75 — É lícito à parte defender seus direitos, por si mesma ou procurador apto, mediante licença do juiz competente:

I — não havendo ou não se encontrando presente, na sede do juízo, advogado ou provisionado;

II — recusando-se a aceitar o patrocínio da causa, ou estando impedidos os advogados e provisionados presentes na sede do juízo, que serão ouvidos previamente sobre o pedido de licença;

III — não sendo da confiança da parte os profissionais referidos no inciso anterior, por motivo relevante e provado.

Parágrafo único — Nas hipóteses previstas neste artigo, tratam-se de matéria criminal, qualquer cidadão apto poderá ser nomeado defensor do réu".

Afora esses casos a nossa legislação processual civil ordinária, sob outras motivações, retirou dos advogados a exclusividade do **jus postulandi** em outras situações como específica, exemplificadamente, Vicente José Malheiros da Fonseca (A Nova Constituição e o **jus postulandi** na Justiça do Trabalho, Revista LTr, vol. 52-11/1365):

"dispensa-se a representação por advogado no processo civil para reclamar alimentos (art. 2.º da Lei n. 5.478, de 25 de julho de 1968); para pleitear direitos decorrentes da lei de acidentes de trabalho (art. 13 da Lei n. 6.367, de 19 de outubro de 1976); nos processos de aquisição, perda e reaquisição de nacionalidade (art. 6.º § 5.º, da Lei n. 818, de 18 de setembro de 1949); no pedido de habilitação de crédito, na concordata (RT 514:78) e na falência (Decreto-lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945, art. 82, cf. RT 514/78); no pedido de purgação da mora, pelo locatário, para efetuar depósitos dos aluguéis e demais encargos, na ação de despejo por falta de pagamento, bem como o reconhecimento do pedido, em ação dessa mesma natureza

(art. 53, § 4.º, e art. 36, da Lei n. 6.649, de 16 de maio de 1979, e ainda JTA 76/182, RT 572/166, RT 574/165, JTA 36/376, 76/300 e 78/175); para pagamento, **initio litis**, de débito fiscal ajuizado (art. 8.º, da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, cf. RJTJESP 95/217); para retificação de registro civil (art. 109, da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, cf. RT 600/169) segundo citações de Luiz Carlos de Azevedo ("Direitos e Deveres do Advogado", Editora Saraiva, 1983, pág. 40) e de Theotônio Negrão, na Organização do Código de Processo Civil e Legislação Processual complementar, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 17.ª edição, 1987".

Não se esgota aí, entretanto, o elenco das hipóteses em que, pela nossa legislação ordinária, a capacidade postulatória não é privativa dos advogados, devendo-se mencionar ainda as seguintes:

a) nos processos de competência do chamado "Juizado Especial de Pequenas Causas", nos quais, consoante estabelece a Lei n. 7.244, de 07.11.84, a indispensabilidade da presença de advogado só se faz na fase recursal;

b) no processo penal, tratando-se de **habeas corpus** que, na forma do art. 654 do Código de Processo Penal, pode ser impetrado por qualquer pessoa;

c) e, finalmente, em se tratando de reclamações trabalhistas que, em face dos arts. 791 e 839 da CLT, podem ser aforadas pessoalmente pelas partes, seus representantes ou sindicatos de classe.

É exatamente sobre este último caso que versaram as indicações que motivaram a nossa análise, questionando da sua revogação pelo Art. 133 da Constituição de 1988 e pedindo as providências do Egrégio Conselho Federal da Ordem. Todavia, como essas indicações envolvem — e isso ponderamos antes — o significado e o alcance desse dispositivo da Constituição, não nos parece possível, embora fosse mais tranqüilo, um procedimento tão específico, salvo se pretendessemos, por fuga ou acomodação, evitar o amplo exame que a inserção constitucional da advocacia suscita.

Não sendo este, evidentemente, o nosso propósito, julgamos pertinente demonstrar qual a inteligência mais razoável que, a nosso ver, deve ser dada ao art. 133 da Constituição Federal.

IV — BREVES NOTAS SOBRE A INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL E O ARTIGO 133 DA NOVA CARTA

A lei, como já afirmamos em outra ocasião (veja-se Medidas locais para melhoria da arrecadação municipal, ed. SEFIN, 1979, pág. 5), sendo obra

humana, sofre, de forma constante, a influência das circunstâncias existenciais e, até mesmo, vivenciais, das quais não podem se afastar os seus artifices. Sua falibilidade é comum e, antes de ser um defeito, serve para demonstrar sua natureza eminentemente cultural. Sua transitoriedade é normal e, embora lhe dê certo sentido histórico semelhante ao que tem o próprio homem, não lhe retira a possibilidade de permanência. Sua tendência à superação é quase inafastável, pois como obra da inteligência e da vontade, vive em constante aperfeiçoamento.

Ao produzir a lei, qualquer que seja a sua posição hierárquica, o homem em comunidade reflete o passado, empenha o presente e compromete o futuro. Todavia, dificilmente consegue gerar algo completo, insuscetível de lacunas ou imune às críticas. Nenhum legislador, por mais sensível e preparado que tenha sido, já logrou obter trabalhos plenos, de modo a não merecer reparos.

Por essas razões, o velho brocardo *in claris cessat interpretatio*, tão a gosto do exegetismo francês do século passado, não tem mais hoje qualquer aceitação entre os doutores.

A lei de qualquer hierarquia, porém, dada a sua natureza de fenômeno cultural — como, aliás, todo o direito — tem um substrato material e um sentido espiritual que, no nosso entendimento, por se reportarem a valor, só podem ser verdadeiramente apreendidos pelo ato gnoseológico da "compreensão", o que exige a aplicação de um método misto que Carlos Cossío (La Teoría Egológica del Derecho y el Concepto Jurídico de Libertad, ed. Abeledo-Perrot, 1964, pág. 79) denomina de empírico-dialético.

Isto não quer dizer que, para nós, a interpretação da lei e, mais do que dela, do direito só possa ser obtida por esse método, pois a hermenêutica jurídica, implicando num ato de valorização, não descarta a possibilidade; como alertam Aftalión, Olavo e Vilanova (Introducción al Derecho, ed. Cooperadora de Derecho y Ciencias Sociales, 1972, pág. 491), de que a valorização correta, objetiva, dotada de força de convicção, possa ser obtida pelo emprego do mais vetusto dos métodos de interpretação. Revela apenas a nossa preferência como intérprete, em face da natureza cultural do objeto a interpretar, embora não abandonemos o exame dos elementos históricos, filológicos, lógicos, teleológicos e sistemáticos do dispositivo sob interpretação, mesmo porque, no caso, trata-se de uma diretiva constitucional e, conforme observou Carlos Maximiliano (Hermenêutica e Aplicação do Direito, Ed. Forense 1979, pág. 224), o Direito Constitucional oferece oportunidade para todos os métodos, recursos e efeitos de hermenêutica.

Aliás, seguindo essa linha de pensamento, também não desprezaremos os processos de problematização do método tópico, pelos quais se inclina J. J. Gomes Canotinho (Direito Constitucional, ed. Almedina 1977), mesmo porque os *topói*, ou pontos de vista comumente aceitos pela sua força per-

suasiva, terminam chegando à formulação de princípios interpretativos que não são incompatíveis com nenhum método de interpretação.

Como não nos parece possível, por motivos de ordem prática, especialmente para não nos alongarmos em demasia, fazer aqui maiores considerações sobre os métodos de interpretação constitucional, vamos apenas salientar, na salvaguarda da nossa coerência enquanto intérpretes, que o emprego de recursos metodológicos diversos não prejudica o resultado da interpretação quando a adequação e a compatibilidade servem de medida consciente da sua aplicação.

Feita, pois, essa ressalva, passemos à interpretação do art. 133 da nova Constituição que, assim, estabelece:

"Art. 133. — O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites de lei".

Já observamos em passagem anterior deste estudo que a leitura desse dispositivo revela, indubitavelmente, a existência em seu bojo de duas garantias distintas: a primeira, pertinente à indispensabilidade da presença do advogado à administração da justiça, que é uma garantia das partes, pois somente a estas pertencem os interesses em conflito e a respeito dos quais deve ser administrada a justiça; e a segunda, imprescindível à efetividade da primeira, diz respeito à inviolabilidade, esta sim, uma garantia do advogado, mas que, restrita aos atos e manifestações praticados no exercício da profissão, segundo limites da lei, é conferido para assegurar a independência necessária à plena defesa dos interesses da parte.

Sendo assim, e a esse respeito não cremos que sinceramente se possa fazer alguma objeção, salta aos olhos de qualquer intérprete que a primeira diretiva, que contém a indispensabilidade da presença do advogado à administração da justiça, é auto-aplicável, vale dizer, indisponível pela lei, que não pode lhe impor nenhum limite ou restrição. Enquanto que a segunda, que abriga a inviolabilidade, por ser restrita, nos limites da lei, aos atos e manifestações no exercício da profissão, não é auto-aplicável e, portanto, depende de regulamentação.

Realmente, quem, despido de preconceitos, examina a disposição constitucional em tela, atenta logo que as expressões "nos limites da lei" não podem, em hipótese alguma, se referir à primeira garantia, pois, de outro modo, isto é, se a lei pudesse impor restrições ou limites à presença do advogado, esta já não mais seria indispensável ou, quando menos, estaríamos diante de uma insuperável contradição lógica nos termos.

Por outro lado, se as expressões "nos limites da lei" não se coadunam com essa primeira garantia, ao contrário se ajustam como luvas à diretiva sobre a inviolabilidade, constante da segunda parte do dispositivo,

de vez que, sendo esta garantia restrita aos atos e manifestações do advogado no exercício da profissão, impõe a necessidade de uma lei que regulamentamente e explicitamente os seus limites.

Reforça esse entendimento, o inequívoco testemunho do elemento histórico da elaboração constitucional.

De fato, quem examina os trabalhos do Congresso Constituinte, desde a fase das Subcomissões, verifica que, instalada a Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público e aberta a oportunidade para apresentação de proposições de normas constitucionais ao relator, o eminente professor de direito e deputado Michel Temer, em 1.º de abril de 1987, apresentou uma sugestão de norma constitucional, dispondo "sobre o exercício da advocacia", com o seguinte teor:

"Inclua-se, no capítulo do Poder Judiciário, o seguinte dispositivo:

Art. Com a Magistratura e o Ministério Público, o advogado presta serviço de interesse público, sendo indispensável à administração da Justiça.

Parágrafo Único — O advogado é inviolável, no exercício da profissão e no âmbito da sua atividade, por suas manifestações escritas e orais".

Justificando essa proposta, que pode ser considerada o embrião do art. 133 da nova Carta, o seu autor deixa claro o seu alcance e, além disso, as razões da sua auto-aplicabilidade, ao afirmar:

"O desempenho profissional do advogado conecta-se com alguns direitos individuais de forte tradição. Com o direito de defesa, por exemplo. Com o princípio segundo o qual nada, nem mesmo a lei, pode excluir da apreciação do Judiciário uma lesão a direito individual. Com o direito de os carentes obterem assistência judiciária.

É o advogado, sempre, o canal de comunicação com o judiciário.

Estes dados ressaltam a função de interesse público exercitada pelo advogado. E por consequência o nexo causal entre a Constituição e o advogado, como elemento indispensável à administração da justiça e à preservação dos direitos mínimos da pessoa humana, suportes do estado.

Militam em favor dos advogados, portanto, inúmeras razões lógicas para que essa profissão seja elevada ao nível constitucional, como tal e como função pública que é.

Prevista na Carta Magna, nenhuma norma infra-constitucional poderá alterar-lhe as funções e o conteúdo. E os indivíduos ganharão melhor proteção pela dignificação natural da profissão que a inserção constitucional proporcionará" (grifamos).

Essa sugestão, contudo, não foi acolhida pelo relator da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público, Deputado Plínio de Arruda Sampaio, não constando, em decorrência, do articulado do anteprojeto que acompanhou seu relatório ao plenário da Subcomissão.

Aberto o prazo para emendas ao texto do relator, a proposição foi renovada e terminou integrando-se no anteprojeto aprovado por essa Subcomissão, em 25 de maio de 1987, onde figurou como art. 7.º, com a seguinte redação:

"Art. 7.º — O advogado, juntamente com a Magistratura e o Ministério Público, presta serviço de interesse público, sendo indispensável à administração da Justiça.

Parágrafo Único — Ressalvada a responsabilidade pelos abusos que cometer, o advogado é inviolável, no exercício da profissão e no âmbito de sua atividade, por suas manifestações escritas e orais".

De acordo com o procedimento previsto no Regimento da Constituinte esse texto foi remetido à Comissão Temática da Organização dos Poderes e Sistemas de Governo, tendo o respectivo relator, Constituinte Egidio Ferreira Lima, lhe negado pleno acolhimento, pelo que no seu parecer e substitutivo, apresentado em 6 de junho de 1987, a inserção constitucional da advocacia aparece no art. 109 do Capítulo V, tratada ao lado da Defensoria Pública, mas mutilada e reduzida à uma acanhada inviolabilidade, assim expressa:

"Art. 109 — O advogado é inviolável no estrito exercício da profissão, ressalvados os casos de calúnia, difamação e injúria, a que se aplica apenas a imunidade processual".

Após novo período de emendas e votações, foi dada redação final ao anteprojeto da Comissão Temática, segundo estabelecia o art. 18, § 3.º do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, voltando, então, a inserção constitucional da advocacia a ser traduzida por duas diretivas, constantes do art. 140, do Capítulo VI (Da Defensoria Pública e da Advocacia) do texto enviado, em 15 de junho de 1987, à comissão de Sistematização, onde se lê:

"Art. 140 — Com a Magistratura e o Ministério Público, o advogado presta serviço de interesse público, sendo indispensável à administração da Justiça.

Parágrafo Único — Ressalvada a responsabilidade pelos abusos que cometer, o advogado é inviolável, no exercício da profissão e por suas manifestações escritas e orais".

Na Comissão de Sistematização, para abreviar, após a compatibilização de 9 de julho de 1987, a Inserção constitucional da advocacia terminou sendo submetida à votação no art. 145 do segundo substitutivo do relator, Deputado Bernardo Cabral, integrando o Capítulo V (das Funções Essenciais à Administração da Justiça), como disposição geral, antes do regramento sobre as Procuradorias da União e dos Estados, as Defensorias Públicas e o Ministério Público, com a seguinte redação:

“Art. 145 — O advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável, por seus atos e manifestações, nos limites da lei”.

No texto aprovado pela Comissão de Sistematização foi mantida a mesma redação do Segundo Substitutivo do relator, remunerando-se apenas o dispositivo que passou, sem mudança de localização sistemática, a ser o art. 152 do projeto remetido, no mês de novembro de 1987, a emendas, discussão e votação em primeiro turno pelo plenário da Constituinte.

Como resultado desse turno em plenário, houve nova alteração redacional e de numeração do dispositivo, de tal modo que, no novo texto a ser discutido em segundo turno, passou a ser o art. 138, componente da Seção III (DA ADVOCACIA e DA DEFENSORIA PÚBLICA) do Capítulo IV (Das Funções Essenciais à Administração da Justiça), assim dispendo:

“Art. 138 — O advogado é indispensável à Administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, limites da lei”.

A partir daí até a redação final da Carta, só ocorreu a modificação no número do dispositivo que figura como art. 133 no texto promulgado.

Vê-se, portanto, pelos elementos históricos da elaboração constitucional que a Inserção constitucional da advocacia sempre foi expressa em duas diretivas, sendo uma referente à indispensabilidade do advogado à administração da Justiça e outra à sua inviolabilidade. A primeira, embora tenha chegado a ser suprimida, jamais sofreu qualquer alteração redacional e sempre se caracterizou pela sua auto-aplicabilidade. Enquanto que a segunda, esta sim, foi alterada reiteradas vezes e todas elas com a finalidade de impor limites à inviolabilidade que concede ao advogado.

Por outra ordem, à mesma conclusão se chega, quando é examinada, sistemática e teleologicamente, a nova Constituição.

Com efeito, parece-nos incontestemente que a Carta quis e conseguiu firmar o princípio de que não existe administração da justiça em nosso País sem que ao cidadão, ou melhor, à parte seja garantido um defensor habilitado.

Assim é que, em só Capítulo, intitulado “Das Funções Essenciais à Administração da Justiça”, depois de tratar do Ministério Público, incumbin-

do-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indispensáveis, e da Advocacia-Geral da União, órgão ao qual confere a defesa judicial dos interesses da União, a Constituição regula conjuntamente, na mesma seção, a Advocacia e a Defensoria Pública, firmando a indispensabilidade do advogado à administração da justiça e atribuindo a esta última a orientação jurídica e a defesa em todos os graus dos necessitados (garantia fundamental expressa no inciso LXXIV do seu art. 5.º), bem ainda tornando obrigatória a sua organização tanto na órbita federal, quanto na dos Estados.

Ora, se a Constituição anuncia e regula as funções que considera essenciais à administração da justiça elevando o Poder Público à situação de defensor da sociedade, explicitando a quem incumbe a representação dos entes do Estado, tratando do advogado, como indispensável à administração da justiça e garantindo, através de uma instituição própria, a defesa dos necessitados, outra não pode ser a conclusão, senão a de que objetivou firmar um princípio, tornando obrigatória no nosso direito a representação judicial das partes por defensor habilitado.

Note-se que esse princípio objetiva garantir, de modo real, efetivo e concreto, a defesa judicial dos direitos individuais e sociais dos cidadãos, sendo extremamente democrático na medida em que assegura a "igualdade de armas" das partes em litígio, evitando que apenas os mais bem aquinhados pela sorte, ou melhor, os mais poderosos sejam assistidos por defensor habilitado.

Pela "igualdade de armas" das partes se garante que os cidadãos, pobres ou ricos, empregados ou patrões, sábios ou analfabetos, tenham direito a igual assistência técnica no processo e, portanto, se não podem sustentá-la com os seus próprios recursos, deve ser custeada pelo Estado, uma vez que a Justiça é, também, um serviço público imprescindível à paz social e que, nas sociedades politicamente organizadas, a este incumbe prestar.

Em palavras simples, claras e diretas: pela nova Constituição da República — e isso só não enxerga quem teoriza para não querer ver — os defensores habilitados para quem pode custear a sua defesa são os advogados; os do Estado e órgãos públicos são os seus procuradores; os dos carentes são os defensores públicos; e os dos interesses individuais e sociais indisponíveis, bem como dos índios, são os membros do Ministério Público; não havendo, obviamente, mais lugar para o *jus postulandi* da parte, salvo em causa própria e quando seja também habilitada.

Tollitur quaestio!

Assinale-se aqui, em parênteses, que quando nos referimos a princípio — para dizer que a nova Carta fixou o de que, no nosso país, sem defensor habilitado não há administração da justiça — não estamos imbuídos de nenhuma influência positivista ou jusnaturalista, isto é nem reduzimos os

princípios constitucionais aos "princípios gerais de direito", nem os consideramos integrantes de uma "ordem jurídica suprapositiva", muito ao contrário, tomamo-os como autênticas "normas principais", fontes obrigatórias e imediatas para todo o direito infraconstitucional, já que assim é a Constituição (Die Verfassung ist unmittellbar geltendes Recht).

Em face das razões antes expedidas, entendemos que todas as disposições da legislação ordinária precedente à Constituição, contrárias a esse princípio, tornaram-se incompatíveis como a nova ordem constitucional e, desse modo, não podendo ser objeto de **recepção**, estão evidentemente revogadas.

É certo que a constitucionalidade das leis se presume, de tal modo que não se deve declará-las nulas ou revogadas enquanto puderem ser interpretadas de acordo com a Constituição. Todavia esse princípio não é absoluto, pois como leciona Gomes Canotinho (ob. cit. pág. 237), "a continuidade de uma lei, a manutenção de uma norma legal, só poderá aceitar-se quando assim se contribua para assegurar a continuidade e a segurança da Constituição. Conseqüentemente, a interpretação conforme a Constituição é ainda uma CONCRETIZAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO".

A regra interpretativa no sentido de que deve ser presumida a conformidade das leis com a Constituição, *mormente quando se trata do direito legislado preconstitucional*, tem força apenas relativa porque segundo esclarece o autor antes citado (Canotinho, ob. cit. pág. 239):

"A lei é anterior à Constituição e esta pode nortear-se por princípios radicalmente diversos dos que informavam a Constituição anterior. WENGLER demonstrou a este respeito que em toda a parte do mundo, as modificações das circunstâncias de facto, das concepções políticas, culturais e morais, e, sobretudo, ainda da restante legislação pela qual a regra jurídica em questão como se encontra rodeada, *conduzem sem intervenção de uma lex posterior*, à rejeição do Direito contrário aos princípios, isto é, em contradição com os novos princípios. O espírito da nova legislação exorcizará o direito antigo, formal, que ainda se encontra em vigor".

Contra o entendimento de que a Constituição de 1988 firmou um princípio sobre a essencialidade do defensor habilitado à administração da justiça (seja o advogado, o defensor público, o advogado da União ou o procurador do Estado e do Município ou, ainda, seja o membro do Ministério Público) e revogou, em decorrência, toda a legislação ordinária anterior que conferia o **jus postulandi** às partes, poder-se-á argumentar que a Defensoria Pública, nos moldes previstos na Constituição, não existe, bem como que, na imensidão do nosso território, há locais onde sequer se registra a presença de advogados. Tais objeções, todavia, são mais persuasivas pelo que têm de dramáticas do que verdadeiras pelo que possam ter de reais.

É evidente que a Defensoria Pública, tal como concebida no art. 134 da Constituição, ainda não foi montada e, inclusive, depende da edição de uma lei complementar. Contudo, isso não nos parece obstáculo ao reconhecimento do princípio em questão e para que se lhe dê imediato cumprimento, pois a maioria dos Estados têm defensorias funcionando ou possuem órgão equivalente encarregado da prestação de assistência judiciária gratuita aos necessitados. De qualquer modo, nos locais onde não existam esses serviços pode sempre o juiz designar um defensor — advogado para a parte carente, fixando-lhe a respectiva remuneração que deverá, nessas circunstâncias, ser custeada pelos cofres públicos.

Quanto ao argumento de que existem locais do nosso território onde não há um único advogado, embora não possamos negar totalmente esse fato, devemos analisá-lo nas suas reais dimensões. E, nos dias de hoje, dificilmente se encontram sedes de comarcas nas quais não residam ou, pelo menos, não militem permanentemente advogados. Ao contrário, é muito mais fácil encontrarmos comarcas sem juízes do que sem advogados.

Opõe-se, ainda, à interpretação que defendemos o argumento no sentido de que a Constituição, quando estabelece a indispensabilidade do advogado à administração da justiça, não está se referindo ao **jus postulandi** e sim à participação que estes devem ter nos tribunais ou nos processos seletivos para ingresso na Magistratura. Esse argumento, porém, **data venia** dos que o sustentam como, por exemplo, o eminente professor e juiz togado Presidente da 7.ª Junta de Conciliação e Julgamento da 8.ª Região, o já citado Dr. Vicente Malheiros da Fonseca, não têm a menor procedência, pois parte de um equívoco: confunde administração do judiciário com administração da justiça.

Como os demais argumentos contrários à aplicação que estamos dando ao art. 133 da Constituição têm surgido no âmbito trabalhista, vamos examiná-los a seguir.

V — O ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO E O “JUS POSTULANDI” NOS DISSÍDIOS TRABALHISTAS

Com a orientação que firmamos acima no sentido de que a primeira parte do art. 133 da Constituição é auto-aplicável e, ao lado disso, insere-se um contexto constitucional que estabelece o princípio da necessidade de defensor habilitado à administração da justiça, fica nítida a nossa convicção a respeito da revogação dos arts. 791 e 839 da CLT, uma vez que, atribuindo diretamente às partes o **jus postulandi** nos dissídios trabalhistas, tornaram-se incompatíveis com a referida disposição da nova Carta.

A esse respeito, por sinal, a nossa opinião não é isolada. Conta com o apoio de doutos juristas como, **verbi gratia**, de Edgard Olintho Contente,

professor da UFP.^a e ex-juiz togado do TRT da 8.^a Região (Parecer publicado no jornal "O Liberal", edição de 15.12.88) e de José Ribamar da Costa, professor da Faculdade de Direito da UNIMEP e Juiz togado do TRT da 2.^a Região (O Patrocínio de Advogado na Justiça do Trabalho de acordo com a nova Constituição, publicado in LTr. 52-11/1361).

Revela interesse aqui também salientar que esses dispositivos da CLT, mesmo antes da promulgação da nova Constituição, já vinham recebendo a condenação de comentadores do Texto Consolidado.

Assim é que Mozart Victor Russomano, em seus Comentários à CLT, ed. Forense, 1982, pág. 853, anota:

"Na esfera doutrinária, a possibilidade de a própria parte acionar e defender-se em juízo é uma simplificação adequada à natureza do processo trabalhista e aos seus fins últimos.

A prática nos tem demonstrado que, ao menos no Brasil, não é aconselhável o sistema. O índice intelectual do empregado e do empregador não é, entre nós, suficientemente alto para que eles compreendam, sem certas dificuldades, as razões de ser da Justiça do Trabalho, sua atribuição de aplicar aos fatos uma lei protecionista do trabalhador, mas interpretada com imparcialidade. Por outro lado, o Direito Processual do Trabalho está subordinado aos princípios e aos postulados medulares de toda a ciência jurídica, que fogem à compreensão dos leigos. É um ramo do direito positivo com regras abundantes e que demandam análise de hermeneuta, por mais simples que queiram ser. O resultado disso tudo é que a parte que comparece sem procurador, nos feitos trabalhistas, recai em uma inferioridade processual assombrosa. Muitas vezes o juiz sente que a parte está com o direito a seu favor. A própria alegação do interessado, entretanto, põe por terra sua pretensão, porque mal fundada, mal articulada, mal explicada e, sobretudo, mal defendida. Na condução da prova, o problema se acentua e agrava. E todos sabemos que a decisão depende do que os autos revelarem e que os autos revelam o que está provado.

Não há porque fugirmos, no processo trabalhista, às linhas mestras da nossa formação jurídica: devemos tornar obrigatória a presença do procurador legalmente constituído em todas as ações de competência da Justiça do Trabalho, quer para o empregador, quer para o empregado."

Com a mesma inclinação, são as ponderações de Valentim Carrion, em Comentários a Consolidação das Leis do Trabalho, Ed. LTr, 1986, pág. 496:

"1. **Jus postulandi.** A regra no processo civil é de que as partes não podem requerer pessoalmente seus direitos, devendo fazê-

lo por intermédio de seu advogado. Na Justiça do Trabalho, a parte está autorizada a agir pessoalmente; é uma armadilha que o desconhecimento das leis lhe prepara; armadilha injustificada, pois ou não é pobre e pode pagar, ou, sendo-o, tem direito a assistência judiciária gratuita (v. art. 789, nota 7); o juiz nem pode, nem deve, perante a desigualdade das partes, no assessoramento advocatício, descer do estrado para ajudar a parte desprotegida. O **caput** do art. 791 foi revogado pelo Estatuto da Ordem dos Advogados ao determinar que o direito de postular em qualquer foro ou instância é privativo do advogado. A jurisprudência não acolheu essa revogação tácita.”

Vê-se, portanto, que a nova Constituição, ao revogar por incompatibilidade com os seus princípios e disposições os arts. 791 e 839 da legislação ordinária consolidada, trouxe, em verdade, um salutar avanço, terminando com os inconvenientes que os autores antes citados apontam na defesa direta das partes nos dissídios trabalhistas.

Entretanto, os que assim não pensam procuram sustentar a vigência atual dos arts. 791 e 839 da CLT, sob a alegação de que a parte final do art. 68 da Lei n. 4.215, de 1963, já continha um comando idêntico ao da primeira parte do art. 133 da Constituição e, a despeito disso, a nossa jurisprudência trabalhista nunca entendeu que, embora posterior, o EOAB teria revogado os dispositivos do texto consolidado.

Esse argumento, todavia, não é procedente. Com efeito, ao lado de partir de uma consideração absolutamente isolada do art. 133 da nova Carta, o que é um erro técnico, violenta um dos princípios básicos de hermenêutica, já que são as leis que se interpretam com fundamento nas Constituições e não as Constituições que se interpretam com fundamento nas leis.

Sobre a interpretação da Constituição conforme as leis merece, mais uma vez, ser mencionado Gomes Canotinho (ob. cit. pág. 247), quando anota:

“A interpretação da constituição conforme as leis tem merecido sérias reticências à doutrina.

Começa por partir da idéia de uma constituição não só aberta mas também como campo neutro, onde o legislador iria introduzindo subtilmente alterações. Em segundo lugar, não é a mesma coisa considerar como parâmetro as normas hierarquicamente superiores da constituição ou as leis infraconstitucionais. Em terceiro lugar, não deve afastar-se o perigo de a interpretação da constituição de acordo com as leis ser uma **interpretação inconstitucional**, quer porque o sentido das leis passadas ganhou um significado completamente diferente na constituição, quer porque as leis novas podem elas próprias ter introduzido alterações de sentido inconstitucionais.

Teríamos, assim, **legalidade da constituição a sobrepor-se à constitucionalidade da lei**" (grifamos).

Deve-se, ademais, lembrar que, no plano da legislação ordinária, as disposições da lei posterior ainda que tratando da mesma matéria, embora nem sempre revoguem as da lei anterior, em especial quando se configura a hipótese regulada no art. 2.º, § 2.º, da Lei de Introdução ("A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior") isso não pode ser transplantado pelo intérprete quando da concretização de um dispositivo constitucional novo, não obstante este apenas repita o que já se continha em lei ordinária pre-existente.

A Constituição, todos sabemos, é um estatuto fundamental que cria uma ordem político-jurídica nova, originária e incondicionada a qualquer disposição legal que seja precedente. As normas do ordenamento ordinário que lhe são anteriores passam a existir, quando há possibilidade de recepção, **ex novo**. Não podem, por isso mesmo, ser jamais consideradas nem gerais e nem especiais a par do que preceitua a nova Constituição.

A transformação da norma legal em norma constitucional, mesmo sem qualquer alteração de redação, tem profundos efeitos quanto a sua validade, a sua eficácia e o seu alcance. Implica na sua modificação de regra (a falta de diferenciação entre norma — *rechtnorm* — e regra — *rechtsatz* — é aqui proposital) derivada em fonte de fundamentação de todo o ordenamento jurídico, invalidando todas as normas que não possam ser com ela compatibilizadas.

A circunstância de que o art. 68 da Lei n. 4.215, de 1963, já continha um preceito semelhante ao que hoje se abriga no art. 133 da Constituição, portanto, antes de justificar o raciocínio em favor da vigência dos arts. 791 e 839 da CLT leva à conclusão exatamente contrária.

Alegam-se também contra o entendimento que sustentamos algumas peculiaridades do processo trabalhista como, por exemplo, a prevalência dos princípios da oralidade e do impulso pelo juiz. Ao fundo, porém, não conseguimos ver onde a exigência constitucional da presença de defensor habilitado à administração da justiça possa abalar esses princípios, os quais, de qualquer modo, não podem ser valorados a ponto de se sobreporem a uma garantia dada pela Constituição com a finalidade de assegurar a igualdade da assistência técnica das partes em Juízo.

Antes de concluir, parece-nos ainda importante observar que a garantia constitucional em exame não prejudica, como já se pretendeu alhures, a democratização da justiça no nosso País. Ao contrário, tal como a entendemos, serve para evitar o arremedo de democratização, ou melhor, a justiça apenas aparente que, em regra, se pratica quando uma das partes está desassistida de um defensor habilitado.

E nem se diga que essa garantia vai prejudicar o ingresso das partes em juízo ou encarecer a justiça, pois, para elidir semelhantes críticas, basta lembrarmos da presença constitucional da defensoria pública e do papel que pela própria Carta deve ser assumido pelos sindicatos (art. 8.º, inciso III, da Constituição).

A verdade é que, no âmbito trabalhista, as opiniões contrárias ao princípio constitucional que defendemos, *data venia*, parecem decorrer de predisposições de resistência à mudança porque, inclusive no campo prático, inexistente qualquer dificuldade ao seu imediato cumprimento. Aliás, nesse sentido merece elogio o provimento baixado pelo Dr. João Luiz Toralles Leite, em 16.11.88, no exercício da presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região, com a finalidade de assegurar a indispensabilidade da presença de defensor habilitado nos dissídios trabalhistas em curso ou a serem aforados no âmbito daquele Tribunal.

V — CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendemos que, em face do disposto no Art. 133 da Constituição da República e, mais do que isso, do princípio constitucional que torna obrigatória a presença de defensor habilitado à administração da justiça, perderam vigência os artigos 791 e 839 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Como, porém, as indicações que motivaram este estudo sugerem dois caminhos diferentes — o do mandado de injunção e o da provocação do Colendo TST para que edite um enunciado de súmula sobre a matéria — de modo a garantir a plena eficácia do princípio constitucional acima mencionado, resta-nos ainda examinar o cabimento de cada uma dessas sugestões.

O mandado de injunção, introduzido no nosso ordenamento jurídico pelo Art. 5.º, inciso LXXI, da Constituição de 1988, tem por objeto exclusivamente assegurar o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania do povo e à cidadania, sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável esse exercício.

É, portanto, uma garantia fundamental que a Constituição confere ao cidadão contra a falta de exação de quem tem o poder-dever de regulamentar, as normas constitucionais, tão-somente, que versam sobre as matérias antes referidas.

Ora, se assim entendemos, outra não pode ser a nossa conclusão, senão descartar o cabimento do mandado de injunção na hipótese em tela.

É certo que a essencialidade da presença de defensor habilitado à administração da justiça, ao nosso entendimento, se configura como um

princípio constitucional. É certo, também, que, por força do disposto no § 2.º do Art. 5.º de Constituição, os direitos e garantias nela expressos não excluem outros decorrentes dos princípios por ela adotados. Contudo, como sustentamos que no caso se trata de um princípio auto-aplicável, vale dizer, cujo exercício independe de regulamentação, não encontramos lugar para cabimento do writ de injunção.

Em sentido diverso é, todavia, o nosso pensamento no que tange à outra via sugerida. Com efeito, parece-nos plenamente adequada, para esclarecer definitivamente a questão do **jus postulandi** nos dissídios trabalhistas, a busca de manifestação do Tribunal Superior do Trabalho, pois, embora a força vinculatória da matéria simulada não seja plena no nosso direito, acreditamos que, na hipótese, pacificará o assunto.

O “JUS POSTULANDI” E O IMPULSO PROCESSUAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO, À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (*)

Vicente José Malheiros da Fonseca (**)

SUMÁRIO:

I — Prolegômenos; II — Hermenêutica; III — Situações idênticas e antecedentes; IV. Desenvolvimento. Livre acesso ao Judiciário; V — A Conciliação; VI — Direito Comparado; VII — “Jus Postulandi” na Justiça do Trabalho; VIII — Impulso processual de ofício; IX — Remate.

I — PROLEGÔMENOS

O art. 133 da Constituição Federal de 1988 dispõe que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

Essa norma teria abolido o *jus postulandi* da Justiça do Trabalho? Penso que não.

Um dos princípios do processo moderno é o da oralidade, do qual decorrem outros dois: o da concentração e o da identidade física do juiz. O processo perfeito ainda deve observar diversos requisitos, dentre os quais o da economia processual.

A oralidade, no processo trabalhista, é uma de suas características mais relevantes e de alto alcance prático, teórico e social.

Os empregados e os empregadores têm a faculdade de reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final (art. 791, da CLT), eis que a lei especial admite a demanda verbal, reduzida a termo na Secretaria do Juízo (art. 839, a, e art. 840,

(*) Trabalho reestruturado, com novos enfoques, a partir do original publicado na *Revista LTR*, edição de novembro de 1988. Recebido para publicação na *Revista do TRT*, da 8.ª Região — Belém, em março de 1989.

(**) O autor é Juiz do Trabalho, Presidente da 7.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém; Presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 8.ª Região (AMATRA-VIII); Professor da União das Escolas Superiores do Pará (UNESPA); e pós-graduado no I Curso de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, a nível de especialização, promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região, em convênio com a Universidade Federal do Pará, em 1984.

§ 2.º, da CLT). A defesa do reclamado também pode ser produzida oralmente (art. 846, da CLT). Os litigantes devem comparecer pessoalmente à audiência, onde prestarão depoimentos orais, facultado ao empregador fazer-se substituir por preposto. Testemunhas, peritos e assistentes técnicos também podem depor em audiência. Terminada a instrução, as partes poderão aduzir razões finais, oralmente. As propostas de conciliação são realizadas em sessão, oralmente. E não raro, a sentença também é proferida oralmente, em audiência, quando as partes e seus patronos são notificados (arts. 843 **usque** 852 e ainda art. 834, da CLT). Por outro lado, em regra os recursos trabalhistas serão interpostos por simples petição (art. 899, da CLT).

A simplicidade e o não formalismo são peculiaridades do processo trabalhista, por razões históricas e sociológicas, em face da hipossuficiência do trabalhador, beneficiário da legislação do trabalho.

O Ministro MOZART VICTOR RUSSOMANO acentua que "a orientação geral da legislação moderna é feita nesse sentido: restringir a intervenção dos profissionais do Direito nas lides trabalhistas" (EDUARDO R. STAFFORINI, *Derecho Procesal del Trabajo*, pág. 335). E lembra que "o exemplo típico dessa inclinação do Direito Processual do Trabalho nos é dado pela Tchecoslováquia, onde as partes são impedidas de contratar advogados para processos trabalhistas cujo valor não ultrapassa o limite fixado em lei". "Na Alemanha anterior à guerra", — prossegue RUSSOMANO — "os serviços profissionais dos militantes do foro só poderiam ser usados em segunda instância, a não ser que, por exceção, o juiz de primeira instância concedesse à parte, expressamente, essa prerrogativa". E conclui o Ministro aposentado do Colendo Tribunal Superior do Trabalho: "No direito nacional, a orientação é mais suave. Faculta-se à parte, indistintamente, reclamar e litigar pessoalmente ou fazer representar-se pelas entidades e profissionais citados nos §§ 1.º e 2.º do art. 791, da CLT (**Comentários à CLT**, Forense, 11.ª edição/nova tiragem, 1986, págs. 852/853).

II — HERMENÊUTICA

A questão reside na interpretação sistemática e adequada da norma contida no art. 133, da nova Carta Política.

Ora, o termo "administração da justiça" deve ser entendido em seu sentido amplo, que não se restringe ao patrocínio advocatício, em caráter obrigatório, no foro trabalhista, em virtude de suas peculiaridades.

A participação da nobre classe dos advogados na administração da justiça é das mais importantes. Prevê a Constituição que o ingresso na magistratura de carreira dê-se mediante concurso público de provas e títulos, "com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as

suas fases" (art. 93, I), o que já estava disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979, art. 78). O Conselho Federal ou Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil tem a prerrogativa de propor a instauração de processos disciplinares contra juízes de primeira instância e de Tribunais, inclusive visando o procedimento para a decretação de perda do cargo, nas hipóteses legais (arts. 27 e 52, § 1.º, da LOMAN). É a Carta Magna que assegura um quinto dos lugares dos Tribunais Brasileiros aos Ilustres "advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação" da respectiva classe (art. 94). O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil é um dos órgãos que, hoje, detêm a titularidade da ação direta de inconstitucionalidade, perante o Excelso Supremo Tribunal Federal (art. 103, da Constituição).

Bastam esses exemplos para que se possa avallar a relevância da atuação da digna classe dos advogados na árdua tarefa de administração da justiça, desde o recrutamento dos magistrados de carreira, passando pela possibilidade de iniciativa na abertura de processo disciplinar, inclusive para a demissão do juiz acusado, até a composição de Tribunais e a provocação quanto ao controle jurisdicional da constitucionalidade das leis, dos tratados e atos administrativos.

O art. 127 da nova Constituição reza que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".

Entretanto, parece que ninguém vem defendendo que os doutos membros do Ministério Público devem funcionar obrigatoriamente em todas as ações trabalhistas, desde o primeiro grau de jurisdição, perante as Juntas de Conciliação e Julgamento.

O certo é que o **jus postulandi** não é uma instituição exclusiva do processo do trabalho e nem peculiar ao direito brasileiro.

A própria Constituição de 1988 prevê a criação de "juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, **mediante os procedimentos oral e sumaríssimo**, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau" (art. 98, II).

Aliás, a Lei n.º 7.244, de 7 de novembro de 1984, que dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas, já garantia o **jus postulandi** aos litigantes, salvo na fase recursal (art. 9.º e art. 41, § 2.º).

III — SITUAÇÕES IDÊNTICAS E ANTECEDENTES

Podemos ainda enumerar diversas outras situações idênticas. Por exemplo, dispensa-se a representação por advogado no processo civil para reclamar alimentos (art. 2.º da Lei n.º 5.478, de 25 de julho de 1968); para pleitear direitos decorrentes da lei de acidentes de trabalho (art. 13 da Lei n.º 6.367, de 19 de outubro de 1976); nos processos de aquisição, perda e re aquisição de nacionalidade (art. 6.º, § 5.º, da Lei n.º 818, de 18 de setembro de 1949); no pedido de habilitação de crédito, na concordata (RT 514:78) e na falência (Decreto-lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945, art. 82, cf. RT 514/78); no pedido de purgação da mora, pelo locatário, para efetuar depósitos dos aluguéis e demais encargos, na ação de despejo por falta de pagamento, bem como o reconhecimento do pedido, em ação dessa mesma natureza (art. 53, § 4.º, e art. 36, da Lei n.º 6.649, de 16 de maio de 1979, e ainda JTA 76/182, RT 572/166, RT 574/165, JTA 36/376, 76/300 e 78/175); para pagamento, *in initio litis*, de débito fiscal ajuizado (art. 8.º, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, cf. RJTJESP 95/217); para retificação de registro civil (art. 109, da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, cf. RT 600/169), segundo citações de LUIS CARLOS DE AZEVEDO (**Direitos e Deveres do Advogado**, Editora Saraiva, 1983, pág. 40) e de THEOTÔNIO NEGRÃO, na organização do **Código de Processo Civil e Legislação Processual Complementar**, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 17.ª edição, 1987.

No processo penal, o **habeas corpus** poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, independentemente de assistência de advogado.

Os princípios da oralidade, celeridade, economia, concretização e simplicidade justificam a adoção do **jus postulandi** também nesses procedimentos.

Note-se que as Leis n.ºs 5.478/68 e 6.367/76 são posteriores à Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil). Os chamados "juizados especiais", para pequenas causas cíveis e criminais, constam do próprio texto constitucional de 1988, que consagra, expressamente, os princípios da oralidade e da celeridade, tão característicos do processo trabalhista.

Não se argumente que o art. 791, da CLT, foi revogado pela Lei n.º 4.215/63, sob alegação de que a propositura de ação e a defesa em qualquer foro ou instância constituem atos privados de advogados.

Creio que essa questão já esta superada há muito tempo. Como demonstra DÉLIO MARANHÃO (**Direito do Trabalho**, FGV, 15.ª edição, 1988, pág. 382), "o Regulamento da Ordem dos Advogados, anterior à Lei n. 4.215

e anterior à Consolidação, já dispunha no mesmo sentido (art. 22). Poder-se-ia falar em revogação se se tratasse de norma "nova". Não é este, porém, o caso".

IV — DESENVOLVIMENTO. LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO

Agora, apregoa-se que o art. 133 da Constituição de 1988 teria extinto o **jus postulandi** do foro trabalhista.

Teria abolido esse direito também naqueles procedimentos especiais antes aludidos?

É claro que não!

Legis speciali per generalen non derogatur (a lei geral posterior não revoga a lei especial), especialmente quando a própria Carta Magna consagra os princípios da oralidade e celeridade, nos juizados especiais, inspirados no processo trabalhista. Seria preciso revogação explícita ou implícita. E se não o fez, é porque o legislador não quis revogar a regra divergente que já existia; não quis, em suma, acabar com a **exceção**, que absolutamente não é incompatível com o preceito geral, uma vez que cuida de situações peculiares. Afinal, não se pode tratar igualmente casos desiguais, por razões históricas, sociológicas, filosóficas, econômicas e jurídicas.

Deve ainda ser bem salientado que o art. 133 da nova Constituição não inovou a matéria, ao declarar que o advogado é indispensável à administração da justiça. A administração da justiça comporta amplo significado e interpretação apropriada, à luz dos preceitos legais e dos princípios indicados, não se restringindo ao patrocínio indiscriminado de qualquer ação judicial, sem exceções para os casos especiais e justificados.

Na verdade, idêntica norma já consta do art. 68 da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), **in verbis**:

"No seu ministério privado o advogado presta serviço público, constituindo com os juízes e membros do Ministério Público, elemento indispensável à administração da Justiça".

Então, a nova Constituição não poderia dizer que o advogado é "dispensável" à administração da justiça porque isso seria um lamentável retrocesso. Mas em nada inovou! Apenas elevou à categoria constitucional uma norma já estabelecida na legislação ordinária, cuja interpretação implica em considerar não apenas os seus elementos meramente intrínsecos ou gramaticais, mas sobretudo os seus elementos extrínsecos ou lógicos, sem desprezar as suas razões históricas e as suas autênticas necessidades sociais, que a todo momento desafiam a sensibilidade do jurista cons-

cliente e ineficaz às soluções ou aos modelos artificiais de aplicação do direito.

A atual Constituição teria revogado o **jus postulandi** na Justiça do Trabalho?

Penso que não, pois persistem as razões que justificam a manutenção do tratamento diferenciado, nesse aspecto, no foro trabalhista, por muitos considerado uma autêntica "jurisdição especial".

Reconhecendo tal situação, o art. 133 da Constituição de 1988, em sua parte final, esclarece: "...nos limites da lei".

Ora, a lei federal, no caso, é a Consolidação das Leis do Trabalho, que continua em plena vigência, nessa situação, ao facultar aos empregados e empregadores o direito de ação e defesa perante a Justiça do Trabalho, podendo acompanhar pessoalmente os processos até o final, no âmbito do Judiciário Trabalhista.

É ainda o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil que estabelece que "é lícito à parte defender seus direitos, por si mesma ou por procurador apto, mediante licença do juiz competente", nas hipóteses aludidas pelo art. 75 da Lei n. 4.215/63: (I) inexistência momentânea, ou não, de advogado, na sede do juízo; (II) recusa ao patrocínio da causa ou impedimento do causídico; (III) e "não sendo da confiança da parte os profissionais referidos no inciso anterior, por motivo relevante e provado".

Como se vê, o **jus postulandi** por intermédio de advogado não é absoluto, pois tem limites na lei.

A presença do advogado conscientiza e valoriza o processo e facilita, quase sempre, a formação do contraditório.

Contudo, não se deve restringir o livre acesso ao Judiciário não só pelo trabalhador, hipossuficiente, como também pelos microempresários, pequenas ou médias empresas, que não possam ou não desejem dispor de patrocínio advocatício. A administração da justiça é dirigida ao público, portanto muito mais do que em benefício de uma classe.

Mais do que ninguém, o jurista esclarecido deve conhecer a realidade peculiaríssima do nosso interior, não só nos Municípios onde são sediadas Juntas de Conciliação e Julgamento, como também naquelas localidades abrangidas pela jurisdição destes Órgãos Judiciários Trabalhistas. Enfim, a distribuição da justiça não está restrita aos grandes centros urbanos, mas a todo o território brasileiro, desde os mais longínquos lugares da Amazônia ou do sertão nordestino até o extremo sul do País. Em muitas localidades, inclusive na própria sede da Oitava Região da Justiça do Trabalho, o índice de ajuizamento de reclamações verbais é elevado.

O Professor AMAURI MASCARO NASCIMENTO, Juiz do Trabalho aposentado, reconhece que o **jus postulandi** no foro trabalhista constitui um fenômeno que amplia as garantias da "democratização e simplificação do processo" (cf. **Curso de Direito Processual do Trabalho**, Editora Saraiva, 1978, pág. 149). Discorrendo sobre a experiência no direito estrangeiro, com bases em estudos procedidos por RUSSOMANO, o Mestre paulista aduz que "na República Federal Alemã o problema da obrigatoriedade do advogado é resolvido segundo o valor da causa, pois se o pedido é superior a trezentos marcos a nomeação de procurador é faculdade da parte, mas se o pedido é de valor inferior a regra geral é a proibição da Interferência do advogado, a não ser que, a critério do Juiz, seja considerada indispensável. O Código do Trabalho da República Árabe Unida, de 1959, limita a atuação direta da parte, restringindo-a em segunda instância. A Lei n. 12.948, de 1947, da Argentina, também exige a presença do advogado em segunda instância. O Código Processual do Trabalho, da Colômbia, de 1948, permite a atuação direta das partes nos casos de instância única e nas audiências de conciliação" (op. cit., pág. 149).

O ideal de simplicidade, economia e rapidez é comum a todas as modalidades de processo. Entretanto, a situação sócio-econômica do trabalhador — como também de empresas de pequeno porte — exige cuidados especiais, o que ocorre, também, embora por outros motivos, na jurisdição criminal e nas espécies de procedimentos antes mencionados, quanto ao alcance daquele objetivo.

O Ministro RUSSOMANO elaborou interessante estudo quanto à experiência da Justiça do Trabalho Brasileira sobre o procedimento oral, em sua excelente obra intitulada **Direito Processual do Trabalho**, LTr, 2.ª edição, 1977, onde afirma "que se criou uma separação mais ou menos profunda, na jurisdição do trabalho, entre a lei e os estilos forenses, tal como ocorre, com maior freqüência e intensidade, na Justiça Comum". Diz o eminente jurista que "as distorções do procedimento oral — que constituem a parte negativa da experiência da Justiça do Trabalho Brasileira — agravam-se, sensivelmente, nas áreas geo-econômicas de grande concentração industrial e comercial. O desenvolvimento rápido da economia brasileira, acentuado nos últimos anos, não superou os desníveis regionais, que resultam da extensão continental do território e da grande variedade de condições ecológicas e sociais, bem como dos recursos naturais e humanos. A par de áreas em que se encontra instalado um capitalismo industrial de apreciáveis proporções, subsistem — nos interstícios do desenvolvimento do País — outras zonas em que perduram atividades ou formas rudimentares de produção". E conclui: "O êxito da Justiça do Trabalho, por sua vez, depende do êxito do procedimento oral". (...) "Não existe incompatibilidade teórica entre os princípios clássicos do sistema da oralidade e o bom desempenho da Justiça do Trabalho nas grandes áreas industriais.

As dificuldades práticas, estas sim, possíveis e reais, podem ser eliminadas, em última análise, através de uma segura e eficiente política judiciária" — como a criação de novos órgãos, principalmente Juntas de Conciliação e Julgamento e/ou Comissões Internas de Empresas, etc., acrescentamos nós (op. cit., págs. 119/135).

V — A CONCILIAÇÃO

A presença do advogado, na companhia de seu cliente, não cria, em geral dificuldade para a conciliação honesta — solução recomendada pelo legislador e uma das formas indicadas, na maioria das demandas, para a composição autônoma do conflito trabalhista individual ou coletivo, mediante negociação entre empregado e empregador ou entre categorias profissional e econômica.

A conciliação em juízo, sob a vigilância e fiscalização do magistrado ou do tribunal, é a **segurança** da autonomia da vontade das partes, especialmente do trabalhador, devendo o juiz negar homologação quando se convencer de que as partes acham-se em conluio, de que se trate de lide simulada, de que ocorra violação aos princípios de ordem pública ou de que direitos irrenunciáveis não estejam sendo respeitados, principalmente depois de reconhecidos em sentença transitada em julgado. O Judiciário é o guardião das liberdades e do regime democrático.

Adotada universalmente como meio de autocomposição dos conflitos, a conciliação é uma forma lícita de os interessados "terminarem o litígio mediante concessões mútuas" (artigo 1.025, do Código Civil Brasileiro). A eventual demora na solução da demanda depende de vários fatores, dentre os quais o sistema de recursos e de execução, como ainda do volume de processos em comparação à quantidade de juízos nos centros de maior movimento judiciário.

A conciliação, porém, depende sempre da homologação da autoridade judiciária, sem a qual é nula de pleno direito. O acordo realizado na presença e sob a vigilância do juiz é a garantia da autonomia da vontade das partes, especialmente do trabalhador.

Há direitos intransacionáveis e irrenunciáveis que, como é óbvio, não podem ser objeto de conciliação, sobretudo depois de reconhecidos em sentença transitada em julgado. Antes da coisa julgada há tão-somente pretensões deduzidas em juízo, portanto dúvidas a serem dirimidas no julgamento. Convencendo-se, pelas circunstâncias da causa, que os litigantes se serviram do processo para praticar ato simulado, fraudulento, doloso ou conseguir fim proibido por lei, incumbe ao Juiz do Trabalho negar homologação ao pretense acordo, nos termos do art. 129, do Código de Processo Civil, em face da necessária sensibilidade jurídico-social inerente a qualquer magistrado trabalhista.

De qualquer modo, compete, ainda, à parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público a propositura de ação rescisória, visando anular os efeitos da sentença de mérito transitada em julgado ou da conciliação (que goza das mesmas garantias da **res judicata**), nas hipóteses previstas no art. 485, do Código de Processo Civil, mediante as provas idôneas e convincentes.

VI — DIREITO COMPARADO

MAURO CAPPELLETTI e BRYANT GARTH em "Acesso à Justiça" (tradução e revisão de Ellen Gracie Northfleet), Sérgio Antônio Fabris Editor, Porto Alegre, 1988, no Capítulo sobre "Tendências no uso do enfoque de acesso à Justiça", acentuam que a matéria, objeto de nossa exposição, apresenta imensas implicações a ponto de exigir um estudo crítico e até mesmo a reforma de todo o aparelho judicial (pág. 75). O texto, após demonstrar os esforços no sentido de melhorar e modernizar os tribunais e seus procedimentos, com vistas a tornar, enfim, o processo mais simples, rápido, barato e acessível a todos, preconiza a necessidade de um juiz mais ativo. Alude ao chamado "Modelo de Stuttgart", do processo civil germânico, onde as partes, os advogados e os juizes, num diálogo oral e ativo sobre os fatos e o direito, eliminam formalidades e imprimem soluções práticas e céleres na solução das questões forenses, especialmente com a utilização do princípio da oralidade processual. Em seguida, a obra sugere métodos alternativos para decisão de causas judiciais, inclusive através do juízo arbitral, da conciliação e de incentivos econômicos. Trata também de instituições e procedimentos especiais para determinados tipos de causas de particular "importância social", indicando uma "nova tendência", no sentido da especialização, notadamente nas demandas de consumidores contra os comerciantes, do público contra os poluidores, dos locatários contra os locadores, dos empregados contra os empregadores (inclusive através de sindicatos) e dos cidadãos contra os governos, enquanto classes. Nesses litígios há sempre interesses difusos da coletividade, embora presentes também direitos de pessoas comuns ao nível individual. CAPPELLETTI e GARTH assinalam: "Procedimentos contraditórios altamente estruturados, utilizando advogados bem treinados e perícias dispendiosas, podem ser de importância vital nos litígios de direito público, mas colocam severas **limitações na acessibilidade** de nossos tribunais a pequenas causas intentadas por pessoas comuns" (fls. 91). E adiante, concluem: "Verificou-se ser necessário mais do que a criação de Cortes especializadas; é preciso também cogitar de novos enfoques do processo civil" (pág. 94).

Concentrando-se em quatro aspectos da reforma dos procedimentos especiais para pequenas causas, a obra discorre sobre: (a) a promoção de acessibilidade geral; (b) a tentativa de equalizar as partes; (c) a alteração

no estilo de tomada de decisão; e (d) a simplificação do direito aplicado. E revela que "Os exemplos mais promissores desse novo esforço enfatizam muitos dos traços encontrados nos melhores sistemas de arbitragem — rapidez, relativa informalidade, um julgador ativo e a possibilidade de dispensar a presença de advogados" (pág. 98). No exame do primeiro aspecto, afirma-se que "estão sendo tomadas providências para desencorajar ou mesmo proibir a representação através de advogados" (na Suécia e na Inglaterra as novas reformas desencorajam a atuação de advogados de ambas as partes, não permitindo que o vencedor obtenha reembolso das suas despesas de advogado; e na Austrália a representação por advogados não é permitida em muitos órgãos — páginas 100/101). Quanto ao segundo aspecto, que exige julgadores mais ativos e simplificação de algumas regras de produção de provas, com grande flexibilidade processual, conforme o tipo de demanda, o livro relata que "na Austrália geralmente as partes e o magistrado sentam-se em torno de uma mesa de café e, muitas vezes, o próprio juiz telefona a alguém que possa confirmar a versão de uma das partes". No terceiro aspecto, destaca-se a importância da conciliação como principal técnica para solução das disputas. No último aspecto demonstra-se a necessidade de tomar decisões baseadas na justiça ("justas e equânimes") mais do que na letra fria da lei, evitando-se que os tribunais se tornem órgãos nos quais as regras técnicas, mais do que o direito, sejam o centro dos debates.

Os eméritos professores discorrem sobre as mudanças nos métodos utilizados para a prestação de serviços jurídicos e reconhecem que, apesar dos esforços para minimizar a necessidade de atuação de advogados para a defesa dos direitos do cidadão comum, "a assistência e a representação continuarão a ser importantes em muitos casos complicados". Contudo, "muitos tribunais de pequenas causas, por exemplo, proporcionam aconselhamento jurídico que torna desnecessária a presença de advogados" (pág. 144). E prossegue o texto: "É cada vez mais evidente que muitos serviços jurídicos não precisam necessariamente ser executados por advogados caros e altamente treinados" (exemplo: o "rechtspfleger" alemão, um funcionário-juiz paraprofissional que, entre outras coisas, tem papel importante no aconselhamento daqueles que necessitam preparar suas demandas judiciais) A Federação dos Sindicatos de Trabalhadores Alemães utiliza os chamados "parajurídicos" em inúmeros serviços (emprego, segurança social, benefícios, imposto de renda, etc.), inclusive na representação de trabalhadores, quando necessário perante a Justiça do Trabalho ("Arbeitsgerichte"), cujo funcionamento é eficiente e confirma que o método pode contribuir para o movimento de acesso à justiça, demonstrando que "muitas funções, que eram tradicionalmente exclusivas dos advogados, não mais precisam sê-lo" (págs. 145/147).

O desenvolvimento de planos de assistência jurídica mediante "convênio" ou "em grupo", segundo MAURO CAPPELLETTI e BRYANT GARTH,

estão entre as reformas de mais amplo alcance. Os planos visam tornar os advogados acessíveis, mediante custos razoáveis aos indivíduos das classes média e baixa. Porém, há questões (exemplo: pequenas causas) que geralmente não estão cobertas pelo seguro. O método, bastante sofisticado para a realidade brasileira, também esbarraria no sistema de livre escolha do profissional para defesa dos interesses do litigante.

Enfim, como afirmou o Professor HALBACH, citado no livro de CAPPELLETTI e GARTH: — “Um elemento chave na solução de problemas que se estendem desde a sobrecarga dos tribunais à prestação dos serviços de advogado deve ser um esforço concentrado e consciente dos próprios juristas, bem como dos demais, para encontrar meios de simplificar ou eliminar parte do trabalho dos advogados. Em suma, por incrível que pareça, os advogados deveriam lutar por reduzir seu próprio campo de atuação” (pág. 156). Em conclusão: “A finalidade não é fazer uma justiça ‘mais pobre’, mas torná-la acessível a todos, inclusive aos pobres” (pág. 165).

VII — JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO

A faculdade de demandar ou defender-se sem intermediação de advogado, outorgada às partes, no processo trabalhista, visou poupar-lhes os gastos com honorários advocatícios, considerando sobretudo a insuficiência econômica do trabalhador. Basta imaginar a hipótese de um trabalhador que esteja pleiteando salários retidos!

De outra forma seria dificultar profundamente a ação trabalhista e a defesa de pequenas e médias empresas, que não dispõem de recursos para constituir advogados ou que entendam desnecessário o patrocínio advocatício em determinadas situações. Que se dizer das questões envolvendo trabalhadores rurais ou, ainda, domésticos e seus respectivos empregadores?

Diante dessa situação, a Lei n. 5.584, de 26 de junho de 1970, atribuiu aos Sindicatos a incumbência de prestar assistência judiciária ao trabalhador sem meios para contratar advogado, associado ou não da entidade sindical. Nas comarcas onde não houver Juntas de Conciliação e Julgamento ou não existir Sindicato da categoria profissional do trabalhador, o encargo de prestar a assistência judiciária é atribuído aos Promotores ou Defensores Públicos (art. 17, da Lei n. 5.584/70).

Presumindo a falta de aptidão técnica da parte, aquela Lei faculta ao Juiz Impulsionar, de ofício, o processo, quando empregados e empregadores comparecem pessoalmente em Juízo, em atenção ao princípio Inquisitivo, que equivale à concepção publicista da função jurisdicional.

Essa atribuição foi consagrada na nova Constituição Federal, cujo art. 8.º, inciso III, dispõe que “ao sindicato cabe a defesa dos direitos e in-

teresses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”.

A norma constitucional não tornou, porém, obrigatória a assistência sindical, como também não é obrigatória a “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, pelo Estado, prevista no inciso LXXIV do art. 5.º da Carta Política de 1988. São direitos e garantias fundamentais, aos quais o trabalhador e o empresário podem, se assim o desejarem, valer-se, mas não como condição *sine qua non* para o ajuizamento de ação ou para apresentação de defesa e acompanhamento do processo na Justiça do Trabalho. São direitos à disposição dos litigantes, que deles se utilizam livre e facultativamente, e não pressupostos de legitimidade para residir perante o Juízo Trabalhista, pelos motivos já amplamente expostos. Uma opção ou escolha ao alcance do interessado, enfim, uma faculdade ou um direito exercitável pelo beneficiário, caso em que, se exigido, não pode o Sindicato ou o Estado negar-se a dar a prestação de assistência jurídica, por se tratar de uma garantia fundamental.

É preciso observar que ninguém está defendendo a tese da desnecessidade ou dispensabilidade do patrocínio advocatício no Judiciário Trabalhista. Ninguém jamais afirmou que é proibida a atuação do advogado no foro trabalhista. Trata-se apenas de admitir a participação do causídico em caráter facultativo, à escolha da própria parte (reclamante ou reclamada), no processo do trabalho, em virtude de suas peculiaridades, como de resto vem ocorrendo no Brasil, há quase meio século, e em diversos outros países. É que as circunstâncias genéricas dos litígios na Justiça Comum — onde, aliás, também as partes gozam do **jus postulandi**, em determinadas situações, **verbi gratia**, em ações de separação judicial ou de divórcio, em ações de alimentos, em **habeas corpus**, etc. — não excluem (ao contrário, confirmam) a realidade especialíssima dos conflitos entre o capital e o trabalho, fonte de inspiração para os chamados juizados de pequenas causas, onde, segundo o texto constitucional de 1988, prevalecem os procedimentos oral e sumaríssimo.

VIII — IMPULSO PROCESSUAL DE OFÍCIO

A eventual e absurda extinção do **jus postulandi** na Justiça do Trabalho importará na eliminação de um de seus princípios mais característicos, principal responsável pela celeridade e economia dos processos trabalhistas. Refiro-me ao princípio do **impulso processual de ofício pelo Juiz**. O art. 4.º da Lei n. 5.584, de 26 de junho de 1970, que dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho e manda observar os princípios ali estabelecidos (art. 1.º), acentua que “nos dissídios de alçada das Juntas e naqueles em que empregados ou empregadores reclamaram **pessoalmente**, o processo poderá ser impulsionado de ofício pelo Juiz”.

O impulso oficial abrange tanto a fase de conhecimento como a fase executória. Naquela, importantíssimo o desempenho dinâmico do Juiz do Trabalho, especialmente na colheita das provas para a busca da verdade, uma vez que prevalece o princípio inquisitivo, que decorre da concepção publicista, no exercício de sua função jurisdicional, que vê no processo uma atividade social, e não mera competição de pretensões individuais (art. 765, da CLT). A execução das decisões ou dos acordos pode ser promovida **ex officio**, pelo próprio Juiz competente (artigos 877 e 878, da CLT), que, aliás, também costuma tomar a iniciativa dos inúmeros atos executórios, até o arquivamento do processo. A alegada extinção do **jus postulandi** na Justiça do Trabalho é incompatível com a manutenção do princípio do impulso processual de ofício pelo Juiz, à luz do art. 4.º da Lei n. 5.584/70 e das características do processo do trabalho. Imaginemos se o Juiz Trabalhista assumisse uma posição passiva, deixando que o processo se impulsionasse e desenvolvesse pela atuação dos litigantes, aos quais incumbiria exclusivamente a produção das provas e as alegações de direito a serem apreciados na sentença, numa concepção privatista. Em suma, o magistrado seria um simples árbitro de um duelo, a assistir impassivelmente à atuação das partes, precisamente como ocorre, em regra, no processo comum. Isso importaria na imediata aplicação de normas até então incompatíveis com a natureza e o procedimento do dissídio trabalhista, tais como: a que autoriza a extinção do processo, sem julgamento de mérito, quando o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias, na hipótese do art. 267, III, do CPC; a que impõe sanções ao autor que não promove a citação inicial do réu (atualmente a "notificação" inicial dá-se automaticamente, sem necessidade de expedição de mandado judicial, mas por simples ato do Diretor de Secretaria do Juízo); a que implica no reconhecimento da prescrição intercorrente, quando o exequente não requer, em certo prazo, a execução do título judicial, com graves prejuízos para o trabalhador.

Isso seria muito mais cômodo para os Juizes do Trabalho, já sobrecarregados pelo volume de serviços. Não é fugindo de suas responsabilidades que os magistrados resolverão as pendências submetidas ao seu exame.

Não. A própria história do Direito do Trabalho revela que os conflitos trabalhistas são todos impregnados de interesses coletivos, com profundas repercussões sociais e econômicas. O Juiz do Trabalho não pode transformar-se em mero expectador do litígio. Deve, sim, atuar intensamente na instrução do processo e na execução dos julgados, em virtude de seu relevante papel na direção do processo trabalhista, onde não raro se reproduzem situações dramáticas.

O contrário seria negar o livre acesso aos litigantes que não podem ou não querem dispor de patrocínio advocatício no Judiciário Trabalhista,

por razões já antes expostas, quer nas capitais ou nas grandes cidades brasileiras, quer nas localidades do interior do país. Em qualquer área de sua jurisdição, e principalmente na 8.ª Região (considerada padrão de funcionamento no Brasil) a atuação dinâmica da Justiça do Trabalho, integrada por magistrados lúcidos, equilibrados e eficientes, é a garantia da tutela jurisdicional idônea e justa, seja nas sentenças proferidas, seja nas conciliações homologadas.

Assim, há ainda diversas razões que justificam a manutenção do **jus postulandi** às partes no foro trabalhista, como supedâneo da garantia do livre acesso ao Judiciário, consagrado na Constituição.

O princípio do impulso processual de ofício pelo Juiz, por exemplo, que torna o processo trabalhista dinâmico e célere, não pode ser adotado senão nos dissídios de alçada das Juntas de Conciliação e Julgamento e naqueles em que os empregados ou empregadores funcionarem pessoalmente, isto é, sem o patrocínio advocatício.

Isso não significa que a participação do advogado torne o processo mais demorado. Na realidade, a atuação eficiente de um bom profissional facilita, em regra, a solução do litígio. A questão é que nem sempre o trabalhador ou o empregador pode ou deseja valer-se da assistência de advogado. Nesses casos, a lei assegura-lhe o impulso do processo por iniciativa do próprio Juiz, sempre atento às pretensões dos litigantes e ao seu papel na administração da Justiça.

IX — REMATE

A tutela jurisdicional não pode ser negada àqueles que não têm condições ou que não querem contratar advogados, aos que não desejam ou não podem contar com a assistência de Sindicato ou do Estado, na defesa de seus direitos ou interesses, que, por inúmeras razões, são levados ao conhecimento da Justiça do Trabalho pelos próprios litigantes, diretamente, e não por intermédio de representantes ou assistentes, que em certas situações estão totalmente fora do alcance das partes ou interessados.

O Judiciário Trabalhista não é um foro de privilegiados. A ele devem ter livre acesso trabalhadores, altos executivos, microempresários, grandes ou pequenas empresas, enfim, todos os personagens do conflito entre o capital e o trabalho, em qualquer localidade do território nacional, com ou sem o patrocínio advocatício, na medida, portanto, das condições de cada circunstância, sobretudo do operário, quase sempre impossibilitado de suportar as despesas com honorários de advogado.

A obrigatoriedade de patrocínio advocatício, na Justiça do Trabalho, inibirá o trabalhador e principalmente pequenos empregadores na reivindicação e na defesa de seus direitos. Isso importa em que inúmeros con-

flitos fiquem reprimidos e a conseqüência inevitável em tentativa de solução marginal, que deságua pela via da criminalidade, com graves reflexos na sociedade.

A questão, portanto, não é tão simples, como se imagina, pois exige uma tomada de consciência social, que não se coaduna com posturas radicais.

A igualdade das partes no processo trabalhista é uma falácia, pois o operário, especialmente quando desempregado, não se torna menos hipossuficiente diante do empresário, ainda que esteja sob patrocínio advocatício. A assistência jurídica não elimina o desnível econômico, acentuado nos casos de desemprego, cuja problemática envolve uma questão de sobrevivência, de fome e de miséria.

O problema da captação ou agenciamento de clientela, mediante expedientes ilícitos e antiéticos, a todos preocupa, pois essa prática significa o aviltamento da advocacia, por parte de pessoas inaptas ao seu exercício, o que contribui para formar uma imagem distorcida da nobre profissão. Mas é certo que a Ordem dos Advogados do Brasil tomará providências enérgicas contra os transgressores de preceitos éticos e disciplinares, com vistas ao prestígio da advocacia e da administração da justiça.

Qualquer norma jurídica deve ser interpretada de conformidade com os seus fins sociais e de acordo com o bem comum. Não creio que uma norma constitucional, elaborada em nome do povo, possa ser aplicada em benefício de uma categoria profissional, mas em detrimento dos próprios beneficiários da jurisdição especializada em questões trabalhistas. Os princípios de liberdade e de democracia recomendam que se assegure aos próprios litigantes, na Justiça do Trabalho, o direito de indicarem, se puderem ou desejarem, os seus patronos na defesa de suas pretensões, garantido, entretanto, o livre acesso ao Judiciário independentemente de patrocínio advocatício particular, sindical ou estatal.

Em conclusão: está em pleno vigor o princípio legal do **jus postulandi**, que *faculta às partes o direito de funcionar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho, em virtude das peculiaridades do processo trabalhista.* (***)

(***) No mesmo sentido a conclusão do Professor WAGNER D. GIGLIO (xerox): "...Enquanto outros sistemas legais acolhem, sem restrições, o **jus postulandi**, e o Direito Processual Civil se moderniza, no sentido de admiti-lo, o Direito Processual do Trabalho estaria caminhando em sentido inverso, contra a tendência geral, ao exigir o patrocínio necessário por advogado, em todas as causas. Em suma: a interpretação dada ao texto constitucional no sentido de que eliminou o **jus postulandi** nos parece precipitada, juridicamente incorreta e socialmente inconveniente".

O ADVOGADO E A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA SEGUNDO A CONSTITUIÇÃO DE 1988

Orlando Teixeira da Costa (*)

O art. 133, da Constituição de 1988, preceitua: "O advogado é **indispensável à administração da justiça**, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei." A expressão "**indispensável à administração da justiça**" vem provocando interpretações inadequadas, que, no entanto, não possuem nenhuma justificação. É que se tem entendido essa disposição, como uma forma de assegurar, de modo absoluto, o monopólio do **jus postulandi** à nobre classe dos advogados, quando, entretanto, não é esse o espírito da lei, conforme procuraremos demonstrar.

Convém, de início, registrar, que esses termos não constituem nenhuma inovação em nosso direito pois o art. 68, da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, já os consignava de modo expresse, como transcreveremos a seguir: "Art. 68 — No seu ministério privado o advogado presta serviço público, constituindo, com os juízes e membros do Ministério Público, elemento **indispensável à administração da justiça**".

— Qual o significado dessa preceituação?

É que se atribuiu uma nova natureza jurídica à advocacia, conforme ensinam vários autores de nomeada, dentre os quais passarei a citar alguns.

Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, no seu livro **Teoria Geral do Processo**, ensinam: "Tradicionalmente, sustenta-se que a advocacia é uma atividade privada, que os advogados são profissionais liberais, e que se prendem aos clientes pelo vínculo contratual do mandato, combinado com locação de serviços. Modernamente, formou-se outra corrente doutrinária para a qual, em vista da função do advogado no processo, a advocacia tem caráter público, e as relações entre patrono e cliente são reguladas por contrato de direito público" (ob. cit., pág. 189).

Minudenciando um pouco mais a doutrina, Moacyr Amaral Santos, no 1.º volume da sua obra **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**, esclarece: "Conforme antiga teoria, a advocacia se havia como de natureza

(*) O autor é Ministro Togado de Carreira do Tribunal Superior do Trabalho e Professor Titular da Universidade Federal do Pará, colocado à disposição da Universidade de Brasília.

contratual, pois que exercida pela força do contrato de mandato. Segundo outra, ainda é de natureza contratual, porquanto no exercício da advocacia predomina o **Contrato de Locação de Serviços**, sendo a procuração apenas uma condição legal para o cumprimento daquele contrato pelo advogado (Lopes da Costa). Para outros, na advocacia se verifica um contrato **inominado**, pelo qual o advogado se obriga ao cumprimento de certas obrigações, cabendo-lhe em retribuição **honorários**, não salário (Garsonnet' et Bru). A essas teorias de natureza privatista, em que o advogado é visto apenas nas suas relações com o cliente, se opõe a que o encara, **exclusivamente, ou preferencialmente, no seu papel de servidor da justiça**, e que desempenha mesmo quando assiste e representa o cliente. Essa, a teoria mais em voga, entende que a advocacia é função pública, visto que o contrato entre o advogado e o cliente é de **direito público** (Calamandrei, Zanobini, Mário Guimarães de Souza, Targino Ribeiro)" (ob. cit., pág. 316).

Daf por que Nehemias Gueiros, relator da comissão que elaborou o anteprojeto do Estatuto da OAB e seu autor principal, versando a respeito da expressão "elemento indispensável à administração da justiça", explica de maneira a não deixar dúvidas, em seu livro **A Advocacia e o Seu Estatuto**: "Deixou, o advogado, de ser a excrescência desdenhada por alguns ou a simples facção litigante encarada na sua parcialidade obrigatória como elemento perturbador da veneranda serenidade do juízo. É ele, agora, o próprio juízo, numa das suas justaposições essenciais e impreteríveis, compondo e contrapondo, com o outro causídico que se lhe defronta, não apenas o contraditório processual, mas a própria jurisdição do Estado, que sem ele — e só com o magistrado — não seria a Justiça, mas o arbítrio despótico e prepotente ou o dogma distribuído como mercê paternalista aos validos e favoritos das simpatias e inclinações pessoais do poder unipessoal judicante" (ob. cit., pág. 38).

Claro, pois, que o art. 133 da nova Constituição, apenas transferiu para o seu texto a expressão de uma teoria já consagrada pela legislação ordinária, ou seja, a que encara como de direito público a natureza da advocacia, sem que isso importe em criar um injustificável monopólio do seu exercício, que se instituiria contra os fins sociais da Constituição e as exigências do bem comum.

Tanto isso é verdade, que o Estatuto da OAB, que consagrou a teoria publicista, sempre conviveu, como vai conviver a atual Carta Magna, com o **jus postulandi** da parte, encarado como exceção à regra geral da obrigatoriedade da presença do advogado. Assim é que, a própria Lei n. 4.215, de 1963 estabeleceu em seu artigo 75: "**É lícito à parte defender seus direitos, por si mesma** ou por procurador apto mediante licença do juiz competente: — Não havendo ou não se encontrando presente, na sede do juízo, advogado ou provisionado; II — Recusando-se a aceitar o patrocínio da causa, ou estando impedidos os advogados e provisionados presen-

tes na sede do juízo, que serão ouvidos previamente sobre o pedido de licença; III — Não sendo da confiança da parte os profissionais referidos no inciso anterior por motivo relevante e provado. Parágrafo único — Nas hipóteses previstas neste artigo, tratando-se de matéria criminal, qualquer **cidadão apto** poderá ser nomeado defensor do réu”.

Essa mesma disposição vem prevista na parte final do art. 36 do Código de Processo Civil, de modo menos amplo, mas sempre em sentido genérico. É que a regra obrigatória da intervenção do advogado como procurador da parte, no direito brasileiro, conforme Moacyr Amaral Santos, “por motivos de ordem prática ou de força maior”, apresenta “algumas exceções, em que se faculta ou se permite a defesa dos direitos em juízo pela própria parte ou mesmo por procurador apto, a saber:

I — Quando a parte, ou seu representante legal, “tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver” (Cód. Proc. Civil, art. 36, segunda parte). **Nesses casos diz-se que a parte postula em causa própria.**

II — Mediante licença do juiz competente (Estatuto da Ordem dos Advogados, Lei n. 4.215, de 27.4.1963, artigo 75):

a) não havendo ou não se encontrando presente, na sede do juízo, advogado ou provisionado;

b) recusando-se a aceitar o patrocínio da causa, ou estando impedidos, os advogados e provisionados presentes na sede do juízo, que serão ouvidos previamente sobre o pedido de licença;

c) não sendo da confiança da parte os profissionais referidos na letra anterior, por motivo relevante e provado.

Aquela regra se oferecem, ainda, outras exceções, que ocorrem com relação a certos e determinados atos. É o que se dá:

a) nos pedidos de desquite amigável (hoje, separação consensual — parêntesis nosso), que devem ser assinados pelos próprios cônjuges ou a seu rogo, se não souberem ou não puderem escrever (Cód. Proc. Civil, artigo 1.120);

b) no ato de conciliação (Cód. Proc. Civil, arts. 447 a 449, 278, § 1.º);

c) nas intimações, que podem ser feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados por oficial de justiça, se a lei não dispuser de outro modo (Cód. Proc. Civil, art. 238)” (ob. cit., pág. 311).

As exceções não ficam, porém, no terreno do Direito Processual Civil. Muito mais importantes são os casos excepcionais registrados por outras leis. A Constituição assegura, como direito individual, o **Habeas Corpus** (art. 5.º, LXVIII), que, nos termos do art. 654 do Código de Processo Penal, “**poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem**”.

Dispondo sobre a criação e funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas, constitucionalizado pelos artigos 98, I e 24, X, da Carta Magna vigente, a Lei n. 7.244, de 7.11.84, previu no seu artigo 9.º, **caput**, que "as partes comparecerão **sempre pessoalmente, podendo** (faculdade — parêntesis nosso) ser assistidas de advogado".

No § 1.º desse mesmo artigo prevê-se, ainda, que "se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, **se quiser** (faculdade — parêntesis nosso), **assistência judiciária...**". Apenas, na interposição do recurso é que se faz necessária a presença do advogado (art. 41, § 2.º), sendo que, no entendimento de Theotônio Negrão, "dispensa-se a intervenção de advogado nos embargos de declaração para o próprio juiz (Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 17.ª edição, página 848, nota n. 11).

O pedido a ser feito no Juizado Especial de Pequenas Causas pode ser por escrito ou oralmente. O pedido oral deve ser reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado (art. 15 e seu § 3.º), obedecendo ao modelo de procedimento que há quase 50 anos vem sendo utilizado pela Justiça do Trabalho.

Por fim, a exceção mais importante, que vem sendo atacada, freqüentemente, pelos que pretendem reverter a teoria publicista a respeito da natureza jurídica da advocacia através de uma interpretação monopolista.

Pelo art. 839 da CLT, nos dissídios individuais, "a reclamação poderá ser apresentada: a) **Pelos empregados e empregadores, pessoalmente, ou por representantes, e pelos Sindicatos de Classe**".

Essa exceção vem sendo tradicionalmente adotada, com sucesso, por motivo de ordem prática e atendendo às exigências do bem comum.

É que nem sempre as ações trabalhistas possuem valor econômico significativo, como nos casos em que o trabalhador reclama a anulação de meio ou um dia de suspensão, um ou dois dias de salários não pagos, meia dúzia de repousos semanais remunerados e assim por diante.

Nesses casos, o patrocínio não oferece nenhum atrativo ao advogado, o que importaria em negar a prestação jurisdicional ao hipossuficiente, se ele tivesse, necessariamente, que recorrer ao Juízo, assistido de advogado, mas não encontrasse um que se interessasse pelo seu patrocínio.

O reverso da medalha também é significativo. A economia moderna estimula a criação de pequenas e médias empresas. Alguns países desenvolvidos, como a Itália, possuem a sua economia basicamente estruturada sobre elas. Num país como o Brasil, tais empresas também possuem significativa expressão, tanto que existe legislação específica estimulando-as. Ora, muitas vezes, um pequeno empresário é quase tão necessitado quanto

um trabalhador de salário mínimo e não possui condições de contratar um advogado para defender os seus direitos em Juízo, sob pena de agravar, ainda mais, a sua situação financeira.

Se vier a ser adotada a interpretação monopolista a respeito da natureza da advocacia, todas essas pequenas franquias legais concedidas em favor do preso, do litigante de pequena causa, do trabalhador ou pequeno empresário ruirão por completo, excluindo, praticamente, da apreciação do Poder Judiciário, em desobediência ao direito individual do art. 5.º, inciso XXXV, da Carta Magna, lesões ou ameaças a direito, privando, algumas pessoas, de seus bens, do contraditório, da ampla defesa e até mesmo da liberdade, simplesmente porque elas não quiseram ou não puderam constituir advogado.

É importante ressaltar, outrossim, que o princípio da liberdade sindical ficará seriamente vulnerado, pois nos termos do art. 8.º, inciso III, da Constituição atual, "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas", sendo de relembra que, pelo princípio do **jus postulandi** consagrado pelo art. 839 da CLT, a reclamação, em dissídio individual, também poderá ser apresentada por sindicato de classe, sem assistência de advogado.

Nunca é demais acrescentar outro dado de natureza social importante. O Brasil possui grandes e pequenas cidades. Aglomerações próximas uma das outras ou distanciadas por centenas de quilômetros ou acidentes geográficos, sendo que, nestas últimas, pode haver a figura, freqüentemente presente, do juiz de direito ou, com menos freqüência, da Junta de Conciliação e Julgamento, mas sem a presença constante de advogados. Aí também, a prestação jurisdicional, em obediência ao **jus postulandi** do operário, do pequeno empresário e do sindicato de classe, ficaria prejudicada em face do isolamento imposto pela distância ou pelos obstáculos físicos, já que normalmente inexistentes advogados nessas localidades.

Além dessas razões de bom senso, cumpre insistir, entretanto, na interpretação correta do art. 133 da Lei Fundamental. A expressão "indispensável à administração da justiça", não assegura aos advogados nenhum monopólio e nenhum cerceio a qualquer pedido de prestação jurisdicional da própria parte, assegurado, por exceções legais, à regra geral publicista de que o **jus postulandi** compete ao advogado. Compete, sim, mas comporta as exceções já enumeradas. O que a Constituição quis afirmar ou reafirmar, repetindo a legislação ordinária, como procedeu em relação a muitos outros direitos, é que o advogado não mais deva ser, como vem sendo, pelo menos desde 1963, uma "excrecência desdenhada", "simples facção litigante" ou "elemento perturbador do juízo". Não, ele foi elevado à dignidade de "servidor da justiça", o que não significa que este papel lhe foi reservado em caráter de exclusividade.

A administração da justiça deve contar, constantemente, com a colaboração valiosa dos advogados, mas essa colaboração não pode ser interpretada de tal modo que, em benefício desse privilégio, se postergue direito mais fundamental, qual seja, aquele reconhecido a todo o cidadão de recorrer ao Poder Judiciário.

Implicaria em ignorar as exigências do bem comum e os fins sociais da nova Carta Política, querer eliminar as facilidades que são facultadas aos hipossuficientes (pessoas pobres, trabalhadores de baixo salário e empresários de pequeno capital), nos Juizados Especiais de Pequenas Causas e na Justiça do Trabalho.

Por isso, e em conclusão, o art. 133 da Constituição de 1988, deve ser interpretado no sentido de que a expressão — **“o advogado é indispensável à administração da justiça”** — reserva a esses profissionais uma condição de servidor da justiça e não de monopólio, para que se tenha acesso a ela. Do que decorre que o **jus postulandi** previsto no art. 839 da Consolidação das Leis do Trabalho continua em plena vigência, porque absolutamente compatível com o texto constitucional vigente.

A NOVA CONSTITUIÇÃO E A NECESSIDADE DE ADVOGADO, NOS PROCESSOS TRABALHISTAS

Wagner D. Giglio (*)

Assim que entrou em vigor a nova Constituição Federal, e até antes disso, surgiram vários pronunciamentos de especialistas e estudiosos do processo trabalhista no sentido de que, por força do preceito contido no art. 133 da Carta Magna, passou a ser indispensável a intervenção do advogado em todos os feitos, ou seja: a partir de 5 de outubro de 1988, o trabalhador e o empregador perderam o "jus postulandi" e já não podem mais mover reclamação e acompanhar pessoalmente seu processo, sendo indispensável a intermediação de procurador.

Seguindo essa orientação, algumas Juntas de Conciliação e Julgamento vêm recusando processamento às chamadas "reclamações verbais", produto da redução a termo, por funcionário da Justiça do Trabalho, da queixa formulada oralmente pelo trabalhador. Tampouco permitem, mesmo nas reclamações já em andamento, que as partes atuem sem advogado, fixando-lhes prazo, num caso como no outro, para que voltem acompanhadas de advogado.

Será correta essa atitude, isto é, será mesmo indispensável a intervenção do advogado da parte, em todos os processos trabalhistas?

É bom que se diga, de início, que a faculdade de postular em juízo sem intermediação de patrono não é privativa do Direito Processual do Trabalho brasileiro, e sim uma das características do procedimento perante os órgãos que dirimem os litígios do trabalho em quase todos os países do mundo, adotado também, em alguns casos, até pelo processo civil.

O precedente mais antigo, que serviu de exemplo e de inspiração para a criação de órgãos especializados na solução dos conflitos trabalhistas, é o "Conseil des Proud'hommes" da França, cujas origens podem ser encontradas no século XIII e que foram restabelecidos por Napoleão Bonaparte, em Lyon, a pedido dos fabricantes de seda, em 1806. Desses "Conselhos de homens probos" derivaram, em fins do século passado e começos deste, os "Consigli dei Probiviri" e a Justiça Trabalhista da Espanha. E até hoje os Conselhos franceses, assim como as Juntas de Conciliação e Arbitragem do México, do Peru e de inúmeros outros países, atuam sem a exigência de advogados.

(*) O autor é Julz Togado do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região.

O "jus postulandi" das partes, ou "direito de postular" em juízo, diretamente, não é, portanto, uma anomalia particular do Brasil, mas um comportamento quase universal.

Por outro lado, até mesmo o Direito Processual Civil, mais tradicionalista e ortodoxo, admite, em alguns processos, que o próprio litigante requeira em juízo como no caso de "habeas corpus". O juiz do feito **pode**, de forma abrangente, determinar o comparecimento da parte, para ouvi-la pessoalmente, em qualquer fase do processo (CPC, art. 342), e **deve** ouvi-las, diretamente, nas ações de separação e de divórcio, para tentar uma reconciliação, sem a interferência de advogados. Mais ainda: talvez por influência do procedimento trabalhista, as partes atuam sem patrono nos Juizados de Pequenas Causas.

Assim, enquanto outros sistemas legais acolhem, sem restrições, o "jus postulandi", e o Direito Processual Civil se moderniza, no sentido de admitilo, o Direito Processual do Trabalho estaria caminhando em sentido inverso, contra a tendência geral, ao exigir o patrocínio necessário por advogado, em todas as causas.

Todas essas ponderações seriam irrelevantes, porém, se a nova Constituição brasileira determinasse, de forma clara e insofismável, que as partes só poderiam atuar em juízo através de advogado. O preceito constitucional a que se apegam os defensores da eliminação do "jus postulandi", entretanto, não é expresso, nesse sentido, dispondo apenas que "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei" (cf. art. 133 da Const. Fed.).

A primeira dúvida na interpretação desse texto é de origem gramatical; a restrição final ("nos limites da lei") se aplica a todo o preceito ou apenas à inviolabilidade do advogado, no exercício da profissão? Se a primeira alternativa for a correta, somente depois que a lei (ordinária) especificar o que significa, ou em que consiste, na prática, a indispensabilidade do advogado, na administração da justiça, é que teremos o parâmetro necessário para definir a sobrevivência ou o perecimento do "jus postulandi".

Ainda que se admita que os limites impostos por lei se restringem e dizem respeito apenas à inviolabilidade dos atos e manifestações do advogado, e não à sua imprescindibilidade na gestão da justiça, mesmo assim ser "indispensável à administração da justiça" não equivale nem se confunde com a proibição do direito de a parte postular, senão vejamos.

A redação da norma constitucional não é uma inovação; ao contrário, reproduz, **exatamente**, a expressão já consagrada no Estatuto da Ordem dos Advogados (Lei n. 4.215/63), ao realçar que o advogado deve ser tido como "elemento indispensável à administração da Justiça" (art. 68). Essa dispo-

sição, vigorante há mais de um quarto de século, não impediu a sobrevivência do "jus postulandi". Teria sua repetição, na nova Carta, alterado seu significado? Parece-nos que não.

Acresce que o texto de lei que autoriza as partes a atuarem, "pessoalmente, perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final" (CLT, art. 791) é bastante antigo, anterior à Lei n. 4.215, da mesma hierarquia. Assim, se esta última lei houvesse inviabilizado o "jus postulandi", teria revogado o texto da Consolidação. Essa revogação, porém, não ocorreu. Por que teria, então, ocorrido a revogação agora, se a situação é exatamente a mesma?

Se não houve revogação por lei ordinária, o preceito do art. 731 da CLT só não prevaleceria se fosse incompatível com a regra constitucional. Acontece, *entretanto, que a inconstitucionalidade de lei somente deve ser declarada em casos bem definidos de clara incompatibilidade, o que não parece se verificar na hipótese em exame, diante dos argumentos anteriores.*

Mais ainda: a se entender que a indispensabilidade do advogado para a administração da justiça significa que sua presença é imprescindível, em todos os procedimentos, haveria que concluir, por coerência, que já não sobrevive o direito de a parte requerer "habeas corpus" pessoalmente e de atuar diretamente perante os Juizados de Pequenas Causas, assim como não poderia ser interrogada pelo juiz, nos processos de separação judicial e de divórcio, sem a presença de seu patrono.

Finalmente, se a parte não pode mais atuar no juízo trabalhista diretamente, não teria sentido exigir seu comparecimento pessoal à audiência (CLT, art. 843), a proposta de conciliação deveria ser feita a, e eventualmente aceita por seu advogado, e o depoimento pessoal seria tomado apenas quando previamente requerido pela parte contrária. É bem de ver que tudo isso, além de inconveniente por várias razões, viria apagar as distinções entre o processo do trabalho e o processo civil, passo importante para acabar com a Justiça do Trabalho e integrá-la de volta à Justiça Ordinária.

Uma última observação: na localidade onde o trabalhador não tenha como obter assistência judiciária gratuita, porque o Estado não a fornece e não há sindicato de sua categoria, por exemplo, o acesso à Justiça do Trabalho seria dificultado até o ponto de se tornar quase impossível, diante do ônus imposto pela necessária contratação prévia de advogado particular.

Em suma: a interpretação dada ao texto constitucional no sentido de que eliminou o "jus postulandi" nos parece precipitada, juridicamente incorreta e socialmente inconveniente.

TEMAS DIVERSOS

KARL MANNHEIM: VIDA, OBRA E HERANÇA CULTURAL

C. A. Barata Silva (*)

1. BIOGRAFIA

Nas décadas de trinta, quarenta e cinquenta, o sociólogo alemão Karl Mannheim (1893/1947) era um dos representantes mais eminentes de sua profissão e seu nome permanece associado ao estudo sociológico do conhecimento. A parte exponencial de sua obra consiste em relacionar o pensamento com a posição social do indivíduo. As circunstâncias de sua educação eram típicas da classe acadêmica e da Europa Central. Nasceu em Budapeste; inicialmente, freqüentou a escola naquela cidade; depois estudou nas Universidades de Berlim, Budapeste, Paris e Friburgo, antes de ir para a Universidade de Heidelberg, onde ele se habilitou como "privatdozent" em 1926. Aquela época, essa cidade era reconhecida como o mais eminente centro intelectual do mundo acadêmico da Alemanha. Nela sentia-se ainda a presença remota de Max Weber que tinha falecido em 1920, e a influência de Gyorgy Lukács que brilhara no seu período pré-marxista, ainda se fazia sentir.

Mannheim viveu e trabalhou em Heidelberg até o dia em que foi chamado para a cátedra de sociologia na Universidade de Frankfurt em 1930. Ele permaneceu naquela função até a primavera de 1933. Logo após, teve que refugiar-se na Grã-Bretanha, pois o partido Nacional Socialista (nazista) assumiu o poder. Nessa cidade ele foi "lecturer" em sociologia na Universidade de Londres ("London School of Economics") de 1933 até 1945; e de 1945 até sua morte, ele foi professor de Sociologia e Filosofia da Educação no Instituto de Educação da mesma Universidade.

Basicamente, o trabalho de Mannheim divide-se entre as duas fases principais, que corresponde, aproximadamente, a sua experiência intelectual na Alemanha e a sua carreira desenvolvida na Inglaterra. A primeira fase constitui-se dos primeiros escritos de Mannheim e representam a parte principal de sua obra que é a Sociologia do Conhecimento. Os notáveis frutos desse período foram: "Interpretação de "Weltanschauung" " (1923), "O Problema da Sociologia do Conhecimento" (1925), "O Problema das Gerações" (1928), "Competição Enquanto um Fenômeno Cultural" (1929), "Ideo-

(*) O autor é Ministro Togado de Carreira do Tribunal Superior do Trabalho.

logia e Utopia" (1929/1931) e "Ensaio sobre a Sociologia da Cultura", publicado postumamente em 1950.

Os primeiros escritos de Mannheim expressaram sua luta contra a herança do idealismo alemão de Kant, Hegel, Herder e outros. Eles foram uma tentativa para revisar sua epistemologia de conhecimento na direção instrumentalista e torná-la algo mais útil na análise sociológica. Através desses escritos foi criticada a concepção de história intelectual ou internalista do conhecimento, enquanto um desenvolvimento autônomo e seqüente das idéias.

Nessa primeira fase, Mannheim sofreu influência da tradição historicista de Dilthey e também do modelo marxista de sociedade e pelos clássicos do pensamento sociológico alemão e do marxismo na estrutura e determinantes de consenso e dissenso.

Em seu ensaio "O Problema de uma Sociologia do Conhecimento", Mannheim fez um traçado dos demais métodos de conhecimento, então aceitos, e apontando suas falhas, teceu razões para legitimar a metodologia que ele propôs.

Em "Ideologia e Utopia" Mannheim continua com sua investigação sobre a sociologia do conhecimento e se propôs a investigar a fundo a natureza do pensamento, não de acordo com o método da lógica interna das idéias em que o conhecimento avança de acordo com a direção e seqüência conferida por idéias anteriores mas, em relação às condições sociais de sua origem. Mannheim propunha um novo método de conhecimento, o de investigar o pensamento como resultante de fatores sociais, na sua forma real e em que funciona na vida política e social.

Na segunda fase de sua vida intelectual, o estudo da Estrutura da Sociedade Moderna aflorou, guarnecido de preocupações com a sociedade de massa e sua crescente burocratização e democratização. Deste período destacam-se as seguintes obras: "O Homem e a Sociedade" publicada na Inglaterra em 1935; e "Liberdade, Poder e Planificação Social" (1950).

2. OBRA

A SOCIOLOGIA DO CONHECIMENTO

Em seu ensaio "O Problema da Sociologia do Conhecimento" Mannheim deu os primeiros passos para justificar e conferir legitimação metodológica à sua teoria do conhecimento.

A abordagem à análise da história do pensamento, que ele formulou, partiu da seguinte pressuposição: certo fator de interesse assume uma configuração determinada pela presença simultânea de vários fatores. Esta hipótese parecia especialmente verificável nas ciências culturais, em que o progresso é ondulatório, isto é, certos problemas emergem subitamente en-

quanto outros se desfazem, com subitez igual, para voltar a reaparecerem de uma forma modificada. Daí a necessidade de compreensão do pensamento como um processo vital.

Pretendia Mannheim romper com a história internalista do conhecimento, segundo a qual o percurso do conhecimento é traçado por "fatores imanentes, uma questão levando a outra, com uma necessidade puramente lógica e com interrupções devidas, apenas, a dificuldades ainda não solucionadas".

Contrastando, Mannheim considerou o pensamento como um fenômeno parcial, um subconjunto da totalidade da existência, ao mesmo tempo em que depende de dados existenciais. Anterior e subjacente à história intelectual, o ser englobante e dinâmico é o campo histórico e social possibilitando que o significado teórico imanente do pensamento possa ser transferido.

Mannheim, seguindo o exemplo de Marx, contemplou a luta de classes sociais, como fator determinante da construção de Ideologias e da sua destruição, à medida em que uma classe em oposição, atacava as bases funcionais da ideologia da classe dominante, destruía a eficácia social das idéias e transcendia a sua imanência teórica.

Visualiza-se, assim, um movimento evolutivo do conhecimento, em que as idéias fazem parte de um sistema, de uma totalidade de "Weltanschauung" que é ligada a e determinado por um estágio do desenvolvimento da realidade social.

A posição social e os interesses intelectuais de um grupo social influenciam o desenvolvimento das teorias e atitudes históricas e sociológicas de certa classe.

Dois exemplos de como os modos de pensamento são determinados pelas categorias sociológicas podem ser encontrados em Mannheim. Um deles refere-se ao Estado Absoluto e aos partidos políticos que articulavam seus objetivos de modo a transformá-los em credo filosófico, em concepção política da realidade; o outro é relativo ao capitalismo, o qual Mannheim atribui o reconhecimento do pensamento científico e tecnológico como único paradigma.

Mas, os antagonismos entre classes não são irrestritos. Um fato histórico ou sociológico descoberto por determinada classe irá ser considerado por todos os outros grupos e incorporado ao seu sistema de interpretação do mundo. Todos os grupos procuram ter uma visão totalizante da sociedade e um mesmo fato pode ser considerado sob uma nova faceta da realidade cognitiva.

Mannheim relacionou o desenvolvimento da teoria sociológica à sua época. Nesta, achava que havia uma situação de crise no pensamento ou

de conflito entre as idéias caracterizada por uma ampla onda de incompreensão e desentendimento entre as pessoas, que ele atribuía a um processo de interpenetração mútua de grupos coltos social e intelectualmente heterogêneos. Tornava-se, então, emergente a necessidade de interpretação correta da realidade histórico-social.

A teoria, então nascente, teria o objetivo de conhecer os modos do pensamento, considerando-o como instrumento de ação coletiva, partindo da tese de que os seus modos, bem como seu conteúdo, somente podem ser explicados, elucidando as suas origens sociais. O pensamento, então, é formado, a partir de reações do indivíduo com o grupo em que o mesmo encontra-se inserido.

Mannheim introduz em seu estudo do pensamento o elemento psicológico, mostrando, talvez, a influência de Freud. Referiu-se, em particular, ao "inconsciente" e ao "coletivo". O processo do pensamento não poderia ser examinado como um ato isolado, mas levando-se em consideração o seu meio repleto de nunces variadas. Os fatores sociais são, então, as "forças invisíveis que informam o conhecimento".

Mas, somente reconhecendo essas conexões do pensamento à existência do grupo seria possível exercer o controle destes fatores, até então incontroláveis do pensamento. Mannheim, enfim, queria colocar a sociologia do conhecimento a serviço da política social, aspirando superar o que considerou a crise da sociedade democrática.

Mannheim relaciona o conflito entre as idéias e ao processo de democratização, em consequência da heterogeneidade dos modos de pensar das classes sociais comprometidas no processo de democratização. Exemplo, disso, é o processo de ascensão social na democracia ateniense que provocou o primeiro grande surto de ceticismo na história do pensamento ocidental; uma outra circunstância geradora de multiplicidade das formas de pensamento foi a desintegração da organização unitária da igreja. A concepção do mundo passou então de uma forma unitária para novos modos de pensamento.

A teoria de Mannheim, ao relacionar pensamento e posição social, obviamente, nos enfrenta com o problema do relativismo do conhecimento que ele pretendeu superar, a partir do reconhecimento e análise dos problemas das condições sociais do conhecimento. As diferenças sociais interferem na percepção do objeto pelo sujeito, gerando diferentes estruturas mentais, de acordo com o meio social e a época vivida. Não é, como o idealismo, que supõe que há diferentes realidades, mas que os vários grupos sociais percebem realidades diferentes.

Neste sentido, a teoria sociológica do conhecimento foi apresentada como uma teoria da determinação social ou existencial do pensamento real.

Com a construção de sua teoria sociológica do conhecimento, procurou Mannheim desenvolver um sentido oposto à visão internalista do conhecimento, refutando a teoria de que o processo do conhecimento não se desenvolve historicamente de acordo com leis imanescentes que envolvem aspectos como a razão e a natureza das coisas. O pensamento é, então, influenciado por fatores existenciais ou "extrateóricos", que modificam as formas de pensar, o conteúdo do conhecimento, influenciando também a "perspectiva" do sujeito. Este termo é definido por Mannheim como "a maneira total de um sujeito conceber as coisas, tal como é determinada pelo seu ambiente histórico e social".

A teoria de Mannheim envolve o fator "experiência", isto é, o conhecimento advém a partir de situações já vividas, em oposição à teoria de que o conhecimento depende da lógica das idéias acerca da natureza das coisas através de uma abordagem dialética e interior do problema. Isto pode ser ilustrado pelas premissas que ele formulou:

A) "Toda formulação de um problema só é possibilitada por uma experiência humana prévia e real que envolva esse problema";

B) "na seleção dos dados múltiplos está implicado um ato voluntário por parte do sujeito cognoscente"

C) "as forças surgidas da experiência vivida influem na direção que seguirá o tratamento do problema"

Em síntese, as experiências vividas alicerçam as teorias. Estas são formuladas por homens dentro de certos grupos, pois o indivíduo isolado apenas participa do processo do pensamento, levando avante o que outros pensaram antes dele.

Mannheim ilustra a influência de elemento "extrateórico", na evolução das idéias sociais citando a "competição" entre grupos em luta pelo poder que, no intuito de controlar a atividade econômica e dirigir o curso dos acontecimentos políticos e sociais, impulsiona diversas interpretações do mundo, que constituem as expressões intelectuais dos grupos envolvidos.

Entretanto, Mannheim rejeita a noção sedutora de uma "mentalidade grupal", tal como foi proposta por Durkheim. O processo de conhecimento envolve uma variedade de interpretações da experiência "comum", através de várias orientações simultâneas e conflitivas, que, por sua vez, estão ligadas à matriz dos interesses coletivos. As diferenças sociais visualizadas por Mannheim eram, não apenas quanto à ordem dos interesses, mas de modos de pensamento, de categorias em que os eventos são concebidos e até mesmo nos próprios critérios de validade.

Em "Ideologia e Utopia" ele elaborou quatro de suas visões sobre a profundidade das brechas existentes entre os estilos de pensamento.

Em primeiro lugar, há o pensamento do tipo escolástico, resultante do período estático da sociedade. Neste período os responsáveis pela visão do mundo eram os mágicos, os brâmanes e o clero medieval que formavam a camada intelectual organizada como casta; eles detinham o monopólio do pensamento. Este provinha, não da experiência concreta com a vida cotidiana, quer dos seus conflitos, quer dos resultados empíricos negativos ou positivos. Mas havia uma distância da vida conflitiva do dia-a-dia. As várias posições de poder dentro da mesma estrutura social é que influenciavam as várias interpretações acerca da "verdade".

Entretanto, esse sistema unitário de interpretação do mundo se desintegrou, quando os intelectuais se libertaram da rigorosa organização da Igreja. Nos períodos de Renascimento e de Reforma os pensadores começaram a observar que havia numerosas concepções do mundo e várias ordens ontológicas. O objeto tornara-se demasiadamente ambíguo, pois fôra submetido a múltiplas interpretações divergentes. O clima era de incertezas. Havia necessidade de encontrar uma base segura para a existência objetiva. Então surgiu a epistemologia, tomando como ponto de partida o sujeito cognoscente, pois este, pressupunha-se, é mais imediatamente acessível que o objeto. O objetivo era definir a natureza e o valor do ato cognitivo humano. Como exemplo, cita Mannheim a corrente racionalista da filosofia francesa e alemã, de Descartes e de Kant.

No entanto, o recurso epistemológico demonstrou-se insuficiente, pois não havia um ser transcendente e infalível capaz de emitir um julgamento sobre o valor do nosso pensamento. Entretanto, possibilitou o aparecimento de uma psicologia geral e do pensamento. Esta também tinha o objetivo de explicar o significado a partir de sua gênese no sujeito. O indivíduo separado do grupo. Mas, tal como a epistemologia, esquecia-se do fator social do conhecimento. Isto se deve, conclui Mannheim, ao fato de que *ambas evoluíram em períodos radicais de individualismo e subjetivismo na época da desintegração da ordem social medieval e no início da era burguesa-capitalista.*

De forma subsequente, surge a sociologia do conhecimento, numa época de crise no pensamento, dentro de um contexto social que tentou contrabalançar as tendências de uma sociedade individualista e indirecionada com um tipo mais orgânico de ordem social.

A profundidade das diferenças existentes entre estilos de pensamento levou Mannheim a fazer a distinção entre o conceito particular e total da ideologia.

O conceito particular é utilizado para designar que certas idéias específicas do sujeito estão influenciadas pela situação social em que o mesmo vive; que as asserções do indivíduo encobrem uma vivência de interesse. Já o conceito total designa que a estrutura global do pensamento do oponente é uma função de sua posição social.

Mannheim faz uma conexão progressiva entre os conceitos de ideologia e sociologia do conhecimento. Inicialmente, a descoberta das raízes sociais do pensamento assumiu a forma de "desmascaramento". O indivíduo, sem questionar a sua própria posição investiga as bases das idéias do antagonista e as interpreta como mera função da posição social ocupada pelo mesmo. Mannheim reporta-se aos partidos políticos como os primeiros a se utilizarem desse método, a fim de demonstrar aos grupos dominantes que as suas idéias refletiam os aspectos decorrentes de suas situações de vida e de interesses inconscientes. Ao mesmo tempo, as próprias opiniões do grupo atacante eram robustecidas. O próximo passo é adquirido quando o indivíduo interessa-se pela análise sociológica da estrutura do pensamento do adversário, em sua totalidade, com a finalidade de encontrar suas construções subjacentes determinadas pela sua posição social. Finalmente, numa fase própria da sociologia do conhecimento, o indivíduo, sem o intuito de moralizar ou denunciar, mas apenas com o interesse de pesquisar, sujeita à análise ideológica não apenas a estrutura de consciência e pensamento do adversário, mas todos os pontos de vista, questionando, assim, a própria posição. As estruturas sociais é que possibilitam que o mesmo objeto assumam diferentes formas e aspectos no processo da evolução social.

A partir desse ponto, em "Ideologia e Utopia", Mannheim procurou fundamentar a compreensão de "perspectiva" que deveria transcender a parcial perspectiva associada com a particular posição social. Ele partiu da pressuposição de que as condições temporais do aparecimento das idéias afetam-lhe o conteúdo e a forma. Fazendo ressalvas ao desenvolvimento das ciências exatas, ele afirma que nas ciências culturais o conhecimento opera de acordo com o ponto de vista característico da época em que o mesmo objeto é visto sob outra perspectiva.

Mannheim subtrai do exemplo do que acontece na arte, a comparação com o que acontece no conhecimento. Na arte, é possível fazer-se um preciso reconhecimento da época em que determinadas obras artísticas foram aprimoradas, pois cada forma de arte e estilo, somente é possível dentro de certas condições que influenciaram a sua produção. De igual modo, no domínio do conhecimento, as formas particulares deste revelam a perspectiva resultante de um ambiente histórico particular.

Mannheim faz uma digressão quanto aos traços que podem caracterizar a perspectiva do sujeito, para efeito de seu reconhecimento, quanto a época ou situação. Um dos exemplos refere-se ao uso da palavra. A mesma palavra pode conter significação conceitual diversa, para pessoas diferentemente situadas, como é o caso da palavra "liberdade" que no início do século XIX, para um alemão conservador, designava privilégios, e para um indivíduo pertencente ao movimento conservador protestante, tinha conotação de liberdade pessoal de assumir a própria personalidade.

Mannheim achou de especial relevância situar o conceito de perspectiva no período contemporâneo de interpretação mútua dos grupos coletivos, social e intelectual heterogêneos. O conflito entre as idéias acontece, não apenas a nível de nações de um outro hemisfério, mas também entre as várias camadas sociais, grupos profissionais e de intelectuais.

Essa situação de conflito entre as idéias pode ser representada da seguinte forma: Imaginemos um círculo, em seu centro está o objeto; ao redor, as pessoas heterogêneas ou representantes do grupo social a que pertencem objetivam visualizar o objeto ou demonstrar que o visualizaram e que o objeto tem esta ou aquela forma e natureza. Entretanto, cada observador tem sua maneira de vê-lo de acordo com a própria vivência social e histórica. Cada um tem a sua perspectiva particular que lhe determina o ângulo de visão. Dentro dessa paisagem heterogênea de perspectivas, tem lugar a discussão acerca do objeto. Um dos participantes, crendo no seu próprio ponto de vista, discorrerá sobre a parte do objeto que conseguiu ver e falará sobre a sua interpretação parcial do problema. Outro participante tenderá a negar a assertiva daquele, porque a sua visão do objeto lhe é diferente; o seu significado brota da totalidade de suas próprias referências sociais. E assim sucessivamente. Em conseqüência, o significado do objeto permanecerá parcialmente obscuro para cada um dos participantes, dando lugar ao desentendimento ou dissenso.

Esse quadro desestruturador de idéias oferece um campo propício à atuação do método da sociologia do conhecimento. Esta se propõe a organizar o círculo da discussão. Permanecem os critérios de "verdade" e "erro" na discussão. O que muda é a perspectiva dos participantes. Estes são levados, como que a deslocarem de seu ponto de vista particular e a adquirirem a perspectiva do oponente. A forma de interpretação do mundo deste passará a ser vista como uma função de determinada posição social. Esse processo relacional de idéias com a estrutura social indica a transição da perspectiva particular à total.

3. A ESTRUTURA DA SOCIEDADE MODERNA

Os três anos passados entre a publicação de "Ideologia e Utopia" e a saída de Mannheim da Alemanha marcam a transição da sociologia do conhecimento para o estudo macro e microsociológico da estrutura social. Neste período sua produção intelectual foi muito influenciada por Max Weber, e ele manifestou seus primeiros envolvimento concernentes à personalidade e cultura no planejamento em sociedade.

Porém, a mudança de Mannheim para a Inglaterra indica, em sua carreira, a aquisição de diferente perspectiva no campo de suas pesquisas sociológicas. A crescente tensão internacional e a relativa segurança oferecida pela Inglaterra deixaram-no entre o ceticismo e o otimismo quanto ao funcionamento da democracia liberal, na época.

Mannheim achava que, por causa do sistema industrial, não é mais possível uma pseudo-democracia, em que o poder político era atribuído às elites intelectualmente mais preparadas. Hoje, o maior número de grupos sociais visa participar no controle social e político. Portanto, há a necessidade de que todos tenham o mesmo nível de compreensão da realidade. Caso contrário, a sociedade não se estabilizará. O pensamento e a ação devem ser democraticamente orientados para a planificação da sociedade moderna, de forma a controlar as situações, sem os inconvenientes da ditadura e da barbárie. Ele fez uma distinção entre três tipos de pensamento, relacionados às necessidades sociais. Num nível mais primário, coloca-se o pensamento da "descoberta ocasional", em que a solução para determinado tipo de problema é acidentalmente encontrada. Esta é a fase original de uma organização social e econômica, cujo exemplo, são os coletores de alimento e os caçadores; num estágio mais avançado, surge o pensamento do tipo "inventivo", caracterizado pela imaginação e pela previsão. Nesta fase, os objetivos são criados e selecionados; finalmente, no estágio do pensamento "planificado", tanto as instituições isoladas, quanto os objetivos são regulamentados e racionalmente relacionados dentro da sociedade como um todo.

De igual modo, na sociedade Mannheim identifica três fases históricas: a primeira, de acordo com a terminologia usada por Durkheim, corresponde a da solidariedade mecânica, caracterizada pelo predomínio do grupo sobre o indivíduo. Este, seja pela tradição, seja pelo medo, não se sente em condições de viver independentemente do grupo: deve viver ou perecer dentro deste. O indivíduo não tem consciência de si, como um ser isolado e, portanto, não pode assumir responsabilidades individuais. Contrastando com esse mundo de comportamento homogêneo, surge em seu lugar, a sociedade da competição individual. Nesta fase, o indivíduo já é capaz de formar suas próprias opiniões e de conceber o mundo a partir de suas experiências pessoais. Ele vivencia a individualidade e não teme a responsabilidade. Tem consciência de seus interesses e adapta-se às circunstâncias, para melhor servi-los. Um exemplo de contribuição ao crescimento da responsabilidade pessoal foi o sistema de pequenas propriedades, pois o indivíduo era obrigado a elaborar uma estratégia de ação para não perecer na luta competitiva. O resultado imediato foi o surgimento de uma racionalidade subjetiva ou raciocínio de concorrência. A terceira fase histórico-social corresponde a da sociedade industrial. Caracteriza-se pelo abandono da atitude de competição mútua. O indivíduo é levado a se subordinar porque compreende que, abrindo mão de certas vantagens pessoais, colabora com a manutenção do sistema econômico e social, resguardando seus interesses pessoais; compreende, ainda, que o mecanismo social é constituído a partir de acontecimentos interdependentes que devem ser sujeitos a planificação.

O termo "planificação" é usado por Mannheim com o sentido de reconstruir uma sociedade em transformação, com os próprios elementos exis-

tentes dentro dela, e com o fim de transformá-la em reduto saudável dos objetivos do homem propiciando a canalização de suas energias. Através do planejamento a ordem social passa a ser a de um Estado de serviço e de existência de formas essenciais de liberdade.

O planejamento se tornará viável através da técnica social, que são as práticas e instrumentos usados para modelar o comportamento humano e as relações sociais, de forma a dar forma e dar direção às forças vitais do indivíduo, de forma responsável.

No conceito de planificação, Mannheim introduz os princípios de liberdade e de responsabilidade. Estes devem alinhar o processo democrático, de modo a que o mesmo não sirva a fins nocivos, em vez de irradiar influências de elementos sociais criadores. E que, em virtude das técnicas de comunicação, hoje existentes, é possível a condução da sociedade para a regressão social, quando, por exemplo, os meios de propaganda são mal utilizados por homens, cuja mentalidade se situa em sua fase primitiva.

4. INFLUÊNCIA DE MANNHEIM

Ao lado de Max Weber, Emile Durkheim, Vilfredo Pareto e Karl Marx, Karl Mannheim é considerado um dos maiores sociólogos de todos os tempos. Entretanto, sua descendência intelectual não é numerosa.

Mannheim foi um professor estimulante, mas por várias circunstâncias perdeu a oportunidade de influenciar uma nova geração de sociólogos. Seus alunos de Frankfurt foram espalhados e deixaram de seguir carreira. Na "London School of Economics", os estudantes interessados na pesquisa empírica, achavam que Mannheim não usava com desenvoltura as técnicas, então em vigor, e poucos deles estavam devidamente preparados para fazer os tipos de pesquisa histórica e macrosociológica, com que Mannheim mais se identificava. Também a duração da guerra trouxe enormes prejuízos para o desenvolvimento da sociologia de Mannheim, interrompendo, na Inglaterra, o seu ensino. A pesquisa na ciência social também ficou paralisada na Alemanha, e isso fez desaparecer o ambiente cultural propício ao desenvolvimento da sociologia do conhecimento. Após a guerra, a pesquisa social foi reaquecida, porém sem o calor da tradição mais antiga e a obra, antes da guerra, de Mannheim sobre macrosociologia não parecia relevante aos interesses atuais.

Em consequência, a sociologia do conhecimento, praticada por Mannheim, não encontrou muitos seguidores. Sua única manifestação são "Ernest Kohn Bramstedt's Dissertatin", "aristocracy and Middle-Classes in Germany" (1937), Hans Gerth's "Die sozialgeschichtliche Lage der Bürgerlichen Intelligenz um die Wende des 18. Jahrhunderts" (1935), and Hans Speier's "Die Geschichtsphilosophie Lassalle's (1929).

É intrigante e paradoxal o fato de que a sociologia do conhecimento, além de não ter desaparecido, floresceu em várias áreas, sem, ao mesmo tempo, espalhar as influências de Mannheim.

Exemplificando, Mircea Eliade e Claude Lévi-Strauss, na elaboração sobre as categorias fundamentais do pensamento, devem muito a Jung, Durkheim e Mauss, mas, praticamente nada a Mannheim.

Mas se a influência direta de Mannheim é hoje quase imperceptível, no atual desenvolvimento da sociologia, o interesse em certas das grandes questões da sociologia do conhecimento que ele levantou não somente transborda as fronteiras disciplinares, atingindo campos da história da ciência e epistemologia, como também, resulta no livro mais citado e provavelmente mais lido das Ciências Sociais dos últimos trinta anos — A estrutura das Revoluções Científicas de Thomas Kuhn (1). Nesta obra, Kuhn, físico por profissão, e historiador da Ciência por opção, argumenta que as ciências sociais devem tratar a Ciência Natural, como o mais poderoso e revolucionário instrumento nos últimos três séculos, como qualquer outro fenômeno socialmente construído em determinados contextos históricos. Diz, implicitamente, que a tentativa da filosofia, e em particular da epistemologia científica, de explicar seu incontestável êxito em algo exterior à sua prática social, o "fundamentista" quer na ontologia do mundo, quer na lógica dos seus procedimentos, não somente é mal sucedido até hoje, mas fadado ao fracasso. Em seu lugar, aponta o caminho do **naturalismo**, ao estudo da prática e do fenômeno da ciência como qualquer outra expressão social, pelo caminho da sociologia do conhecimento.

É especialmente interessante, então, que certos filósofos contemporâneos da ciência, por exemplo Ronald N. Giere (2) admitindo a derrota do programa "fundamentista", optam por uma abordagem "naturalista" para o estudo da ciência, tomando a obra de Kuhn como ponto de partida e o novo campo de investigação, a Sociologia da Ciência, como uma contribuição importante a este empreendimento.

O quadro muda de figura quanto a estudos de ideologias, que começam a ocupar um lugar importante na análise sociológica. Sua influência, nesse sentido, pode ser atribuída ao uso do termo "ideologia", que despertou a atenção dos sociólogos, como também, pelo fato de que Mannheim estudou o assunto com especial dedicação. Semelhantemente, há influência de Mannheim no estudo do papç político e social de intelectuais e dos sistemas institucionais da vida intelectual, na forma em que foi conduzido por Theodor Geiger, Robert K. Merton, Joseph Ben-David, Talcott Parsons, Martin Trow, Lewis Coser e outros.

(1) Kuhn, Thomas S. (1970) — *The Structure of Scientific Revolutions*, 2.^a ed., Chicago, The University of Chicago Press.

(2) Ronald N. Giere (1988) — *Explaining Science: A cognitive approach*, The University of Chicago Press, Chicago — London.

Também, houve mais receptividade relativamente à idéias macrosociológicas de Mannheim quanto à sociedade de massa, cuja aparição coincidiu com o surgimento da influência da sociologia do Marxismo e da obra de Max Weber sobre democracia e capitalismo. Na época, preocupavam-se os sociólogos em decifrar as causas do ocaso das sociedades liberais e do surgimento dos regimes populistas e totalitários. Em consequência, a influência de Mannheim, nesta área, foi mais duradoura.

BIBLIOGRAFIA:

- 1 — Sociologia do Conhecimento, Karl Mannheim, Robert K. Merton, C. Wright Mills — 2.ª edição (1974), Zahar Editores — Rio de Janeiro.
- 2 — Ideologia e Utopia — Tradução de Emílio Willems, Editora Célebre, Rio de Janeiro, Porto Alegre, São Paulo.
- 3 — International Encyclopedie of the Social Sciences, vol. 9 and 10, New York, The Macmillan Company, The Free Press David L. Shells, editor, 1968.
- 4 — O Homem e a Sociedade (1962), K. Mannheim, Estudos sobre a Estrutura Social Moderna, Zahar Editores, Rio de Janeiro.
- 5 — Liberdade, Poder e Planificação Democrática (1972), Editora Mestre Jou — São Paulo.

DO ABUSO DE DIREITO NA GREVE (*)

Orlando Teixeira da Costa (**)

SUMÁRIO:

I — Propósito da dissertação; II — Conceito de abuso de direito; III — Sistematização do abuso de direito pela Lei n. 7.783/89; IV — Normas legais a serem observadas; V — Direitos e garantias fundamentais que podem ser desrespeitados; VI — Conclusão.

1. A Constituição da República de 1988 assegura o **direito de greve**, mas prevê que "os **abusos** cometidos", quando do seu exercício, "sujeitam os **responsáveis** às penas da lei" (art. 9.º, **caput** e § 2.º). Com isso, o atual sistema constitucional brasileiro, na aparência menos restritivo, a respeito do assunto, como pretendem alguns, em realidade apenas adotou uma nova concepção da greve, quando foi buscar na **teoria civilista do abuso de direito** o elemento de contenção capaz de manter, dentro de certos limites, o uso dessa prerrogativa legal e as circunstâncias que a envolvem.

Nesta breve dissertação, vou procurar abordar a **extensão** e os **efeitos** dessa teoria em relação à prática da greve, tomando como parâmetros o direito escrito existente atualmente no Brasil, ou seja, mantendo-me dentro da linha de demarcação prevista pelo artigo 9.º da nossa Carta Política e pela legislação ordinária, esta consubstanciada na Lei n. 7.783, de 28 de junho de 1989, excluída a hipótese do exercício desse direito no âmbito da administração pública, já que dependente, ainda, de lei complementar (art. 37, inciso VII da Constituição).

2. Chama-se **abuso de direito**, o uso imoderado, indevido irregular ou anormal de um direito, capaz de ocasionar prejuízos ao direito de outrem.

A legislação civil e penal brasileira aborda o tema, a nosso ver, de forma arcaica, ao negar a existência de **atos ilícitos** ou de **crime**, quando a pessoa age "no exercício regular de um direito" (art. 160, inciso I, do Código Civil e 23, inciso III, do Código Penal, numeração da Lei n. 7.209,

(*) Trabalho lido, a tempo ilimitado, perante a 1.ª Comissão do IV Congresso Brasileiro de Direito Coletivo do Trabalho, encarregada do tema "Extensão e Efeitos do Abuso de Direito na Greve", conclave esse realizado em São Paulo, de 30 de novembro a 2 de dezembro de 1989, sob o patrocínio da LTr Editora.

(**) O autor é Ministro Togado de Carreira do Tribunal Superior do Trabalho.

de 11 de julho de 1984), realçando a **exclusão de ilicitude**, para dela retirar, a **contrário sensu**, a noção de **abuso**.

Mais satisfatório nos parece o Código Civil de Portugal, ao enfrentar a matéria de maneira direta, considerando "ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou econômico desse direito" (art. 334).

Procurando pautar-se pelo mesmo estilo, a Lei n. 7.783, que regula o exercício do direito de greve, preceitua em seu artigo 6.º, § 1.º, que "em nenhuma hipótese, os meios adotados por **empregados** e **empregadores** poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem", expressando, objetivamente, a noção de abuso no exercício do direito de greve e contra esse exercício da parte dos antagonistas, pois, como se costuma dizer, o direito de uma pessoa acaba onde começa o da outra.

Assim, a greve é um **direito** que pode ser usado pelos trabalhadores, como meio de pressão, como instrumento coercitivo e até com **ánimus nocendi**, mas não pode ser praticado, como diz Hélène Synay, "sem limites, sob pena de se instaurar a razão da força, com todos os seus demandos". Em contraposição, os empregadores podem obstaculizá-la, mas, também, sem se excederem.

3. O abuso do direito na greve, e não, especificamente, o abuso de direito de greve, foi tratado pela Lei n. 7.783, de modo **direto** e **indireto**. De maneira **direta**, quando ela previu, **afirmativamente**, em seu artigo 14, que o abuso se configura, se mantida a paralisação, após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho e, **negativamente**, quando estabeleceu que não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que: a) tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição; b) seja motivada pela superveniência de fato novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho. **Indiretamente**, quando proibiu a inobservância das normas nela previstas, bem como a violação ou o constrangimento dos direitos e garantias fundamentais, sem enumerá-los explicitamente.

A lei considerou, ainda, a matéria, do ponto de vista da **abrangência**, ao mencionar **empregados** e **empregadores**, como agentes da violação ou constrangimento dos direitos e garantias fundamentais de outrem (art. 6.º, § 1.º); as **entidades sindicais** e, na falta delas, as **assembleias gerais dos trabalhadores interessados** e as **comissões de negociação** por aquelas eleitas (artigos 3.º, 4.º e 5.º), ao impor-lhes a observância de prazos, procedimentos e providências para o regular exercício do direito.

Nessa contraposição de interesses, o conflito terá que se desenvolver leal, adequada e respeitosa.

4. Cumpre lembrar as normas previstas na lei, cuja inobservância poderá caracterizar uma conduta irregular na ocorrência de greve.

Pela Constituição atual, qualquer conflito coletivo de trabalho, incluindo o mais grave deles, que resulta na suspensão coletiva da prestação de serviços, deve submeter-se a um rito que se inicia pelo entendimento direto, sincero e bem intencionado das partes, efetivado através de uma **negociação** ou de uma **arbitragem**, conforme conveniência ou preferência delas. Se a negociação não chegar a bom termo ou for impossível a solução arbitral, só aí então, é que se poderá cogitar da eclosão da parede. Sem a tentativa da negociação ou da arbitragem, a greve estará sendo usada abusivamente, podendo resultar na responsabilização da parte que tiver afastado esses dois procedimentos necessários.

Deliberada legitimamente a cessação coletiva do trabalho, a entidade patronal ou os empregadores diretamente interessados deverão ser notificados, com uma antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da paralisação, quando não se tratar de serviços ou atividades essenciais e, com antecedência, também mínima, de 72 (setenta e duas) horas, quando a paralisação for programada para aqueles serviços e atividades.

A **parlamentação** e a observância de um **prazo**, são as condições, para que a greve se realize legitimamente. Tratando-se, porém, de greve em atividades ou serviços essenciais, empregadores e trabalhadores deverão garantir, de comum acordo, e, portanto, solidariamente, durante a greve, “a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade” (art. 11, **caput**), dentre estas, obrigatoriamente consideradas, as que “coloquem em perigo iminente a **sobrevivência**, a **saúde** ou a **segurança** da população” (parágrafo único do mesmo artigo).

A inobservância das regras formais para a eclosão não abusiva do movimento grevista, depende, pois, da inocorrência de omissões, mais do que da prática de ações.

5. Desencadeada a parede, aí, sim, as ações assumem maior importância que as omissões, pois o abuso normalmente se caracterizará pela violação ou constrangimento aos direitos e garantias fundamentais de outrem. Ainda aqui, as ações poderão ser de trabalhadores ou empregadores, pois ambos são detentores, como pessoas, de direitos e garantias, como à liberdade, à vida, à integridade física e moral, à propriedade, à intimidade, à vida privada, à honra, à livre locomoção, ao tratamento humano e não degradante.

Por via de conseqüência, configuram-se como abusivos os atos que impliquem na ocupação de estabelecimento, na sabotagem, no boicote, na violência contra o patrimônio, na agressão física, no piquete não destinado a simples convencimento e em muitas outras formas de comportamento

irregular, que apenas a vida real poderá levar à identificação pelo Poder Judiciário, seja o especial do trabalho, seja o comum civil ou penal, pois a responsabilização pelas ações praticadas, poderão constituir **faltas graves trabalhistas, atos ilícitos** ou **delitos**, conforme as circunstâncias em que os mesmos vierem a ser praticados, a significação que lhes for atribuída e a natureza que assumirem.

6. O abuso de direito na greve consiste, pois, no exercício imoderado, indevido, irregular ou anormal de qualquer direito, que importe no ultrapassamento dos limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou econômico do mesmo ou na geração de danos injustos ou despropositados.

Pode vir a ser praticado pelo trabalhador, pelo empregador, pelas entidades ou coalizões que os representam, na ocorrência de quaisquer das ações ou omissões que foram lembradas, apenas exemplificativamente, ao correr desta exposição.

A Constituição e a Lei n. 7.783 substituíram a noção apriorística de greve ilegal pela idéia **a posteriori** de abuso de direito na greve, transferindo, na sua maior parte, do Estado para o particular, a iniciativa de se opor a esses excessos, fazendo uso dos meios jurídicos compatíveis com a reparação pretendida.

EMBARGOS DE TERCEIRO — NATUREZA JURÍDICA E RECURSO CABÍVEL DA DECISÃO QUE OS JULGA (*)

José Ajuricaba da Costa e Silva (**)

I — NATUREZA JURÍDICA

1. Os embargos de terceiro são uma ação autônoma, disciplinada no Livro IV, Título I, do CPC vigente, como "procedimento especial de jurisdição contenciosa", ao lado da ação de consignação em pagamento, da ação de depósito, da ação de anulação e substituição de títulos ao portador, da ação de prestação de contas, das ações possessórias, da ação de usucapião, da ação de divisão e demarcação de terras, do inventário e partilha, da restauração de autos, das vendas a crédito com reserva de domínio e do juízo arbitral.

Não estão compreendidos pelo Livro II, do CPC, que trata do Processo de Execução. Não podem, portanto, ser mais considerados como incidente da execução, como pretendem alguns processualistas, sobretudo do passado.

Já o CPC de 1939 os tratava como procedimento autônomo, regulamentando-os no Livro V, que cuidava dos processos acessórios e não no Livro VIII, que disciplinava a Execução.

Somente os códigos de processo estaduais anteriores ao CPC de 1939 e que se inspiraram no Regulamento 737, de 1850, é que consideravam os embargos de terceiro como incidente da execução. Com efeito, naquele Regulamento estavam eles compreendidos no Título V, que regulamentava os Embargos e que constituía um dos títulos da sua Parte Segunda, que tratava da Execução. O Art. 597 os tratava como modalidade dos embargos à execução, preceituando, **verbis**:

"Art. 597 — Vindo algum **terceiro com embargos à execução**, porque a coisa penhorada lhe pertence por título hábil e legítimo, etc."

(*) Trabalho apresentado em 4.11.88, no Seminário sobre "Direito Processual do Trabalho na Nova Constituição", promovido pela Academia Nacional de Direito do Trabalho, em colaboração com o Departamento de Direito da Universidade de Brasília.

(**) O autor é Ministro Togado de Carreira do TST e Professor do Departamento de Direito da UnB, requisitado à Faculdade de Direito da UFPE.

É por isso que os processualistas da época, dentre os quais JOÃO MONTEIRO, os consideravam como incidente da execução.

Na processualística atual, porém, tal entendimento já não mais pode ser defendido.

2. A tipificação dos embargos de terceiro como uma ação autônoma é consequência de um raciocínio lógico. Com efeito, nos embargos de terceiro nada se discute a respeito do objeto da ação principal, nem de execução da sentença nela proferida. Com os embargos de terceiro o Autor não visa desconstituir ou modificar nem a sentença exequenda, nem a sentença de liquidação. Ele não impugna a condenação do Exeçúente, não alega que a decisão exequenda é nula ou ilegal, não afirma que o Exeçúente não faz jus às parcelas que lhes foram reconhecidas pela sentença exequenda, nem ao valor que lhes foi atribuído na sentença de liquidação.

A **causa petendi** e o objeto dos embargos de terceiro são completamente distintos da causa e objeto da ação principal. Nesta o Reclamante alega terem sido violados pelo Reclamado seus direitos de empregado e pede sua reparação. Nos embargos de terceiro o Autor-Embargante alega que não é parte no processo principal e que foi perturbado ou esbulhado na posse legítima de seus bens, pela apreensão ilegal e indevida dos mesmos, efetuada por ordem do Juiz do processo principal e requer que tais bens, sujeitos à injusta constrição judicial, lhes sejam restituídos ou que seja mantido na sua posse (Art. 1.046, do CPC).

Portanto, o que se discute nos embargos de terceiro é a legitimidade da **posse**, pelo Embargante, do(s) bem(ns) penhorado(s) na ação principal e se o mesmo é ou não parte na referida demanda. Não se investiga a legalidade da propriedade dos bens, mas da sua posse, pois basta seja o Embargante legítimo possuidor do bem penhorado, através de um contrato de locação, de arrendamento ou mesmo de comodato, por exemplo, para que tenha direito ao levantamento da penhora sobre ele indevidamente feita. Assim, ainda que o bem seja, efetivamente, de propriedade do Executado na ação principal, mas esteja na posse do Autor dos embargos de terceiro por justo título, impõe-se a manutenção deste na posse do mesmo, enquanto durar a locação, o arrendamento, o comodato, etc., levantando-se o ato de constrição imposto ao bem alugado, arrendado ou cedido em comodato. Se o Embargante é proprietário do bem e tem também a sua posse direta pode embargar a penhora na dupla qualidade de proprietário e legítimo possuidor do mesmo.

É claro que a penhora será mantida se a locação, arrendamento, comodato ou mudança de propriedade do bem penhorado tiver sido feita em fraude à execução, hipótese em que tais atos serão nulos, **ex vi** do disposto nos Arts. 10 e seguintes, do Código Civil, e 593, do Código de Pro-

cesso Civil. Mas isto será matéria de defesa nos embargos de terceiro e nada tem a ver também com a causa de pedir e o objeto do processo principal.

II — JUÍZO COMPETENTE NA JUSTIÇA DO TRABALHO

3. Sendo os embargos de terceiro uma ação autônoma, como o são a ação de consignação e pagamento, a ação de depósito, a ação possessória, etc., a consequência é que sua instrução e julgamento não é feita perante o Juiz Presidente da JCJ, como se fosse mero incidente da execução, mas perante o próprio colegiado, como qualquer outra ação ou reclamação. O Juiz Presidente da Junta, considerado singularmente, não tem competência para apreciar e julgar os embargos de terceiro na Justiça do Trabalho. Somente o Juiz de Direito, investido nas funções de Juiz do Trabalho, é que tem esta competência, porque, na hipótese, a primeira instância é um Juízo monocrático e não colegiado. O julgamento dos embargos de terceiro é, pois, da competência da Junta de Conciliação e Julgamento, em sua composição paritária, muito embora, como nos julgamentos das reclamações comuns, possa faltar um dos juizes classistas temporários de 1.ª instância, denominação dada pela nova Constituição aos antigos "Vogais" (Art. 116, da CF de 1988). A instrução e julgamento dos embargos de terceiro pelo Juiz Presidente da JCJ, isoladamente considerado, é, portanto, nula, e pode ser anulada a sentença por ação rescisória, por incompetência do Juízo, com fundamento no Art. 485, inciso II, do CPC.

III — RECURSO CABÍVEL DA DECISÃO

4. Por outro lado, sendo a decisão nos embargos de terceiro proferida pelo colegiado da JCJ e não constituindo eles mero incidente da execução, o recurso que dela pode ser interposto é o ordinário, porque se trata de decisão definitiva proferida pelo Juízo de 1.ª instância da Justiça do Trabalho, *ex vi* do disposto no Art. 895, alínea "a", da CLT. **Data venia** dos respeitáveis entendimentos em contrário, descabe, na hipótese, a interposição do agravo de petição, pois não se trata de decisão proferida pelo Juiz ou presidente na execução. Com efeito, a sentença nos embargos de terceiro é decisão na fase processual do conhecimento e não da execução. A Junta ou Juiz de Direito não decide se a liquidação da sentença exequenda está ou não nos limites da coisa julgada, nem tampouco se houve ou não erro de cálculo, ou inovação da sentença liquidanda, ou ainda se houve quitação ou prescrição da dívida reconhecida pela decisão exequenda. No julgamento dos embargos de terceiro nada se decide sobre matéria de execução ou liquidação de sentença, mas se decide se o Embargante é ou não é legítimo possuidor do bem penhorado e se foi legal ou não o ato de constrição sobre o mesmo bem.

O processo dos embargos de terceiro constitui, como já vimos, uma ação autônoma, originária, não sendo uma fase a mais da ação principal, que na Justiça do Trabalho é sempre uma reclamação individual, ainda que plúrima. A decisão neles proferida não é, pois, uma decisão do processo principal, do qual é totalmente independente. E é a primeira sentença proferida pelo Juízo nos embargos em apreço, sendo, pois, totalmente inconcebível tê-la como decisão em matéria de execução.

Dúvida não pode haver, pois, de que da sentença proferida nos embargos de terceiro é cabível o recurso ordinário, que corresponde à apelação, cabível na Justiça Comum de decisão do Juiz de Direito nos embargos de terceiro, *ex vi* do disposto no Art. 513, do CPC, pois se trata de verdadeira sentença.

5. Finalmente, como o recurso cabível da sentença que julga os embargos de terceiro é o ordinário, no prazo legal de oito (8) dias, para o Tribunal Regional do Trabalho, ainda que proferida por Juiz de Direito investido nas funções de Juiz do Trabalho, a consequência é que, do acórdão que julgar tal recurso caberá recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho, por divergência jurisprudencial ou violação de lei, *ex vi* do Art. 896, alíneas "a" e "b", consolidado. Inaplicável, pois a restrição contida no § 4.º, do mesmo Art. 896, pois não se trata de acórdão proferido por Tribunal Regional em execução de sentença. Também inaplicável a restrição contida nas Súmulas 210 e 266, do C. TST, que condicionam a admissibilidade de revista contra acórdão proferido em execução de sentença, inclusive em embargos de terceiro, à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Votei contra a aprovação desta última Súmula, quando de sua discussão no Pleno daquele C. Tribunal e, embora a ela me submeta nos julgamentos dos recursos submetidos à minha apreciação, dela continuo discordando doutrinariamente, como o faço agora e continuarei fazendo enquanto não for convencido do contrário ou não houver modificação da legislação vigente.

ASPECTOS DA NOSSA ORGANIZAÇÃO SINDICAL FRENTE AOS DITAMES DA CONVENÇÃO 87, DA OIT

Ildélio Martins (*)

A liberdade sindical, como instituição democrática, sempre se revelou, entre nós, mais como rebeldia aos ditames revelados na CLT, de inspirações não só concernentes aos governos fortes que se sucederam, como também, sob o embalo da Convenção 87 da OIT, não ratificada ainda pelo Brasil, datando de 09.07.1948.

Não que convencidamente desejassem os sindicalistas a vigência no Brasil dessa Convenção, na plenitude da projeção liberal de seus mandamentos, mas, mais precisamente no que pudesse debilitar e mesmo debelar a influência governamental na entidade corporativa.

Uma tentativa de 28.04.84, de ratificação desse documento estancou no Senado na expressão de um projeto-de-decreto legislativo aprovado pela Câmara. E a Constituição vigente veio revelar que aquela tentativa não ressuscitará.

De fato, não se conciliam os mandamentos constitucionais vigentes, na sua inteireza, com o que a OIT ditou, na sua representação universal de trabalhadores e empregadores, na Convenção 87.

Na Constituição vigente, o artigo 8., nos incisos I, II, V e VII, de interesses do nosso setor neste certame jurídico, revela o que poderia parecer incongruências jurídicas, mas que, na sua intimidade sócio-política, surpreendem as tendências e o teor do sentimento sindical do País.

A liberdade de associação profissional e sindical é enfatizada no **caput** do artigo que, no entanto, ressalta uma advertência evidentemente restritiva de uma expressão do espírito, a liberdade que só pode encontrar óbice à sua plenitude nos limites da liberdade alheia. Já nesse particular, a Constituição foi desatenta à Convenção 87. O art. 8.º, nesse inciso I, atrai à organização de sindicato o que a Constituição já proclamara nos incisos XVIII e XIX do art. 5.º cuidando dos direitos individuais e coletivos.

Nessa estrutura constitucional desse art. 8.º, entretanto, quando condiciona, como o faz, já se revela constrangedora ao princípio que intentou, ela própria, proclamar na expressão literal do artigo 8.º. Afunila-se aí o âmbito

(*) Advogado e Ministro Togado aposentado do Tribunal Superior do Trabalho.

de atuação dessa liberdade que a Convenção 87 pretende ampla e sem restrições e que o art. 5.º, XVIII e XIX, intentou concretizar.

O inciso I desse art. 8.º abomina a necessidade de prévia autorização do Estado para fundação do sindicato, mas impõe o seu registro no órgão competente. Também afasta qualquer possibilidade de, em linguagem terminante, da interferência e da intervenção do Poder Público na organização sindical.

Ora, quando a Constituição obriga o registro no órgão competente, está encaminhando o sindicato a uma interveniência do Poder Público. E como se trata de registro de sindicato criado, essa providência diz respeito à organização sindical.

Certamente que o "órgão competente" não se revelará um aparelho receptor de informações de fundação de entidade sindical e do lançamento de informação em fichas ou livros ou cassetes de computador.

Quem deve registrar, seguramente tem poderes para ditar normas para esse registro e poderes mais ainda para rejeltar e recusar a providência.

Certamente que, nesse quadro, o Poder Público pode, precisamente, no âmbito da restrição constitucional desse inciso I, ditar formalidades que podem ir além da simples conformidade do sindicato e seus filiados aos estatutos que elaborarem, como refere a Convenção 87, no seu artigo 2.º.

Ainda se aguarda a lei ordinária que disponha especificamente sobre esse registro.

Essa aparente carência regulamentar tem inspirado a corrida aos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, pela sua receptividade legal de acolher documentos para cujo registro não haja órgão específico.

No particular, parece-me procedentes as razões do advogado Antonio Carlos Rodrigues do Amaral que, em argumentos sadios, sustenta a permanência, sob a nova estrutura constitucional, do que dispõe o artigo 558 CLT que se não aniquilou na nova ordem, **verbis**:

"Artigo 558 — São obrigados ao registro todas as associações profissionais constituídas por atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, de acordo o art. 511 e na conformidade do quadro de atividades e profissões a que alude o Capítulo II deste Título. As associações profissionais registradas nos termos deste artigo poderão representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses individuais dos associados relativos à sua atividade ou profissão, sendo-lhes também extensivas as prerrogativas contidas na alínea "d" e no parágrafo único do art. 513.

§ 1.º — O registro a que se refere o presente artigo competirá às Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho ou às repartições autorizadas em virtude de lei.

§ 2.º — O registro das associações far-se-á mediante requerimento, acompanhada da cópia autêntica dos estatutos e da declaração do número de associados, do patrimônio e dos serviços sociais organizados.

§ 3.º — As alterações dos estatutos das associações profissionais não entrarão em vigor sem aprovação da autoridade que houver concedido o respectivo registro”.

Reproduzo-lhe os argumentos, pela sua consequência jurídica inexcusável, detendo-se, no curso de sua preleção, à eficácia do registro nos cartórios de títulos e documentos (O registro dos sindicatos e a Constituição Federal — O Estado de São Paulo — 05.05.1989, pág. 31):

“Como antes aduzido, parece-nos que, em face da recepção pela nova ordem constitucional dos dispositivos que tratam da organização sindical na CLT — com as restrições acima mencionadas —, continuaria o Ministério do Trabalho exercendo as atribuições de registro das associações profissionais e sindicais, competindo-lhe, ainda, proceder à fiscalização do exercício das respectivas atividades.

O registro civil, embora confira existência legal às pessoas jurídicas de direito privado, nos termos do artigo 18 do Código Civil e da Lei dos Registros Públicos, não ilide, a nosso ver, o disposto no inciso I do artigo 8.º da Constituição que exige o registro dos sindicatos no órgão competente, vale dizer, especificamente destinado a esse fim”.

E numa conclusão de perfeita viabilidade jurídica, o ilustre advogado conclui:

“O adjetivo COMPETENTE, escolhido pelo legislador constituinte, não deixa margens à interpretação diversa daquela que estabeleça o registro junto a órgão apto ao conhecimento pormenorizado da matéria levada à sua apreciação. Assim sendo, nos termos do direito posto, dada a similitude de atribuições pertinentes aos organismos sindicais com os assuntos afeitos ao Ministério do Trabalho, se nos afigura nítida a submissão daqueles a este, para fins do indispensável registro”.

Aí, um tema para os doutos que darão ao dispositivo constitucional condições de convivência com a realidade social que surpreendeu.

No seu inciso II, o artigo 8.º constringe a liberdade proclamada com ênfase, opondo-se, deliberadamente, à amplitude da liberdade querida pela Convenção 87.

Aí se impõe que "é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa da categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município".

O dispositivo compõe, sem dúvida, um tumulto.

Considere-se o sentido da expressão "**em qualquer grau**". Nenhuma lei inventa nada. Ao contrário, absorve as aspirações sociais contingentes, depura-as e afinal traduzi-las em normas impositivas com, a preocupação de guardar, na revelação do fato, a tradição que o justifica, inclusive nas expressões vernáculas que o definem.

Em termos de entidades sindicais, entre nós, os **graus** correspondem às abrangências representativas numa correspondência territorial definida. O sindicato, liminarmente, imanta e representa profissionais do mesmo mister, similares ou afins em base territorial restrita que o inciso em estudo não permite inferior ao Município. A Federação congrega e representa sindicatos, enquanto entidades jurídicas, com atuação, em limites territoriais que abrangem, no mínimo um Estado. Finalmente, a Confederação encontra nas Federações o espeque de sua existência, com abrangência nacional.

Então, se o inciso refere "qualquer grau" é incoerente em limitar a representatividade à mesma base territorial, delimitando-a no município. Por outro lado, a expressão "organização sindical" só pode ter a abrangência de conglomerado de órgãos sindicais, hierarquizados, o que, na tradição brasileira, se revela nessa seqüência ascensional de sindicato, federação e confederação.

Afora isso, a vedação aí referida exige um **Poder que veda**. A pre-emptoriedade do dispositivo "**é vedada**", não condescende a proibição à aleatoriedade dos intentos e desígnios de Interessados. E se não se casarem as vontades no sentido de unicidade? Naturalmente que o art. 5.º, XXXV, da Constituição virá em socorro do que se sentir lesado. Mas **quo usque tandem?**

E aonde levará a abrangência da representação da entidade a toda a categoria?

Ainda assim, existem diversificadas entidades máximas de trabalhadores assentadas sobre a mesma base territorial.

O que se pode concluir é que o inciso intentou conciliar a liberdade sindical, apesar de sua concepção nobre, a realidade brasileira que não se conforta ainda na pluralidade sindical que a liberdade favorece.

Conciliação mal cuidada, esperando-se que um regulamento, melhor ajustado, componha o desconcerto, sem afetar a **mens** constitucional.

O inciso V, proclamando que ninguém é obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato, parece o óbvio. Repisa o que se inscreve no art. 5.º, XX, aí, em termos genéricos.

Ainda assim convém lembrar que, mesmo sob o regime da Convenção 87, alhures sindicatos de empregadores e empregados acordam em cláusulas chamadas de garantia, de exclusão ou de segurança.

São meios para forçar a sindicalização, por exemplo, pela aceitação de só serem admitidos nas empresas trabalhadores sindicalizados (**closed shop**). Ainda de não gozarem dos benefícios da convenção instituída, o não sindicalizado (**union shop**), a preferência de sindicalizados aos que não o são para fruição de certas vantagens (**preferencial shop**), como essa instituída nos artigos 546 e 547 da CLT.

E, ao lado de tudo isso, a **lista negra** dos indesejáveis, circulando entre as empresas, em tramitação confidencial.

Mas ficou aí registrado o princípio, em louvor à garantia instituída no artigo 5.º, II, CF.

Por fim, o inciso VII defere ao aposentado filiado o direito de votar e ser votado nas organizações sindicais.

O dispositivo é de eficácia duvidosa.

A aposentadoria surte efeitos jurídicos que não se conciliam com as finalidades desse dispositivo.

A atividade sindical, especialmente aquela que concerne às chamadas lideranças, exigem a intimidade do exercício profissional ou econômico.

O aposentado se exclui da categoria e não há como, juridicamente, justificar-se a sua permanência na entidade. Muito menos assegurar-se-lhe, a não ser por motivos sentimentais inoportunos ou interesses políticos bem compreendidos, o direito de votar e ser votado.

OS DIREITOS INDIVIDUAIS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Georgenor de Sousa Franco Filho (*)

SUMÁRIO:

1 — INTRODUÇÃO; 1.1. — A denominação do ramo jurídico; 1.2 — A compreensão de “relações de trabalho”; 1.3 — Noção de direitos individuais; 2 — EVOLUÇÃO HISTÓRICA; 3 — OS DIREITOS INDIVIDUAIS CONSTITUCIONAIS DO TRABALHADOR; 3.1 — Direitos quanto à jornada de trabalho; 3.2 — Direitos decorrentes da dispensa do empregado; 3.3 — Direitos quanto ao salário; 3.4 — Direitos quanto à proteção da família do trabalhador; — 4 — CONCLUSÃO; 5 — BIBLIOGRAFIA.

1. INTRODUÇÃO

Narra o Livro Sagrado que Deus, expulsando Adão do Jardim do Éden disse ao primeiro homem: “maldita é a terra por tua causa; no trabalho, obterás dele o sustento durante os dias de tua vida” (Gn 3.17). E foi feita a vontade do Senhor. Desde que começou a povoação do mundo, surgiram as primeiras atividades que levaram o homem a estabelecer relações com seus semelhantes. Do escambo primitivo à compra-e-venda da atualidade, não diferiu muito a atividade laboral da pessoa daquela mandada pelo Senhor. O homem trabalha para sustentar-se e aos seus e sempre ocorreu o conflito entre o capital e o trabalho, entre os que dirigem determinada atividade e os que efetivamente, muitas vezes de forma anônima, levam a termo a tarefa principal, da época da escravidão multiseccular à era da cibernética.

No Brasil, na impossibilidade de usar a mão-de-obra do início, — o índio é, por natureza, arreado a trabalhos obrigatórios ou forçados, — os descobridores portugueses logo recorreram à “importação” do negro afri-

(*) O autor é Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Macapá (8.ª Região), Professor Titular de Direito Internacional Público da União das Escolas Superiores do Estado do Pará, Pós-Graduando em Direito Internacional na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Membro da Academia Paraense de Letras, Sociedade Brasileira de Direito Internacional, Associação Brasileira de Direito Nuclear, Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, Instituto dos Magistrados do Brasil, Ordem Nacional dos Escritos e Instituto dos Advogados Brasileiros (avulso).

cano para os trabalhos nas lavouras, e assim caminhou o Novo Mundo lusitano, e, em nosso País, até 1888, na fase pré-histórica, como chama Cesarino Júnior (1). A partir daí, adveio a necessidade de, em troca do trabalho prestado, haver uma contraprestação **in pecunia**, em época na qual a inferioridade do ganho era claramente visível pelo serviço prestado, onde se explorava o trabalhador em geral em jornadas ilimitadas, contrariando os pressupostos básicos da higiene, da saúde, prejudicando suas condições psicossomáticas. O retrato do Brasil, pinceladamente traçado, era o mesmo do restante da comunidade das nações, sobretudo na América.

Havia inegável exploração do homem pelo próprio homem. A 15.V.1891, o Papa Leão XIII dá à comunidade cristã sua carta encíclica **Rerum Novarum**, acentuando que "o trabalho é o meio universal de prover as necessidades da vida" (2), pregando as linhas básicas do direito positivo social cristão, que tem, nesse documento, marco de indiscutível valor. As manifestações anteriores à **Rerum Novarum**, sobretudo a Declaração Francesa de 1776, identificam a necessidade de dar proteção ao hipossuficiente, propugnando pelo seu bem-estar, como a tentativa de Robert Owen, no século XIX. A manifestação da Igreja Romana identificou a urgência de se dar tratamento mais adequado ao homem enquanto pessoa, como, adiante, veio a ser consagrado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH — Resolução 217(III), de 10.XII.1948, art. VI, da Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas — ONU).

Por corolário, na América Latina, a situação foi sofrendo graduais alterações. No Brasil, pelo menos até a Revolução da Aliança Liberal (1930), muito pouco foi realizado. De notar a Lei Elói Chaves, assegurando aposentadoria aos ferroviários, e uma série de leis esparsas, mais previdenciárias que trabalhistas. A partir daí, paulatinamente, iniciou-se um processo legislativo de significativo vigor, culminando, nos dias correntes, com a promulgação da Constituição Federal (CF) de 05.X.1988.

O que se pretenderá neste estudo é situar os direitos individuais consagrados pela CF/88 nas relações de trabalho. Importa, assim, fazer, inicialmente, três demonstrações fundamentais: 1.º) a de nomeação correta do Direito a que se dedicará o exame; 2.º) o entendimento do que são relações de trabalho; e, 3.º) o que é direito individual, em contraposição com direitos coletivos deferidos aos trabalhadores. Adiante, far-se-á a descrição histórico-crítica dos direitos individuais no Brasil. Depois, então, ver-se-á esses direitos individuais constitucionais, em quatro pontos principais: quanto à jornada de trabalho, quanto aos efeitos da dispensa do empregado,

(1) CESARINO JÚNIOR, Antônio Ferreira. **Direito Social**. São Paulo, LTr/EDUSP, 1980, p. 90.

(2) LEÃO XIII. **Encíclica "Rerum Novarum"**. In: **Textos & Documentos**. Brasília, ano II, n.º 5, mai./1980, p. 32.

quanto ao salário e quanto à família do trabalhador. Por derradeiro, a importância e a realidade da Constituição que começa a vigor no Brasil do presente e uma tentativa de projeção para o futuro.

1.1. A denominação do ramo jurídico

Seria correto denominar ao segmento da Ciência do Direito que estuda as relações de trabalho de Direito do Trabalho? Joaquim Pimenta o queria Direito Industrial, olvidando a importância do comércio. Scelle chamou-o de Direito Obreiro. Zanobini o via como um Direito Corporativo, pela influência fascista que sofria. Direito Social foi a expressão por longo tempo acolhida, e defendida **ardorosamente** por Cesarino Júnior no Brasil, e a única que ainda hoje se contrapõe à denominação preferida pela mais expressiva maioria da doutrina. Então, Direito do Trabalho é, sem dúvida, a expressão mais adequada e abrangente, e os doutrinadores de maior nomeada deste século, no país e fora dele, a adotam sem maiores controvérsias (Lyon-Caen, Ruprecht, Plá Rodríguez, Montenegro Baca, Javillier, Riva Sanseverino, Mascaro Nascimento, Sússekind, Magano, Segadas Vianna, Russomano). E assim também consagra a CF/88, a exemplo da anterior (CF/67, art. 8.º, n. XVII, a, **in fine**), que, no art. 22, n. 1, **in fine**, confere à União o poder de legislar sobre Direito do Trabalho.

Onde situar o Direito do Trabalho na grande árvore da ciência jurídica, da qual se esgalham o Direito Público e o Direito Privado, na tradicional divisão? Naquele, estão ramos outros: Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, etc. Neste, aparecem o Direito Civil, o Direito Comercial. O Direito do Trabalho pode ser considerado um **tertius genus**, como quer Cesarino Júnior⁽³⁾, pela sua condição híbrida, eis que vem subdividido em Direito Individual e Direito Coletivo, e também em Direito Tutelar, onde o interesse do Estado a assegurar a higidez do trabalhador se sobrepõe a outros interesses⁽⁴⁾. Acima, dessarte, do entendimento de Lyon-Caen e Pélissier, segundo os quais, "le Droit du Travail régit les rapports entre employeurs, qui font travailleur, et les salariés, qui travaillent pour eux"⁽⁵⁾.

1.2. A compreensão de "relações de trabalho"

Relação de trabalho é, basicamente, qualquer tipo de negócio jurídico que envolva, de um lado, um prestador de serviço, e, de outro, um tomador. Assim, é relação de trabalho a do médico que atende, em seu consultório,

(3) CESARINO JÚNIOR, A. F. *Ob. cit.*, pp. 60-2.

(4) MAGANO, Octavio Bueno. *Manual de direito do trabalho* (v. IV — *Direito tutelar do trabalho*). São Paulo, LTr/EDUSP, 1980, p. 10.

(5) LYON-CAEN, Gérard & PÉLISSIER, Jean. *Droit du travail*. 14.ª ed., Paris, Dalloz, 1988, p. 2.

um paciente, a do advogado, defendendo os interesses de um constituinte, a de um motorista de táxi conduzindo um passageiro. Inexiste, em qualquer dos casos, pelo menos de início, uma espécie do gênero "relação de trabalho" que interessa diretamente ao Direito do Trabalho. Trabalho é um gênero com várias modalidades e, dentre essas, a "relação de emprego" é a que diz respeito ao tema objeto deste perfunctório estudo.

Entre as diversas modalidades existentes de trabalho sem característica vinculativa, há o trabalho **eventual**, entendendo-se como tal aquele que é prestado por alguém episodicamente. Há, na síntese de Mascaro Nascimento, descontinuidade na prestação, impossibilidade de fixação do tomador do serviço, duração reduzida do trabalho prestado (6). Assim é o caso típico do "chapa", trabalhador comum em locais de carga e descarga de caminhões, sem qualquer vinculação empregatícia, ou da diarista doméstica, que labora cada dia em uma residência familiar.

Há, em idêntica situação, o trabalhador **avulso**, recrutado por seu sindicato, em serviços de estiva e capatazia nos portos. No caso, inexistente qualquer vínculo entre o trabalhador e o armador. A relação é entre o sindicato de classe, que contrata o serviço, recebe o valor ajustado e repassa para os avulsos, mediante rateio. Como registra Hylo Bezerra Gurgel, o avulso "pode ter qualquer direito trabalhista, desde que compatível com suas condições de trabalho" (7), considerando que a CF/88 conferiu-lhe tais garantias (art. 7.º, n. XXXIV).

Existe, ainda, o trabalhador **temporário**, figura que deveria ser extirpada do mundo jurídico, porque impõe retroceder à escravidão, onde existe uma empresa prestadora de serviço e uma tomadora, não havendo, teoricamente, vínculo entre esta e o trabalhador, o que é irreal, eis que as empresas prestadoras de serviço, no Brasil, em sua maioria, nada mais são que intermediadoras de mão-de-obra alheia, o que é condenado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), tendo o Brasil, por força da Lei Interna n. 6.019, de 3.1.1974, denunciado a Convenção n. 96, de 1949, que propugna a substituição de empresas que tais por agências sem fins lucrativos (8).

(6) NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito do Trabalho na Constituição de 1988**. São Paulo, Saraiva, 1989, p. 37.

(7) GURGEL, Hylo Bezerra. **O direito do trabalho na nova Constituição**. In: Revista Jurídica do Trabalho. Salvador/Lisboa, ano II, n. 4, jan./mar., 1989, p. 71.

(8) A denúncia ocorreu pelo Decreto n. 70.224, de 1.º.3.1972. V., a respeito, FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. "Marchandage": **contradição ao princípio da proteção ao trabalhador**. In: Revista do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 8.ª Região. Belém, ano 19, n. 37, jul./dez. 1986, pp. 61-73. O C. Tribunal Superior do Trabalho (TST) editou, n. sent., o Enunciado n. 256, dispondo: "Salvo os casos previstos nas Leis ns. 6.019, de 3.1.74, e 7.102, de 20.6.83, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador de serviços".

Se, nas hipóteses acima inexistir relação de emprego, visão estrita da relação de trabalho, esta aparece a partir da existência do contrato de trabalho. É que os direitos elencados no art. 7.º da CF/88 se dirigem aos trabalhadores enquanto empregados, e ao avulso, no caso específico do n. XXXIV do mesmo dispositivo. A expressão genérica usada (trabalhador) deve ser aplicada no seu sentido estrito (empregado), eis que este é o titular dos direitos básicos previstos na CF/88. Isso, aliás, está acorde com a doutrina de Manuel Alonso Olea, segundo a qual "a realidade social sobre a qual o Direito do Trabalho repousa é o trabalho humano, produtivo, livre e por conta alheia" (9), e, completando com Lyon-Caen e Pélissier, "il y a l'employeur qui est propriétaire des instruments de travail, qui paye et donne les ordres, et le travailleur salarié qui est un subordonné, exécutant et obéissant" (10).

Com efeito, para este estudo, deve-se entender a relação de emprego que, na síntese de Arion Romita, "vem a ser a relação jurídica gerada pela prestação de trabalho subordinado por uma pessoa física em favor de outrem" (11).

1.3. Noção de direitos individuais

Situado o Direito do Trabalho como denominação ideal, e relação de emprego como aquela a que se destinam as suas regras, surgem duas expressões que carecem ser distinguidas: direito individual e direito coletivo, que formam grupos de direitos intimamente relacionados, o último complementando o primeiro.

Barbagelata doutrina que "quando o Direito leva em consideração a atividade do homem destinada à execução de seu trabalho (condições de trabalho, direitos e obrigações das partes, etc.), ele é Direito Individual do Trabalho; ao contrário, quando se trata do trabalhador no mundo do trabalho e quando, por conseguinte, o Direito considera os organismos sindicais, seus meios de ação, suas relações com os empregadores e as organizações patronais, assim como a participação coletiva na gestão da empresa, etc., ele é Direito Coletivo" (12), conceito completado por Bueno Magano, para quem o "direito individual é a parte do Direito do Trabalho que tem por objeto o contrato individual do trabalho e as cláusulas que lhe são incorporadas em virtude de lei, convenção coletiva, decisão normativa ou regu-

(9) OLEA, Manuel Alonso. *Introdução ao direito do trabalho*. Trad. C. A. Barata Silva. 4.ª ed., São Paulo, LTr, 1984, p. 26.

(10) LYON-CAEN, G. & PÉLISSIER, J. *Ob. cit.*, p. 2.

(11) ROMITA, Arion Sayão. *Proteção contra a despedida arbitrária (garantia de emprego?)*. In: Revista LTr. São Paulo, ano 53, n. 4, abr., 1989, p. 417.

(12) BARBAGELATA, Hector-Hugo. *O direito do trabalho na América Latina*. Trad. Gilda M. C. M. Russomano. Rio de Janeiro, Forense, 1985, p. 5.

lamento" e o direito coletivo é "a parte do Direito do Trabalho relativa às associações laborais, na profissão e na empresa, aos seus contratos, aos seus conflitos e à solução destes" (13). As regras deste (Direito Coletivo do Trabalho), criadas pelo ajuste entre as categorias econômica e profissional, incorporam-se ao contrato como que se transformando em regras individuais.

Pouco desenvolvido no Brasil, talvez pela própria excessiva influência do Estado na atividade econômica, o Direito Coletivo do Trabalho aborda quatro questões básicas, que serão vistas, **en passant**, em seguida: a) a relação entre os grupos; b) as negociações coletivas; c) o direito de greve; e d) a representação dos empregados na empresa.

Nas **relações entre os grupos** não se considera o trabalhador individualmente, mas as organizações sindicais, como substitutas do obreiro, e, por vezes, os sindicatos patronais, reunião de empresas da mesma atividade econômica.

As **negociações coletivas** entre as partes para firmar convenções ou acordos coletivos criam direitos individuais, donde fonte geradora de direitos que beneficiam todos os integrantes de cada categoria profissional. Tais negociações são de importância salutar ao desenvolvimento do Direito do Trabalho. Júlio Malhadas, *v.g.*, atribui maior eficácia às convenções e acordos coletivos como meio de auto-regulação das relações de trabalho (14), e não sem razão porque as normas heterônomas, entendendo-se como tais as oriundas do Estado, são apenas o **minimum** imprescindível à manutenção do equilíbrio entre capital e trabalho, sendo de se reconhecer "a fertilidade das negociações coletivas", como lembra Cheib (15).

A **greve** é manifestação nitidamente grupal, sendo um instrumento de pressão para levar à instauração do dissídio coletivo, quando normas coletivas de aplicação individual poderão surgir. Na definição de H. C. Nipperdey, comentando o direito de greve na Alemanha, "la huelga es la suspensión del trabajo ejecutada en común y conforme a un plan por un número considerable de trabajadores, dentro de una profesión o empresa, suspensión decidida con fin de lucha, pero con la voluntad de continuar el trabajo una vez logrado este fin o terminada la huelga" (16). Consagrada no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Resolução 2.200 A(XXI), da Assembléia Geral da ONU, de 16.12.1966, art. 8, 1, d), ratificado pelo Brasil, a greve tem suas origens nos começos da grande indústria e

(13) MAGANO, O. B. *Manual cit. (Parte Geral)*. 3.ª ed., São Paulo, LTr, 1985, p. 57.

(14) Apud CHEIB, Ronaldo Maurillo. *Inovações constitucionais no direito do trabalho*. Rio de Janeiro, Alde, 1989, p. 18.

(15) CHEIB, R. M. *Idem*, p. 18.

(16) NIPPERDEY, H. C. *El derecho de la huelga en Alemania*. In: *La huelga* (tomo II). Santa Fé, Instituto de Derecho Laboral, 1951, p. 11.

com o reconhecimento da liberdade de trabalho, no século XIX⁽¹⁷⁾, tendo Leão XIII, na *Rerum Novarum*, ensinado que o remédio "mais eficaz e salutar é prevenir o mal com a autoridade das leis e impedir a explosão, removendo a tempo as causas de que se prevê que hão de nascer os conflitos entre os operários e os patrões"⁽¹⁸⁾.

"Direito individual de exercício coletivo", na doutrina de Mascaro Nascimento⁽¹⁹⁾, a greve está consagrada na CF/88 de forma mais ampla que na CF/67, no art. 9.º, não se tratando mais de um "recurso anti-social, nocivo ao trabalho e ao capital e incompatível com os superiores interesses da produção nacional", como a Carta outorgada de 1937 (art. 139, *in fine*). A Lei n. 7.783, de 28.6.1989, veio regular o seu exercício, proibindo o "lock-out". Alinhou-se o País, dessarte, não só com o preceito consignado no Ato de Chapultepec (1945), como com as legislações mais progressistas, como a Constituição da Espanha de 31.10.1978, que desloca o exercício do direito de greve nos serviços essenciais para regulação por lei (art. 28, 2), ou a de Venezuela de 23.1.1961, atribuindo direito também nos serviços públicos, conforme a lei (art. 92), o que está previsto no art. 37, n. VII, da CF/88 para os servidores públicos brasileiros, norma de eficácia contida e programática, eis que de seu exercício não tratou a Lei n. 7.783/89, transferindo ao Congresso Nacional a tarefa complementar (art. 16 da referida Lei)⁽²⁰⁾.

Por outro lado, a representação dos empregados na empresa importa em que o representante age pela coletividade perante os dirigentes patronais, buscando, sobretudo melhorias das relações de trabalho. Na OIT, a Convenção n. 135, de 1971, não ratificada pelo Brasil, e a Recomendação n. 143 (1971) propugnam pela proteção desses empregados-representantes, que existem na Itália desde 1919, e, no Brasil, estão mais caracterizados pelos representantes nas Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPAs), como se verá ulteriormente (n. 3.2, *infra*).

(17) GOMES, Orlando & GOTTSCHALK, Elson. *Curso de direito do trabalho*. 5.ª ed., Rio de Janeiro/São Paulo, Forense, 1972, p. 566; e SANSEVERINO, Luísa Riva. *La huelga en el ornamento jurídico italiano*. In: *La huelga* cit. (tomo II), p. 55.

(18) LEÃO XIII. *Ob. cit.*, p. 38.

(19) NASCIMENTO, A. M. *Curso de direito do trabalho*. 7.ª ed., São Paulo, Saraiva, 1989, p. 618.

(20) O direito de greve acha-se consagrado, *inter alia*, nas Constituições da Argentina de 1.º.5.1853 (art. 14bis); do Chile de 8.10.1981 (art. 19, 16.º), especificando condições altamente restritivas ao seu exercício; da Itália de 1.º.1.1948 (art. 40); do México de 31.1.1917 (arts. 123, A, XVII a XX, e 123, B, X), inclusive o "lock-out"; do Paraguai de 25.8.1967 (art. 110); do Peru de 12.7.1979 (art. 55); de Portugal de 2.4.1976 (art. 58, 1 e 3), proibindo o "lock-out"; do Uruguai de 24.8.1966 (art. 57); da Nicarágua de 19.11.1986 (art. 83); da Costa Rica de 7.11.1949 (art. 61), inclusive o "lock-out"; das Filipinas de 15.10.1986 (art. XIII, seção 3, 2.ª parte); do Suriname de 30.9.1987 (art. 33); da Suécia de 1.º.1.1975 (Cap. 2, art. 17), inclusive o "lock-out"; da Colômbia de 1886, com o Ato Reformatório de 1968 (art. 18), proibida nos serviços públicos; e também, com a mesma proibição, as do Equador (art. 185) e do Panamá (art. 68).

Esses passos, sem dúvida, são significativos. Afinal, o Direito Coletivo cria direitos, ou, como Gomes & Gottschalk, "o direito coletivo do trabalho visa a uma proteção indireta do trabalhador, fornece aos grupos profissionais as normas instrumentais, que são fontes produtoras de direitos subjetivos e que emprestam a este Direito a sua fisionomia peculiar. Constitui uma envoltura protetora (Cueva) que serve para criar a parte nuclear do Direito do Trabalho, vale dizer, o Direito Individual do Trabalho" (21), mas não no sentido de que o Direito Coletivo seja o único gerador do Direito Individual, e sim complementar deste, porque continua presente a legislação oriunda do Estado e condições específicas podem ser ajustadas entre determinado empregado e seu empregador. É, contudo, inegável esse crescimento de normas coletivas, o que deixa evidente que "a evolução geral das relações trabalhistas prevê uma diminuição da intervenção das autoridades trabalhistas e do ritmo de criação legislativa, na medida em que as organizações de empregadores, e trabalhadores se consolidam como entidades representativas dos interesses profissionais" (22).

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A partir desse panorama preambular, verifiquemos como se chegou ao momento presente, desde a etapa socialista de que fala Cesarino Júnior, isto é, após a Revolução de 1930 (23), que, como ensina Bezerra Gurgel, "inclina-se para a questão social e, pela primeira vez na História, um Governo volta-se para dentro do próprio País, com a preocupação de mudar os termos da equação econômico-social do Brasil, tudo à base de ideologia fortemente nacionalista" (24).

É certo que a preocupação com o social, pelos revolucionários da Aliança Liberal, decorreu de fatores políticos que ensejaram a implantação efetiva de direitos aos trabalhadores pelos compromissos que as forças de então tinham contraído, elaborando uma série de decretos para cada (25). E, em 1935, em meio a uma fase social-democrática, unificaram-se esses direi-

(21) GOMES, O. & GOTTSCHALK, E. *Ob. cit.*, p. 29.

(22) CÓRDOVA, Efrén (dir.), *As relações coletivas de trabalho na América Latina*. Trad. Maria Lulza Jacobson. São Paulo, LTr/IBRART/OIT, 1985, p. 38.

As influências de normas coletivas no contrato individual de trabalho é tão acentuada que, hoje, é impossível saber-se todos os direitos de um dado empregado, porque acordos e convenções coletivas lhe conferem outros, donde a própria CLT prevê a necessidade de aparte (de regra, o empregado) fazer a prova da existência do instrumento normativo quando se trata de ação de cumprimento (art. 872, parágrafo único).

(23) CESARINO JÚNIOR, A. F. *Ob. cit.*, p. 92.

(24) GURGEL, H. B. *Art. cit.*, p. 60.

(25) V., a respeito, as exposições de motivos de Lindolfo Collor, então Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, encaminhando ao Chefe do Governo Provisório os anteprojetos dispondo sobre os direitos dos trabalhadores, que bem retratam o momento social vivido pelo Brasil dos anos 30 (*Separata de "Legislação social trabalhista"*. Rio de Janeiro s.c.p., 1933, pp. 399-457).

tos esparsos, passando a se aplicar a todos os empregados da indústria e do comércio.

A 1.º5.1943, a CLT generalizou sua aplicação a todos os empregados, assim definidos no art. 3.º, numa fase corporativa, eis que o Estado Novo de Vargas, com a CF/37, "consagrou a supremacia do Executivo sobre os demais Poderes do Estado, legitimou a intervenção do Estado no domínio econômico (art. 135), e, ao determinar que a economia de produção fosse organizada em corporações, que exerceriam funções delegadas pelo poder público, consagrou o corporativismo vigente na Itália e em Portugal", e, "mantendo a liberdade sindical (art. 138), impunha obrigações às associações de classe e proibia a greve e o 'lock-out'" (26).

A CF/46, considerada progressista, significou, na lição de Sahid Maluf, "a consolidação da ordem social-democrática em bases racionais que asseguraram, durante quase vinte anos, a paz, o desenvolvimento, a segurança e o prestígio da nação brasileira" (27). Todavia, não fortaleceu o direito coletivo, o que não lhe retira os assinalados resultados, quicá porque os constituintes de então tenham registrado o ensinamento de Segadas Vianna, Constituinte à época, para quem, "mais do que uma simples afirmação generalizada de princípios, o conteúdo social da Constituição deve registrar a enunciação de todos os pontos que representam já um patrimônio jurídico do proletariado, sem omitir qualquer deles, sob pena de instaurar-se um regime de desconfiança entre a massa e os seus mandatários" (28).

A CF/67, com a radical mudança de 1969 (Emenda n. 1), pretendeu harmonizar os fatores de produção e valorizar o trabalho humano (29), apesar de ter consagrado o regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), criado pela Lei n. 5.107, de 13.9.1966, fazendo surgir uma "opção" entre a estabilidade e a indenização e esse novo sistema.

Com a CF/88, continua a ser o Estado, apesar das aberturas indicadas, a principal fonte de princípios trabalhistas, permanecendo a União com competência privativa para legislar sobre Direito do Trabalho (art. 22, n. I, *in fine*), e muitas normas oriundas de negociação coletiva esbarram nessa legislação. Entretanto, impossível negar tratar-se do mais avançado "Código Político Máximo" (Orlando Bitar) de quantos já tivemos. Criticável em alguns pontos, atende às exigências do momento, devendo aperfeiçoar-se a partir da revisão constitucional prevista no art. 3.º, do Ato das Disposições Transitórias (ADT).

(26) FRANCO FILHO, G. de S. *Os direitos sociais do trabalhador e a nova Constituição*. In: Revista do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, ano 31, n. 43, 1987, pp. 86-7.

(27) MALUF, Sahid. *Direito constitucional*. 12.ª ed., São Paulo, Sugestões Literárias, 1980, p. 492.

(28) SEGADAS VIANNA, José de, et alii. *Instituições de direito do trabalho* (I). 10.ª ed., Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1987, p. 64.

(29) NASCIMENTO, A. M. *Direito do trabalho na constituição clt.*, p. 11.

Apontam-se várias críticas à CF/88. Há falhas gramaticais, como, v.g., “dentre” ao invés de “entre”, no art. 7.º, n. I, verificada por Arion Romita⁽³⁰⁾. Há problemas semânticos sérios. De um lado, um excesso de sinônimos a referir a um mesmo instituto: “tratado internacional” (art. 5.º, § 2.º), chamado assim ou indistintamente de “acordos ou atos internacionais” (art. 49, n. I), de “convenções e atos internacionais” (art. 84, n. VIII), de “convenção internacional” (art. 109, n. V), de “acordos” (art. 178, § 1.º), quando a denominação genérica predominante na doutrina jusinternacionalista moderna é “tratado internacional”⁽³¹⁾. De outro lado, figuras idênticas com tratamento diferenciado, como o décimo terceiro salário, antes expressão leiga para tratar a gratificação de Natal, instituída pela Lei n. 4.090, de 13.7.1962, e agora consagrada no preceito constitucional, devida aos aposentados (art. 7.º, n. VIII), e a gratificação natalina, anterior denominação legal, devida aos mesmos aposentados (art. 201, § 6.º), que, afinal, são um único e mesmo instituto⁽³²⁾.

Ademais, diz-se que a CF/88 é extensa e, por isso, pode ser ineficaz. Nesse aspecto, costumam as Constituições ser divididas em sintéticas e analíticas, que, segundo Pinto Ferreira, são, respectivamente, as curtas, com poucos artigos, próprias dos países em desenvolvimento, e as longas, com muitos artigos, típicas dos países subdesenvolvidos, além das “constituições médias”⁽³³⁾. **Data venia**, a distribuição da tipologia das constituições por um critério econômico não evidencia a realidade. Sintéticas são as Constituições dos Estados Unidos da América de 17.9.1787 (7 artigos e 26 emendas), da Dinamarca de 5.6.1953 (89 artigos), da Finlândia de 17.7.1919 (95 artigos), do Japão de 3.11.1946 (103 artigos), da França de 4.10.1958 (92 artigos), da Irlanda de 1937 (63 artigos). Países desenvolvidos, sem dúvida. Mas, não se pode negar que não se desenvolveram, ainda, as ex-colônias portuguesas, e as Constituições da Angola de 10.11.1975 tem 86 artigos, da Guiné-Bissau de 16.5.1984, 102 artigos, de Moçambique de 20.6.1975, 80 artigos, de Cabo Verde de 5.9.1980, 96 artigos, e de São Tomé e Príncipe de 5.11.1975, apenas 47 artigos, superada apenas pela dos Estados Unidos da América⁽³⁴⁾. Analíticas são as Cartas de Portugal de 1976 (300 artigos), da Iugoslávia de 21.2.1974 (406 artigos), do Peru de 1979 (395 artigos), do Uru-

(30) ROMITA, A. S. *Art. cit.*, p. 417.

(31) V., a respeito, FRANCO FILHO, G. de S. *Os tratados internacionais nas constituições brasileiras*. In: *Revista do TRT da 8.ª Região*, Belém, ano 21, n. 44, jan./jun. 1988, pp. 99-117.

(32) FRANCO FILHO, G. de S. *Guia prático do trabalho doméstico*. Belém, Cejup, 1989, p. 20.

(33) FERREIRA, Luiz Pinto. *O pensamento jurídico-constitucional de Pontes de Miranda*. In: *Anais da Semana de Pontes de Miranda*. Belém, out./1987, pp. 155-6.

(34) Também sintéticas são as Constituições da Argentina de 1853 (110 artigos), da República Democrática da Alemanha (106 artigos), da Hungria (Leis XX, de 1949, I, de 1972, e I, de 1975) (78 artigos) e da Polônia de 22.7.1952 (106 artigos).

gual de 1966 (332 artigos)⁽³⁵⁾. No rol das médias está a maioria das constituições dos países, desenvolvidos ou não: Itália de 1948 (139 artigos), México de 1917 (136 artigos), Suíça de 29.5.1974 (135 artigos), Suécia de 1975 (151 artigos), URSS de 7.10.1977 (174 artigos), República Federal da Alemanha de 23.5.1949 (141 artigos). Noruega de 15.5.1814 (112 artigos), Áustria de 1.º.10.1920 (151 artigos)⁽³⁶⁾. E o Brasil, que soma oito Constituições, se considerarmos como tal a Emenda n. 1, de 1969. Médias foram as Cartas de 1824 (179 artigos), de 1937 (187 artigos) e de 1967 (189 artigos). Sintética, a primeira republicana, de 1891 (98 artigos). Analíticas, as de 1934 (213 artigos), de 1946 (254 artigos), de 1969 (217 artigos), e o é a atual, de 1988 (302 artigos), a mais extensa de todas.

Apesar de tudo, não se pode negar a intenção do legislador constituinte em querer encontrar diretrizes mais identificadas com a realidade sócio-econômica brasileira, embora, como assinala Mascaro Nascimento, "sob o prisma jurídico, mais exatamente, da comparação com os modelos de relações de trabalho existentes no mundo, é preciso reconhecer que em nada nos pusemos na linha, crescente, em alguns países, dos sistemas fundados no princípio da autonomia privada coletiva que procuram evitar o paternalismo do Estado", eis que, "nos modernos sistemas democráticos de relações de trabalho a tendência maior é a crescente 'desregulamentação' que significa menos leis elaboradas pelo Estado e mais negociações coletivas em diversos níveis, o nacional, com os pactos sociais, o local, com os acordos de empresas, e o setorial, por categorias"⁽³⁷⁾.

3. OS DIREITOS INDIVIDUAIS CONSTITUCIONAIS DO TRABALHADOR

Demonstrado que este estudo é direcionado a tratar do trabalhador enquanto empregado, e que, por via de normas coletivas, outros direitos lhe podem ser concedidos, situemos os principais direitos individuais constitucionais consagrados pela CF/88, e que denominamos assim considerando dois aspectos: 1.º) são individuais constitucionais porque deferidos pela CF a cada trabalhador individualmente considerado; 2.º) representam um conjunto **mínimum**, porque não há qualquer impedimento no sentido de que normas infraconstitucionais outorguem outros, tanto por via legal, comple-

(35) Analíticas também são as Constituições do Paraguai de 1967 (239 artigos), da Venezuela de 1961 (275 artigos), da Colômbia de 1886 (221 artigos), da Nicarágua de 19.11.1986 (202 artigos), da Tchecoslováquia de 11.7.1960, incluindo a Lei Constitucional sobre a Federação Tchecoslovaca de 20.12.1970 (268 artigos).

(36) Consideram-se médias, também, as Constituições do Chile de 1981 (148 artigos), da China de 4.12.1982 (138 artigos), de Cuba de 24.2.1976 (141 artigos), da Espanha de 1978 (182 artigos), do Suriname de 1987 (186 artigos), da Coréia de 12.7.1948 (136 artigos), da Costa Rica de 1949 (197 artigos), da Bulgária de 16.5.1971 (143 artigos), e da Romênia de 20.8.1965 (121 artigos).

(37) NASCIMENTO, A. M. **O direito do trabalho nas constituições brasileiras**. In: Revista LTr. São Paulo, ano 52, n. 11, nov./1988, p. 1301.

mentar (se determinada no texto) ou ordinária, quanto convencional (através negociação coletiva), desde que compatíveis com os limites mínimos.

Dividiremos esta prate da exposição em quatro pontos, fazendo referência, sempre que possível, às normas do direito estrangeiro e às do Direito Internacional, mormente as convenções e recomendações oriundas da OIT: 1.º) direitos quanto à jornada de trabalho; 2.º) direitos decorrentes da dispensa do empregado; 3.º) direitos quanto ao salário; e 4.º) direitos quanto à proteção da família do trabalhador.

3.1. Direitos quanto à jornada de trabalho

Tratam esses direitos do espaço de tempo durante o qual o empregado fica à disposição do empregador. Por necessidades biológicas, físicas, etc., há direitos que garantem ao obreiro a limitação da jornada de trabalho para que se evite a exploração patronal. No passado, inexistia limitação para o trabalho diário, e Valticos recorda que "la reducción de la duración del trabajo, y especialmente la jornada de ocho horas fue, desde hace más de un siglo, una de las reivindicaciones más constantes de los trabajadores y constituyó su conquista más apreciada" (38). A DUDH consagrou esse direito (art. XXIV), e diversas legislações estrangeiras adotam regras semelhantes. A Constituição da URSS de 1977 fixa jornada semanal de 41 horas (art. 14), e a da Costa Rica de 1949, em 48 horas (art. 58), e o Decreto-Lei n. 82-41, de 16.1.1982, estabelece na França a duração da jornada semanal em 39 horas, sendo de notar que "a noção de duração semanal legal é bastante flexível", como registra Javillier, assinalando que "podem ser efetuadas adaptações para algumas ramificações ou profissões, através de decretos, convenções ou acordos derogatórios" (39).

No Brasil, a CF/37 foi a primeira a cuidar da limitação da jornada de trabalho e o preceito passou a ser incluído nas seguintes. A CF/67 fixava jornada diária de 8 horas, ressalvando casos especiais (art. 165, n. VI). A CF atual manteve a jornada diária de 8 horas, mas reduziu a semanal para 44 horas. E, novidade, veda prorrogação, facultando a sua redução mediante instrumento coletivo. Assim, o labor diário segue a linha traçada pelo Tratado de Versaillies, de 1919, e constante da Convenção n. 1 (1919), da OIT (não ratificada pelo Brasil). A vedação constitucional importará em readaptação de jornadas de certas categorias, como aeronautas e aeroviários, da mesma forma como não é mais permitida jornada de revezamento de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, frequentemente fixadas em convenções ou acordos coletivos. A partir de 5.10.1988, ficaram proibidas

(38) VALTICOS, Nicolas. *Derecho Internacional del trabajo*. Trad. María José Triviño. Madrid, Tecnos, 1977, p. 314.

(39) JAVILLIER, Jean-Claude. *Manual de direito do trabalho*. Trad. Rita Asdine Bozaciyan. São Paulo, LTr, 1977, p. 131.

tanto essas jornadas, quanto todas aquelas que ultrapassem 8 horas/dia, ou excedam 44 horas/semana.

Por outro lado, objetivando o surgimento de mais empregos⁽⁴⁰⁾, elevou-se o adicional de horas extras para 50% sobre o valor da hora normal (art. 7.º, n. XVI). Alhures dissemos que o ideal seria sua fixação em 100%⁽⁴¹⁾. A CF/88 fixou o mínimo, nada obstante a que se eleve o percentual, tanto que o C. TST, em aresto da lavra do eminente Ministro Orlando Teixeira da Costa, adotou o percentual de 100% para as horas suplementares dos empregados da Fundação IBGE, que serão de 200% se a jornada for realizada aos sábados, domingos e feriados⁽⁴²⁾. Apesar de tudo, a jornada extraordinária, na verdade, é danosa para o empregado do ponto de vista físico e biológico, e a medida constitucional é salutar na proporção em que levará ao advento de novos empregos⁽⁴³⁾, sendo conveniente à prevenção da fadiga, prejudicial ao trabalhador⁽⁴⁴⁾. Não vemos como possam persistir os acordos visando prorrogação de jornada, celebrados individualmente e mesmo freqüentes até antes de 5.10.1988, no momento da admissão do empregado. Restam duas possibilidades, previstas na CLT, e que parecem continuar: prorrogação por motivo de força maior ou serviços inadiáveis (art. 61, CLT).

Um ponto controvertido é o pertinente aos chamados "turnos ininterruptos de revezamento" (art. 7.º, n. XIV), que também objetivam atenuar o desemprego⁽⁴⁵⁾. A expressão não é das mais felizes e se tem prestado às mais variadas interpretações. Sússekind, v.g., entende que o turno ininterrupto não admite o intervalo intrajornada⁽⁴⁶⁾, com o que discorda Mascaro Nascimento⁽⁴⁷⁾. Entendemos que o art. 71, § 1.º, da CLT, continua a vigor, e qualquer jornada superior a 4 horas exige o intervalo intrajornada. Outro aspecto é o que se deve entender pela expressão criticada: serão as empresas que funcionam 24 horas e revezam seus empregados por turnos, permanentemente, uma turma das 6 às 12 horas, outra, das 12 às 18 horas, outra ainda, das 18 às 24 horas, uma última, das 0 às 6 horas, ou serão aquelas nas quais, em uma semana, o empregado está trabalhando no primeiro turno, na seguinte, no segundo, e assim sucessivamente? A intenção do legislador leva à segunda indicação, o turno de revezamento é do

(40) GURGEL, H. B. *Art. cit.*, p. 67.

(41) FRANCO FILHO, G. de S. *Os direitos sociais do trabalhador cit.*, p. 101.

(42) Cláusula 10.ª, Ac. TST-TP-769/89, Processo TST-DC-07/89, de 4.5.1989, Relator: Ministro Orlando Teixeira da Costa.

(43) GURGEL, H. B. *Art. cit.*, p. 67.

(44) NASCIMENTO, A. M. *Direito do trabalho na constituição cit.*, p. 179.

(45) GURGEL, H. B. *Art. cit.*, p. 67.

(46) SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes. *Jornada de trabalho em turnos de revezamento*. In: Revista LTr. São Paulo, ano 52, n. 11, nov./1988, p. 1329. N. sent.: MAGANO, O. B. *Turnos ininterruptos de revezamento*. In: Revista LTr. São Paulo, ano 53, n. 6, jun./1989, p. 654.

(47) NASCIMENTO, A. M. *Direito do trabalho na Constituição cit.*, p. 175.

empregado e não da empresa, e não se pode olvidar a vontade do legislador, ao contrário do que entende Mascaro Nascimento⁽⁴⁸⁾. Sem o rodízio, descaracteriza-se o revezamento do empregado, como leciona Sússekind⁽⁴⁹⁾, donde bem recomendável que "cada empregado seja consultado sobre o horário de sua preferência, sobretudo os do turno da noite"⁽⁵⁰⁾.

O repouso semanal remunerado não é novidade, tendo sido consagrado nas Cartas brasileiras desde a CF/34 (art. 121, 1, e), fruto de tradição religiosa. A OIT reconheceu esse direito pela Convenção n. 14, de 1921 (para a indústria), e a n. 106, de 1957 (para o comércio e escritórios), ambas ratificadas pelo Brasil. Deve ser remunerado e preferencialmente aos domingos⁽⁵¹⁾. Em França, anotam Lyon-Caen e Pélissier, "en l'état actuel du droit positif, il existe donc cinq possibilités: semaine de quatre jours, de quatre jours et demi, de cinq jours, de cinq jours et demi, de six jours", dependendo de negociação com as organizações sindicais⁽⁵²⁾. Em nosso país, não existem maiores dúvidas quanto à aplicabilidade imediata do dispositivo constitucional, que continua a ser regulado pela Lei n. 605, de 5.1.1949.

Novidade nesses direitos quanto à jornada de trabalho não é o reconhecimento de férias anuais. Caso típico de interrupção do contrato de trabalho⁽⁵³⁾, o preceito apareceu na CF/34 (art. 121, 1, e), sendo indubitoso que sua "natureza jurídica é de obrigação de fazer, de gozar o descanso, sem prejuízo da remuneração", donde a obrigação de pagar é apenas complementar⁽⁵⁴⁾. A novidade não é dar direito ao empregado ao descanso, observado o princípio da anualidade. O que há de novo é o acréscimo de um terço. Qual o objetivo desse **plus**? Proporcionar ao obreiro maiores recursos para um gozo mais adequado, efetivo mesmo, de suas férias, e o cálculo desse **quantum** deverá observar a remuneração da época da interrupção⁽⁵⁵⁾. Entrementes, talvez parem dúvidas quanto ao abono de férias

(48) NASCIMENTO, A. M. *Idem*, pp. 175-6. Para Wanderley Marcelino é imperioso o rodízio dos empregados para caracterizar o revezamento (**Jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva (Constituição Federal, art. 7.º, XIV)**). In: *Revista LTr. São Paulo, ano 53, n. 4, abr./1989, p. 438*.

(49) SÚSSEKIND, A. L. *Art. cit.*, p. 1330. Também assim pensa Celso Ribeiro Bastos, que registra ser nesse sentido a interpretação do dispositivo, embora seja inegável o desgaste físico que sofre o trabalhador (**Comentários à Constituição do Brasil (II)**). São Paulo, Saraiva, 1989, p.(453).

(50) SÚSSEKIND, A. L. *Art. e loc. cit.*

(51) Assim, v.g., as Constituições de Portugal de 1976 (art. 60, 1, d), da Nicarágua de 1986 (art. 82, 5) e da Costa Rica de 1949 (art. 59, 1.ª parte).

(52) LYON-CAEN, G. & PÉLISSIER, J. *Ob. cit.*, pp. 485-6.

(53) MAGANO, O. B. *Manual cit. (I) — Direito individual do trabalho*. 2.º ed., São Paulo, LTr/EDUSP, 1980, p. 270.

(54) NASCIMENTO, A. M. *Direito do trabalho na Constituição cit.*, p. 182.

(55) Assim, se labora horas extras habituais, o acréscimo incluirá todos os componentes de sua remuneração, inclusive a média das horas suplementares dos últimos doze meses. N. sent.: NASCIMENTO, A. M. *Idem*, p. 184.

do art. 143, da CLT. Mascaro Nascimento registra que "se o empregado pedir o abono, terá vinte dias de férias, e receberá, em dinheiro, dez dias de férias, com o valor acrescido de um terço. Entendo manifesta sua inconstitucionalidade", afirma, concluindo que, "a Constituição assegura o gozo das férias" (56). Essa, aliás, já era a doutrina anterior de Russomano, dizendo que "entendemos errada essa orientação. Ela subverte todo o esforço da doutrina para impedir que o trabalhador negocie ou transacione, substituindo as férias por dinheiro. A tendência da OIT, inclusive, é oposta à lei atual". E prossegue, "se é verdade que o trabalhador precisa de mais dinheiro durante as férias para melhor desfrutá-las, por um lado, a lei já permite que o 'décimo terceiro salário' seja antecipado; por outro lado, melhor seria, em vez de aumentar-se a duração das férias, se houvesse instituído uma 'gratificação de férias', de natureza geral e obrigatória" (57), reportando-se ao Decreto-Lei n. 1.535, de 13.4.1977, que ampliou o tempo das férias e instituiu a transação. Dessarte, tendo-se como derogado o art. 143, da CLT, qualquer transação de dias de férias por dinheiro será impossível (58), sendo de se crer que a jurisprudência dos tribunais irá dar, ao longo do tempo, a interpretação mais adequada.

3.2. Direitos decorrentes da dispensa do empregado

O art. 7.º, n. I, da CF/88, foi a forma encontrada para compatibilizar interesses políticos antagônicos, olvidando os interesses sociais. A estabilidade decenal, consagrada na CLT (art. 492), contrapôs-se o regime do FGTS. A opção instituída pela Lei n. 5.107/66, na verdade, nunca ocorreu. O empregado era levado à opção para obter o emprego, e, passado algum tempo, esse obreiro era dispensado, simples e sumariamente, recebendo as guias de movimentação dos depósitos efetuados em sua conta vinculada que, sempre, foram inferiores ao valor que receberia à título de indenização, tivesse mais de um ano de casa, e não tivesse "optado". Agora, a estabilidade recebeu uma "pá-de-cal" constitucional.

Escreveu-se, alhures, que "opção é faculdade, mas, desde 1966, extinguiu-se a estabilidade consolidada e a indenização de antiguidade que evitava a alta rotatividade de mão-de-obra, porque o FGTS criou para o empregador a obrigação de efetuar depósitos em contas bancárias de empregados optantes e para os não-optantes (art. 2.º). Ora, se o patrão é obrigado a depositar 8% dos ganhos de seu empregado em uma conta vinculada ou especial, esse empregado passa a ter a paradoxal 'obrigação de optar'. É simples: ou opta, ou não é admitido... Esta é a realidade".

(56) NASCIMENTO, A. M. *Ibidem*, p. 184, que antes afirma "pagar não basta. O direito é o de descansar, de não trabalhar" (*ibidem*, p. 182).

(57) RUSSOMANO, Mozart Victor. *O empregado e o empregador no direito brasileiro*. 7.ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1984, p. 595.

(58) N. sent.: BASTOS, C. R. & MARTINS, I. G. *Ob. cit.* (II), p. 460.

"Dizer-se contrário ao instituto do Fundo de Garantia é dizer o que pensa a maioria consciente dos estudiosos do país. Há teórica garantia do tempo de serviço, mas não há nenhuma garantia de emprego, e, não raro, sucede que o empregado, iludido pelos **quanta** de sua conta vinculada, vai trocando de empregador e sacando seus depósitos, e, ao cabo de tantos anos de vários trabalhos para diversos patrões, nada tem a receber, e, o pior, desinteressa-se pela empresa (ou empresas) a que serve, porque sempre sob a ameaça de ser despedido" (59).

Não mudou a situação. Ao contrário, desestabilizada a relação de emprego, surgido o FGTS, a rotatividade de mão-de-obra tornou-se evidente, integrante do cotidiano do trabalhador, sobretudo nas empresas de atividades específicas, como na área da construção civil, onde a própria situação nacional gerou uma quase parada no sistema. Sem obras, as construtoras, sobretudo em cidades de médio e pequeno porte — e são a maioria no país, — dispensavam (e ainda dispensam) os seus empregados, e estes recebem os poucos valores depositados em contas vinculadas. E inicia-se um novo processo, que se vai disseminando nos centros comerciais mais movimentados, uma economia informal, submersa, na qual ex-empregados buscam atividade autônoma, na ilusão de, assim, garantir e melhorar sua subsistência e de sua família.

Por isso, melhor teria sido conservar a estabilidade que a OIT propugna na Recomendação n. 119, de 1963, substituída pela Recomendação n. 166, de 1982, e na Convenção n. 158, do mesmo ano, com argumentos de alta valia (60).

Há ponderações econômicas, jurídicas e políticas favoráveis e opostas à estabilidade, no elenco de Arion Romita (61). Todavia, sobressaia a importância da posição da OIT, da qual o Brasil faz parte e ajudou a fundar, e nosso país estaria impedido de ratificar a Convenção n. 158, eis que não há possibilidade de reintegração (62), prevista no art. 10, embora, para Marly A. Cardone, seja possível falar em reintegrar o empregado, à vista de o **caput** do art. 7.º referir-se a "outros direitos", desde que não comprovados os motivos do art. 165, da CLT (63). Romita está com a razão, porque, como Mascaro Nascimento, "se ao empregador a Constituição dá o direito de despedir, desde que pague indenização — provisoriamente 40% do FGTS —, fica afastada a possibilidade de reintegração, a menos que

(59) FRANCO FILHO, G. de S. *Os direitos sociais do trabalhador cit.*, p. 103.

(60) V., a respeito, VALTICOS, N. *Ob. cit.*, pp. 390-2.

(61) ROMITA, A. S. *Art. cit.*, pp. 408-10.

(62) ROMITA, A. S. *Idem*, p. 417.

(63) CARDONE, Marly A. *Proteção da relação de emprego: "de jure constituto" e "de jure constituendo"*. In: Revista LTr. São Paulo, ano 53, n. 4, abr./1989, p. 389.

com ela concorde o empregador. Reintegração e indenização não se harmonizam" (64).

Outro aspecto que emerge do art. 7.º, n. I, é o referente aos conceitos de despedida arbitrária ou sem justa causa. É quando aparece alguma proteção ao trabalhador. O ilustre Ministro José Ajuricaba entende que dispensa arbitrária e sem justa causa são "um só e mesmo conceito" (65). Parece, **data venia**, que assim não deve ser, conquanto os efeitos do despedimento por um ou outro motivos tenham sido unificados (66). Um instituto é diverso do outro (67), e Mascaro Nascimento identifica algumas "dispensas arbitrárias": a "retaliativa", decorrente da dispensa do empregado, como represália por ter procurado fazer valer judicialmente um seu direito; e a "irrazoável", que contraria o princípio da razoabilidade evitando a dispensa indiscriminada e discricionária (68). Basicamente, e até que lei complementar venha a explicitar o que entende por tal dispensa, e quanto (ou qual) o efetivo valor da indenização compensatória, agora fixada, temporariamente, em 40% dos depósitos do FGTS (art. 10, n. I, do ADT), deve-se adotar, à identificação de dispensa arbitrária, a previsão do art. 165, da CLT, que protege os membros das CIPAs. De outro lado, a dispensa sem justa causa, ou imotivada, é a que se acha no elenco do art. 482, da CLT (69).

Por outro lado, a estabilidade existe em vários Estados, embora, na Espanha, segundo Manuel Alonso García, "a evolução legislativa espanhola mostra que a preocupação por manter o emprego — ... — foi superada pela de criar novos empregos" (70). Vejamos a situação, em linhas gerais, em alguns países na Europa Ocidental e na América Latina.

Na França, a Lei de 13.7.1973 dispõe que "l'employeur ni peut plus rompre le contrat du travail pour n'importe quel motif; il ne peut dénoncer que s'il existe une cause réelle et sérieuse" (71). Na Alemanha, recorda Martins Catharino, "de modo geral, qualquer trabalhador está protegido, desde que tenha, pelo menos, vinte anos de idade e haja prestado serviços, sem interrupção, durante mais de seis meses na mesma empresa ou mes-

(64) NASCIMENTO, A. M. *Curso cit.*, p. 414. Também esse o entendimento de Cássio de Mesquita Barros Jr., afirmando que "ficou afastada a reintegração do empregado pela indenização compensatória, que a lei complementar deverá estabelecer" (**Direitos sociais**. In: **A Constituição brasileira 1988: interpretações**. Rio de Janeiro, Forense/Universitária, 1988, p. 36).

(65) COSTA E SILVA, José Ajuricaba da. **Dispensa arbitrária e FGTS na Nova Constituição**. In: Revista LTr. São Paulo, ano 53, n. 2, fev./1989, p. 139.

(66) NASCIMENTO, A. M. **Direito do trabalho na Constituição cit.**, p. 54.

(67) Para Mascaro Nascimento, o "conceito de dispensa arbitrária não é o mesmo de dispensa sem justa causa" (*idem*, p. 45).

(68) NASCIMENTO, A. M. *Ibidem*, pp. 56-8.

(69) V., a respeito, GIGLIO, Wagner D. **Justa causa**. São Paulo, LTr/EDUSP, 1981.

(70) *Apud* ROMITA, A. S. **Art. cit.**, pp. 411-2.

(71) LYON-CAEN, G. & PÉLISSIER, J. **Ob. cit.**, p. 335.

mo estabelecimento, que empregue habitualmente mais de cinco empregados" (72).

No Novo Mundo, o México, que antes reconhecia a estabilidade com dois anos (73), teve reduzido esse prazo para um ano (Lei Federal do Trabalho de 1.5.1970, art. 49). Todavia, doutrina Néstor de Buen L., "en la practica la estabilidad no funciona en plenitud. Generalmente es un motivo para arreglos económicos compensatorios del trabajo perdido. Y es que no puede desconocerse un hecho: si para el patrón es incómodo volver a admitir a quien, bien o mal, despidió, para el trabajador resulta mucho más volver al lugar donde es evidente que no lo quieren. Pero alrededor de ese tema se podrían contar historias interminables" (74).

No Peru, diversamente do que ocorreu no Brasil, o governo militar substituiu o sistema de dispensa livre pelo da estabilidade plena ou absoluta, em 1970, adquirida aos 3 meses de casa, e que, em 1978, foi elevado para três anos. Porém, a Lei n. 24.514, de 4.6.1986, alterou a norma pretérita, gerando mesmo um problema conceitual entre despedida e terminação da relação por iniciativa do empregador, fazendo com que o Peru ingressa-se em um sistema do qual a Espanha já havia saído (75).

No Brasil, havia a estabilidade decenal consagrada na CLT (art. 492), e o obreiro só poderia ser dispensado mediante inquérito judicial para apuração de falta grave, contasse mais de 10 anos de serviço (76). Entretanto, como já referido *supra*, com a Lei n. 5.107/66, dando origem ao FGTS, revoga-se tacitamente a estabilidade, com esse sistema "alternativo", com a "opção" do empregado pelo novo regime. Não pensou o legislador de então que uma pessoa, quando busca um emprego, não discute as condições de contratação. Aceita-as, porque precisa do emprego para sobreviver. A opção criada, dessarte, não foi entre o regime consolidado e o do FGTS. Foi entre ter ou não emprego. Com o dispositivo constitucional do art. 7.º, n. III, como que desapareceu a estabilidade, da mesma forma como acabou a "opção" pelo regime do FGTS. Este ganhou *status* novo, passando a ser regime único e obrigatório, inexistindo a alternatividade do art. 165, n. XII, da CF/67.

(72) CATHARINO, José Martins. *Em defesa da estabilidade (despedida 'versus' estabilidade)*. São Paulo, LTr, s.d.p., p. 102.

(73) CATHARINO, J. M. *Idem*, p. 143.

(74) DE BUEN, Néstor. *La extinción de la relación de trabajo en Mexico*. In: *La extinción de la relación laboral* (Coordenação: Mario Pasco Cosmopolis). Lima, Aefe, 1987, p. 135.

(75) PASCO COSMÓPOLIS, Mario. *Extinción de la relación laboral en el Peru*. In: *La extinción de la relación laboral cit.*, p. 245.

(76) Não se olvide o entendimento do C. TST, relativo à dispensa obstativa da estabilidade do empregado com nove anos de serviço na empresa, consagrado no Enunciado n. 26, que, agora, está lamentavelmente superado.

Não há estabilidade, mas subsiste a indenização de antiguidade. Existe, na ocorrência de dispensa arbitrária ou injusta, a indenização compensatória, aludida acima. O texto parece incoerente porque, por um lado, protege o emprego, e, por outro, fala em dispensa, bastando pagar o trabalhador, pelo que se revela mais político que jurídico, notando-se ainda que ressurgiu a indenização paralela ao FGTS (77).

Persistiram, no entanto, outras estabilidades, as chamadas "especiais" ou "provisórias", que duram um certo tempo, e que são: a da gestante, a sindical e a de membro de CIPAs.

A primeira é garantida, além da licença gestante, prevista no art. 7.º, n. XVIII, de 120 dias, e que existe na Itália, Suécia, França e Finlândia, pelo período compreendido entre a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Na OIT, a Convenção n. 3, de 1919, denunciada a partir da Convenção revisora n. 103, de 1952, ambas ratificadas pelo Brasil, garantia licença de seis meses (art. 3, a), e a última, mantendo a licença de seis semanas (art. 3, 2), reconheceu a estabilidade em idêntico período (art. 6), o que era compatível com o art. 392, § 2.º, da CLT. Presentemente, a garantia constitucional é maior que a consagrada em nível internacional, pelo que, conforme a Constituição da OIT (art. 19, 8), adotando o princípio do *favor laboris*, prevalece a norma mais favorável. Registre-se, igualmente, que ficou superada a divergência anterior quanto à necessidade de comunicação do estado gravídico ao empregador, agora indispensável, a partir de uma interpretação rigorosa que se dê ao art. 10, n. II, b, do ADT, que fixa temporariamente o período da estabilidade da mulher gestante.

A estabilidade sindical, ou do dirigente sindical, é garantia de normas infraconstitucionais anteriores. É regra auto-aplicável contida no art. 8.º, n. VIII, do registro da candidatura até um ano após a conclusão do mandato, salvo cometimento de falta grave, caso em que deverá ser observado o procedimento indicado pela CLT, quanto à instauração de inquérito judicial. A norma constitucional vem de acordo com o que já existe em termos internacionais, como a Convenção n. 98, de 1949, ratificada pelo Brasil, sendo de frisar que a Convenção n. 135, de 1971, não ratificada pelo país, cuida da proteção dos representantes dos trabalhadores na empresa aos quais confere eficaz proteção, bem como de sua participação na atividade sindical (art. 1).

Existe, ainda, a estabilidade provisória dos dirigentes das CIPAs. Enquanto a CLT refere a "titulares da representação dos empregados nas CIPAs" (art. 165), a CF/88 garante o emprego a "empregado eleito para cargo de direção" dessas comissões, do registro da candidatura até um

(77) NASCIMENTO, A. M. *Direito do trabalho na constituição clt.*, p. 45.

ano após o final do mandato (art. 10, n. II, a, do ADT). Logo, nesse aspecto, como registra Mascaro Nascimento, temos duas estabilidades especiais: para o membro da CIPA que não seja dirigente, do início ao término do mandato, nos termos da norma consolidada, e para o membro dirigente, conforme a CF/88, daí a crítica que produz: "essa disparidade de tratamento legal não se justifica, porque a razão de ser da proteção é a mesma, e a necessidade da defesa não difere" (78). Por isso, é de se acreditar que a jurisprudência deverá se encaminhar no sentido de superar tal discriminação, garantindo a todos os integrantes das CIPAs, titulares ou suplentes, a estabilidade provisória até um ano após o término do mandato.

Força notar, por derradeiro, neste item, o seguro-desemprego (art. 7.º, n. II, CF/88), contemplado, em nível internacional, pelas Convenções ns. 2, de 1919, e 44, de 1934, da OIT, ambas não ratificadas pelo Brasil, e pela Recomendação n. 166, de 1982, que é voluntário em França, desde 1905, e compulsório na Grã-Bretanha, desde 1911. Criado pela CF/46 (art. 157, n. XV), mantido na CF/67 (art. 158, n. XVI, e na Emenda n. 1/69, art. 165, n. XVI), só veio a ser efetivado no Brasil com o Decreto-Lei n. 2.884, de 10.3.1986. Apesar de seu valor irrisório, não é desprezível, e significa um passo afim de garantir o trabalhador desempregado em seu sustento e de sua família, até a obtenção de novo emprego, se não terminar na economia informal que campeia no país.

3.3. Direitos quanto ao salário

Sobretudo em cinco aspectos a CF/88 dedica-se ao salário a ser pago ao empregado, como retribuição pelo esforço dispendido: ao tratar do salário mínimo, ao dispor sobre a participação nos lucros, ao garantir a irredutibilidade de seus ganhos, ao reconhecer os adicionais por atividades insalubres, perigosas e penosas, e igualmente o adicional noturno.

No respeitante ao **salário mínimo**, é de assinalar que o pago no Brasil é o terceiro menor do mundo, superado, apenas, pelos que são pagos aos obreiros do México e do Equador (79). No direito estrangeiro, o salário mínimo é referido nas Constituições de Portugal de 1976 (art. 60), do Paraguai de 1967 (art. 107), da Venezuela de 1961 (art. 87), da Costa Rica de 1949 (art. 57), do México de 1917 (art. 123, A, VI) e da Nicaraguá de 1986 (art. 82, 3), entre outras. No âmbito internacional, a DUDH contempla direito a um ganho mínimo justo (art. 23, 3), e, na OIT, foi objeto das Convenções ns. 29, de 1930, 99, de 1951, e 131, de 1970, todas ratificadas pelo Brasil, a última preocupada sobretudo com sua fixação nos países em desenvolvimento.

(78) NASCIMENTO, A. M. *Idem*, p. 46.

(79) NASCIMENTO, A. M. *Ibidem*, pp. 114-5.

João XXIII, na Encíclica *Mater et Magistra* (1961), acentuou que "se pague aos trabalhadores um salário suficiente para terem uma vida digna de seres humanos e poderem desempenhar-se de seus encargos familiares" (80), contudo, ainda hoje, se pode continuar a dizer como o douto Roberto Santos, em 1973, que se trata, em nosso país, de uma "iniquidade social" (81). Ainda mais porque, antes, pela CF/67 (com a Emenda n. 1/69), destinava-se a satisfazer as necessidades normais do trabalhador e sua família (art. 165, n. I), que eram, conforme o art. 76, da CLT, alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte, e, presentemente, a CF/88 ampliou essas "necessidades vitais básicas" também para educação, saúde, lazer e previdência social (art. 7.º, n. IV). São mais quatro "necessidades básicas" que devem ser cobertas pelo ganho mínimo, em percentuais ainda não estabelecidos. É de se crer que, no futuro, isso possa vir a ser alcançado a partir de uma mais justa e adequada distribuição de renda.

É de frizar, ainda, que a CF/88, ao determinar a fixação "por lei" do salário mínimo, deslocou para o Congresso Nacional tarefa antes atribuída ao Presidente da República. Sucede que o processo legislativo é, por natureza, lento, enquanto o salário mínimo sofre periódicas alterações. Ao assumir tarefa que, ao cabo, não poderia cumprir, criou-se situação atípica no mês de junho do ano em curso, quando o salário mínimo somente veio a ser fixado pela Lei n. 7.789, de 3.7.1989, além de uma série de direitos publicados a partir de 5.10.1988, estabelecendo o salário mínimo. Hoje, finalmente, existe lei indicando critérios para sua fixação (Lei n. 7.789/89), o que, de qualquer forma, vem permitindo saber, a cada período, o salário mínimo correspondente, ou, ao menos, os meios para calcular o seu montante. De notar ainda, que ficou superada a dúvida existente entre salário mínimo, piso nacional de salários e piso salarial. O primeiro volta a ser a denominação oficial dos ganhos mínimos do trabalhador. O segundo, criado pelo Decreto-Lei n. 2.335, de 12.6.1987, deixa de existir. O último, tratado pelo art. 7.º, n. V, da CF/88, destina-se às diversas categorias, devendo ser entendido como salário profissional (82), e sua fixação se efetuará por negociação coletiva.

Quanto à **participação nos lucros**, não são poucas as Constituições estrangeiras que contemplam esse direito ao trabalhador (83), e existia em França desde 1820, com um plano de distribuição de lucros. No Brasil,

(80) JOÃO XXIII. Encíclica "Mater et Magistra". Trad. Luís José de Mesquita. Rio de Janeiro. José Olympio, 1963, p. 79.

(81) SANTOS, Roberto Araújo de Oliveira. *Leis sociais e custo da mão-de-obra no Brasil*. São Paulo, LTr, 1973, p. 219.

(82) GURGEL, H. B. *Art. cit.*, p. 66.

(83) É o caso, v.g., das Constituições da Argentina de 1853 (art. 14bis), de Cuba de 24.2.1976 (arts. 14 e 16), da Espanha de 1978 (art. 129, 2), da Itália de 1948 (art. 46), do México de 1917 (art. 123, A, IX), do Peru de 1979 (art. 59), de Portugal de 1976 (arts. 81, b, 54, 3, e 55, b), e da Venezuela de 1961 (art. 61).

surgiu com a CF/46 (art. 157, n. IV), mantido pela CF/67 (art. 158, n. V), e, após, com as normas complementares criadoras do PIS e do PASEP (84). A participação na gestão é tida como "excepcional" pela CF/88, e, acredita-se, pelo menos no futuro próximo, continuará a ser exceção. A esse respeito, ensina Orlando Teixeira da Costa, que a co-gestão é "a possibilidade de o trabalhador tomar parte do governo da empresa, até agora mantido como monopólio do empregador. É considerada a forma mais evoluída de integração do trabalhador na empresa" (85), e é freqüente na Europa Ocidental (86), mas, em nosso país, "permanecemos no campo das intenções, como hábeis diplomatas que se reúnem em torno de uma mesa redonda para debater temas internacionais delicados, de interesse dos seus respectivos países. Foram condensados em palavras pelos propósitos de promoção do trabalhador. Resta que esses propósitos sejam convertidos em ação para comprovar a sinceridade dos princípios e dos programas inscritos na Constituição" (87). Dessarte, é de se reconhecer a necessidade de lei ordinária definir essa forma de co-gestão.

Quanto ao aspecto inicial, sobressai detalhe altamente relevante e que poderá, ao cabo, tornar efetiva a participação nos lucros, ou resultados. Expressamente, não há vinculação ao salário do trabalhador, pelo que fica superado o precedente jurisprudencial do C. TST (Enunciado n. 251), que reconhecia a natureza salarial da participação nos lucros. Ou seja, perde essa participação seu caráter salarial (88), o que ensejará, pela sua desvinculação, com que os empregadores deixem de ter "temor" em fazer com que seus empregados participem de fato de seus lucros, superando-se, dessa forma, as diversas teorias que discutiam acerca de sua natureza jurídica. Então, como Mascaro Nascimento, "pendendo a Constituição para a tese não-salarial, desvinculando-a do salário, faz da participação nos lucros uma percepção econômica do trabalhador em decorrência da relação de emprego, inconfundível com salário. O nome diz tudo: é participação. Não é salário" (89).

A **irredutibilidade do salário** (art. 7.º, n. VI, CF/88) como garantia constitucional é inovação, mas, anteriormente, Gomes e Gottschalk escreviam que essa garantia é "uma das mais importantes medidas de proteção ao

(84) O PIS (*Programa de Integração Social*), criado pela Lei Complementar n. 7/70, e o PASEP (*Programa de Assistência ao Servidor Público*), criado pela Lei Complementar n. 8/70, foram unificados pela Lei Complementar n. 26, de 11.9.1973.

(85) COSTA, Orlando Teixeira da. *Estudos de direito do trabalho e processual do trabalho*. São Paulo, LTr, 1973, p. 24.

(86) Há procedimentos dessa natureza na República Federal da Alemanha, Áustria, França, Luxemburgo e Países Baixos.

(87) COSTA, O. T. da. *Ob. cit.*, p. 33.

(88) N. sent.: GURGEL, H. B. *Art. cit.*, p. 67; e NASCIMENTO, A. M. *Direito do trabalho na Constituição cit.*, p. 147.

(89) NASCIMENTO, A. M. *Idem*, p. 150.

salário contra abuso do empregador”, “eis que possui indiscutível caráter alimentar” (90). E não se pode esquecer essa condição, que é a teoria preferida, inclusive em outros países, e, a reforçá-la, “Couture difunde esse ponto de vista e afirma que não é uma contraprestação de trabalho, mas o sustento vital garantido e tutelado pelo Estado” (91).

A CLT é dotada de mecanismos a evitar alteração unilateral nas condições de trabalho que tragam prejuízos ao empregado (art. 468). A OIT, por seu turno, pela Convenção n. 95, de 1949, ratificada pelo Brasil, cuidou da proteção do salário, reunindo 87 ratificações até 1.1.1989 (92), inclusive o Brasil, mas, no direito estrangeiro, desconhece-se precedentes constitucionais. De aduzir, ainda, que, com a CF/88, apenas através convenção ou acordo coletivo se permitirá a redução, donde deixa de ter aplicação o art. 503, da CLT, porque não há permissivo constitucional para a redução “por lei”.

Existe o “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei” (art. 7.º, n. XXIII, CF/88). Quanto às duas últimas, não padece dúvidas quanto ao fato de que estão reguladas e as normas atuais, anterior à CF/88, com ela são perfeitamente compatíveis (arts. 189 a 193, da CLT). A dúvida está em compreender a verdadeira designação de atividade “penosa”. Não se discute quanto ao fato de que a lei ordinária dirá o que é essa atividade, pelo que, nesse aspecto, a aplicação imediata de que fala o art. 5.º, § 1.º, da CF/88, significa que tem eficácia limitada, na medida em que só terá aplicabilidade a partir de regulação ulterior, ou seja, tem aplicabilidade indireta (93). Se os adicionais de insalubridade e de periculosidade já se encontram delineados e delimitados, resta, enquanto lei ordinária não indica as condições penosas de trabalho, verificar que tais podem ser os “trabajos sucios”, de que fala N. I. Sadkovskaja (94), ou o trabalho subterrâneo nas minas, abordado por Valticos, ao estudar o trabalho do menor (95), e, sem dúvida, o trabalho desgastante, como se conclui do parecer do Relator da Comissão de Sistematização da Assembléia Nacional Constituinte (96). No momento, o pro-

(90) GOMES, O. & GOTTSCHALK, E. *Ob. cit.*, p. 254.

(91) Apud NASCIMENTO, A. M. *O salário no direito do trabalho*. São Paulo, LTr, 1975, p. 28. A natureza alimentar do salário também é realçada por Russomano (*ob. cit.*, p. 616) e por Magano (*Manual cit.* (II — *Direito Individual cit.*), p. 233).

(92) Cf. *Cuadro de ratificaciones de convenios internacionales del trabajo 1.º de enero de 1989*. Ginebra, OIT, 1989. Também existe a Convenção n. 85, de 1947, não ratificada pelo Brasil.

(93) Cf. NASCIMENTO, A. M. *Direito do trabalho na Constituição cit.*, pp. 20 e 136.

(94) SADKOVSKAJA, N. I. *Trabajos sucios*. In: *Enciclopedia de medicina, higiene y seguridad del trabajo* (II). Madrid, Oficina Internacional del Trabajo, 1974-5, p. 1510.

(95) VALTICOS, N. *Ob. cit.*, p. 399.

(96) BRASIL. Assembléia Nacional Constituinte, Secretaria-Geral da Mesa. *Projeto de Constituição (B); Parecer do relator sobre as emendas oferecidas em plenário*. Brasília, Centro Gráfico do Senado Federal, jul./1988, p. 125.

cedimento a ser adotado é o de aguardar que o Congresso Nacional, no seu papel legiferante, complemente o que foi criado, inclusive a indicação de saber se o trabalhador menor pode ou não exercer atividade penosa, eis que não vedada no n. XXXIII do art. 7.º, da CF/88.

Quanto ao **adicional noturno** (art. 7.º, n. IX, CF/88), a regra é auto-aplicável, continuando em plena vigência a normação infraconstitucional existente, qual seja o art. 73, da CLT, para os trabalhadores urbanos, e o art. 7.º, da Lei n. 5.889, de 8.7.1973, para os rurais, nada impedindo, porém, que percentuais maiores sejam fixados por negociação coletiva. Para a OIT, a Convenção n. 20, de 1925, não ratificada pelo Brasil, fixava o horário noturno entre 23 horas e 5 horas do dia seguinte, substituível, conforme clima ou estações, para entre 22 e 4 horas do dia seguinte. No Brasil, o horário noturno era e continua a ser mais benéfico ao trabalhador, pelo que prevalece sobre a norma internacional (princípio do **favor laboris**) (97).

3.4. Direitos quanto à proteção da família do trabalhador

Necessariamente, os direitos que a CF/88 criou para proteger a família do obreiro são deveres patronais, encargos que visam proporcionar ao empregado melhores condições para o desempenho de suas atividades. São, em especial, dois esses direitos do trabalhador (deveres patronais): a criação de creches e pré-escolas nas empresas e a licença-paternidade.

Quanto as **creches e pré-escolas** em empresas, a Constituição de 1976 contém preceito semelhante (art. 8, b, *in fine*, e art. 50), e podem ser implantadas de três modalidades: creche-estabelecimento, creche-convênio e creche-reembolso. Força notar que não são as creches estatais, previstas no art. 208, n. IV, da CF/88, como existem em várias cidades do país. São da empresa, ou por esta mantidas. Atualmente, há previsão legal no sentido de que empresas com mais de trinta mulheres tenham esse sistema (art. 389, §§ 1.º e 2.º, da CLT), mas essa obrigatoriedade não tem sido efetiva (98). Acresce que a preocupação com as responsabilidades familiares do trabalhador tem sido objeto de estudos na OIT, que aprovou a Convenção n. 156 (não ratificada pelo Brasil) e a Recomendação n. 165, ambas de 1981, e, no caso da CF/88, é benefício para todos os trabalhadores, sem distinção de sexo.

(97) A legislação ordinária brasileira fixa as seguintes jornadas: das 22 às 5 horas do dia seguinte, para os trabalhadores urbanos; das 21 às 5 horas do dia seguinte, para os rurais que trabalhem na lavoura; e das 21 às 4 horas do dia seguinte, para a atividade pecuária.

(98) GURGEL, H. B. *Art. cit.*, p. 68.

Quanto à **licença-paternidade**, é novidade na CF/88, mas existe na legislação infraconstitucional da França, da Suécia, da Itália, da Finlândia. A lei ordinária determinará o prazo e condições, inclusive dirá se será ônus do empregador, único e exclusivamente, ou benefício previdenciário⁽⁹⁹⁾, o que se nos parece mais adequado. No momento, o Ato das Disposições Transitórias fixou em cinco dias o período dessa licença (art. 10, § 1.º), que não se confunde com a falta prevista no art. 473, n. III, da CLT, que continua a existir.

4. CONCLUSÃO

A proposta do presente estudo foi de oferecer uma visão genérica dos direitos individuais deferidos aos trabalhadores, enquanto empregados, pela CF/88. Não se desceu a minúcias, nem se deteve a estudos mais específicos e profundos sobre os direitos que se comentou. Acredita-se que o momento vivenciado no Brasil, hoje, é de reflexão, de análise, de encontrar os caminhos, por vezes difíceis e tortuosos, para a efetiva e real aplicação dos direitos constitucionais consagrados.

Passa o Direito do Trabalho por uma série de mudanças, como, no mais, todas as ciências. Na Europa, flexibiliza-se esse Direito, na medida em que se começa a adotar novas e revolucionárias regras. Não se queira o imediato e integral transplante das criações européias para o Brasil. Cada Estado tem suas características e peculiaridades. É preciso que se tenha em conta a realidade nacional. Essa realidade, analisada por sociólogos, economistas, juristas, cientistas políticos, é diversa da da Europa. A própria realidade brasileira é um elenco de diferentes realidades. Não há um Brasil. Ao contrário. De um Brasil político, existem vários "Brasis", de costumes diferentes, de economias diversas. O do sul-sudeste, desenvolvido, industrializado, com um nível de vida razoavelmente elevado. O do nordeste, de crescimento litorâneo e a alternância de seca/enchentes no interior. O do norte, da Amazônia, onde um imenso vazio demográfico identifica a mais rica de todas as regiões brasileiras, e, quiçá, das mais ricas do planeta.

Se compararmos a Amazônia, que representa mais de 50% da superfície do Brasil, necessariamente se concluirá pelo paradoxal empobrecimento da região. Para ali, no período colonial, o Marquês de Pombal mandou seu irmão governar. Mas, não foi para lá que D. João VI, então Regente de Portugal, e as Cortes de Lisboa buscaram refúgio ao avanço das tropas francesas de Junot. Tivesse ocorrido o inverso, a Amazônia seria o centro das decisões nacionais, no registro de Roberto Santos, um dos

(99) NASCIMENTO, A. M. *Direito do trabalho na Constituição cit.*, p. 188.

maiores conhecedores dos problemas regionais, em recente entrevista à imprensa do Rio de Janeiro (100).

Isso, todavia, não ocorreu. A relatividade do pronome não pode ser justificativa para os "Brasis" de hoje. A realidade que se verifica é a de um país onde o trabalhador ainda é explorado, o custo de vida assume proporções pré-hiper-inflacionárias, o desemprego campeia, e surge uma nova economia, uma economia submersa, informal, que vai abrigando boa parte da mão-de-obra ativa em tarefas de duvidosa utilidade, como referido *supra* (v. n. 3.2). Soma-se a isso que a taxa de aplicação de direitos do homem no Brasil não é das mais elevadas, alcançando 72%, ainda pouco comparados aos 99% da Dinamarca, ou aos 98% da Suécia e dos Países-Baixos (101).

A Constituição não deve ser entendida como a salvadora-redentora dos problemas nacionais, que obviamente envolvem as intrincadas e complexas questões de nosso endividamento externo. Precisa ser vista como um instrumento — o maior de todos — de união nacional. Meio para se alcançar um fim. Fim que se deve obter mediante o fortalecimento das instituições, a conscientização da responsabilidade, o respeito aos direitos sociais tão arduamente conquistados, a formação de uma geração nova, lúcida, sem demagogias políticas, sem objetivos de riqueza imediata dos poderosos à custa do empobrecimento sufocante dos pequenos.

(100) SANTOS, R. A. de O. *Único ser sagrado na Amazônia é o homem (entrevista a Ricardo Lessa)*. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, 20.8.1989, 1.º cad., p. 13.

A importância das declarações do ilustre jurista, economista e sociólogo Roberto Santos são de grande valia para o conhecimento dos fatos vivenciados em nosso país. Alguns excertos de suas declarações: "Acho que foi a história, mais do que a geografia, que distanciou a Amazônia do resto do Brasil. Por que a história se fez mais no Sul do que aqui na Amazônia? No século XVIII, o marquês de Pombal mandou seu próprio irmão para administrar o Pará. A beleza monumental do Palácio dos Governadores, construído em Belém, não se justifica se não fosse para acolher um rei. Não foi feito para um administrador provincial qualquer. A lenda de que Dom José I se refugiaria na Amazônia, se Portugal fosse invadido pela Espanha, encontra justificativa na suntuosidade desse palácio e da igreja da Sé".

Adiante, relata: "Recentemente foram encontradas as fundações e a planta de um monumento que seria construído para saudar a chegada do monarca português no Pará. Um monumento no estilo do Arco do Triunfo, isso mostra que a hipótese da vinda do Rei de Portugal para Belém não era apenas uma lenda. Então, por volta de 1770, existiam os estados do Grão Pará e o do Brasil, que mantinham comunicações independentes com Lisboa. A ligação dos dois só existiu a partir de 1808, com a chegada de D. João VI e a transferência da corte para o Rio de Janeiro. Juridicamente, em 1823, acabou-se a dúvida, com a adesão do Pará à independência. Mas, suponhamos que Dom José tivesse vindo para Belém. Como seria a história depois? O coração da história bateria mais forte aqui do que lá, no Sul. O Rio Grande do Sul teria, certamente, sido anexado à Argentina, e o Rio de Janeiro é que seria considerado distante".

(101) Cf. HUMANA, Charles. *Guide mondial des droits de l'homme*. Trad. Daniel Lemoine. 2.ª ed., Paris, Buchet/Chastel, 1988, pp. 29-31.

O que importa é existir a Constituição e a necessidade de todos de a respeitarem. De somenos a condição do país ser maior ou menor, mais ou menos desenvolvido. Urge ter que o Brasil é "isto" e não "isso" (Ruy Barbosa), porque, na lição de Afonso Arinos, Constituinte de 1946 e 1988, "todo Estado tem a sua Constituição, qualquer que ela seja, democrática ou ditatorial, simplesmente porque é um Estado. A ausência de uma Constituição, isto é, de uma organização política estável corresponde à anarquia, e, portanto, à ausência do próprio Estado" (102).

5. BIBLIOGRAFIA

- BARBAGELATA, Héctor-Hugo. **O direito do trabalho na América Latina**. Trad. Gilda M. C. M. Russomano. Rio de Janeiro, Forense, 1985.
- BARROS JÚNIOR, Cássio de Mesquita. **Direitos sociais**. In: A Constituição brasileira 1988: interpretações. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1988, pp. 33-7.
- BASTOS, Celso Ribeiro & MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à constituição do Brasil (II)**. São Paulo, Saraiva, 1989.
- BRASIL. Assembléia Nacional Constituinte; Secretaria-Geral da Mesa. **Projeto de constituição (B); Parecer do relator sobre as emendas oferecidas em plenário**. Brasília, Centro Gráfico do Senado Federal, jul./1988.
- CARDONE, Marly Antonieta. **Proteção da relação de emprego: "de constituto" e "de jure constituendo"**. In: Revista LTr. São Paulo, ano 53, n. 4, abr./1989, pp. 395-9.
- CATHARINO, José Martins. **Em defesa da estabilidade (despedida 'versus' estabilidade)**. São Paulo, LTr, s.d.p.
- CESARINO JÚNIOR, Antônio Ferreira. **Direito Social**. São Paulo, LTr/EDUSP, 1980
- CHEIB, Ronaldo Maurílio. **Inovações constitucionais no direito do trabalho**. Rio de Janeiro, Alde, 1989.
- CÓRDOVA, Efrén (dir.). **As relações coletivas de trabalho na América Latina**. Trad. Maria Luiza Jacobson. São Paulo, LTr/IBRART/OIT, 1985.
- COSTA, Orlando Teixeira da. **Estudos de direito do trabalho e processual do trabalho**. São Paulo, LTr, 1980.
- COSTA E SILVA, José Ajuricaba da. **Dispensa arbitrária e FGTS na nova constituição**. In: Revista LTr. São Paulo, ano 53, n. 2, fev./1989, pp. 138-9.
- DE BUEN L., Néstor. **La extinción de la relación del trabajo en México**. In: La extinción de la relación laboral (Coordenação: Mário Pasco Cosmópolis). Lima, Aele, 1987, pp. 109-65.
- FERREIRA, Luiz Pinto. **O pensamento jurídico-constitucional de Pontes de Miranda**. In: Anais da Semana de Pontes de Miranda. Belém, out./1987, pp. 151-78.
- FRANCO, Afonso Arinos de Mello. **Curso de direito constitucional (I)**. Rio de Janeiro, Forense, 1958.
- FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. **"Marchandage": contradição ao princípio da proteção ao trabalhador**. In: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região. Belém, ano 19, n. 37, jul./dez., 1986, pp. 61-73.

(102) FRANCO, Afonso Arinos de Mello. **Curso de direito constitucional (I)**. Rio de Janeiro, Forense, 1958, p. 59.

- _____. **Os direitos sociais do trabalhador e a nova Constituição.** In: Revista do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém, ano 31, n. 43, 1987, pp. 81-113.
- _____. **Os tratados internacionais nas constituições brasileiras.** In: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região. Belém, ano 21, n. 44, Jan./Jun., 1988, pp. 99-117.
- _____. **Guia prático do trabalho doméstico.** Belém, Cejup, 1989.
- GIGLIO, Wagner Drdla. **Justa causa.** São Paulo, LTr/EDUSP, 1984.
- GOMES, Orlando & GOTTSCHALK, Elson. **Curso de direito do trabalho.** 5.ª ed., Rio de Janeiro/São Paulo, Forense, 1972.
- GURGEL, Hylo Bezerra. **O direito do trabalho na nova constituição.** In: Revista Jurídica do Trabalho. Salvador/Lisboa, ano 11, n. 4, Jan./mar., 1989, pp. 59-74.
- HUMANA, Charles. **Guide mondial des droits de l'homme.** Trad. Daniel Lemolne. 2.ª ed., Paris, Buchet/Chastel, 1988.
- JAVILLIER, Jean-Claude. **Manual de direito do trabalho.** Trad. Rita Asdine Bozacyan. São Paulo, LTr, 1988.
- JOÃO XXIII. **Encíclica "Mater et Magistra".** Trad. Luís José de Mesquita. Rio de Janeiro, José Olympio, 1963.
- LEÃO XIII. **Encíclica "Rerum Novarum".** In: Textos & Documentos. Brasília, ano 11, n. 5, mai./1980, pp. 29-42.
- LYON-CAEN, Gérard & PÉLISSIER, Jean. **Droit du travail.** 14.ª ed., Paris, Dalloz, 1988.
- MALUF, Saíd. **Direito constitucional.** 12.ª ed., São Paulo, Sugestões Literárias, 1980.
- MAGANO, Octavio Bueno. **Manual de direito do trabalho (II — Direito Individual do trabalho).** 2.ª ed., São Paulo, LTr/EDUSP, 1980.
- _____. **Manual de direito do trabalho (IV — Direito tutelar do trabalho).** São Paulo, LTr/EDUSP, 1980.
- _____. **Manual de direito do trabalho (Parte geral).** 3.ª ed., São Paulo, LTr, 1985.
- _____. **Turnos ininterruptos de revezamento.** In: Revista LTr. São Paulo, ano 53, n. 6, Jun./1989, pp. 653-5.
- MARCELINO, Wanderley. **Jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva (Constituição, art. 7.º, XIV).** In: Revista LTr. São Paulo, ano 53, n. 4, abr./1989, pp. 434-8.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **O salário no direito do trabalho.** São Paulo, LTr, 1975.
- _____. **O direito do trabalho nas constituições brasileiras.** In: Revista LTr. São Paulo, ano 52, n. 11, nov./1988, pp. 1295-301.
- _____. **Curso de direito do trabalho.** 7.ª ed., São Paulo, Saraiva, 1989.
- _____. **Direito do trabalho na Constituição de 1988.** São Paulo, Saraiva, 1988.
- NIPPERDEY, H. C. **El derecho de la huelga en Alemania.** In: La huelga (II). Santa Fé, Instituto de derecho del trabajo, 1951, pp. 11-22.
- OLEA, Manuel Alonso. **Introdução ao direito do trabalho.** Trad. C. A. Barata Silva. 4.ª ed., São Paulo, LTr, 1984.
- PASCO COSMÓPOLIS, Mário. **Extinción de la relación laboral en el Peru.** In: La extinción de la relación laboral (Coordenação: Mário Pasco Cosmópolis). Lima, Aele, 1987, pp. 239-79.
- ROMITA, Arlon Sayão. **Proteção contra a despedida arbitrária (garantia de emprego?).** In: Revista LTr. São Paulo, ano 53, n. 4, abr./1989, pp. 400-20.

- RUSSOMANO, Mozart Víctor. **O empregado e o empregador no direito brasileiro**. 7.ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1984.
- SADKOVSKAJA, N. I. **Trabajos sucios**. In: Enciclopedia de medicina, higiene y seguridad del trabajo (II). Madrid, Oficina Internacional del Trabajo, 1974-5, pp. 1510-1.
- SANSEVERINO, Luisa Riva. **La huelga en el ordenamiento jurídico italiano**. In: La huelga (II). Santa Fé, Instituto de derecho del trabajo, 1951, pp. 53-60.
- SANTOS, Roberto Araújo de Oliveira. **Leis sociais e custo da mão-de-obra no Brasil**. São Paulo, LTr, 1973.
- _____. **Único ser sagrado na Amazônia é o homem (entrevista a Ricardo Lessa)**.
Jornal do Brasil, Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1989, 1.º cad., p. 13.
- SEGADAS VIANNA, José de et alii. **Instituições de direito do trabalho (I)**. 10.ª ed., Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1987.
- SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes. **Jornada de trabalho em turnos de revezamento**. In: Revista LTr. São Paulo, ano 52, n. 11, nov./1988, pp. 1327-30.
- VALTICOS, Nicolas. **Derecho internacional del trabajo**. Trad. María José Triviño. Madrid, Tecnos, 1977.

POSSE DE UM ACADÊMICO

DISCURSO DE POSSE (*)

Elson Guimarães Gottschalk

ANTES que tente esboçar os perfis das fortes personalidades do PATRONO e do meu ANTECESSOR na Cadeira 37, cumprindo dever estatutário, concedei-me a mercê de incluir algumas palavras nesta oração gratulatória, para agradecer-vos a oblata de vossos VOTOS, beneplácito para acesso a esta respeitável instância de cultura jurídica brasileira.

Permití-me, ainda, que vos confesse jamais ousaria tomar a iniciativa de ascender a tão elevado patamar não fora a carinhosa GESTÃO SECRETA do Mestre inesquecível ORLANDO GOMES, Fundador da Cadeira n. 1, amigo fraterno de meio século, convivência a bem dizer diuturna para o estudo, a pesquisa, a divulgação científica; o lazer, as amáveis horas de esparecimento intelectual na terra Natal ou em viagens. Coisas de saudoso passado, que a pragmática atual vai apagando dos costumes. Veneração pelo professor, pelo intelectual, pelo amigo, pelo companheiro de tantas jornadas, alegres umas outras tristes, sublima-se neste ATO ao qual ele não comparece fisicamente, deixando pressentir apenas o adejar de sua presença para as galas desta efeméride, que é mais sua do que minha, ele que a data NATALÍCIA de amanhã festejamos juntos por meio século; e a festa "post mortem" que me proporciona, como diria RUI"... sabe à sinceridade do primeiro leite da vida, e ameiça o coração como a doçura dos beijos que nos perfuma o berço".

Acolheis estas singelas palavras qual gesto de humildade de quem tanto deve a ele, a vós, ao estímulo dos amigos, à Bahia em suma, e muito pouco tem a vos oferecer em retribuição.

Permití-me que vos informe agora jubilosamente, que o recém-eleito e empossado Acadêmico ARNALDO SÜSSEKIND, faz pouco nos brindou com notável discurso de posse, nesta Academia, foi o escolhido para minha recepção por critério também de longa amizade, a bem dizer cinquentenária, eis que data de 1941 nosso primeiro encontro para a vida intelectual, quando o vi muito jovem causar espanto no hoje histórico 1.º Congresso Brasileiro de Direito Social, São Paulo, pelo talento, cultura, agilidade espiritual, e desde então a mesma cordialidade, mais do que isto, firme e sincera amizade sem jamais empanar-se por mesquinhos estremecimentos.

(*) Discurso de posse do acadêmico Elson Guimarães Gottschalk na Academia Brasileira de Letras Jurídicas em 6.12.1988, no Auditório Pedro Calmon, do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.

Desejaria, em fim, que vos me permitissem, render um singelo preito de justiça e gratidão ao honrado Presidente desta Academia, OTHON SIDOU, exemplo de dedicação e dinamismo, que tanto fez para encaminhar a bom destino a sorte do pleito de ORLANDO GOMES, viabilizando com tamanho carinho minha consagradora eleição, logo no primeiro escrutínio para este sodalício.

O PATRONO

JOSÉ AUGUSTO CESAR SALGADO é uma dessas figuras excepcionais que se distinguiria em qualquer profissão, tempo ou lugar. Dedicou-se por toda a vida a ser de preferência jurista, Procurador-Geral do Estado de São Paulo; mas jamais pôde recalcar a vocação do homem de letra, do poeta, do humanista e, sobretudo, a afirmação do paulista quatrocentão sem capas encoradas.

Jurista dos "Novos Rumos da Criminologia", dos "Aspectos Negativos da Organização Penitenciária do Estado de São Paulo" e do "Regime da Prova no Código do Processo Penal", trabalhos em que deixa marcante traço de sua cultura criminalista; é na biografia, na historiografia e no beletismo, no entanto, que vincula de maneira definitiva sua vida, sua obra e sua arte. Esteta da palavra, dele poderíamos dizer o que meu coestadoano AFRÂNIO PEIXOTO disse do seu também coestadoano ALCANTARA MACHADO, saudando-o na Academia Brasileira de Letras — "vossa musa é a perfeição". A gravidade da ciência jurídica não empana os atrativos irresistíveis da literatura. E quando é chegada a vez de ser recebido pela Academia Paulista de Letras, é GUILHERME DE ALMEIDA, quase a lhe exprobrar a demora da chegada quem lhe diz: "Tardaste um pouco. Distraíram-vos pelo caminho — é bem de ver-se — o irisado, fascinante cosmorama da vossa prestadia existência, daqui, dali tão recamada, e, pois, reclamada pelo muito que de belo e nobre e útil compõe a invejável paisagística dos grandes destinos". E, em seguida, enumerando as pousadas já freqüentadas: "A Pátria, a História, a Política, o Direito, a Oratória, as Belas Letras".

Em todos esses gloriosos espaços CESAR SALGADO destaca-se como ninguém. Mas preferiria ressaltar-lhe eu o acendrado amor, quase exaltado orgulho, pela terra paulistana, especialmente pela sua "Imperial e diletta Pindamonhangaba". Quando a ela se dirige o faz de joelhos e em "Oração à minha Terra", numa sentida evocação dos fatos e vultos que a nobilitaram como ANTÔNIO BICUDO LEME, BRAZ ESTEVES LEME, PADRE JOÃO DE FARIA FILHO, OS FURTADO DE MENDONÇA, GASPARET VAZ DA CUNHA, MANUEL RODRIGUES DO PRADO, BARÃO HOMEM DE MELLO, DINO BUENO todos bandeirantes ao lado dos líderes maiores BORBA GATO e AMADOR BUENO. Nem se esquece daquele feliz filho da terra, que ao lado do Príncipe no Grito da Independência deu "comando à tropa", Manuel Mar-

condes de Oliveira. A heráldica da Família brasonada é seu ponto de honra. Na "Oração aos Meus Amigos" relata os ancestrais vindos de Veneza. Dêmo-lhe a palavra. "Na minha progênie paterna, eu me encontro na mirífica cidade dos Doges, com meu sexto avô, DIONISIO MARICONDI, filho de GIOVANNI BATTISTA MARCONTE e de OLIMPIA MARCONTE: "nato a Venezia e battezzato nel rione di San Bartolomeo", e da linhagem da "famiglia dei nobili MARICONDI". De grau e estirpe a linhagem desce a ANTÔNIO MARCONDES para surgir na sua "Imperial Cidade de Pindamonhangaba", berço venturoso da grande família dos MARCONDES brasileiros.

Quando se refere a JOÃO RAMALHO, chefe do patriciado paulistano, líder maior do bandeirantismo, não é apenas petrechado de arco e flexa que surge à liça, mas com a força da poderosa eloquência, que vai de um crescendo até as cumiadas de onde partem raios de maldição contra seus injustos detratores. Diante de ANCHIETA prosterna-se ungido de fé na sua santidade, ele que fora "O Criador de São Paulo", "Um portento de maravilhas", o "Lugar-tenente de Deus no Brasil". TIBIRIÇA, JOÃO RAMALHO, ANCHIETA são seus numes tutelares porque souberam implantar o PATEO DO COLÉGIO, coração de São Paulo, baluarte da paulicéia mais que quadricentenária.

Permiti-me que vos recorde ser ANCHIETA a mais antiga ponte que nos liga — Bahia *versus* São Paulo — a partir da estada transitória do grande Taumaturgo no Colégio do Terreiro de Jesus, em pleno coração de Salvador, quando ali ensina o abc, a contar e o canto sacro aos nossos aborígenes, alguns poucos anos antes do venerável NÓBREGA enviá-lo para igual tarefa em Piratininga.

ADROALDO MESQUITA DA COSTA prefaciando a sua principal obra histórica — "O Pateo do Colégio. História de uma Igreja e de uma Escola" — ressalta que este livro confirma o renome do Autor, escritor primoroso, que o levou à Academia Paulista de Letras, orador eloquente comparável a BRASÍLIO MACHADO.

O amor à gleba paulistana em CESAR SALGADO leva-o a adjetivar seus heróis dessa forma: ANCHIETA é o "Bandeirante de roupeta e cruz", EMÍLIO M. RIBAS é o "Bandeirante da Higiene brasileira", PIMENTA BUENO é o "Bandeirante do Direito", JOÃO RAMALHO é o "Patriarca das Bandeiras".

CESAR SALGADO a par de grande escritor, criterioso jurista, esteta da palavra, orador consumado era dotado de temperamento afetivo e generoso. Seus heróis são seus inspiradores e profetas. IBRAHIM NOBRE para ele "é desses valores humanos que realçam a grandeza moral de um povo. A sua palavra tão alta desceu até ele. Obrigado, meu amigo, meu companheiro, meu irmão". ALTINO ARANTES não se eximiu, refere-se à epopéia do 9 de julho. "Irmanado aos que se batiam pela dignidade de sua terra,

ele cumpriu com destemor a tarefa que lhe coube. E pagou no exílio a culpa de haver lutado por uma causa nobre." BRAULIO MACHADO, no calor de sua eloquência, justa e arrebatadora foi "Grande, e nosso, muito nosso. Fruto de nossa terra. Filho de nossa gente. Gênio de nossa raça". Falando de PAULO EIRÓ — O EXILADO DA GLÓRIA, é ainda uma vez que pulsa no verbo escaldante de CESAR SALGADO o orgulho da raça: "A árvore genealógica do poeta vai entroncar-se no famoso régulo guainá TIBIRIÇÁ, pelo ramo feminino de sua filha TEREBÊ, batizada com o nome de MARIA DA GRÃ, para desposar o jesuíta leigo, português, PEDRO DIAS, desligado de votos, mediante licença do então geral da Companhia, Santo Inácio de Loiola. Dentre os seus ancestrais, vamos encontrar as figuras lendárias do bandeirante BORBA GATO e do Padre BELCHIOR DE PONTES". Era assim o PATRONO da Cadeira 37.

A arte de EIRÓ, essencialmente romântica e subjetiva, no dizer de SALGADO, a exemplo do poeta baiano JUNQUEIRA FREIRE, diríamos nós, padeceu a mágoa dos rebelados da sorte, e muito jovem, como seu homólogo bahiano, recolheu-se ao claustro, vitimado pela "moléstia do século", onde vazou em poesia, aos vinte anos, toda a queixa da alma torturada nas "Inspirações do Claustro". Dele ANTERO DE QUENTAL escreveu: "Se não morre seria dos primeiros do século, que lhe sinto, no que deixou, elementos para isso." Pelos exemplos que CESAR SALGADO nos aponta a poesia de PAULO EIRÓ eleva-se à mesma altitude da de JUNQUEIRA FREIRE.

Em IBRAHIM NOBRE e ALTINO ARANTES busca a inspiração para lutar como soldado pela reconstitucionalização do País, no glorioso nove de julho, para ele a maior epopéia da raça bandeirante, da qual deixa traços indeléveis no opúsculo "De JOÃO RAMALHO A NOVE DE JULHO"

Perlustrando a obra vasta e esparsa de CESAR SALGADO, fica-me a impressão de um erudito apaixonado pela epopéia bandeirante, um rapsodista dos fastos e poesia de seu povo em que ele mesmo é um personagem de primeira grandeza, justamente cumulado de honrarias em vida pela sua gente, um partícipe atuante em todas as instituições e obras sociais de sua terra, cuja enumeração encheria páginas. Deputado estadual após o Nove de Julho, Procurador-Geral do Estado, membro efetivo de dezenas de instituições culturais, científicas, religiosas era um homem de fé inabalável, monge leigo, como o era ALTINO ARANTES, seu ídolo, e seu êmulo. FERNANDO WHITAKER DA CUNHA após lembrar sua atuação no campo do Direito Penal e na criminologia, em que foi distinguido com o "Prêmio Internacional Marco Aurélio de OURO", concedido pela Prefeitura de Roma, e presidente honorário da "Associação Interamericana do Ministério Público", sintetiza com estas palavras sua personalidade: "Foi um chefe de virtudes raras. A sua cordialidade não lhe diminuiria a autoridade inteligente. Era respeitado, porque íntegro e capaz. O seu dosado aristocratismo de maneiras dava à função indispensável solenidade. Distanciava-se dos oportunistas

tas e medíocres, mas nunca hesitou em tomar da pena e estimular obscuro Promotor que, em comarcas longínquas, iniciavam a carreira..."

A insegurança que lavra na sociedade atual, a convulsão interna das penitenciárias, a desorientação generalizada entre os responsáveis pelos ingressos e egressos das casas de detenção e das penitenciárias, a ausência de política carcerária baseada em dados científicos muito teriam sido atenuadas, cremos nós, se os conselhos de CESAR SALGADO expostos no seu estudo "ASPECTOS NEGATIVOS DA ORGANIZAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO" houvessem sido acolhidos a seu tempo e disseminado o método por todo o País. Suas idéias pioneiras foram malbaratadas em detrimento de um sistema penitenciário eficiente de que tanto carece hoje o Brasil, que sofre a vergonha de assistir perante o mundo a prática do auto genocídio.

Ninguém mais indicado para substituir CESAR SALGADO na Cadeira 37 deste Sodalício do que CARLOS COQUEIJO COSTA. Bem haja a feliz inspiração que haveis tido ao elegê-lo, após um primeiro escrutínio, para a vaga definitivamente aberta. Vidas paralelas na vocação para o Direito, para a poesia e para as belas letras viveram as duas magistraturas a assentada e a de pé com a mesma dignidade.

COQUEIJO é o aliciador de amizades e o conquistador de simpatias desde os tempos acadêmicos, deixando a Faculdade de Direito para assumir logo a Direção da Penitenciária do Estado da Bahia. Sua vocação, porém, estava na área do Direito do Trabalho, onde chega a atingir o ponto culminante na doutrina e na função do Judiciário Trabalhista. Sua trepidante carreira não parou aí. Jurista de reputação nacional e internacional, humanista, poeta, musicólogo, compositor, conferencista de largos recursos, dele poderíamos dizer o que FERNANDO WHITAKER disse de CESAR SALGADO, "Vibra a alma dos grandes cidadãos, com tudo que ela possa comportar de vivência, de cavalheirismo, de fraternidade humana e de ternura". Traçando seu perfil após sua morte prematura e brutal, ORLANDO GOMES dá o seu testemunho preciso e precioso: "Quando foi para Brasília, a fim de assumir o alto posto de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, seu apartamento se tornou pedaço da Bahia, transplantando para aquela terra árida e cultivada por Aidil, a sua enxcedível companheira. O casal, carregado de simpatia, não se limitava a cercar de carinho os amigos da Bahia que iam a Brasília; a muitos hospedava em sua própria casa, num gesto próprio da antiga e exaltada hospitalidade bahiana, hoje em dia em decadência".

O espírito de bahianidade em COQUEIJO como o de bandeirantismo de CESAR SALGADO impregnou-lhe a alma, para cantar sua gleba nordestina, tão diferente na sua paisagem física e humana do Planalto paulistano. Relembrai-vos como falou no ato de sua posse, e vêde que não minto sobre sua gentileza e humildade: "Agora e aqui eu digo presente, neste instante

jucundo, com meus títulos rasos como o chão crestado do meu nordeste sofrido, qual filho da Bahia de Todos os Santos e persignado e devoto do Senhor do Bonfim. Eu sou dos longes do rincão pátrio, onde tudo principiou, onde a primeira cruz apontou o caminho para o alto, onde as igrejas, "grávidas de ouro", são o atestado perene de um compromisso irreversível e onde "um povo mestiço, cordial, civilizado, pobre e sensível" cimentou a nacionalidade (no dois de julho). Eu venho do Estado que foi berço de TEIXEIRA DE FREITAS, CASTRO ALVES, MARIA QUITÉRIA, ANA NERI e RUI BARBOSA, os quatro primeiros, verdadeiras glórias da mesma gleba histórica cachoeirana, a heróica, e o último o protótipo da inteligência brasileira. Chego pois urgindo de humildade e para lá voltarei um dia, para ficar, de vez, nas entranhas daquela terra ubérrima de amor, quando se escoar o meu tempo de trânsito pela Capital da Esperança. Tudo que fiz de útil e de bem e me credenciou esta Academia, devo à Bahia, que desventrou em poesia, direito e justiça CASTRO ALVES, TEIXEIRA DE FREITAS e RUI BARBOSA; literatura e canção JORGE AMADO e DORIVAL CAYMMI".

Bem percebeis que fazendo prosa ele verseja, como em rimas alteia o canto até a premonição, apanágio da divina arte poética. Vede, agora, a quase adivinha neste canto seu envolto de tons melancólicos e doridos:

— Coração aberto. A esperança perto, sem querer chegar. Coragem mansa eu tive, até partir pra não morrer de morte igual. Fugii! E andei errando pela vida afora. Sempre indo embora. Dei volta ao mundo. Vim morrer aqui".

Esta Ave Maria do Retirante, letra, canção e verso de sua autoria bem pode ser a representação divinatória de seu auto-giro pela fugaz vida material, uma prefiguração existencial. De fato, COQUEIJO deu voltas ao mundo para afinal atingir o impacto mortal na cidade que tanto amou, "Qual filho da Bahia de Todos os Santos", como ele se dizia.

É aquele apego à gleba nordestina que lhe inspira canções de amor e fidelidade à terra onde nasceu. Nas horas vagas dedilha o violão e o piano, sacando ternas melodias sem preconceito e inibições, dando vazão a incontida paixão pelo belo e pela arte. A poesia e a música como que dilatam os canais da percepção nos que a natureza dotou desses dons, facilitando-lhes a assimilação das idéias, a agilidade do raciocínio e a ampliação da inteligência; no campo moral, tais dons consolidam o sentimento humanista, a solidariedade e a hospitalidade. Muitos foram os jovens e anônimos artistas bahianos que COQUEIJO anima e encaminha na carreira artística, até alcançarem, alguns deles, renome nacional e internacional no canto, na música instrumental e na composição, pois tudo isso ele conhece e pratica com apurado gosto artístico.

Dir-vos-ei, no entanto, que COQUEIJO dotado de apreciável vocação artística, chegando a compor algumas músicas e canções, deleitando fre-

qüentar rodas de artistas e com eles casquinar à vontade, não era todavia dado a nonchalance típica da vida artística. Soube manter sempre irrepreensível conduta de juiz, de professor, de escritor, de apurado trato social e gentil anfitrião. Como organizador de serviços públicos ou privados, e segura gestão sobre coisas e pessoas dá sobejas mostras com liderança incontestável. No Tribunal Regional do Trabalho da Bahia, onde exerceu longo mandato e construiu a sede própria, ocorre-lhe no discurso inaugural invocar FERNANDO PESSOA, para dizer: "Valeu a pena, tudo vale a pena se a alma não é pequena". E complementa; "E assim, melhor aparelhada, continuará na sua eucarística missão de repartir o pão da justiça nas mesas de audiência, em que oficiam os juízes unguídos pela luz dos evangelhos e da lei".

Creio que estais a pensar, como eu o faço, que essas palavras envolvidas de poesia e religiosidade bem podiam ser endossadas por CESAR SALGADO.

Pessoas como eles dotadas de inata sonoridade e poesia possuem extraordinária capacidade para captar idéias, distinguir raciocínios e assimilar idiomas. Estão sempre na vanguarda com as antenas da inteligência escorvadas para o estalo da percepção.

No Tribunal Superior do Trabalho, cargo que galgou ainda jovem, COQUEIJO atinge em pouco tempo o ápice de sua evolução mental, passando a produzir febrilmente notáveis trabalhos intelectuais não só no campo da criação jurisprudencial, quando se faz vetor de avançados e respeitados pronunciamentos, como na área do trabalho mais denso da produção de obras jurídicas, que viriam a consagrá-lo definitivamente. Os Repertórios de Jurisprudência estão aí pontilhados de notáveis decisões de sua lavra, citadas e aplaudidas por quantos lidam na área do Pretório Trabalhista. Neste último período de sua trepidante carreira o "Currículo" aponta nada mais nada menos que 93 Conferências sobre os mais variados temas de sua especialização. Por todos os Estados e principais cidades brasileiras anda fazendo conferências em congressos, seminários, simpósios, jornadas, encontros, ou perante instituições culturais do mais alto nível, inclusive estrangeiras em que é solicitada a sua participação. Divulga por toda parte o pensamento jurídico do Superior do Trabalho tal como solícito caixeiro-viajante de sua cultura.

Não tarda que sua fama e prestígio intelectual ultrapasse as lindes da Pátria para ser convocado membro-juiz do Tribunal Administrativo da Organização dos Estados Americanos, em Washington, onde com sua facilidade no manejo de alguns idiomas não demora em conquistar lugar de destaque entre seus pares.

Dentre suas múltiplas atividades inclua-se a de professor da Universidade de Brasília, onde dá prosseguimento a idêntica atividade exercida na

Universidade Federal da Bahia. Agitado e Irrequieto COQUEIJO dar-vos-ia a impressão de estar sendo alimentado por contínua corrente elétrica, que lhe anima toda estrutura física e mental. Escreve febrilmente acórdãos, conferências, artigos para a imprensa, livros, apresentações de obras alheias com a ânsia de quem teme o tempo faltar para cumprir a missão que lhe confiou o Destino. Ele que se apavorava com a doença e tinha tanto apego à vida, quando chegou o instante fatal como que já ia se reconciliando com a parca. Foi HUMBERTO DE CAMPOS quem escreveu certa feita, pensando nele mesmo e no seu pavor à morte: — “É que a morte é como a serpente: hipnotisa, aos poucos, o seu pássaro, antes de devorá-lo”.

COQUEIJO nos últimos tempos vinha preparando infatigavelmente o lastro do seu porvir. Escreve a “REVELIA NO CPC E NA CLT”; “ESTUDOS DE DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO”; “TEMAS DE PROCESSO DO TRABALHO”; “O DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO E O CPC DE 1973”; “PRINCÍPIOS DE DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO”; “DIREITO JUDICIÁRIO DO TRABALHO”; “DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA DO PROCESSO TRABALHISTA”; “MANDADO DE SEGURANÇA E CONTROLE CONSTITUCIONAL”; “AÇÃO RESCISÓRIA”; “DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO”; “MANDADO DE SEGURANÇA” e dois livros de crônicas “MAIS DIA MENOS DIAS”; “EUROPA, AMÉRICA, BAHIA”.

Além dessas produções como selo de reputadas editoras escreve artigos doutrinários para uma dezena de revistas técnicas e vê em vida seu nome surgir amiudadas vezes em citações de inúmeros juristas pátrios e estrangeiros. É a glória que sempre sonhou, e que os maus fados brutalmente lhe arrebataram precocemente, numa malfadada infecção hospitalar em nosocômio de sua terra extremecida: A Bahia de Todos os Santos. Apaga-se a figura física mas não lhe arrebatam a obra. Desaparece a figura amena, suave, afetiva que soube em vida relacionar-se como ninguém com pessoas e instituições. A espontaneidade de suas atitudes, a suavidade no falar infundiam simpatia. A ausência de basófia e soberba, não obstante os altos postos conquistados na carreira e as 23 medalhas, comendas, condecorações com que é agraciado, inclusive algumas nacionais e estrangeiras cobichadas por muitos, demonstram a simplicidade do seu caráter. Enumerá-las, neste ensejo, seria estender demasiado o tópico, que, ademais, não me parece ser o que mais o credencia à admiração dos pósteros. O que estes podem guardar de gratidão, deixai que vos diga, pela vigília dos homens superiores na passagem por este mundo, é o acervo de obras úteis herdado às novas gerações, a bem de sua saúde física, mental e espiritual; é o legado de amor à humanidade mediante a mensagem humanista; é a crença na dignidade humana. Vede o que RUI escreveu a propósito: “Bem-aventurados os que a si mesmos se estatuarão em atos memoráveis, e, sem deixarem os seus retratos à posteridade, esquecida ou desdenhosa, vivem a sua vida póstuma desinteressadamente pelos benefícios que lhe herdarão”.

COQUEIJO lega à posteridade a fé no trabalho diuturno; a bondade de suas ações no amor ao próximo; as lições de seu magistério e a vontade de acertar ao fazer Justiça aos oprimidos. Só por isso merece o respeito da posteridade.

Agora que é chegado o final desta oração gratulatória, imploro-vos que me consentis encerrá-la com estas plangentes palavras em versos ainda inéditos, autorizado que estou pelo seu autor HUGO GUEIROS BERNARDES em homenagem a CARLOS COQUEIJO TORREÃO DA COSTA:

CHORAI TODOS OS QUE AMAIS A BELEZA
DO VERSO, DA PROSA, DA SUAVIDADE
DO CANTO MAREAL QUE ACORDA O DIA!
ELE SE FOI, O POETA JUIZ,
A JUSTIÇA FICOU DESANIMADA,
PORQUE NÃO HÁ MAIS CANTO NEM POETA
E A JUSTIÇA EM PROSA NÃO É FELIZ.

Rio, 6 de dezembro de 1988

SAUDAÇÃO A GOTTSCHALK (*)

Arnaldo Lopes Sússekind (**)

Maio de 1941. Na Cidade de São Paulo, o Instituto de Direito Social, constituído três anos antes, realiza o Primeiro Congresso Brasileiro de Direito Social, visando a comemorar o cinquentenário da encíclica de **Rerum Novarum**. De todas as partes do país, inúmeros jovens, interessados no então novo ramo da enciclopédia jurídica, atendem à convocação dos organizadores desse auspicioso conclave, dentre os quais cumpre realçar as figuras de Cesarino Júnior, Ruy de Azevedo Sodré, Vasco de Andrade, Fernando Calage, Souza Neto e Sabóia de Medeiros. E os jovens estudiosos do Direito do Trabalho e da Previdência Social lá encontraram juristas já renomados, como Oliveira Viana, Orlando Gomes, Oscar Saraiva e Rego Monteiro.

Foi nesse Congresso — consagrado como marco da história dos direitos sociais-trabalhistas no Brasil — que conheci Elson Gottschalk, bacharelado poucos meses antes pela tradicional Faculdade de Direito da agora Universidade Federal da Bahia.

Configurando verdadeira premunicação do que seria sua longa e eloqüente carreira de magistrado, Gottschalk apresentou ao Congresso o seu primeiro ensaio jurídico: "O Juiz na Justiça do Trabalho". E eu participei dos debates que culminaram com sua unânime aprovação, tal como ele o fez, na discussão e acolhimento da minha tese sobre "A fraude à lei no Direito do Trabalho".

Tornamo-nos amigos, desde então, a ressaltarmos, com Elson, que "a única maneira de ter amigos é ser amigo". E nem a circunstância de residirmos em distintos Estados impediu o crescimento constante do nosso grau de afetividade. Mesmo porque comungamos os mesmos ideais, seja no plano do direito, seja na esfera da moral, buscando a prevalência dos ideais da justiça social dentro da moldura demarcada pela ordem jurídica democrática. Demais disso, sempre nos encontramos em congressos e seminários e juntos integramos, há vários anos, a direção da Academia Nacional de Direito do Trabalho.

Eis por quê o Colégio Acadêmico decidiu indicar-me para abrir os braços deste sodalício na recepção ao novo titular da Cadeira n. 37, que

(*) Alocução proferida por ocasião da posse do acadêmico Elson Guimarães Gottschalk na Academia Brasileira de Letras Jurídicas, em 6.12.1988.

(**) O autor é Ministro Togado aposentado do TST, Jurista e professor.

tem como patrono o venerável homem público Cesar Salgado e como seu último ocupante o saudoso e notável Jurista Coqueijo Costa.

Permiti, Senhor Presidente, mais um depoimento sobre o Primeiro Congresso Brasileiro de Direito Social, que se me afigura necessário à história do nosso Direito do Trabalho.

O anteprojeto e o projeto final da Consolidação das Leis do Trabalho foram elaborados nos anos de 1942 e 1943 por comissão, escolhida pelo preclaro Ministro Alexandre Marcondes Filho, composta dos Procuradores Luiz Augusto de Rego Monteiro, Dorval Lacerda, José de Segadas Vianna e este que vos fala, dela participando, em determinada fase, o Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho Oscar Saraiva. Os títulos concernentes à organização sindical e à Justiça do Trabalho e seu processo foram inseridos, sem qualquer modificação de fundo, no texto consolidado, porquanto correspondiam a decretos-leis assinados entre 1939 e 1942. Essa assimilação não poderia deixar de operar-se, posto que vigente estava a mesma Carta Magna, instituidora de uma organização corporativa cujo funcionamento dependia da estrutura sindical adotada pela recente legislação, enquanto que a Justiça do Trabalho havia sido instalada a 1.º de maio de 1941.

Releva ponderar, neste passo, que, para surpresa daqueles que, durante anos, ouviram críticas à legislação sindical brasileira, os três princípios cardeais do sindicalismo corporativo foram explicitamente consagrados pela Assembléia Nacional Constituinte na Carta Magna promulgada no ano em curso: o monopólio da representação pelo sindicato único; a estruturação obrigatória por categoria, que pressupõe o prévio enquadramento sindical; e a contribuição sindical compulsória de todos os empresários e trabalhadores.

A criação de normas, produzida em 1943 embora sob o rótulo de "Consolidação", verificou-se preponderantemente no campo do direito individual do trabalho. Os títulos sobre a "Introdução" e o "Contrato individual do trabalho" quase intocados nestes quarenta e cinco anos, não correspondem a disposições pretéritas; mas a nova ordenação sistematizada não poderia ser omissa a respeito. Por seu turno, os preceitos gerais e especiais de tutela do trabalho exigiram ampla revisão, porquanto as respectivas leis, adotadas nas gestões dos quatro primeiros Ministros do Trabalho (Lindolfo Collor, Salgado Lima, Agamenon Magalhães e Waldemar Falcão), não configuravam um sistema completo e harmônico, tendo sido decretadas algumas delas para o atendimento de situações conjunturais.

Para a execução dessa imprescindível tarefa de reformular e complementar a nossa legislação trabalhista, duas foram as principais fontes materiais que inspiraram a precipitada Comissão:

- a) as convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho, a refletirem soluções de caráter geral e universal;

b) as conclusões aprovadas pelo Primeiro Congresso Brasileiro de Direito Social, cujas proposições sintonizavam a doutrina prevalente com a realidade sócio-econômica do nosso país.

Por conseguinte, assim como a famosa encíclica da Sua Santidade o Papa Leão XIII exerceu incontestável influência, em inúmeros Estados, na adoção de leis sociais-trabalhistas, assim também o mencionado Congresso se tornou fator de relevo na consolidação do nosso direito positivo do trabalho.

Nascido na cidade do Rio de Contas, em 1914, filho de José Henrique Gottschalk da Silva e Ilídia Guimarães Gottschalk da Silva, Elson percorreu com brilho invulgar as nobres carreiras de magistrado e de professor universitário.

Classificado em primeiro lugar no concurso para o Ministério Público do Estado da Bahia, foi ele nomeado, em 1941, Promotor de Itapira. No mesmo ano o Presidente Getúlio Vargas o nomeou Suplente de Presidente da 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Salvador. Decorrido um biênio, passou a Juiz-Presidente desse mesmo órgão da Justiça do Trabalho. Em 1951 foi promovido para o Tribunal Regional do Trabalho da 5.ª Região, sediado em Salvador, onde permaneceu até sua aposentadoria, em 1978. Nessa judicatura, onde grangeou a admiração dos seus colegas e o respeito do Ministério Público e dos advogados, Gottschalk emprestou notável consistência jurídica a seus acórdãos, que, por isso mesmo, passaram a freqüentar iterativamente as revistas especializadas e os repositórios de jurisprudência trabalhista.

Sua atuação como magistrado de escol permite recordar expressiva e verdadeira observação de Délio Maranhão:

"O Direito e a Justiça nada mais serão que belas palavras, mais do que palavras, ainda que belas, se aquele sobre quem recai a imensa responsabilidade de julgar, se aquele que for juiz, sendo homem, não for um homem à altura de ser juiz; se não guardar na sua mente o pensamento de Kant, segundo o qual todas as coisas têm preço, mas só o homem tem dignidade".

A partir de 1957, Gottschalk respondeu à sua vocação de professor. Nesse ano obteve, por concurso, a livre docência da Faculdade onde se tornara afilhado de formatura do mestre Orlando Gomes. Dois anos depois conquistou a cátedra de Direito do Trabalho, sendo, em 1970, eleito Vice-Diretor da Faculdade. Em 1972, no exercício da direção da Faculdade, coordenou o "I Simpósio Latino-Americano de Direito do Trabalho e da Previdência Social", que congregou na Bahia renomados juslaboristas do nosso continente.

Paralelamente às suas carreiras na magistratura e no magistério, Elson desenvolveu contínua atividade nas letras jurídicas, tornando-se autor de renome nacional e internacional: "A duração do trabalho", em 1951; "Instituto das férias", em 1953; "Férias anuais remuneradas", em 1956; "**Jus variandi** no contrato de trabalho", sua esplêndida tese de concurso, também em 1956; "Conselho de empresa", em 1958; "Curso de Direito do Trabalho", em co-autoria com Orlando Gomes, com dez edições a partir de 1963, além de uma edição em espanhol, publicada em 1978 no México; "Proble-mática da produtividade da mão-de-obra", em 1983.

A vinculação de Elson Gottschalk com a cultura italiana está certificada nos prêmios que recebeu, em 1958 e 1963, por trabalhos literários que produziu. Em 1967 ele foi convidado pela "Academia Giurídica Umbra" e pelo "Centro Internazionale Magistrati Luigi Severino" para proferir uma série de conferências na Università per Stranieri de Perugia". O êxito das suas aulas versando o Direito do Trabalho no Brasil foi registrado, com destaque, nos jornais italianos "Il Messagero" e "La Lazione". Foi por isso, convidado pelo Embaixador brasileiro em Roma, para proferir palestras na Rádio do Vaticano, com tradução simultânea para inúmeros países e ampla repercussão em nossa imprensa.

Os laços envolvendo o novo membro desta Casa na cultura italiana assumiu grandeza especial no estreito vínculo espiritual que manteve com a notável jurista Luiza Riva Sanseverino. Foi em razão dessa amizade que a saudosa professora milaneza veio por duas vezes ao Brasil: em 1972, para o IV Congresso Iberoamericano de Direito do Trabalho e Previdência Social, quando participou, juntamente com Elson, da V Comissão, que teve a honra de presidir; um ano depois, sempre ao lado do nosso confrade, para proferir inesquecíveis conferências em algumas Universidades brasileiras. Daí nasceu o convite da LTr Editora e da Universidade da São Paulo para que Sanseverino autorizasse Gottschalk a traduzir o clássico "Corso di Diritto del Lavoro", já na sua undécima edição italiana. Conforme assinalaram as editoras ao abrirem a publicação no nosso idioma.

"Fixando o nome do professor Elson G. Gottschalk, os responsáveis pela Editora e pela Universidade nada mais fizeram do que conjugar a dimensão da obra e estatura de seu artífice com a perícia e competência do tradutor. A obra jurídica é a um tempo obra de arte, e tal como o restaurador de uma relíquia há de ser consumado artista, também o tradutor deve estar possuído, no ato de re-criação, daquela sensibilidade capaz de penetrar não só a obra mas o pensamento e o sentimento de seu autor. O Prof. Gottschalk alia à qualidade de consumado jurista a condição de velho amigo da Autora de o CURSO, com a qual mantém, desde longos anos, assídua correspondência, e relações de amizade pessoal, conhecendo, proximamente, seu pensamento."

Além desses dados, que revelam o invulgar sucesso da vida pública de Elson Gottschalk, cumpre aduzir que ele participou, com brilho, de diversos congressos nacionais e internacionais e publicou centenas de trabalhos em revistas técnicas latinoamericanas. Contudo, acima de todos os fatos aqui narrados, o que está marcando com letras de ouro no seu coração é, indubitavelmente, o seu relacionamento com o preclaro Orlando Gomes, que dignificou esta Academia como titular da Cadeira n. 1. Esse mestre do Direito se tornou, a pouco e pouco, não apenas um dileto e fraterno amigo de Elson, com intensa convivência dentro e fora dos círculos jurídicos, mas uma espécie de pai espiritual e paradigma, a motivar-lhe a inabalável crença nos valores e instrumentos do Direito.

Senhor Presidente, Elson Guimarães Gottschalk sempre empreendeu apaixonadamente os encargos que a vida lhe atribuiu, como que a comprovar a observação de Stendhal segundo a qual "Le bonheur consiste à faire de son metier sa passion".

E é, certamente, com essa paixão que há de dedicar-se às solicitações desta Academia, que se engrandece ao recebê-lo como titular da Cadeira 37.

DESTAQUE

DISCURSO DE POSSE (*)

Marco Aurélio Prates de Macedo

Lê-se nas páginas clássicas de Quinto Cúrcio, que, quando Alexandre, vencendo a resistência de Dario, invadiu a capital dos persas, um grupo de velhos macedônios prisioneiros saiu ao encontro do jovem patricio vitorioso.

O persa cruel, entretanto, antes da retirada, tinha mutilado os prisioneiros, cortando-lhes as línguas.

E eles, por isso, não podendo expressar com palavras o seu contentamento, limitaram-se a um gesto silencioso mas repleto de significação.

Impossibilitados de falar, sem poder exprimir com a dinâmica sonora dos vocábulos as suas emoções, entreabriram as túnicas e orgulhosamente exibiram, de peito descoberto, ao jovem general triunfante as suas cicatrizes de veteranos.

Atinjo, neste momento solene, uma culminância. Não estaria sendo fiel ao meu íntimo se afirmasse que este apogeu que representa a ascensão à Presidência da mais alta Corte da Justiça do Trabalho de minha Pátria não me envaidece. Honra-me sobretudo! Trata-se, enfim, do coroamento de toda uma vida!

E, ao galgar as escarpas desta arrojada escalada, atingindo o topo do alcantil, neste Egrégio Sodalício judicial, talvez me bastasse a comovida linguagem do silêncio. Talvez me bastasse imitar aqueles veteranos macedônios, limitando-me a uma simbólica e muda exibição de cicatrizes, pois o encontro do homem com o seu destino não se dá sem amargura.

Recebo, no entanto, este galardão que o destino me reservou, ungido de um sentimento quase místico que me conduz a uma inevitável visita mental ao meu passado e aos meus ascendentes.

Permitam-me, pois, que eu faça um breve momento de pausa, rasgando os véus que condicionam as memórias, e, como o viajor fatigado, volva os olhos para trás, numa transfiguração proustiana, numa retrospectiva contemplativa e comovida, lembrando o caminho percorrido e lamente não estarem aqui, rejubilando-se comigo por esta honrosa investidura, meus sau-

(*) Alocução proferida pelo Ministro Marco Aurélio Prates de Macedo, na Sessão do dia 19 de dezembro de 1988, por ocasião de sua posse no cargo de Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

dos pais, escondidos na cortina do tempo, que tanto por mim fizeram e de mim tanto esperavam.

A amizade e a gratidão me conduzem a mencionar, com profunda saudade, o meu bondoso tio-sogro, poeta e Juiz Homero Prates, que soube cercar a vida de todas as formas de beleza e harmonia. *Via tudo com a alegria natural dos bons, mesmo quando ferido pelas contingências humanas.*

Seus poemas revelam a mensagem sensível de uma grande alma, otimista e generosa, encerrando em seus "Paraísos Interiores" — "O ruflar das asas das químeras e o largo vôo das vitórias". E aí está a razão da revelância com que o recorde, neste instante, como o resgate de uma velha dívida, imprescritível como toda dívida de honra.

Nessa revisitação nostálgica, lanço outra vez o meu pensamento e as minhas mais fortes recordações às coxilhas do meu Rio Grande do Sul e identifico prontamente nos avoengos exemplos de austeridade e retidão em que plasmei toda a minha formação, as raízes e as razões que transformam este ato de posse, num ritual, de profundo simbolismo e de reificação de todos os valores com que sempre procurei marcar a minha vida e a minha trajetória profissional. Já afirmei em outras ocasiões e reitero neste instante, em que meu coração está repleto de emoção e transbordante de alegria, que a figura exemplar de meu avô, Desembargador Tito Prates, *poder-se-ia, tranqüilamente, inserir na galeria dos varões de Plutarco.*

As suas lições de honradez, à herança de sentimento de Justiça e de inteireza de caráter que legou a todos os descendentes, ao seu saber jurídico e ao seu conhecimento dos homens, à sua memória, enfim, dedico também este instante sublime de minha passagem pela vida, de minha participação nesta formidável aventura humana, partilhando a glória desta posse com todos os meus antepassados e com a minha querida família, aqui presente.

Assumo no entanto a Presidência deste Cenáculo, cômico da transitoriedade das coisas e do que se convencionou chamar de tempo, concitando a todos para uma reflexão sobre a brevidade da vida e os desenganos do mundo que, creio, foram magistralmente captados por Cecília Meirelles, que nos relembra em seu lírico universo poético que:

"tudo é um natural armar e desarmar de andaimes entre tempos vagarosos,
sonhando arquiteturas".

A este posto que não se atinge impunemente ou pelas benesses aleatórias do poder dominante, mas pela escolha soberana, isenta e altaneira dos eminentes Ministros que compõem esta Colenda Corte, correspondem graves e ingentes responsabilidades.

Para enfrentá-las há que, respeitadamente, se transformar a solene toga em sacerdotal veste, impregnada de humildade e de consciência das limitações humanas do Juiz que a enverga, imbuindo-se ainda os dirigentes deste Tribunal, que comigo as assumem, de que “a verdadeira grandeza do homem reside na percepção de sua própria pequenez” como ensinou sabiamente o filósofo-humorista alemão Richter.

A verdadeira missão — das mais relevantes e espinhosas que se poderiam atribuir a homens públicos — que recebemos a partir de agora, para uma gestão de dois anos, mais se sobreleva, a começar da dimensão e amplitude conferidas ao Tribunal Superior do Trabalho pela nova ordem constitucional. A Constituição Federal, ao aumentar a composição desta Corte, concedeu, em contrapartida, como se recolhe do artigo 114 da Carta Magna, à Justiça do Trabalho, a jurisdição integral e competência plena para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores. Refluem agora para o seu regaço, também, os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, além de outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho e, ainda, os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

Mais que o mandamento constitucional, aguça-se o peso da responsabilidade deste Egrégio Tribunal, pela justificada expectativa de todo o povo de que esta Corte cumpra as suas tradições e esteja, como sempre esteve, atenta aos fatos sociais e à importância do momento histórico vivido pela Nação. Este é o seu destino como ponto de equilíbrio das tensões e conflitos, como catalizadora e harmonizadora da eterna e aparentemente insólvel luta entre o capital e o trabalho.

Nessa harmonização de interesses pretensamente inconciliáveis, que a Justiça deve procurar insistente e constantemente, há que se ter sempre presente a relevância da questão social. Com efeito, tem-se constatado que o Brasil, nos dois últimos decênios, tem obtido mais êxito no encaminhamento de soluções para o seu crescimento do que para a distribuição, ao maior número dos cidadãos, de seus resultados. Somente agora, depois dos pesados sacrifícios impostos pela situação econômica aflitiva em que o País mergulhou, é que se deflagrou o processo irreversível de politização da sociedade, hoje plenamente institucionalizado e indutor desta era excitante de inevitáveis transformações sociais. Não obstante, sabe-se que ainda persiste, como um grande desafio a ser vencido pela sociedade brasileira de hoje, a necessidade de se obter uma melhor distribuição do desenvolvimento nacional e de se assegurar a todos o acesso aos bens da civilização.

O próprio futuro do Brasil como sociedade eficiente, justa e livre, pode ficar significativamente comprometido e ameaçado, se se perpetuarem as

grandes disparidades sociais e de níveis de vida. Tais desequilíbrios afetam, tanto crescimento do País, como o próprio processo de plena democracia, inviabilizando o seu desenvolvimento e abrindo um fosso intransponível à consecução da íntima e permanente interação dos fatores econômicos, sociais e políticos.

Cabe, portanto, a todos os segmentos do Estado, como representantes da sociedade politicamente organizada, induzir essas transformações sociais indispensáveis, para obter-se uma melhor repartição do desenvolvimento, construindo-se, então, uma sociedade plural, onde a democracia seja uma prática social efetiva, em que o poder, sobretudo econômico, seja partilhado de forma equânime. E, à Justiça do Trabalho, especialmente, cabe a tarefa de relevo no "magnífico edifício da paz social que está sendo construído no Brasil", a que se referia Segadas Vianna, principalmente se se compenetrar de que, no cerne de toda a problemática social com que deve se preocupar o Direito Social, está o homem, razão última de todos os nossos labores. E, ainda, de que a socialização do Direito nada mais é do que **"a proteção jurídica dos que são economicamente débeis; a subordinação consciente dos interesses dos indivíduos aos de um todo comum maior, imediatamente aos do Estado, porém, em última instância, aos de todo o gênero humano"**, conforme o magistério de Stein.

Será, pois, através da ação fecundante da Justiça do Trabalho como um todo, como agente ativo de um processo organizado de mudanças sociais, no sentido de que a satisfação das necessidades econômicas não sejam obtidas pelo homem isolado, mas através de uma regulamentação social que se estenda à coletividade que esse ramo dinâmico do Judiciário que me cabe doravante dirigir, estará cumprindo com patriotismo a sua missão constitucional. E ao fazê-lo estará, insitivamente, exercendo tarefa moderadora e apaziguadora nos conflitos mais intensos e incontroláveis. Há de ser também a Justiça do Trabalho o freio de sensatez nos momentos sensíveis em que o afã e a afoiteza de realização de conquistas sociais a qualquer custo e a qualquer preço, possam descambar para o perigoso e incendiário terreno da luta fratricida. Este átimo de tempo quase imperceptível a que me refiro, em que não se poderá prescindir do Judiciário trabalhista, para mais uma tarefa sublime, é aquele mesmo descrito em 1748 por Montesquieu, em seu "O Espírito das Leis":

"Às vezes, quando as correntes sociais são demasiado intensas, elas por si mesmas cavam o leito por onde se precipitam, animadas de própria vida, exuberantes de forma, impressionantes e fortes".

Não faltará o Poder Judiciário do Trabalho aos seus deveres e à sua tradição. Nem muito menos deixará de ousar, de ter coragem de acompanhar a evolução dos fatos sociais e a própria dinâmica da sociedade, o

despontar das idéias novas. Principalmente cuidando para que as conquistas sociais advindas da aplicação do novo direito positivo, sejam plasmadas num clima de respeito mútuo e de harmonia entre as partes, bem ao feitio da índole pacífica do povo brasileiro, tornando profética a assertiva de Leão XII segundo a qual:

“a concórdia traz consigo a ordem e beleza;
ao contrário: de um conflito perpétuo não
podem resultar senão confusão e lutas selvagens”.

Estou convencido de que, sob a liderança da Justiça do Trabalho, mercê de circunstâncias político-institucionais especialíssimas que lhe asseguram esta condição, num momento de singulares características econômicas e sociais vividas pelo Brasil — estaremos iniciando uma caminhada que significará o madurar do futuro desta Nação. Começaremos uma bela jornada, às vezes árdua, de pluralismo democrático, assentado no primado do trabalho e do direito, tendo como centro o homem, este ser que, no dizer de Teillard de Chardin,

“não é mais o centro estático do Universo, como vem se apresentando nos últimos séculos, mas o arco e a flecha da evolução, o que é muito mais belo”.

A posse no mais alto posto do excelente Tribunal Superior do Trabalho é ocasião propícia para a assunção de compromissos inalienáveis e de propósitos impostergáveis. O principal e maior deles é o de preservar a tradição e a dignidade deste Tribunal e o respeito e credibilidade que lhe são inerentes perante as instituições da sociedade organizada e o povo em geral e, porque não dizer, a admiração das outras Cortes Superiores integrantes do Poder Judiciário Brasileiro. Isto porque, na sua condição de Tribunal estuário dessa usina inextinguível que é a Justiça do Trabalho, é a Corte incumbida de ser a depositária da paz social do País, na sua, às vezes incompreendida, ação reguladora das relações do trabalho, fato social que diz respeito à totalidade da pessoa humana. No que respeita a este compromisso, dedicarei todos os dias de minha gestão ao objetivo de que este Colendo Colegiado cumpra, com destaque, a sua parte na construção do País novo com que todos sonhamos. Convoco todos os meus pares para essa diuturna era de fazer e de solidificar. Para isto procurarei imprimir às minhas ações e à própria dinâmica do Tribunal aquele sentido humanístico que deve estar na base e na essência de todos os nossos atos e atividades jurisdicionais.

A austeridade, que deve presidir idealisticamente a atitude de todos os membros desta Casa, será palavra símbolo com que procurarei identificar o próximo biênio, mesmo que para alcançar tal meta o preço a pagar

seja a perda da *aura popularis* mencionada por Virgílio e que absolutamente não me fascina, tal a sua inconstância, mais ligeira que o vento. A glória vã e a popularidade volúvel jamais acompanharam a minha já longa trajetória pessoal no Judiciário e na Magistratura. Penso, como Cícero, que "a verdadeira glória é aquela que lança raízes e se estende".

Sem qualquer laivo de imodéstia, temperado que fui ao fogo forte da forja de meus antepassados para que não me amolecasse diante da vida, encarando-a de frente, sem temor, e nem me deixasse seduzir pelas facilidades, cujo preço é sempre a liberdade, aprendi, desde a juventude, também no aconchego da minha formação familiar, que só o trabalho, o esforço pessoal e o estudo são capazes de melhorar a existência humana.

Não tenho a pretensão de que meus atos na Presidência deste Tribunal agradem a todos.

Praticá-los-ei integralmente, no entanto, mesmo os desagradáveis, todas as vezes que os interesses superiores da Justiça, da coletividade e deste Colegiado Superior *assim o exigirem*. Como disse lapidarmente Plínio, o moço, "muitos temem a má reputação, poucos temem a consciência". Ouvirei e respeitarei sempre a minha consciência.

Precisarei da colaboração e do apoio de todos, sem quaisquer distinções.

A contribuição intelectual e moral de cada Ministro significará a multiplicação do biênio em um grande período de construção da Justiça do Trabalho que a nova realidade social brasileira espera de cada um de nós. Os dois anos de mandato conferidos à Diretoria que hoje se empossa não são tão curtos, se tivermos todos presente a máxima de Sêneca de que, "para os maus nenhum tempo é pouco para fazer mal".

Por isso, neste enunciado de propósitos, afirmo que não posso prescindir de ninguém. Como homem de um só rosto e de uma só fé, desejo, sincera e democraticamente, a participação de todos, como me comprometo, a todos, participar tudo, para que este Colegiado exerça o seu nobre mister em sua plenitude. Numa frase atribuída a Tibério, resumo o trabalho participativo que espero de meus pares:

"Odeiem-me, desde que aprovem".

Ao corpo funcional da Justiça do Trabalho de todo o País, em seus diversos escalões e níveis hierárquicos, que também convoco para a jornada que ora início, como parte indispensável e indissociável da realização da Justiça Social clamada por toda a nacionalidade, prometo ouvir-lhe os anseios, auscultar-lhe os reclamos e tentar atender às suas necessidades. À sua colaboração, apoio sincero, honestidade de propósitos e lealdade funcional, responderei sempre com a mais pura justiça distributiva que

procurará sempre premiar a cada qual, na medida dos seus méritos, de sua dedicação e de seu labor.

Com a mesma isenção de ânimos, saberei cumprir implacavelmente as leis, como Magistrado que delas deve ser escravo, em relação àqueles que não mereçam a clemência e a benevolência aplicáveis aos justos. Será, pois, com a bússola da Justiça, em sua mais ampla acepção, que dirigirei administrativamente o Poder Judiciário do Trabalho, tendo como paradigma o brocardo do mesmo e sempre lúcido Cícero de que, "nada pode ser honesto, quando falta a Justiça".

Aos advogados que militam no foro trabalhista em todas as instâncias, a certeza do respeito e da admiração da nova direção do Tribunal Superior do Trabalho por tão nobre classe, à qual, os que militamos no Judiciário, todos pertencemos e que também está consagrada, em um dos mais felizes momentos do legislador constitucional, na nova Carta, como agente indispensável à administração da Justiça.

Rendo ainda, na pessoa do eminente *Procurador-Geral*, as mais solenes e ao mesmo tempo afetuosas homenagens ao Ministério Público do Trabalho, de onde provenho, e através do qual ascendi, para minha honra, ao cargo de Ministro togado desta excelsa Corte Superior. Tenho certeza de que o nosso convívio será o mais saudável e profícuo, cercado de muito apreço e respeito mútuos.

Ao meu digno antecessor, Ministro Presidente Marcelo Pimentel, apresento sinceros cumprimentos, pela garra, dinamismo e brilho que imprimiu ao seu trabalho à frente dos destinos deste Tribunal em sua gestão. Mas peço-lhe licença para homenagear todos os meus antecessores, num preito de saudade, evocando a figura imperecível de Coqueijo Costa, por sua dimensão humana, por sua cultura jurídica, por seu espírito superior e pela sua própria presença benfazeja ainda audível e perceptível entre nós neste plenário.

O momento que ora vivemos é oportuno ainda, no crepúsculo do ano velho e no doce alvorecer do ano novo — e em que há em nós, nas coisas, na luz, no som, um cântico de fé, para que façamos nossas preces àquele que, no instante mesmo de sua morte, fez o milagre maior, de subir aos céus, como é descrito no último soneto do poeta Homero Prates, de cujo estro mais uma vez me valho, intitulado "Supremo Milagre":

"A mesma estrela ideal, que os reis magos conduz
Ao berço humilde, esplende agora em pleno dia;
E como o Deus-Menino outrora lhe sorria,
Vê-se em seu brilho, e em pranto, a face de Jesus!

O Algoz que ia pregando o Homem-Deus sobre a cruz
Com grande assombro sente, ao Vê-lo em agonia,
Que o Divino madeiro aos poucos já subia
Para o céu, lentamente, e era todo de luz!

O povo que o apupara, então, mudo de espanto,
Vê que há gotas de luz cintilando no chão
Onde o Mártir vertera o seu sangue e seu pranto;

E, ajoelhado, nem vê, tentando em vão sorvê-las,
que Jesus lhe sorri num gesto de perdão,
Braços abertos no ar sobre uma cruz de estrelas!"

E é com o pensamento na imagem redentora de Jesus, homem profundamente religioso que sou, que invoco as bênçãos de Deus para que me ilumine e aos meus estimados colegas, Ministro Luiz José Guimarães Falcão, Vice-Presidente e Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, Corregedor-Geral, com os quais conto integralmente e de quem muito espero, dividindo e compartilhando tarefas e deveres, visando um trabalho em completa comunhão, em prol do interesse do País.

Creio ser chegado o momento de passar da mensagem à ação. Seja-me lícito invocar então, as palavras que recolhi pessoalmente e que estão à vista dos visitantes mais atentos, inscritas no pórtico da Mesquita de Córdoba, e que a argúcia muçulmânica eternizou no bronze, as quais, penso, contêm uma admirável síntese dos valores essenciais que procurei destacar no enunciado de minhas intenções e de meus propósitos, como nortes a serem seguidos:

"O mundo se apóia em quatro alicerces fundamentais; As lições dos sábios, a justiça dos grandes, as prédicas dos homens íntegros e o valor dos bravos".

SAUDAÇÃO A PRATES DE MACEDO (*)

C. A. Barata Silva (**)

Ao ensejo da posse dos novos titulares dos cargos de Presidente deste Tribunal, Ministro Marco Aurélio Prates de Macedo, Vice-Presidente, Ministro Luiz José Guimarães Falcão e Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, muito me honra ser o portador da mensagem de seus pares, por delegação desvanecedora do Colendo Plenário do Tribunal Superior do Trabalho.

Peço licença para, em primeiro lugar, deixar consignado o reconhecimento dos membros desta Corte pela atuação do eminente Ministro Marcelo Pimentel na Presidência deste Tribunal.

As realizações estão registradas no relatório.

Todavia, desejo salientar a preocupação de levar, na medida do possível e do oportuno, às diferentes classes sociais o conhecimento da orientação e das funções da Justiça do Trabalho, às vezes desconhecidas, além da adoção de providências para o futuro da Instituição, com o cuidado de proporcionar-lhe condições favoráveis de trabalho, atendendo às suas justas aspirações, desde a primeira instância.

Marcos decisivos da sua atuação na presidência, com o que mereceu o agradecimento e o louvor de seus colegas, além da projeção dada à nossa Justiça, são a construção do Anexo II e a instalação da Comissão para a elaboração de um "Código Judiciário do Trabalho". Cumpre igual registro à conquista de medidas legislativas para a agilização do trabalho da Corte, sem esquecer as necessidades regionais e de primeira instância.

Os primeiros, tornaram possível a adequação da Corte aos ditames da nova Constituição, que recebeu também a decidida influência de S. Exa., especialmente quando se pugnava pela extinção do TST. Sua atuação foi decisiva para que este Tribunal sobrevivesse. A elaboração do Código era a velha aspiração de magistrados, como de advogados e a criação de Juntas de Conciliação e Julgamento, em todo País, é imposição de nosso desenvolvimento, muito bem apreendida por Sua Excelência.

(*) Alocução proferida por ocasião da posse da nova direção do Tribunal Superior do Trabalho.

(**) O autor é Ministro Togado de Carreira do Tribunal Superior do Trabalho e professor Titular aposentado da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e da Pontifícia Universidade Católica do RS.

Nos dias que se seguirão, teremos oportunidade de melhor avaliar a importância do trabalho da gestão que ora finda, diante do quadro promissor que Sua Excelência nos deixa como legado, inspirado na vontade comum de todos nós de ter convenientemente aparelhada a Justiça do Trabalho, para o alcance de sua elevada função social e constitucional.

Felicito, pois, a Vossa Excelência, em nome da Corte, pelo vigor demonstrado na administração dos interesses da Instituição.

Sua liderança, incontestavelmente, fortaleceu o Poder Judiciário Trabalhista.

Ao reafirmar o reconhecimento dos Membros da Casa, transmito-lhe nosso profundo apreço, apresentando nossos votos de felicidade pessoal à Vossa Excelência, bem como a sua estimada esposa, Eliana e a sua querida filha Patrícia.

Feito este merecido registro, dirijo-me aos nobres colegas recentemente empossados, com viva emoção.

A emoção de quem recebe velhos amigos, com os braços estendidos para um longo abraço de boas-vindas.

A longa experiência dos magistrados levou-os à convicção de ser conveniente para os destinos da Instituição, o critério da renovação periódica no provimento dos cargos dirigentes, sem a possibilidade de recondução imediata, como hábito de tradição democrática do Judiciário, manifestada não apenas na eleição dos dignitários da Corte, mas na essência de seus julgados e no modo de proferir as decisões.

Partilhamos um universo de aspirações e problemas comuns.

Por isso, estou convencido da legitimidade do rodízio nos cargos administrativos dos Tribunais, para que a tarefa, tão honrosa quanto onerosa, possa ser distribuída eqüitativamente, na busca constante do aperfeiçoamento pela complementariedade, advinda do perfil de cada ser humano.

Vossas Excelências, eminentes colegas, assumem os cargos de tanta responsabilidade em hora difícil para o País. Os problemas que são propostos a todos os que exercem função pública são cada vez mais complexos, a exigirem providências de resultados muito aleatórios. A limitação das possíveis soluções, pode prejudicar o encontro das mais adequadas.

O Poder Judiciário tem consciência do que lhe está reservado, não só pela missão que a Constituição Federal lhe destina, como pela natureza de suas funções. Poder de moderação, de independência, liberto de pressões de qualquer natureza, em cuja isenção confiam as partes para verem reconhecidos e resguardados seus direitos.

A sabedoria está em encontrar os limites e ver até onde se pode e deve ir, onde começa o que não deve ser. A matéria com que lida é a vida e, nesta Justiça Especializada, a vida vivida no trabalho, não a vida pensada ou sonhada.

Não se limita a apaziguar os contendores, impondo solução, mas declinar com justiça.

Em que pese a dramaticidade da nossa conjuntura sócio-política, não renunciamos dos princípios de LIBERDADE, de DIREITO e de JUSTIÇA, que devem ser a constante da nossa labuta.

Rui Barbosa, em uma de suas orações famosas, assinalou o entrelaçamento das funções da magistratura e da advocacia, identificando-as no objetivo e na resultante: a Justiça. Com o advogado, afirmava o paladino da Democracia, do Direito e da Lei, justiça militante. Justiça imperante no magistrado.

Deve ela ser presa a regras. Inegável em sua conduta, conhecendo o verdadeiro e o falso nos fatos expostos. Deve, ainda, ser cega em sua aplicação. Sobretudo, deve ser branda, algumas vezes, dando lugar a indulgência. Finalmente, insuperável nos seus rigores. A constância a fortalece nas regras; a prudência a esclarece nos fatos; a bondade lhe faz compreender as misérias e as fraquezas. Assim, a primeira a sustenta; a segunda a aplica; a terceira, a tempera. Todas as três virtudes a tornam perfeita e a completam por seu concurso.

Reafirmando esta convicção na labuta e na ação deste Colendo Tribunal, por seus novos dirigentes, nós, seus pares neste colegiado, compartilhamos desta Sessão solene, a que não brilho presenças ilustres e amigos, fraternalmente ligados a Vossas Excelências. E, com o coração em Deus, os nossos votos são de uma profícua gestão, expressando a certeza de que nas horas difíceis de decidir, na solidão onde devem ser escolhidas as soluções definitivas; quando os seus pronunciamentos influírem nos destinos da Instituição, quando tiverem que optar contra interesses injustos e inconformados, no cumprimento do mister intransferível, desempenharão o encargo com o patriotismo, o descortino e a inteligência, que os distinguiram nas posições que têm ocupado.

Vossa Excelência, Ministro PRATES DE MACEDO, ascende ao mais alto posto da magistratura trabalhista depois de longa carreira e do desempenho do elevado cargo de Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, antecedido por seus relevantes serviços como Membro do Ministério Público do Trabalho, do qual foi seu Procurador-Geral, por mais de uma década.

Recordo-me, com emoção, dos primeiros contatos que com Vossa Excelência mantive. De rincões diversos, Vossa Excelência de São Gabriel e eu

de Rio Grande, acorremos à cidade grande, a capital de nosso Estado Natal, a mui "leal e valorosa" Porto Alegre, para cursarmos a faculdade de Direito, eu primeiro. Vossa Excelência depois, mais jovem de que eu. Mas, nos entreveros do tempo, nos encontramos, já formados em Direito, nas margens do nosso rio Guaíba. Vossa Excelência, juiz-pretor em Guaíba e, eu, Juiz do Trabalho em São Jerônimo, no início da década de 50. Ambos atravessamos o rio na mesma barca, na ida, para nossas atribuições judiciárias e, na volta, para o recondito do lar. Em viagem, conversávamos amenidades que jamais poderiam conduzir a um caminho comum.

Fiquei no sul. Fiz carreira na Justiça do Trabalho e Vossa Excelência ingressou no Ministério Público, no Rio de Janeiro, então Capital da República, onde, de degrau, em degrau, chegou ao ápice da carreira, como Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, por mais de uma década.

A Capital da República mudou. Tudo mudou. Vossa Excelência e eu constituímos famílias, eu no sul e Vossa Excelência no Rio. Mas as mudanças não impediram que aquela amizade da juventude viesse a reflorescer em Brasília, onde, Nice e eu, tivemos a satisfação de conhecer a sua querida Iliana e as doces Sibelê e Samira, jovencinhas à época, e hoje, já casadas, em plena vitória profissional e como esposas e mães exemplares.

Obra do destino reservou-nos o reencontro na mesma atividade profissional. Era Vossa Excelência Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, quando tomei posse no cargo de Ministro Togado em 1971. Vossa Excelência saudou-me e suas palavras e sua eloquência ainda permanecem em minha mente e em meu coração.

Muito trabalhamos juntos, muito divergimos, mas a amizade sempre crescente unia-nos cada vez mais.

Posteriormente, veio merecidamente, Vossa Excelência a ocupar o cargo de Ministro Togado desta Corte, exercendo, aqui, todas as funções próprias do cargo de Ministro. Foi Presidente de Turma, Corregedor-Geral, Vice-Presidente e, agora, nesta sessão solene, é Vossa Excelência empossado como Presidente.

Coube-me, como já disse, a honrosa missão de saudar Vossa Excelência e os demais membros da Administração da Casa. Coincidência? Não. Bondade dos meus pares que viram em mim, não só o mais antigo, mas também merecedor de uma homenagem em poder levar minha voz ao velho amigo e conterrâneo.

Agora, com a confiança de seus pares, passa a exercer a chefia do Judiciário Trabalhista. O seu passado de magistrado, a sua experiência em funções administrativas, a sua serenidade e sua fidalguia de trato, são penhor de que a presidência do TST será exercida de acordo com os interesses da JUSTIÇA.

O eminente Ministro LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO, Vice-Presidente, ascende ao elevado posto depois de vários anos no exercício da magistratura trabalhista, onde ingressou em 1963.

Acumulando experiências sobre os problemas das relações do trabalho e tendo exercido altas funções diretivas, inclusive a Corregedoria-Geral, é o Ministro GUIMARÃES FALCÃO merecedor de nossa estima e da mais profunda admiração.

Conheci-o nos bancos acadêmicos de nossa querida Faculdade de Direito de Porto Alegre. Era aluno exemplar. Eu professor, Assistente do eminente Ministro Eloy José da Rocha, V. Exa. concluiu seu curso, passou à advogar, exerceu importante função na secretaria do Trabalho do Rio Grande do Sul, mas, em permanente atividade nos foros trabalhistas, onde projetou-se como excelente advogado.

Não demorou que a força atávica o trouxesse para a magistratura. Era a tradição dos Melo Guimarães, magistrados.

Sinto-me honrado em ter presidido a Banca do Concurso em que V. Exa., brilhantemente, demonstrou toda a sua vocação e exuberante cultura. A magistratura o atraía. Em Santa Rosa, Lageado, Novo Hamburgo e Porto Alegre, deixou marcada a sua figura de magistrado de escol.

Por suas qualidades, foi merecidamente escolhido para o então recém-criado Tribunal Regional da 9.ª Região, com sede em Curitiba, privando o Rio Grande de sua cultura. Mercê de sua atuação ponderada e eficiente, foi quindado à presidência, vindo, logo após, para este Tribunal, onde presidiu a 3.ª Turma e foi dinâmico Corregedor-Geral, percorrendo todas as regiões, conferindo-lhes a eficiência. Radicou-se em Brasília. Elegeu a "capital da esperança" para a realização de suas esperanças e já o vemos, escolhido por seus pares, para a Vice-Presidência do TST, onde certamente dará toda sua capacidade administrativa em prol da nossa Instituição.

Com sua querida Terezinha, díleta esposa, e as queridas filhas Flávia e Cláudia, V. Exa. Ministro Guimarães Falcão, granjeou a estima e admiração de todos os que tiveram a felicidade de conviver consigo e com os seus.

E o eminente Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, magistrado dotado de raras e invulgares luzes, é distinguido por seus colegas para uma das mais graves missões dos juízes. Já não é o caso de julgar seus semelhantes. É a missão de julgar os iguais, os juízes, os magistrados, na sua atuação judicante.

Conheci-o, lembro-me ainda, no TRT da 1.ª Região. Eu era Corregedor-Geral e ele Juiz novo e brilhante do TRT. Veio visitar-me, passel a admirá-lo, a conviver com ele.

E hoje é ele empossado no cargo de Corregedor-Geral, onde se espera que dê a sua juventude ao prestígio e admiração da nossa Justiça do Trabalho.

Trata-se de eminente magistrado, culto, estudioso, pesquisador, cujos votos são verdadeiras aulas de bom senso e cultura. Com sua Sandra, também magistrada e seus quatro filhos, o Ministro Marco Aurélio é exemplo de cidadão e de magistrado. Reúne, ainda a condição de eminente professor universitário.

Mas a sua força criadora tem aureolado a sua atuação como Juiz. De raciocínio rápido, bem aproveita suas energias de moço para dar à instituição a que serve, sempre melhores condições de atuação.

É marcante sua preocupação na uniformização da jurisprudência, sendo digno de registro o empenho com que se dedica a árdua tarefa da Sumulação das decisões reiteradas.

Com certeza, empregará o máximo de seus esforços no sentido de uniformizar, também, as normas procedimentais, nos Tribunais Regionais. A Corregedoria-Geral está em boas mãos.

Ministro Prates de Macedo, Ministro Guimarães Falcão, Ministro Marco Aurélio, recebam nossos votos e nossas preces a Deus, pelo feliz desempenho de suas altíssimas funções, com a materialização dos elevados ideais de V. Exas.

SAUDAÇÃO EM NOME DO MINISTÉRIO PÚBLICO (*)

Do Ministério Público já se disse que é Magistratura de pé. De pé, portanto, falo em nome do Ministério Público do Trabalho e, ao fazê-lo, impõe-se o sacrifício da expressão, do sentimento pessoal, em favor da expressão do sentimento da Instituição. Permitam-me, no entanto, inicialmente, proclamar com que vigorosa significação medrou em mim o curto convívio, de dois ou três meses apenas, que tive com esta Casa. E ilustro o fato, referindo-me, primeiramente, ao Sr. Ministro Marcelo Pimentel, que deixa hoje a Presidência do Tribunal. Senti sempre, na conduta de S. Exa., o traço marcante da independência que deve balizar o comportamento do Judiciário. Avulta a importância dessa postura em relação ao Judiciário trabalhista, pois que, se em época de ditadura, os conflitos sociais são resolvidos pela força das armas, em tempos de democracia e liberdade, estes conflitos são resolvidos pela força do Direito, pela Justiça, pela nossa Justiça, a Justiça do Trabalho. Disse nossa Justiça, porque já se ouviu, nesta Casa, do Ministro Coqueijo Costa, que o Ministério Público do Trabalho e a Justiça do Trabalho, "ainda que por óticas diversas, perseguem o mesmo objetivo, na sublime tarefa de acomodar contrastes inevitáveis, que paradoxalmente resultam no aperfeiçoamento social e político da Nação, e sem os quais não se concebe a democracia orgânica". E aqui, Senhoras e Senhores, dirijo-me ao Presidente empossando, Ministro Prates de Macedo. Com que tranqüila certeza, com que serena convicção, nós, os Procuradores do Trabalho, vemos V. Exa. assumir o cargo máximo do Judiciário trabalhista do nosso País. A nós, que convivemos com V. Exa. na Procuradoria por vinte e cinco anos, que estivemos sob sua segura direção por dez anos, nenhuma dúvida pode assaltar. Será V. Exa. o **condottiero** firme, ativo e destemido que os novos tempos vividos pela Nação pedem. Firmeza que não se confundirá com tirania, altivez que não será prepotência, destemor que não se divorciará da sensibilidade. Quem conheceu V. Exa., Ministro Prates de Macedo, sabe que assim será. Nosso conterrâneo e Presidente eleito do Rio Grande do Sul em 1892, Júlio de Castilhos, que é Castilhos, mas também é Prates, é Júlio Prates de Castilhos, então já dissera: "A principal condição de um bom regime judiciário é a que concerne à composição da Magistratura, de cuja independência emana a eficaz administração da Justiça." O que há um século disse aquele notável Advogado e homem público gaúcho vale ainda

(*) Discurso proferido pelo Doutor Fabiano de Castilhos Bertolucci, Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, na solenidade de posse do Ministro Marco Aurélio Prates de Macedo, no cargo de Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

hoje, e sempre, e V. Exa., mais do que ninguém, encarna o espírito daquelas palavras, por sua formação de Jurista e de humanista, forjada desde os pagos do Sul e no exercício dos altos cargos que o destino — sábio — lhe reservou.

Esse mesmo sábio destino lhe deu mais, Ministro Prates de Macedo: deu-lhe a companhia de outro conterrâneo nosso, o Vice-Presidente, Ministro Guimarães Falcão: síntese feliz de simplicidade e sólida cultura jurídica, de afabilidade e autoridade científica — personalidade cativante que engrandece a Magistratura. Na Corregedoria-Geral, o Ministro Marco Aurélio, cujo brilho estelar, cuja inteligência fulgurante, por todos reconhecidos, tornariam ociosas quaisquer palavras nossas e são garantia do melhor desempenho do mister que lhe é conferido. Encerro, Senhoras e Senhores, escusando-me pelo tom pessoal e predominantemente laudatório destas minhas palavras, afirmando, no entanto, que elas expressam o mais autêntico sentimento do Ministério Público do Trabalho e são fruto da convivência e do elo forte que nos liga a esta Corte. Nesta hora de definições para a sociedade brasileira, com novos rumos a serem buscados em prol da valorização do trabalho, da Justiça e da Liberdade, o Ministério Público cumprimenta todos os Srs. Ministros desta Casa e reafirma a sua convicção de que os homens que a partir de hoje a dirigem saberão conduzi-la ao cumprimento da missão que a Nação lhe confiou. Muito obrigado.

Será, sem dúvida, pois, uma administração de pleno êxito, e é preciso que assim o seja. Não obstante a difícilíssima situação financeira por que passa momentaneamente o País, o Brasil cresce, as exportações aumentam, a taxa de desemprego cai, industrializa-se o País, surge uma classe operária poderosa e organizada ao lado de empresários modernos e capazes. País contraditório e belo, que possui usinas de processamento de urânio, a oitava economia mundial, uma inflação galopante e mais de oitenta tribos de índios ainda não contactados pela civilização. Nem os pregoeiros do apocalipse, nem os ingênuos seguidores do Conde Afonso Celso têm razão. Crescerá o País, gigante continental, rico, insuperavelmente rico, e, com esse crescimento, avultará ainda mais a importância deste colendo Tribunal Superior do Trabalho. Os Advogados, Sr. Ministro Prates de Macedo, adquiriram um **status** constitucional, pelo art. 133 da Constituição; as nossas responsabilidades aumentaram. Em nome, pois, dos Advogados brasileiros, quero dizer a V. Exa. e aos demais Ministros que administrarão esta Corte que contem com o nosso apoio para as mudanças que se fizerem necessárias ao aprimoramento da Justiça do Trabalho no Brasil. Os melhores votos de uma profícua administração, Ministro Prates de Macedo, é o que desejam sinceramente os Advogados brasileiros.

SAUDAÇÃO EM NOME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (*)

Dizia o saudoso Haroldo Valadão, no Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que a Justiça do Trabalho é a Justiça que julga. É claro e evidente que outras Justiças, digamos assim, também julgam e julgam bem, haja vista o dignificante exemplo do Supremo Tribunal Federal, que, ao longo da História do Brasil, tem granjeado a estima e o respeito da Nação, mercê de suas sábias decisões. Corrigindo em parte o saudoso Mestre e Amigo Valadão, poder-se-á dizer que a Justiça do Trabalho julga mais e também julga bem. Julga mais, porque se baseia em normas processuais modernas, desburocratizadas, embora datem de 1943. A citação pelo correio, a oralidade de muitos de seus atos, a conciliação fazem-na célere. E mais ainda ou melhor de tudo: o processo anda sozinho, livrando as partes e seus Advogados da tortura de ficarem tentando impulsionar os feitos, às vezes em vão. Julgar mais e rapidamente constitui medida de importância decisiva no aprimoramento da ordem jurídica, visto que, como diz o adágio, "justiça tardia é injustiça".

Como se sabe, a delonga na solução dos litígios conturba a imagem do Poder Judiciário perante a opinião pública, conduzindo as partes ao desânimo e, às vezes, ao desespero, dando-lhes consideráveis prejuízos e aborrecimentos. Julga muito este colendo Tribunal Superior do Trabalho. Como militante neste Corte, desde sua instalação nesta Capital, posso dar o meu singelo, porém sincero, testemunho da diligência e dedicação dos seus eminentes Ministros, julgando incansavelmente. Presenciei, há menos de dois meses, uma de suas Turmas julgar, numa sessão, cento e cinquenta processos entre recursos de revista, agravos e embargos declaratórios, numa demonstração imensurável de amor ao trabalho e dedicação à Justiça. Julga muito e julga bem, posto que, além do notável saber jurídico dos seus Membros, julga com independência, ante tudo e ante todos, decidindo causas da maior relevância no conflito entre o capital e o trabalho, que é, em última análise, a cruel e aguerrida luta de classes. Ultimamente, tem a imprensa nacional noticiado com destaque a recusa deste colendo Tribunal em aceitar a ingerência, sobremaneira indevida, de Representantes do Poder Executivo em questões de sua exclusiva competência, do que resultou, sem dúvida alguma, magnífica demonstração de

(*) Discurso proferido pelo advogado Doutor Moacir Belchior, em nome da Ordem dos Advogados do Brasil, por ocasião da posse do Ministro Marco Aurélio Prates de Macedo, no cargo de Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

independência do Poder Judiciário. Mas, esta independência em todos os sentidos e em todos os momentos, se, por um lado, encanta e dignifica o Poder Judiciário e esta Corte, por outro, tem-lhe causado sérios percalços. Ainda há pouco, no segundo turno da votação da Constituição, foi inserido na Carta Magna, pleito de uma minoria inconformada com a conduta de independência e com o relevante papel na vida do País que é desempenhado por este Tribunal, dispositivo que lhe retirava a competência para conhecer e julgar recursos de revista por conflito pretoriano, o que, se aprovado, transformaria o Direito do Trabalho em Direito estadual, subtraindo-lhe a prerrogativa de uniformizar a jurisprudência trabalhista no País, com graves prejuízos, sem dúvida alguma, do aprimoramento da sua ordem jurídica. Querem os Advogados, duzentos e oitenta mil Advogados brasileiros, nesta oportunidade e por este episódio, manifestar os seus agradecimentos ao Ministro Marcelo Pimentel não só pela sua profícua gestão na Presidência desta Corte, mas, sobretudo, pela luta que dirigiu, como autêntico líder e com o apoio e colaboração de seus eminentes Pares, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil entre outros, em defesa das prerrogativas deste Tribunal, e S. Exa. foi vitorioso. Sr. Ministro Prates de Macedo, conhecem os Advogados, de longa data e de perto, a atuação de V. Exa. neste Corte e podem atestar, com a independência, apanágio e atributo legal da profissão, que a sua conduta impecável no trato das pessoas e das causas da Justiça, sua serenidade, sua fidalguia, sua cultura jurídica e seu profundo amor a este Tribunal constituem garantia e certeza de que sua gestão na Presidência será de pleno êxito. Além destes atributos, conta V. Exa. com o privilégio de ter como colaboradores diretos e imediatos os eminentes Ministros Guimarães Falcão, como Vice-Presidente, e Marco Aurélio, como Corregedor-Geral, os quais, certamente, emprestar-lhe-ão o seu talento e a dedicação como festejados Juristas que são, conhecedores profundos das necessidades da Justiça trabalhista no Brasil.

DISCURSO DE INSTALAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16.ª REGIÃO (*)

Lavrada a terra fértil, feita a sementeira, seguiu-se, em curto lapso de tempo, uma farta e dadiosa colheita. Pela segunda vez, venho à abençoada Ilha de São Luís, enfeitada pelas santificadas baías de São Marcos e São José para, novamente em terras maranhenses, colher o fruto há pouco anunciado.

Em meados de Janeiro deste ano, cerca de apenas quatro meses atrás, dirigi-me aos membros do judiciário trabalhista, representantes das classes produtoras e autoridades do Estado, que tão calorosamente me receberam, para manifestar-lhes a minha especial emoção por visitar pela primeira vez esta cidade real de São Luís, esta porção tão relevante de nossa Pátria, para missão das mais honrosas — quão desafiantes — que já se me apresentaram, nos albores de minha administração como Presidente do Tribunal Superior do Trabalho: a criação de condições e a deflagração do processo de efetiva instalação do Tribunal Regional do Trabalho, que aqui deveria se localizar, como imperativo legal decretado pelo Congresso Nacional, instituída que fora a 16.ª Região, a ser sediada em São Luís, desmembrada da 7.ª Região, no Ceará, abrangendo ainda o valoroso Estado do Piauí.

Naquela oportunidade referi-me ao fascínio que esta terra dos Luíses — de tantos e tão importantes legados culturais hauridos de França e do inegável lastro que a civilização dos fundadores semeou, — sempre exerceu em todos os brasileiros, de todos os rincões, inclusive neste gaúcho que jamais tivera, até então, o privilégio de conhecer os seus encantos, as benesses e favores que a natureza lhe concedeu, a sua pujança e, principalmente, o afeto e o calor humano peculiares ao excepcional povo desta acolhedora e cativante Capital.

Aquele momento de um passado recentíssimo, em que estabeleci os primeiros contatos, absolutamente receptivos, estimulantes e incentivadores, com as autoridades responsáveis, o realizador e ínclito Governador Epitácio Cafeteira e o dinâmico e digno Prefeito Jackson Lago, representava paralelamente — como um simbolismo que há de marcar indelevelmente, tenho certeza, com pedras brancas, como faziam os antigos Roma-

(*) Pronunciamento do Ministro Marco Aurélio Prates de Macedo, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, na solenidade de instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 16.ª Região em São Luís, Maranhão, no dia 26 de maio de 1989.

nos, a minha administração no TST — o início da era de fazer e de plasmar conquistas materiais, que também anunciei no elenco dos propósitos gerais de realizações que se impõem neste biênio, em que me cabe dirigir a mais alta Corte Trabalhista do País.

Ao trabalho denodado de toda uma plêiade de bravos e valorosos servidores, dos mais graduados magistrados aos mais modestos, porém desprendidos servidores da nossa Justiça do Trabalho, credito o atingimento da meta a que nos propusemos. Com efeito, graças à conjugação dos esforços de toda uma equipe, à boa vontade, ajuda incansável e vontade férrea de todos quantos se engajaram neste processo, nesta luta, é que obtivemos a materialização deste sonho: a entrega à população dos Estados do Maranhão e do Piauí, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 16.ª Região. Talvez, somente os nossos pósteros poderão aquilatar o valor e o mérito do instante eloqüente e importante que estamos vivendo.

Aos jurisdicionados, entrega-se mais uma Corte de Justiça de tão profundo conteúdo social que ousou afirmar que os Estados do Maranhão e do Piauí encetam, a partir de hoje, um passo maior rumo ao seu pleno e integral desenvolvimento. Isto porque, estou convencido de que a incorporação deste relevante instrumento político-social de prestação jurisdicional, ao cotidiano das populações dos Estados por ele jurisdicionados, a par do reconhecimento do estágio de desenvolvimento político, econômico e social desta região, com um volume de relações sociais que está a exigir e justificar a Corte que hoje se instala, significará justiça ágil e menos onerosa para todos quantos, a cada passo, mais batem às portas do nosso segmento judiciário, depositário das angústias e conflitos; dos sonhos e ideais dos que esperam de nossos julgamentos e decisões, a resolução das disputas e tensões, das questões econômicas que afligem as diversas classes e categorias, a consecução, enfim, do ideal de justiça, na tortuosa e sempre instável seara das relações laborais.

A instalação e efetivo funcionamento de um Tribunal Trabalhista em delicado quadro político-institucional, num instante grave e sensível vivido pelo País, mergulhado em indissolúvel crise social, é também momento adequado para lembrar à novel Corte e aos seus dignos Juizes, as ingentes responsabilidades que se lhes reservam nesta fase de singulares características de que se reveste o Brasil.

Efetivamente cabe-me enfatizar, sem pretender apenas lembrar o óbvio que, à Justiça do Trabalho como um todo, e a este Tribunal da 16.ª Região doravante, cumpre ser a depositária da paz social nestas plagas, com a sua às vezes incompreendida atividade — missão, reguladora das relações do trabalho.

Paradoxalmente, a aguda crise a que me refiro, ocorre em período de transição, em que as instituições vêm sendo testadas pelas forças sociais,

imediatamente após a promulgação de uma Constituição prenhe de conquistas e avanços sociais.

Ao arrojo do Constituinte de 88, correspondem as mais justas e exasperadas expectativas de toda a população, ávida de tornar reais e factíveis os espaços conquistados. Talvez agora, mais do que nunca — diante da nova realidade constitucional — se possa aplicar, com tanta propriedade, o inquestionável enunciado de Duguit segundo o qual, “a eterna químera dos homens é querer incluir nas constituições a perfeição que eles não têm!”.

A Justiça do Trabalho também, a seu modo, compete sofrer as paixões e os apetites dos homens, face à liderança que nos incumbe, indelegavelmente, na tarefa árdua de catalisar os interesses em dissídio e harmonizar a eterna e aparentemente insolúvel luta entre o capital e o trabalho.

De nós, magistrados trabalhistas, muito se espera nesse quadro de singular importância e de extrema sensibilidade. Deste novo Tribunal muito se esperará também. Por isso quero concitar a todos os novos integrantes desta Corte, para a nobre e dura missão que os aguarda, quando exigir-se-á, de cada qual, tranqüilidade, sabedoria e conhecimentos, equilíbrio e, sobretudo, respeito pelas justas e aguçadas esperanças e aspirações populares, tal o clamor social que ecoa ameaçadoramente de todos os lados, provindo dos campos ou dos aglomerados urbanos. O alarido dos que gritam não mais se pode abafar mediante artifícios paliativos ou medidas protetórias. A força com que se organiza a sociedade civil, cônica de seu poder e compenetrada de sua condição de agente de transformações e de realização das conquistas e avanços sociais — os mais amplos e significativos no campo dos direitos trabalhistas — é uma realidade que não se pode ignorar impunemente.

Por tudo isso, tenho alertado e exortado a todos os setores integrantes da Justiça Trabalhista e destacado mesmo, em todos os ensejos públicos que se me oferecem, desde o meu pronunciamento de posse na Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, de que ao Judiciário Trabalhista restou a missão sublime de ser o estuário da prestação jurisdicional garantidora dessas conquistas e desses espaços apossados. Há de ser também o Judiciário do Trabalho o cavaleiro andante que cavalgará o “corcel branco do sonho” a que se referia Cora Coralina, abrindo as sendas e plasmando o madrugar do futuro desta Nação, mediante uma ação fecundante que signifique a certeza de sua presença constante, como agente ativo que comande um processo organizado de mudanças sociais, no sentido de que a satisfação das necessidades econômicas não seja obtida pelo homem isolado mas por meio de uma regulamentação social que se estenda à coletividade.

Hão de conviver ainda, diuturnamente, os novos Magistrados de segunda Instância trabalhista e esta Corte Regional, com os dissídios atuais,

complexos e plenos de tensões, arrostando categorias inteiras às prolongadas e às vezes insidiosas greves, que resvalam para o grevismo, abusivo e desafiante, de conteúdo político e de intenções desestabilizadoras. Esses serão, primordialmente, os momentos mais cruciais em que também este Tribunal haverá de se afirmar, como freio de sensatez, como ponto de equilíbrio e instrumento de harmonização de contrários, como meio de contenção daqueles que estão próximos do perigoso e incendiário terreno da luta fratricida, em decorrência do afã e da afoiteza de realização de conquistas sociais, a qualquer custo e a qualquer preço.

Recentemente, em dissídio momentoso de repercussão nacional, ainda na memória de todos, tais as seqüelas sentidas pela maioria da sociedade, face à longa paralisação das atividades bancárias de estabelecimento governamental, ao apregoar uma decisão unânime, histórica e viril do TST, em que aquela Corte restaurou a sua autoridade que se vira alcançada por desrespeito a um julgamento anterior, relembrei uma frase lapidar de André Malraux — mencionando as greves que certa feita assolaram a França, transbordando o leito dos rios de normalidade, — para quem “as greves doentes curam-se com as vitórias”. Aduzi então que essas vitórias devem ser entendidas como as vitórias da sociedade, das instituições, do primado da lei e da autoridade da Justiça e de seus agentes. Com esse mesmo espírito de preservação da autoridade e do respeito ao Judiciário, às suas decisões e aos seus membros, auguro que este Tribunal — que ora instalo com orgulho, honra e contentamento — cumpra o seu glorioso e nobre destino, praticando justiça distributiva, perene e inquestionável, produzindo julgados que incorporem e esparjam aprimoramentos dos institutos jurídico-laborais e consubstanciem uma prestação jurisdicional trabalhista uniforme e equânime, condizente com a atual realidade social, em clima de respeito mútuo, de harmonia, de realização do integral conceito de cidadania, exercendo papel moderador e apaziguador, cumprindo com patriotismo seu mister constitucional e colimando a verdadeira e final paz social.

Esta solenidade que me conforta, me sensibiliza e me transmite o estimulante sentimento do dever cumprido, significa o primeiro resultado concreto, num curto espaço de tempo, das ações e realizações com que pretendo honrar o mandato que me foi conferido pelos meus nobres pares Ministros do Tribunal Superior do Trabalho. A era de fazer a que me propus, desde a minha posse, materializa-se com a instalação, entrega e efetivo funcionamento, deste já notável e destacado Colendo Tribunal Regional do Trabalho da 16.ª Região. A ele seguir-se-ão obras e instituições semelhantes, que os mandamentos legais, as necessidades do País e o próprio atendimento dos compromissos da sociedade brasileira exigirem. Não nos afastaremos um só momento dos nossos deveres e das nossas responsabilidades, visando tornar exequíveis e concretos os compromissos assumidos como Presidente do TST, tornando efetiva e eficaz a porção que nos foi reservada no contexto institucional da Pátria.

Para alcançar a vitória que hoje comemoramos e que repartimos, indistintamente, com toda a família da Justiça do Trabalho, há que se reverenciar o trabalho denodado, dedicado, competente, probo e incansável, de uma valorosa equipe de servidores, sob a Coordenação da Diretoria-Geral do TST, onde destaco a eficientíssima Comissão de Instalação presidida pelo Professor Sérgio Rubens Fernandes Pereira e integrada pelos funcionários Marcelo Magalhães de Lacerda, Míriam Barbosa de Andrade e Maria José Souza Dourado, que contou ainda, inicialmente, com a participação da Dr.^a Maria César Barreira, da 7.^a Região, e das secretárias Maria das Graças Jorge Martins e Darlene Bandeira Coelho, sem os quais, certamente, nada teria sido possível! O meu reconhecimento e as minhas homenagens aos vários técnicos dos quadros do TST em Brasília que, com sua competência e trabalho desprendido, vieram ao Maranhão dar a parcela de suas respectivas especialidades, para que esta obra se tornasse real.

Por isso destaco os Diretores do Serviço de Engenharia do TST, Drs. Maria Geni Drumond Perdigão e Luiz Gomes Marques, com um preito especial à Arquiteta Helena Zanella, que com seu acompanhamento quase religioso de todos os trabalhos técnicos, com extremo carinho e alto senso profissional e capacitação, granjeou a estima, o respeito e a admiração de todos. Na mesma linha de comportamento, agradeço a colaboração dos funcionários do TST, Renan Pessoa de Holanda, José Bruno Silva, José Augusto Vinhaes, Policarpo da Silva Rocha e Annibal Nery Júnior.

A ocasião e o dever de gratidão, nos impõem a manifestação de agradecimentos públicos especiais às autoridades públicas do Maranhão, às empresas privadas comerciais e prestadoras de serviços locais, que possibilitaram a realização desta obra em tão breve lapso de tempo.

Apresento os meus mais penhorados agradecimentos ao Dr. Alberto José Tavares Vieira da Silva, ex-Diretor do Fórum da Justiça Federal em São Luís, atual Juiz-Presidente do Tribunal Regional Federal em Brasília, nosso magnânimo e desprendido primeiro anfitrião, nesta magnífica sede da Justiça Federal, que abrigou todas as atividades da Comissão de Instalação, estendendo-os ao atual Juiz Federal Diretor deste Fórum, Dr. Leomar Barros Amorim de Souza, que referendou e deu continuidade a este inestimável e imprescindível apoio, colaboração e hospitalidade fraterna da Justiça co-irmã.

Apresento cumprimentos, com o mesmo abraço de reconhecimento e gratidão, ao digno e operoso Juiz Togado Instalador, Dr. Alcebíades Tavares Dantas, bem como a todos os membros deste TRT, que saúdo efusivamente: eminentes Juízes Togados Amélia Branco Bandeira Coêlho, Fernando José Cunha Belfort, Gilvan Chaves de Souza, Manuel Alfredo Martins e Rocha e Maria Ione Martins de Araújo, assim como, os dignos Juízes Classistas: dos empregados, José de Ribamar Carneiro Sobrinho e seu suplente José

Leonardo Magalhães Monteiro e dos empregadores Manuel Nunes dos Santos Filho e seu suplente, Luiz Alfredo Netto Guterres Soares.

Aos que serão escolhidos como primeiros dirigentes deste Tribunal, bem como à douda Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho que funcionará nesta 16.ª Região, a certeza de meu apoio irrestrito e cooperação constante.

Reverencio a nobre classe dos advogados, aos quais se destina também este novo espaço de prestação jurisdiccional. Com os ilustres profissionais do Direito que militam na Justiça do Trabalho, este Tribunal conviverá intensamente, pois, a eles — que o legislador constituinte consagrou como agentes essenciais e indispensáveis da realização de justiça — está reservado relevante papel, nesse estágio de desenvolvimento judicial que estamos hoje atingindo nesta região.

Ao corpo funcional que dará vida e dinamismo a esta Corte, os meus votos sinceros de êxito, de ação honesta e dedicada em benefício da população e de plena realização profissional.

A todos a quem caberá consolidar e operar este novo templo de justiça, ao próprio Tribunal Regional do Trabalho da 16.ª Região, como um só corpo, enfim, deixo à reflexão, o cântico lírico e poético, cheio de sabedoria, de Cecília Meirelles:

“Renova-te
Renasce em ti mesmo.
Multiplica os teus olhos, para verem mais.
Multiplica os teus braços para semear tudo.
Destrói os olhos que tiverem visto.
Cria outros, para as visões novas.
Destrói os braços que tiverem semeado,
Para se esquecerem de colher.
Sê sempre o mesmo.
Sempre outro.
Mas sempre alto.
Sempre longe.
E dentro de tudo.”

Dignas autoridades aqui presentes, distinta e seleta assistência: nesta cidade, onde viveu e foi Superior da Missão da Companhia de Jesus, o Padre Antônio Vieira, relata-nos a história que, não muito longe daqui, na Igreja de Santo Antônio, em 1654, o grande orador sacro pregou o famoso “Sermão dos Peixes”. Tenho convicção de que este Tribunal — mercê de sua atuação sensível, honesta e justa — não necessitará falar aos peixes para se fazer ouvido, entendido e respeitado. Desejo que este Tribunal seja, também, o facho de luz a gular aqueles que se encontram perdidos,

mergulhados em desesperança, prestes a engrossar as ondas crespas e devastadoras da multidão amorfa e perigosa de desesperados; transformando-se no anjo capaz de ensinar-lhes o caminho de volta, como ocorreu a Vieira, segundo a lenda, quando o douto perdeu-se na mata e veio a noite escura.

Despeço-me novamente emocionado, dos casarios e dos azulejos coloniais em que se identificam os legados culturais do fundador francês e do colonizador português, neste cenário permanente de história pátria, de tradições e de sentimentos, de valores permanentes e de bases sólidas em que passa a se estruturar o mais novo braço da Justiça do Trabalho do Brasil.

Sinto-me recompensado por ter tido o privilégio de semear, há meses, uma semente que germinou com tanta força.

Estou convencido de que o presságio que fizera então, de que o Tribunal que pretendíamos erigir neste grande e glorioso Estado, — abraçando o valoroso Estado do Piauí, — inspirado no folclore, nos sons, na beleza plástica, na aura mágica desta fascinante São Luís e alicerçado na determinação, independência, altivez e cultura de seu povo é, desde agora, uma concreção perene, que já nasce grande e adulto, maduro e sóbrio, corajoso e fremente de realização e encontro de seu bem-fadado destino.

Muito obrigado.

A CRISE DA JUSTIÇA DO TRABALHO (*)

Almir Pazzianotto Pinto (**)

Agradeço sinceramente o convite para proceder à abertura deste X Congresso e I Encontro, prestigiado com a indicação para ser Presidente de Honra.

Neste momento, sinto-me um elo de ligação entre os seus participantes, seja por força de tão desvanecedora designação, seja em virtude dos meus vinte e três anos de advocacia trabalhista, seguidos pelas atividades no legislativo e no executivo e completados pela minha inserção no Judiciário, onde hoje componho a mais alta Corte Trabalhista.

Observo que esta reunião se desenvolverá em um momento singular da vida nacional. Foi colocada entre os dois escrutínios que definirão o nome do próximo Presidente da República e também daquele que — se talento e aptidões para tal não lhe faltarem — virá a ser o líder da sua oposição; um e outro vitais e indispensáveis para o desenvolvimento da prática democrática.

Nestes tempos de febris atividades políticas, o Brasil teve a sua fisionomia modificada. Seu povo deixou de ser massa, à espera de providências que nem sempre chegam, evoluindo para se converter em Nação. Nação que pensa e, além de pensar, age; que discute e, além de debater, delibera; critica, aplaude ou contesta; apóia ou recusa; questiona, exige, assume, decide, impõe. Exerce, afinal, um estilo livre de vida democrática.

Presumo que desde a Proclamação da República — há um século precisamente — o País não experimentava mudança tão substancial. Com grandes diferenças, todavia. Se a República — como escreveu Aristides Lobo, seu primeiro cronista — fora menos do que um degrau para o advento de uma grande era, e o governo que se instalava era puramente militar, com o povo assistindo bestializado, atônito, surpreso, sem conhecer o que a Proclamação significava, estas eleições diretas, ao reverso, indicam Nação curtida no sofrimento, amadurecida ao preço de sonhos desfeitos, cansada de esforços malogrados, esgotada pelas esperanças iludidas. Aperfeiçoada pela posse do futuro Presidente, a transição para esta outra República não

(*) Discurso proferido na abertura do X Congresso de Advogados Trabalhistas do Estado de São Paulo e I Encontro de Advogados, Magistrados e Procuradores da Justiça do Trabalho, em 23.11.1989, no Balneário de Aguas da Prata.

(**) O autor é Ministro Togado do TST e ex-Ministro de Estado do Trabalho.

será fruto de uma cavalgada, de um gesto ou uma frase. Resulta de lento processo, tendo como ponto de partida a anti-candidatura Ulisses Guimarães em 1970; passa pelas eleições de 74; pelas greves de 78, 79, 80; pelas eleições de governadores em 82, pela campanha das diretas em 84; pela vitória de Tancredo Neves em 85, pela Assembléia Nacional Constituinte e, sobretudo, pelo desenvolvimento econômico que gerou um perverso hiato entre a sua produção material e a crise social, dramática e intolerável.

Vinte anos, longos e penosos. Períodos houveram quando o fracasso se afigurava iminente diante da imperturbabilidade do sistema, da cumplicidade de tantos, do silêncio de quase todos. Nesses instantes, contudo, alguns núcleos permaneciam buscando o renascer da consciência dos direitos afrontados e o desenvolvimento do espírito de cidadania. Construiu-se, etapa a etapa, um caminho para a democracia, destinada a garantir o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, a igualdade, o desenvolvimento e a justiça, como valores supremos de uma sociedade pluralista e sem preconceitos, como se inscreveu no Preâmbulo da Constituição de 88.

Colocada no epicentro da questão social, em decorrência da visão política dominante na década de 30, quando foi instituída, a Justiça do Trabalho se fez testemunha privilegiada das transformações e das deformações que deram a tônica ao nosso sistema e ao modelo econômico.

Posta pela Carta Constitucional de novembro de 37 como uma das pernas do tripé de sustentação do regime corporativo, também consubstanciou uma proposta de solução dos conflitos de interesses entre patrões e empregados pelas conciliações obrigatórias ou sentenças judiciais. Repeliu-se, no despertar do nosso desenvolvimento industrial, a idéia do exercício de pressões e contra-pressões ou do confronto entre poderes econômicos e políticos, como naturalmente se admite nos países democráticos e nas economias baseadas na livre iniciativa. Por isso mesmo, os sindicatos deveriam ser únicos para as correspondentes categorias econômicas e profissionais, funcionariam como órgãos de colaboração do governo, teriam fonte de recursos assegurada pelo imposto sindical, não poderiam desenvolver atividades político-partidárias nem recorrer ao **lock-out** e à greve, qualificados como recursos anti-sociais, nocivos ao trabalho e ao capital, e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional (Carta de 37, arts. 138/139).

Meio século de existência e uma permanente ampliação dos seus quadros, do número de juntas de conciliação e julgamento, de Tribunais Regionais e o seu desdobramento em turmas, não fizeram com que esta Justiça alcançasse o idealizado pelos seus criadores, como não se conseguiu maior harmonia entre capital e trabalho mediante política e legislação restritivas

às negociações e à greve. Pelo contrário, é visível o insucesso do projeto corporativista, embora deva aceitar que exhibe grande dose de resistência.

Principiei a advogar no ano de 1961, em Capivari, minha terra natal. Em 1963, já me encontrava em São Paulo. Conheci as instalações da Rua Rego Freitas, onde disputavam acanhado espaço as Juntas de Conciliação e Julgamento da Capital e o Tribunal da 2.ª Região que, à época, possuía jurisdição em nosso Estado, no Paraná e Mato Grosso. Passados 27 anos, quase todos sob regime de pronunciamento autoritário, não se reduziram as disputas entre patrões e empregados, sem embargo dos últimos progressos na área das negociações coletivas. O processo trabalhista não evoluiu. Pelo oposto, está cada vez mais moroso e se reveste de crescentes formalidades. Basta dizer que, ao assumir a cadeira que me coube no Tribunal Superior do Trabalho, encontrei um Gabinete abarrotado por mais de um mil processos individuais e coletivos, muitos com cerca de 5 anos de tramitação ou de espera, naquela corte.

Mesmo reconhecendo e exaltando o extraordinário esforço desenvolvido pelos funcionários, advogados, procuradores e magistrados trabalhistas para que as partes encontrem neste poder o justo juiz e celeridade devo admitir que essa faina inesgotável não é coroada de sucesso. Compete-nos investigar as causas e prescrever as medidas a serem adotadas, com esperanças de que tragam as esperadas soluções.

A Constituição de 88 contém mensagens de otimismo e esperança. Alargou sensivelmente o terreno dos direitos sociais, definiu a greve, rompendo com o espírito da Carta de 37, ensaiou a implantação da autonomia sindical; concedeu a dignidade de juizes aos vogais classistas e de magistrados aos Juizes temporários dos Tribunais; ampliou o âmbito do Poder normativo. Completou, portanto, a tarefa iniciada em 37 e inconclusa em 46 ou 67.

Continuo pensando, todavia, que os acordos e convenções coletivas são qualitativamente superiores às decisões judiciais e que, malogrando os esforços no sentido da auto-composição, devem as partes recorrer à arbitragem, pois nada contribuirá tanto para o aperfeiçoamento da Justiça do Trabalho como a sua utilização parcimoniosa e em situações extremas. A banalização das reclamações e dos dissídios coletivos, e a multiplicação dos recursos, sempre às custas dos contribuintes, ocasionando o congestionamento das Juntas e dos Tribunais, não apenas retarda o desfecho das ações e das execuções, como tem comprometido a qualidade dos julgados.

É imperioso voltar às raízes, devolvendo-se a patrões e empregados a maior responsabilidade quanto à solução das suas divergências. Lamentavelmente, porém, a tradição de interferência do Estado nos negócios entre empregados e trabalhadores, fez com que até mesmo acordos celebrados

suportem o crivo dos Tribunais, onde recebem ou não o sacramento da homologação.

A criação de instâncias de negociação no interior das empresas, com suas esferas de atribuição bem definidas, resultará na democratização das relações de trabalho, permitindo que os assalariados evoluam da mera condição de subordinados ao patamar de colaboradores, passando, assim, a se interessar pelo sucesso das organizações onde trabalham.

O envelhecimento da legislação trabalhista parece-me evidente, e a dilatação do capítulo dos direitos sociais da atual Constituição é um reflexo do descompasso entre lei e realidade. A Consolidação de 43 foi realizada sob as circunstâncias de um País totalmente diferente. A classe trabalhadora era outra e outras as suas necessidades. O mundo também tinha outras características e o Brasil da época aspirava os ventos soprados pelas ditaduras fascistas, desprezando o comportamento dos países democráticos.

Não considero viável, entretanto, uma codificação do direito do trabalho. Várias foram as tentativas que obtiveram resultados funestos, morrendo mesmo antes de ganharem repercussão na opinião pública. A tarefa de codificar seria imensa e pela sua complexidade correria o risco de nascer encanecida, tal a velocidade com que se transforma a economia, gerando conseqüências nas esferas das relações de trabalho. Talvez suceda com a velha CLT algo semelhante ao ocorrido com o vetusto Código Comercial, sobrevivente mutilado de uma época passada que a ninguém mais ocorre substituir. Suas alterações modernizadoras foram sendo levadas a efeito de modo indolor, ao longo de décadas, acompanhando as exigências do mundo contemporâneo e as suas múltiplas formas de associações de comércio, de capitais, de interesses.

A Constituição de 88, na parte relativa aos direitos sociais, deve ser mais do que mensagem de otimismo e de esperança, como a qualifiquei. Para tanto, serão exigidas reformas econômicas, culturais e legais. É ampla a quantidade de leis necessárias à regulamentação dos seus dispositivos, e os esforços iniciais do Congresso Nacional na área dos salários e da greve são incompletos, como os próximos dias estarão patenteando.

Quanto à organização sindical, o modelo arquitetado pela Carta Maior deixa a desejar. Mereciam os trabalhadores da iniciativa privada, e também os de sociedade de economia mista e estatais, tratamento mais respeitoso, igual ao dispensado pela mesma Lei Superior aos servidores públicos civis, pois a estes garantiu liberdade de organização sindical irrestrita, assimilando o espírito da Convenção n.º 87 da Organização Internacional do Trabalho.

Reservei para as considerações finais a abordagem do tema relativo à codificação do processo trabalhista. Esposo a idéia da necessidade de duas

medidas, e com bastante urgência. A de uma lei de organização judiciária da Justiça do Trabalho e a de um Código de Processo do Trabalho. A lei enfeixaria a estrutura deste Poder, com as Juntas de Conciliação, Tribunais Regionais e o Tribunal Superior do Trabalho e respectivas esferas de competência e o Código a matéria que lhe é pertinente. Justifico a dupla proposição pelo fato de, embora sendo a organização relativamente estável, não se pode repelir, de plano, a possibilidade da sua constante adaptação às exigências de crescimento do País, da população, e às sucessivas alterações trazidas pela dinâmica do desenvolvimento e das relações de trabalho. Já o Código de Processo nascerá com a vocação da perenidade, estimando-se a sua duração por algumas décadas, o que, por si só, avalisa o esforço da codificação. Contrariamente ao direito substantivo, o direito processual impõe alguma imutabilidade, a fim de proporcionar segurança às partes e aos seus procuradores, os quais não podem ser surpreendidos com constantes e inesperadas transformações nas regras de procedimento.

Nessa tarefa de codificação do processo trabalhista há que se levar em conta, obrigatoriamente, as características que os distinguem do processo civil. Oralidade, rapidez, imediatividade, restrições severas aos recursos interlocutórios, dilatação dos poderes do magistrado, quer na direção do processo, quer na produção e apreciação das provas, como registra o Prof. Campos Batalha, citando o Prof. Alípio Silveira (Tratado de Direito Judiciário do Trabalho, LTr, 1977, pág. 142).

A morosidade do processo trabalhista eu a debito a mais de um fator. Aponto, entre outros, nossa antiga aversão ao diálogo e à negociação; a ideologização das atividades sindicais; a formação autoritária dos empresários; a legislação corporativa; a tradição jurídico-formal; a sofisticação do processo trabalhista, cujos cultores, dotados de grande saber jurídico, foram assimilando as regras e também os cacoetes do Processo Civil, pela brecha aberta pelo art. 769 da Consolidação. Aponto, ainda, como responsável pela crise em que se debate a Justiça, a conjuntura inflacionária, dando como resultado direto a brutal desvalorização da moeda, ao ponto de tornar imperiosas duas reformas monetárias, cada uma delas suprimindo três zeros de sua expressão numérica. Tornou-se negócio extremamente bom — como constatam as instituições financeiras — quando acionadas — recorrer sempre, se preciso forjando incidentes processuais à procura de possíveis nulidades, com o inconfessável propósito de retardar a liquidação da sentença e o pagamento ao Reclamante.

No bojo de uma série de medidas que deverão ser adotadas no decurso dos próximos anos, uma delas, talvez entre as principais, se impõe de forma inadiável: a codificação do processo trabalhista, inexistindo motivos para o seu retardamento.

Ao concluir, reapresento minha manifestação de agradecimento pela honra com que fui distinguido pelos organizadores do Congresso e pela

deferência com a qual fui recebido por este Plenário. Além dos laços de amizade que nos envolvem, tenho a convicção de estarmos todos comprometidos com o majestoso de construção de um País moderno dotado de uma sociedade desenvolvida à qual não faltem liberdade e trabalho. Retomo as palavras do saudoso Presidente Tancredo Neves, para quem "enquanto houver no País um único homem sem trabalho, sem pão, sem teto, sem letras, toda prosperidade será falsa".

Estou certo de que a Excelência dos participantes deste X Congresso e I Encontro de Advogados, Magistrados e Procuradores da Justiça do Trabalho, é garantia bastante do seu sucesso. Faço votos de que os estudos e as conclusões a que atingirem, não apenas cheguem ao conhecimento, mas sejam levadas na devida conta pelos Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo em suas mais altas esferas, em benefício da nossa Pátria.

SINOPSE NOTICIOSA

EVENTO REFERENTE AO ANO DE 1988

DATA

DEZEMBRO

- 19 — Posse da nova direção do TST: Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio Prates de Macedo — *Presidente*, Luiz José Guimarães Falcão — *Vice-Presidente*, Marco Aurélio Mendes de Farias Mello — *Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho*.

ORADORES:

Representante do Colegiado: Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Barata Silva; Representante da Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho: Exmo. Sr. *Doutor Fabiano de Castilhos Bertoluci*; Representante da Ordem dos Advogados do Brasil: *Doutor Moacir Belchior — OAB/DF*.

Principais Autoridades Presentes: *Ministro Rafael Mayer — Presidente do Supremo Tribunal Federal, Doutor Luiz Fernando Elschemberg — Ministro Interino da Justiça, General Ivan de Souza Mendes, Ministro-Chefe do SNI, Ministro Antônio Geraldo Peixoto, Presidente do Superior Tribunal Militar, Ministro Aldir Passarinho — Supremo Tribunal Federal, Ministro Ademar Ghisi — Vice-Presidente do Tribunal de Contas da União, Senhor Nicholas Horn — Embaixador da Áustria, Senadores Maurício Corrêa e Pompeu de Sousa, entre outras.*

EVENTOS REFERENTES AO ANO DE 1989

DATA

FEVEREIRO

- 1 — Convocação do Exmo. Sr. *Julz Alcy Nogueira, do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, para a vaga decorrente do término do mandato do Exmo. Sr. Ministro Hélio Regato.*

- Convocação do Exmo. Sr. Juiz Elpídio Ribeiro Santos, do Tribunal Regional do Trabalho da 2.^a Região, para a vaga decorrente do término do mandato do Exmo. Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza.
- 14 — Convocação do Exmo. Sr. Juiz José Vasconcellos, do Tribunal Regional do Trabalho da 2.^a Região, para a vaga decorrente da licença especial concedida ao Exmo. Sr. Ministro Vieira de Mello.

MARÇO

- 28 — Visita do Exmo. Sr. Adriano de Carvalho, Embaixador de Portugal.

ABRIL

- 13 — Visita dos Exmos. Srs. Deputados Carlos Alberto Caó, Edmilson Valentim e Paulo Paim.
- 18 — Visita dos Exmos. Srs. Deputado Lélío Souza e Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante, Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.
- 20 — Concessão da Comenda da Ordem do Rio Branco, no grau Grã-Cruz, ao Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo.
- 28 — Entrega do Diploma de Mérito ao Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo, pela Associação dos Juízes Classistas da Justiça do Trabalho.

MAIO

- 13 — Entrega da medalha do Mérito Judiciário Conselheiro João Alfredo Corrêa de Oliveira, no Tribunal Regional do Trabalho da 6.^a Região, ao Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo.
- 17 — Homenagem da Associação dos Juízes Classistas da Justiça do Trabalho, da 10.^a Região, ao Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo.
- 19 — Missa de Páscoa do Judiciário, no Santuário de Dom Bosco.
- 21 — Posse, no Gabinete da Presidência, dos Exmos. Srs. Juízes Classistas Manuel Nunes dos Santos, Representante dos Empregadores e José de Ribamar Carneiro Sobrinho, Representante dos Empregados, do Tribunal Regional do Trabalho da 16.^a Região.
- 22 — Posse de recondução dos Exmos. Srs. Ministros Hélio Regato, Representante dos Empregadores e Norberto Silveira de Souza, Representante dos Empregados, e posse dos respectivos Suplentes, Srs. Gerfino Evaristo e Miguel Abrão Neto.

JUNHO

- 6 — Visita do Exmo. Sr. Deputado Nelson Jobim, Presidente da Comissão de Justiça da Câmara, com vistas ao estabelecimento de consenso relativo aos projetos-de-lei de criação e instalação dos Tribunais Regionais do Trabalho.
- 7 — Concessão da medalha da Ordem do Mérito Naval, no grau Grande Oficial, ao Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo.
- 13 — Visita dos Srs. Wolfgang Sauer e Miguel Jorge, Presidente e Vice-Presidente da AUTOLATINA.
- 25 — Concessão da Ordem do Mérito das Forças Armadas, no grau Grande Oficial, ao Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo.
- 27 — Palestra proferida pelo Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo, na sessão de abertura do Primeiro Congresso Brasileiro de Direito Processual do Trabalho, em São Paulo-SP.
- 28 — Visita do Exmo. Sr. Dr. Eglon Meyer Corrêa, Prefeito de São Gabriel-RS.
- 30 — Visita do ex-Governador Leonel Brizola, candidato à Presidência da República.

AGOSTO

- 1 — Convocação do Exmo. Sr. Juiz Heráclito Pena Júnior, do Tribunal Regional do Trabalho da 10.^a Região, na vaga decorrente da licença concedida ao Exmo. Sr. Ministro Barata Silva, afastado de suas funções judicantes para se dedicar exclusivamente aos trabalhos de elaboração do esboço do anteprojeto do Código de Processo Civil.
- 9 — Palestra proferida pelo Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo no Auditório da Faculdade de Direito, no Campus Bandeirante, em Santos-SP.
Concessão do Título de Professor Emérito da UNICE, Santos-SP, ao Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo.
- 11 — Visita do ex-Governador Fernando Collor, candidato à Presidência da República.

Solenidade de entrega de Comendas da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, com a aposição das Insígnias da Ordem ao Estandarte Histórico dos Dragões da Independência, representado pelo Comandante do Primeiro Regimento de Cavalaria de Guarda, Coronel Wilson Guerra Mello e ao Pavilhão do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, representado pelo Comandante Coronel José Roberto Megale Vale.

Foram admitidas ou promovidas na Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, nos respectivos graus, as seguintes personalidades:

GRÃ-CRUZ: Cardeal Dom Agnelo Rossi. Embaixador: Raul Alejandro Schmidt Dussailant. Senador Nelson de Souza Carneiro (promoção). Deputados Federais: Antonio Paes de Andrade, Alysson Paulinelli. Ministros: Dorothea Fonseca Furquim Werneck, Lindolfo Leopoldo Boeckel Collor (post-mortem), Washington Bolivar de Brito (promoção). Governadores: Joaquim Domingos Roriz, Geraldo José da Câmara Ferreira de Melo, Antonio Carlos Valadares. Doutores: Abelardo de Araújo Jurema, Aristides Junqueira Alvarenga (promoção), Ivan Bichara Sobreira. Almirante-de-Esquadra Raphael de Azevedo Branco. General-de-Exército Antenor de Santa Cruz Abreu. Tenente-Brigadeiro-do-Ar Sócrates da Costa Monteiro. GRANDE OFICIAL: Senadores Carlos Mauro Cabral Benevides, Gerson Camata, José Ignácio Ferreira, Francisco Leite Chaves. DEPUTADOS FEDERAIS: Jorge Cordeiro Leite, Roberto Jefferson Montelro Francisco, Domingos Juvenil Nunes de Souza, Jorge Wilson Arbage, Inocêncio Gomes de Oliveira, Oscar Dias Corrêa Júnior, Jorge Alberto Mendes Ribeiro, Luis Roberto Andrade Ponte, Nelson Azevedo Jobim, João Agripino de Vasconcelos Maia, Evaldo Gonçalves de Queiroz. Ministros: Miguel Jeronymo Ferrante, Paulo Roberto Saraiva Costa Leite, Athos Gusmão Carneiro. General-de-Divisão Inaldo Seabra de Noronha. Juizes: Helder Almeida de Carvalho, Heloísa Pinto Marques. Doutores: Ophir Filgueiras Cavalcante (promoção), Heinz Gundlach, Gerhard Hoffmann-Becking, Roberto Irineu Marinho, Erling S. Lorentzen, Nério Siegfried Wagner Battendieri (promoção). COMENDADOR: Doutores: Nion Albernaz, Paulo Mandarino, Augusto José Marzagão, Manoel José Gomes Tubino, Fernando Fagundes Netto, Emílio Ibrahim, Sueli Aparecida Erban, Antônio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Elza Rodrigues Lugon, Celso Machado, George Christofis, João Baptista Lousada Câmara, Maurílio Moreira Sampaio, Ana Maria José Silva de Alencar, Hermann Assis Baeta, José Leal Gulmarães, Antônio Guilherme Pinto Mac-Culloch, Jacy de Souza Mendonça, Diogo Alarcon Clemente, Vladimiro Schabbel. Senhores: Sahid Xerfan, Luiz Antônio de Medeiros, Abram Szajman, Olacyr Francisco de Moraes, Jônice Siqueira Tristão. Contra-Almirante Luiz Paulo Aguiar Reguffe. Generais-de-Brigada: João Carlos Rotta, Leone da Silveira Lee. Ministro Márcio de Oliveira Dias. Desembargadores: Luiz Pedreira Fernandes, Paulo Ferreira Garcia,

Olny Silva. Coronel Almir Maia Ribeiro. Juizes: Alberto José Tavares Vieira da Silva, Luiz Zveiter, Vinicius Ferraz Torres, Nicolau dos Santos Neto, Rubens Tavares Aidar, Nilo Álvaro Soares, Mario Augusto Breton Viola, Indalécio Gomes Neto, Tarcísio de Miranda Monte, Roberto Gouvêa, José Pedro Carmargo Rodrigues de Souza, Eurico Cruz Neto, Jorge Juliano de Campos Séguin, Moacyr Calil, Fernando Gabriel Ferreira, Jozzil dos Anjos Barros, Matias Alenor Martins (promoção), Ruy Bezerra Cavalcanti Júnior, Eurico de Castro Chaves (post-mortem), Sulica Batista de Castro Menezes. Professores: Rosinha Garcia de Siqueira Viegas, João Hercúlio de Souza Lopes, Paulo Henrique Blasí, Milton Murad. OFICIAL: Doutores: Afonso Celso Moraes de Sousa Carmo, Eglon Meyer Corrêa, João Carlos Verneti, Itagiba Souza de Toledo, Luiz Otávio Pelegrini, Terezinha Campos dos Santos, Lasier Martins, Gustavo Alberto Rocha de Azevedo Branco. Juizes: Maria de Lourdes de Araújo Cabral de Melo, Vicente José Malheiros da Fonseca, Georgenor de Sousa Franco Filho. Professores: Dirk Belau, Luiz Otávio Moraes de Sousa Carmo. Jornalistas: José Costa, Roberto Jares Martins, Antonio Camelo da Costa, Rômulo Maiorana (post-mortem). Senhor Mituto Mizumoto. CAVALEIRO: Juiz Rubens dos Santos Craveiro. Doutores: Maria Isabel de Andrade, Lúcia Helena Guimarães Borges, Magali Agostinho Starling Soares, Edgard Brasil Filho (post-mortem), Paulo Pereira Corrêa, Abelardo Gomes Filho, Waldemar Raffa, Takashi Fujihara, Elcione Terezinha Zaluth Barbalho. Senhores: Geraldo Starling Soares Júnior, Luiz Tarciso de Andrade, João Alberto Berutti Vargas.

- 14 — Visita do Exmo. Sr. Desembargador José Maria Rodrigues, de Lisboa — Portugal.
- 15 — Convocação do Exmo. Sr. Dr. Miguel Abrão Neto, Suplente do Exmo. Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, licenciado para tratamento de saúde.
- 29 — Convocação do Exmo. Sr. Juiz Marco Aurélio Giacomini, do Tribunal Regional do Trabalho da 10.^a Região, para a vaga decorrente da licença para tratamento de saúde concedida ao Exmo. Sr. Ministro Vieira de Mello.

SETEMBRO

- 11 — Convocação do Exmo. Sr. Dr. Miguel Abrão Neto, Suplente do Exmo. Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, licenciado para participar de reuniões e congressos no exterior, na qualidade de representante da Confederação dos Trabalha-

dores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas, da qual é Vice-Presidente.

- 13 — Visita dos Srs. Michel Hansenne — Diretor-Geral da OIT e do Dr. Carlos de Brito — Diretor da OIT no Brasil.
- 18 — Abertura do Primeiro Encontro Semestral dos Diretores-Gerais dos Tribunais do Trabalho, no Auditório Barata Silva.
- 21 — Encerramento do Primeiro Encontro Semestral dos Diretores-Gerais dos Tribunais do Trabalho.
— Visita do Exmo. Sr. Embaixador Amândio Anes Azevedo — Chefe da Delegação da Comissão das Comunidades Europeias.
- 26 — Visita do Dr. Carlos Magno — Presidente da EMBRAPA.

OUTUBRO

- 2 — Convocação do Exmo. Sr. Julz Fernando Américo Velga Damasceno, do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, para a vaga decorrente da licença especial concedida ao Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa.
- 10 — Realização do Seminário de Direito Sindical à Luz da Constituição, em Manaus-AM, sob a presidência do Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo.
- 17 — Visita do Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo ao Tribunal Regional do Trabalho da 12.ª Região.
- 18 — Abertura, pelo Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo, da Primeira Feira de Artesanato, promovida pela Prefeitura de São Gabriel-RS.
— Visita dos estudantes de Direito da Universidade de São Paulo.
- 21 — Entrega, pelo Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo, da comenda da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, no grau Comendador, ao Poeta Mário Quintana, em Porto Alegre-RS.

NOVEMBRO

- 8 — Exposição Comemorativa do Centenário da Proclamação da República, realizada pelo Tribunal Superior do Trabalho, no Saguão do Edifício Sede.
- 21 — Palestra proferida pelo Professor de Direito Internacional da USP, Guido Fernando Silva Soares, sobre "Imunidade de Jurisdição e de Execução", no Auditório Barata Silva.

- 30 — Solenidade de posse dos Exmos. Srs. Ministros Hylo Bezerra Gurgel, Togado; José Calixto Ramos, Classista, Representante dos Trabalhadores; Ursulino Santos Filho, Togado; José Luiz Vasconcellos, Togado; Francisco Leocádio Araújo Pinto, Classista, Representante dos Empregadores; Ney Proença Doyle, Togado; Francisco Fausto Paula de Medeiros, Togado; José Francisco da Silva, Classista, Representante dos Trabalhadores e Afonso Celso Moraes de Sousa Carmo, Classista, Representante dos Empregadores. Tomaram posse, ainda, os Exmos. Srs. Juvenal Pedro Cim, Paulo de Azevedo Marques, Mayo Uruguaio Machado Fernandes e Osório Coelho Guimarães Filho, Suplentes dos respectivos Ministros Classistas.

DEZEMBRO

- 7 — Missa em Ação de Graças por ocasião do Dia da Justiça.
- 12 — Palestra do Professor Ovídio Batista da Silva, da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, sobre "Ações Cautelares no Processo do Trabalho".
- 13 — Confraternização de Natal.